



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 246

Curitiba, Sexta-feira, 23 de abril de 2010

Ano V 108 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	83
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	94
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	14	ATOS DE AUDITORES	101
PAUTAS	14	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	
ATAS		Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	
ACÓRDÃOS	15	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	101
SEGUNDA CÂMARA	30	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	
PAUTAS	30	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	
ATAS	31	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	103
ACÓRDÃOS	31	EDITAIS	103
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	39	DESPACHOS	103
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	56	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	61	JURISPRUDÊNCIA	107
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	61	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	69	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	76		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 14 em 29 de Abril de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 531079/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE, SELMA ELIANE VACCARI LEINDORF

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 58629/08 Adiado desde 15/04/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: SEVERINO JOSÉ FOLADOR

CONSULTA

Processo: 243948/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: HELVECIO ALVES BADARO

Processo: 236836/09 Adiado desde 18/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 60474/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 380968/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: JAMERSON SANTANA GONÇALVES (Procurador(es): ITALO TANAKA JUNIOR)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSULTA

Processo: 525200/09
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RUY FERNANDO DE OLIVEIRA

Processo: 530203/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 256039/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 324590/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MARIA CLORY ZANFERRARI

Processo: 325855/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 99290/09 Adiado desde 15/04/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: JOSE OSVALDO DE MEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 111707/09 Vistas desde 18/03/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
Interessado: ISSAMU SUZUKI MABUTI (Procurador(es): GILBERTO NAGASAWA TANAKA)

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 38754/09 Adiado desde 15/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: IZIDORO DALCHIAVON

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400830/09 Adiado desde 18/03/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSULTA

Processo: 360723/09 Adiado desde 15/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 277893/09 Vistas desde 11/03/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONTRATO/ADITIVO

Processo: 1376/10 Vistas desde 15/04/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

CONSULTA

Processo: 25531/10 Vistas desde 08/04/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: GILMAR FOSCHEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**CONSULTA**

Processo: 161607/09 Adiado desde 18/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MOISES GOMES DA SILVA

Processo: 449127/08 Adiado desde 18/03/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 224617/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI

CONSULTA

Processo: 335931/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**CONSULTA**

Processo: 635095/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 395160/06 Adiado desde 15/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 260320/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 285160/09 Adiado desde 15/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 309310/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

PREJULGADO

Processo: 111936/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 11, em 8 de abril de 2010**

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (08/04/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 18/2010. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 25 de Março de 2010, a qual foi homologada. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, comunicou ao Plenário que por força do Convênio nº 08/2006 (SIAFI nº 557108), cujo objeto é a execução do programa PROMOEEX, foi auditado pela Controladoria Geral da União, no início deste ano, referente ao exercício encerrado em 31/12/2009, conforme noticiado no protocolado nº 153973/10, cuja conclusão dos trabalhos nos aspectos da gestão operacional, orçamentária, financeira, patrimonial, de recursos humanos, de suprimento de bens e serviços e controles de gestão, apontou a regularidade e adequação desta Corte em todos os aspectos mencionados. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE cumprimentou a conduta e o trabalho do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa enquanto Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Senhor Conselheiro Artagão de Mattos Leão cumprimentou o Procurador Elizeu de Moraes Corrêa e teceu elogios ao seu trabalho à frente do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Senhor Auditor Cláudio Augusto Canha cumprimentou a conduta do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa enquanto Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 53128/10, 100543/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 18551/10, 70219/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 556865/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi devolvido o processo nº 309310/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 53128/10, 316747/08, 114331/09, 552770/09, 100543/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 391030/08, 649444/08, 413584/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 18551/10, 522936/09, 145040/10, 475768/09, 70219/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 273393/04, 402639/09, 474176/09, 556865/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedido vista do processo nº 25531/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos nºs: 111707/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 209773/06, 238250/06, 249430/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares; 23903/10 e 84294/10, 572410/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 467250/09, 828/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 58437/09, 467893/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 111936/09, 260320/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi adiado o julgamento do processo nº 309310/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvido pós vistas ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 236836/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 400830/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449127/08, 161607/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Após o relato da pauta dos Senhores Conselheiros, às quatorze horas e trinta e três minutos (14:33), o Senhor PRESIDENTE, Hermas Eurides Brandão, suspendeu a Sessão para em seguida proceder à cerimônia de posse do novo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Laerzio Chiesorin Junior. Reaberta a Sessão, o Mestre de Cerimônias, Senhor Carlos Marassi, anunciou a presença na Sessão das seguintes autoridades e personalidades: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Hermas Eurides Brandão; Diretor Geral da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Allan Jones dos Santos, neste ato representando o Governador do Estado do Paraná; Desembargador Carlos Augusto Hoffmann, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná e Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais; Eraldo Luiz Küster, Procurador Geral do Município de Curitiba, neste ato representando o Prefeito Municipal de Curitiba, Luciano Ducci; João Cláudio Derosso, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Curitiba; Elizeu de Moraes Corrêa, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Registrou, também, a presença de Lauri Caetano da Silva, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; João Bonifácio Cabral Junior, Diretor Jurídico da Itaipu Binacional; Vera Grace Paranaguá Cunha, Representante da OAB – Paraná; Tenente Coronel Gláucio Augusto Pereira Muniz – 5ª Região Militar; Tenente Coronel José Vilmar Becker, Representante de Luiz Rodrigo Larson Carstens – Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná; Emílio Hoffmann Gomes, ex Governador do Estado do Paraná; Francisco Borsari Neto, Presidente da ATPAR; Ivo Thomazoni, membro da ATPAR; Marins Alves de Camargo Neto, membro da ATPAR; Zenir Furtado Krachinski; Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja; Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal de Paranavá; Vereadores de Municípios da Região Metropolitana de Curitiba e demais Municípios do Estado do Paraná; Bento Batista da Silva, Presidente da UVPAR; Renata Giacometti, Representante da Capitania dos Portos do Paraná; José Roque Neto, Vereador Presidente da Câmara Municipal de

Londrina; amigos e familiares do Dr. Laerzio Chiesorin Junior. Em seguida ao registro das presenças na Sessão, houve a execução do Hino Nacional. Após a execução do Hino Nacional, o Senhor Carlos Marassi anunciou a continuidade da Sessão pelo Senhor PRESIDENTE, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Retomando a Presidência dos trabalhos da Sessão, o Senhor PRESIDENTE agradeceu a presença de todas as autoridades e personalidades nominadas pelo Mestre de Cerimônias, e ainda dos pais do Dr. Laerzio Chiesorin Junior. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE convidou o Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para usar da palavra. Com a palavra, o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal proferiu o seu discurso de agradecimento e de felicidades ao novo Procurador Geral, Dr. Laerzio Chiesorin Junior. Dando continuidade à Sessão, o Senhor PRESIDENTE convidou a Senhora Secretária da Sessão, Solange Isfer, para a leitura do termo de Posse do novo Procurador Geral. Após a leitura do Termo de Posse, o Dr. Laerzio Chiesorin Junior assinou o Termo de Posse e prestou o Compromisso Legal. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE declarou o Empossado o Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior no cargo de Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e o convidou a tomar assento junto à Mesa Diretiva dos trabalhos da Sessão. Nas saudações ao novo Procurador Geral do Ministério Público, usaram da palavra o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, representando os Conselheiros do Tribunal de Contas, e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, representando os Auditores do Tribunal de Contas. Após as saudações, o novo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, usou da palavra e agradeceu a todos pela presença na Sessão. Ao final, o Senhor PRESIDENTE proferiu as palavras de encerramento, agradecendo a presença de todos e desejando felicidades ao novo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Laerzio Chiesorin Junior. E após a execução do Hino do Estado do Paraná e não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, às quinze horas e cinquenta e dois minutos (15:52), o Senhor PRESIDENTE encerrou a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia quinze de abril do ano de dois mil e dez (15/04/2010), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Presidente do Colegiado, Conselheiro Hermas Eurides Brandão. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1121/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 316747/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DARCI ALVES DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Pelo provimento. Reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 733/08 – 2ª Câmara. Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. **Voto** - Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 733/08 – 2ª Câmara, que negou registro ao ato de inativação da servidora Darcy Alves de Oliveira (Portaria nº 169/07 – fls. 29).

Inicialmente, o processo foi sobrestado, conforme Despacho nº 1920/08 em razão da existência de processo de Uniformização de Jurisprudência pendente de julgamento nesta Corte de Contas.

Acatado o pedido, o presente recurso permaneceu sobrestado até decisão final do Tribunal Pleno (Acórdão nº 628/09).

Em novo protocolo, o IPMC complementou as razões recursais traçando diversas considerações acerca da Lei Municipal nº 10.190/2001, que instituiu Plano de Carreira do Magistério Público, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 11.301/06, apontando que o principal requisito para candidatar-se a vaga ofertada pelos diversos cargos da carreira do magistério público é o de ser professor. Assim, afirma que estaria atendida a interpretação dada pelo Excelso Pretório na ADI nº 3772-DF.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 8970/09 (fls. 132), ratificado pelo Parecer nº 12891/09, opina pelo não provimento do recurso, uma vez que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 628/09 – Pleno, que julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência Protocolado sob nº 351305/08, decidiu que:

a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, **quando exercidas por professor de carreira, apenas.**

c) **Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato**, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos. g.n Observa a DIJUR, que a aposentadoria da servidora, ocupante do cargo do profissional de magistério – área de atuação suporte técnico pedagógico, não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas, não podendo ser beneficiada com a regra de redução de idade e de tempo de contribuição prevista no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal.

Após a apresentação de novos documentos pelo IPMC, através do Protocolo nº 477639/09, novamente o feito foi submetido à apreciação da douta DIJUR, ocasião em que exarando o Parecer nº 2158/10 (fls. 157) **retifica** o posicionamento anterior, desta feita manifestando-se pelo sobrestamento do feito até julgamento do pedido de uniformização, e alternativamente opinou pelo provimento do recurso.

Quanto ao julgamento do pedido de uniformização, o MPJTC, esclarece, que o mesmo foi julgado em 25 de junho de 2009.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 2393/10 (fls. 158), opina pelo provimento do recurso, tendo em vista que o Magistério Público de Curitiba é formado por titulares do **cargo único** de Profissional do Magistério, ou seja, para ser habilitado para o cargo de Profissional do Magistério, necessariamente o candidato deve ser Professor (curso Normal Superior ou licenciatura).

Portanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se pelo **conhecimento e provimento** deste recurso, reformando-se o Acórdão nº 733/08 – 2ª Câmara, e determinando o registro da aposentadoria da servidora Darcy Alves de Oliveira.

Explica o órgão ministerial, que a carreira do magistério no Município de Curitiba, conforme exposto no Parecer nº 2237/2008, firmado pela Assessora Municipal, (fls. 137/144) que no âmbito do Município de Curitiba, há apenas uma única carreira Profissional do Magistério, cujas áreas de atuação incluem a docência, a função de suporte técnico pedagógico, nesta incluída a administração escolar, a coordenação, supervisão, a orientação, a organização e a gestão do processo pedagógico, e a de assistência pedagógica.

Ainda, para o exercício de todas estas atividades é necessário habilitação específica (art. 7º da Lei Municipal nº 10.190/2001) e o ingresso em cargo único de Profissional de Magistério.

2. VOTO

Conforme Parecer nº 2158/10 da DIJUR, e Parecer nº 2393/10 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o presente recurso merece provimento, para que o ato aposentatório, que teve seu registro negado através do Acórdão nº 733/08, seja registrado por esta Corte de Contas.

Isto posto, acompanhando o Parecer 2158/10 da DIJUR e Parecer nº nº 2393/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 733/08 – 2ª Câmara, registrando-se a Portaria nº 169/07, publicada no DOM nº 20 de 13/03/2007, e retificada pela Portaria nº 416/07, publicada no DOM nº 50 de 05/07/2007, referente à aposentadoria da Sra. Darcy Alves de Oliveira, CPF nº 493.721.229-04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 316747/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 733/08 – 2ª Câmara, registrando-se a Portaria nº 169/07, publicada no DOM nº 20 de 13/03/2007, e retificada pela Portaria nº 416/07, publicada no DOM nº 50 de 05/07/2007, referente à aposentadoria da Sra. Darcy Alves de Oliveira, CPF nº 493.721.229-04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando o Parecer 2158/10 da DIJUR e Parecer nº nº 2393/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORRÊA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1122/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 114331/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Públicas. Município de Santa Mônica. Instrução da DAT pelo Improvimento do Recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 295/09 – 1ª C. Parecer do MPJTC pelo Provimento Parcial do Recurso, mantendo-se, entretanto, o julgamento pela Irregularidade das Contas. Voto pelo Provimento da Peça Recursal com a consequente modificação do Acórdão nº 295/09 – 1ª C, julgando-se pela Regularidade com Ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual recebida pelo Município de Santa Mônica, no exercício de 1996, em convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 44.225,00 (quarenta e quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto possibilitar ao Município condições de implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 295/09 – 1ª Câmara que julgou pela irregularidade das contas, com a devolução integral de recursos, em razão:

- Antecipação de pagamentos a credores;
- Início e término dos procedimentos licitatórios antes da formalização e assinatura dos convênios;
- Fracionamento dos procedimentos licitatórios, fugindo da modalidade cabível (tomada de preços), infringindo o art. 23, § 5º da Lei 8666/93;
- Assistência das certidões de regularidade junto ao INSS e FGTS;
- Falta de orçamento detalhado, no qual fosse especificado o valor máximo;
- Não atendimento ao disposto na cláusula 2º do termo de convênio.

Em suas razões recursais, o gestor da entidade aduz (i) a inexistência de antecipação de pagamento aos credores, tendo sido os pagamentos realizados em conformidade com as medições realizadas, juntando aos autos a documentação comprobatória; (ii) que os procedimentos licitatórios foram instaurados pelo Município em 19 de julho de 1996, sendo que o convênio entre o Município e o Governo Estadual fora firmado em 27 de junho de 1996; (iii) que não há que se cogitar o fracionamento licitatório, uma vez que o valor do convênio é da ordem de R\$ 44.225,00; (iv) juntar as certidões de regularidade junto ao FGTS e ao INSS; (v) juntar o Projeto Técnico que subsidiou o Procedimento Licitatório; (vi) juntar o Laudo de Conclusão da Obra emitido pelo Núcleo Regional de Paranavá.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DAT, mediante o Parecer Conclusivo nº 173/09 – DAT, se manifesta pelo Improvimento da Peça Recursal, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 295/09 – 1ª Câmara. O Órgão Ministerial manifestou-se pelo Provimento Parcial da Peça Recursal, mantendo-se, entretanto, o julgamento pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o recurso possa ser conhecido por esta Corte de Contas.

Analisando os autos, observo em relação a cada um dos itens:

“a) ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS A CREDORES;

Compulsando os documentos trazidos aos autos às fls. 111 e ss, observo que, em 20/08/96 o Município de Santa Mônica realizou a 1ª Medição da Obra de Readequação da Estrada da Peroba, tendo constatado a conclusão de 29,50% da mesma. Em 27/08/96 foi realizada nova medição, tendo sido constatado o avanço de 45,38% da obra, totalizando 74,88% e, em 09/10/96 fora realizada a 3ª Medição da Obra, tendo sido constatado o avanço de 25,12% e a totalização de 100% da Obra.

Comparando-se as Notas de Empenho Extra Orçamentário ao Extrato Bancário da Conta do Convênio, constata-se que o Município realizou os pagamentos a empresa Credora em data de 21/08/96 (R\$ 13.000,00), 27/08/96 (R\$ 20.000,00) e 09/10/96 (R\$ 5.000,00), 11/10/96 (R\$ 3.099,47) e 14/10/96 (R\$ 2.973,03).

Assim, não verifico a antecipação de Pagamentos ao Credor, a empresa Planurb – Construção e Pavimentação Ltda, haja vista que o Município procedeu aos pagamentos em conformidade com as medições realizadas, na mesma data ou em data subsequente, **podendo o item ser considerado regular.**

b) INÍCIO E TÉRMINO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO E ASSINATURA DOS CONVÊNIOS;

Inicialmente, em relação as divergências entre os documentos anteriormente apresentados pelo interessado e a nova documentação trazida aos autos, observo que a data de homologação do Procedimento Licitatório em nada influi na análise de legalidade do mesmo, pois, em ambas as datas este se encontraria regular. Portanto, não verificando nenhuma vantagem ao Município para que alterasse deliberadamente as datas do ato homologatório, nos parece haver ocorrido um erro na homologação ou até mesmo duas homologações distintas, não se vislumbrando em ambos os casos prejuízos ao Procedimento Licitatório.

No tocante as datas de início e término do Procedimento Licitatório, se observa que o convênio entre o município e a Secretaria de Agricultura foi firmado em 28 de junho de 1996 (fls. 127-129), sendo o Edital de Licitação na modalidade de Convite lançado pelo município em 19 de julho de 1996. Ainda, a abertura dos envelopes ocorreu em 26 de julho de 1996 e a Homologação no mesmo dia, sendo o Contrato firmado pelo Município com a empresa Planurb em 01 de agosto de 1996 e a liberação dos recursos (Liquidação do Empenho) em 07 de agosto de 1996. Assim, dos documentos constantes nos autos não se vislumbra que os procedimentos licitatórios tenham se iniciado e terminado em data anterior a assinatura do convênio, **podendo o item ser considerado regular.**

c) FRACIONAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, FUGINDO DA MODALIDADE CABÍVEL (TOMADA DE PREÇOS), INFRINGINDO O ART. 23, § 5º DA LEI Nº 8666/93;

Ao presente item, adoto a tese defendida pelo Parecer Ministerial nº 6612/09, haja vista que, em sendo o valor total do convênio de R\$ 44.072,50 (quarenta e quatro mil e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e o valor disposto na Lei nº 8666/93 para a licitação por Convite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, havendo o município realizado um único procedimento licitatório para as aquisições, não vislumbro o fracionamento pretendido pela DAT, **podendo ser o item regularizado.**

d) AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS E FGTS; O Município apresenta, às fls. 137, a Certidão Negativa do FGTS com data de 03 de junho de 1998, posterior a realização do Procedimento Licitatório. Entretanto, considerando que, mesmo não tendo o Município exigido a Certidão no momento do Procedimento Licitatório, tal irregularidade é incapaz de macular a Legalidade do Processo, consubstanciando-se em falha de caráter formal, **admitisse a conversão do item em ressalva** ante a ausência ou a emissão posterior da Certidão.

A Certidão do INSS, emitida em 02 de abril de 1996 e válida por 06 meses, se encontra às fls. 139, **regularizando o item.**

e) FALTA DE ORÇAMENTO DETALHADO, NO QUAL FOSSE ESPECIFICADO O VALOR MÁXIMO;

O Município apresenta, às fls. 139-183, o Projeto Técnico elaborado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e pela EMATER, o qual balizou a precificação da Licitação, sendo que, o município respeitou, como afirmado pela própria DAT, o valor máximo estabelecido pela SEAB, não tendo ocorrido superfaturamento ou desvio dos recursos, **razão pela qual o item pode ser tido como regular.**

f) NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA CLÁUSULA 2ª DO TERMO DE CONVÊNIO;

O Município apresenta, às fls. 124, o Laudo de Conclusão da Obra, emitido pela SEAB, **regularizando o item** em razão do cumprimento do disposto na Cláusula 2ª do Termo de Convênio. Acresço que, em conversa com o Sr. Prefeito Municipal, restou devidamente esclarecido que o Laudo às fls. 68 é diverso do ora apresentado, vez que aquele se tratava do Laudo de Conclusão Provisório, tendo sido juntado e por mim acolhido à título de memoriais, as declarações do DER, SEAB e do ex-Prefeito Municipal identificando as assinaturas apostas ao laudo.

Do exposto, **VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se o Acórdão nº 295/09 – 1ª Câmara e julgando **pela Regularidade das Contas** do convênio firmado entre o município e a Secretaria de Estado do Abastecimento e da Agricultura, com a ressalva relativa a Ausência da Certidão Negativa do FGTS emitida à época.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 114331/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se o Acórdão nº 295/09 – 1ª Câmara e julgando **pela Regularidade das Contas** do convênio firmado entre o município e a Secretaria de Estado do Abastecimento e da Agricultura, com a ressalva relativa a Ausência da Certidão Negativa do FGTS emitida à época.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TEDEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1123/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 552770/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revisão – Município de Palotina – Parecer da DIJUR, no mérito pela improcedência. Parecer do MPJTC pelo não-provimento. Voto pelo conhecimento da Peça Recursal, para, no mérito, negar-lhe Provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 670/09 – TP.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Ernesto De Giacometti- ex-prefeito do Município de Palotina, no período de 2001/2004, em Pedido de Rescisão, proveniente de processo de denúncia, referente a acumulação ilegal de servidor em exercício simultâneo em dois cargos de Professor, regime de 40 horas semanais e de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal, no período de 2001/2004, determinando a restituição corrigida do dispêndio ilegal pelo ordenador da despesa, Prefeito acima referenciado, bem como a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade do servidor Júlio César Machado, pela SEED.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 1069/09 – Tribunal Pleno que julgou improcedente o pedido de rescisão, mantendo, por consequência, o inteiro teor do Acórdão nº 1631/06 – Tribunal Pleno, com fundamento no Art. 486, inciso II do Regimento Interno. A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 1821/10, informa que o interessado, em seu recurso de Revisão pretende a reforma do Acórdão nº 1069/09 – TP, por meio do qual foi condenado a restituir valores referentes aos pagamentos realizados ao servidor Júlio Cesar Machado, que foi secretário de educação, cultura e desporto da municipalidade na época em que o ora interessado foi prefeito no mandato de 2001/2004, em razão de acúmulo inconstitucional de cargo.

Sustenta o interessado da impossibilidade de aplicação de sanção de restituição nos processos de denúncia que tramitam nesse Tribunal de Contas. Alega que não caberia sua condenação a restituir quaisquer valores, e que eventual responsabilidade seria solidária com a municipalidade. Aduz também, que houve cerceamento de defesa e excesso de execução. Repita-se, não se está discutindo o destino dos recursos públicos, e sim reside na **cumulatividade de cargo**, isto posto, inaplicável as normas mencionadas pelo interessado. Relata a DIJUR, que a possibilidade de aplicação da sanção de restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor, previstas na atual LO deste Tribunal de Contas constam às fls. 244/246, do presente processo, que já foi objeto de análise, e transcrevemos abaixo:

O Pedido de Rescisão formulado tem como escopo exclusivamente a alegada impossibilidade de aplicação de sanção ao Denunciado, entendendo que deveria ter se dirigido ao Município e ao servidor que acumulava o cargo, ou, na sua impossibilidade, de forma solidária com o gestor, apontando a aplicabilidade do Prejulgado nº 01 deste Tribunal.

Analisando detidamente o mérito do presente Pedido, convém destacar que no caso em tela não houve aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e sim a restituição dos valores ilegalmente pagos pelo ordenador da despesa, em razão da acumulação de cargos do servidor Julio Cesar Machado.

No que se refere a aplicabilidade do Prejulgado nº 01 deve ser ressaltado que não foi imputada nenhuma das sanções previstas no Art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, mas tão somente a restituição do valor desembolsado com os salários do servidor pelo exercício ilegal do cargo em comissão de chefe de gabinete, com base na ficha financeira do mesmo, em valores atualizados.

Convém destacar que os argumentos ora trazidos ao processado são semelhantes aos analisados por ocasião do Recurso de Revista e acatar as considerações trazidas pelo Recorrente faria com que não fosse dada efetividade à norma constitucional.

Portanto, a alegação de que a devolução do valor irregularmente despendido configuraria enriquecimento ilícito por parte do Município pois houve a efetiva prestação do serviço não pode prosperar, até porque a despesa foi realizada em desconformidade com a Lei Maior.

Toda a fundamentação utilizada pelo Requerente foi no sentido de inexistir legislação a embasar o ressarcimento aos cofres municipais, entretanto, não restou configurada a violação literal à disposição de lei, a ensejar o provimento do presente Pedido de Rescisão.

Ressalta-se ainda, que a atribuição dos tribunais de contas para aplicação de sanções aos agentes públicos que despendem recursos de forma contrária à Legislação e à Constituição está prevista no Art. 71 da Lei Maior (fl. 277).

/Manifesta-se a DIJUR, quanto aos fundamentos utilizados pelo recorrente, aduzindo que as manifestações contidas nos Pareceres nº 10506/09 e nº 1821/10 (fls. 244 e 277) já esgotaram as discussões do assunto em pauta, pois idênticos são em seu teor.

Com relação ao excesso de execução e ao cerceamento de defesa no tocante aos valores apresentados pela municipalidade, tem-se que os documentos de fls. 194/196 referem-se, exclusivamente, aos valores recebidos pelo Sr. Júlio enquanto secretário municipal. Trata-se apenas de informações financeiras, contendo valores relativos a “salário normal”, “salário variável”, “INSS”, “Imposto de Renda”, etc.

Acaso se referissem a metodologia de cálculo, tal como dito pelo ora interessado, aí sim deveria ser intimado para se manifestar, conforme preceitua o princípio do contraditório. Diante de todas as considerações, elencadas pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, entende-se pelo não provimento.

Submetidos os autos a análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este se manifestou através do Parecer nº 2293/10 pela admissibilidade do Pedido de Revisão, pois presente estão os requisitos do Art. 486, II do Regimento Interno, contudo alega o MPJTC, que o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de desconstituir a decisão objurgada.

Isto posto, considerando que não foram apresentados elementos para a reforma do julgado, opina o Ministério Público pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1069/09- Pleno.

2. VOTO

Em razão das teses avençadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão, conforme dispõe o Art. 74 da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05):

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

Quanto ao mérito do Presente Recurso de Revisão, o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de mudar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1069/09 - Pleno, pelo que acompanho os Pareceres nº 1821/10 da Diretoria Jurídica e Parecer nº 2293/10 do MPJTC. Do exposto, **VOTO pelo não conhecimento da peça recursal**, mantendo-se o teor do Acórdão nº 1069/09 - TP, com a responsabilização do ordenador das despesas Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, CPF 369.293.959-00 à restituição ao erário municipal dos valores pagos ao servidor Júlio Cesar Machado, quando este foi secretário municipal, período de 2001/2004, conforme certidão de débito 1041/2007 (fls. 221) do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizados, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 552770/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente recurso, mantendo-se o teor do Acórdão nº 1069/09 - TP, com a responsabilização do ordenador das despesas Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, CPF 369.293.959-00 à restituição ao erário municipal dos valores pagos ao servidor Júlio Cesar Machado, quando este foi secretário municipal, período de 2001/2004, conforme certidão de débito 1041/2007 (fls. 221) do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizados, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1125/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 391030/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : OLINDA ULLER SUDUL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA** – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – APOSENTADORIA ESPECIAL - NOS TERMOS DOS PARECERES DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO – ADI 3772-2/DF. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº 628/09. PELO REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**, representado pelo seu Diretor Presidente Sr. LOURENÇO FREGONESE, em face do Acórdão nº 1264/08 – Primeira Câmara (fls. 80/82), que negou registro a aposentadoria da servidora **Olinda Uller Sudul**, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art.40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.

Nos termos do despacho nº 1.605/08, de fl. 129, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente, por meio do Protocolado nº. 39103-0/08, às fls. 83/128, preliminarmente, solicita a suspensão do feito, até julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 35130-5/08, acerca da aplicação da Lei Federal nº. 11.301/2006 ou até que o Supremo Tribunal Federal decida sobre o mérito da ADI nº 3772/DF.

No mérito, requer seja revogado o julgado, em razão: **a)** do STF não ter declarado a inconstitucionalidade da lei e inexistir medida liminar suspensiva; **b)** da publicação do Decreto Municipal nº. 1465/06 regulamentando a aplicação da Lei 11.301/06; **c)** de que a apreciação da constitucionalidade das leis cabe exclusivamente ao Judiciário; **e)** de entendimentos similares entabulados em decisões monocráticas do Tribunal.

DA ANÁLISE

A **Diretoria Jurídica – DIJUR** (Parecer nº. 12741/08, f. 134), após analisar as razões de insurgência, inicialmente, manifesta-se pelo sobrestamento, no que foi acatado por este Conselheiro Relator, através do Despacho nº. 2597/08, às fls. 135.

O **Instituto de Previdência do Município de Curitiba – IMPC** (Protocolo nº. 17592-6/09, fls. 136/145), solicita nova análise, em razão da publicação do Acórdão nº. 1552/08-Pleno exarado no Processo nº. 351305/08, de Uniformização de Jurisprudência, referente às aposentadorias municipais concedidas com base na Lei Federal nº. 11.301/06, as quais restaram sobrestadas até a publicação do Acórdão nº. 3772-DF de 27 de março de 2009.

Junta fotocópia do Parecer Normativo nº 532/09-IPMC, contendo explicações acerca da Lei Municipal nº. 10.190, de 21 de junho de 2001, que institui o “Plano de Carreira do Magistério Público.”

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº. 9014/09, fls. 146/148), em nova manifestação, propõe o não provimento do recurso de revista, por entender incabível o direito a aposentadoria especial.

Conclui que a servidora em apreço, ocupante do cargo de profissional de magistério, **área de atuação suporte técnico pedagógico**, não se coaduna com o julgamento da ADIN nº 3772 e o teor do Acórdão nº 628/09 – Pleno, não podendo ser aplicada a regra de redução de idade e de tempo de contribuição prevista no § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Em manifestação conclusiva, a **Diretoria Jurídica** (Parecer nº. 14469/09, fls. 160/162), em cumprimento ao Despacho nº. 2590/09, após analisar o petição nº **35605-0/09** (fls. 149/158) do IPMC, ratifica o opinativo anterior, pela manutenção da negativa de registro.

O **Ministério Público de Contas**, (Parecer nº 15103/09, fls. 163/166), manifesta-se pelo provimento do recurso, e via de consequência, pelo registro do ato, considerando que no Município de Curitiba (Parecer nº 532/2009, fls. 137/145), há uma carreira única de Profissional do Magistério, cujas áreas de atuação incluem a docência, o **suporte técnico pedagógico** e a assistência pedagógica, sendo imprescindível para habilitação a condição de professor, devidamente formado (art. 7º da Lei Municipal nº 10.190/2001).

É o relatório.

DO VOTO

Neste processado, busca-se o provimento do recurso para que o ato aposentatório seja registrado, haja vista que na decisão guerreada, entendeu-se que a servidora não poderia usufruir das benesses contempladas na Lei Federal nº. 11.301/2006, que alargou as hipóteses de aposentadoria para quem exerceu funções fora da sala de aula.

No entanto, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi firmado entendimento pela constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06 e de acordo com o teor do Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 351305/08 (Acórdão nº 628/09 – Pleno), excluiu-se a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação, assegurando-a aos professores que exerceram funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico.

Isto posto, em que pese o posicionamento contrário deste relator, mas considerando os precedentes da Corte, e a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**, no sentido de que o Tribunal conheça do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº. 1264/08 – Primeira Câmara, no sentido de registrar o ato que formalizou a aposentadoria da servidora **Olinda Uller Sudul**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 391030/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº. 1264/08 – Primeira Câmara, no sentido de registrar o ato que formalizou a aposentadoria da servidora **Olinda Uller Sudul**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1127/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 413584/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RECURSOS DE REVISTA**. MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO IGUAÇU (n.º. **41358-4/09**) e EX-PREFEITO (n.º. **41356-8/09**) ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE DADOS NO SIM/AP. AFASTADA MULTA - FATOS OCORRIDOS EM 2004. **PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO**. LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. EXCLUSÃO DA MULTA. **RELATÓRIO**

Tratam-se de Recursos de Revista manejados pelo **Município de Nova Esperança**, por meio de sua atual Prefeita **Sra. Maria Ângela Silveira Benatti (Protocolo nº. 41358-4/09)** e pelo Ex-Prefeito **Sr. José Gerônimo Benatti (Protocolo nº. 41356-8/09)** contra decisão contida no Acórdão 1.369/09 – Primeira Câmara (fls. 137/139), que negou registro à contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Mobilização Comunitária, regulamentado pelo Edital nº. 04/98, em razão da ausência de informações de dados no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP).

Determinou o julgado recorrido a aplicação da multa prevista no art.87, III, ‘b’, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao ordenador da despesa.

Os recursos foram recebidos pelo Relator originário às fls.149 e 158, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

DOS RECURSOS

O **Município de Nova Esperança (Protocolo nº. 41358-4/09, às fls. 142/148)** em suas razões de insurgência, menciona que a implantação do SIM-AP ocorreu no ano de 2004 (Instrução nº. 28/2004), portanto, posteriormente a publicação do Edital nº. 04/98.

Ademais, alega que quando foi solicitada à Administração que alimentasse o sistema SIM-AP, houve um erro de transmissão na importação dos arquivos que continham os dados referentes ao teste seletivo, tal como comprovado no expediente nº. 331800/08.

Colaciona aos autos duas decisões do Tribunal (Acórdão nº. 617 e 1.345/09, da Segunda Câmara) que consideram a ausência de alimentação do SIM-AP como motivo insuficiente para negar registro aos atos de admissão de pessoal.

Finda propugnando pelo conhecimento e provimento ao recurso, via de consequência pela legalidade e registro da contratação temporária.

O Ex-Prefeito **Sr. José Gerônimo Benatti** (gestão 1997/2000) por meio do **Protocolo nº. 41356-8/09, às fls.150/157**, reitera as argumentações declinadas pela atual gestora, acrescentando apenas ser juridicamente inviável a cobrança da multa administrativa a fatos ocorridos anteriormente à Lei Complementar nº 113/2005.

DA ANÁLISE

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº. 13.806/09, fls. 163/164) manifesta-se pelo conhecimento e improvemento dos dois recursos, por entender que as novas regras regulamentadoras do SIM-AP têm aplicação imediata, e “*mesmo após o advento da Lei Orgânica e do Regimento Interno o processo até seu término teria que submeter-se ao rito processual anterior, e isto efetivamente não ocorre, a incidência é imediata.*”

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº. 15.794/09, fls. 165/168), ao contrário da Unidade Técnica, menciona que a não alimentação do sistema SIM/AP é irrelevante para a análise da legalidade do ato de admissão, servindo apenas de elemento subsidiário de fiscalização desta Corte.

Aponta três precedentes jurisprudenciais (Acórdão nº. 165, 1345, 617/2009 – 2ª Câmara) pela possibilidade de concessão de registro independentemente da correta alimentação do SIM – AP, vez que não se trata de requisito de validade do certame, mas de obrigação entre o jurisdicionado e o Tribunal.

Aduz o representante ministerial que a penalidade aplicada incorre em duas impropriedades: a primeira, na omissão do Acórdão em nominar adequadamente o destinatário da multa administrativa (se o Sr. José Gerônimo Benatti ou a Sra. Maria Ângela Silveira Benatti), em descompasso com os arts. 44 e 49, § 1º, da Lei Orgânica c/c art. 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e, a segunda, na impossibilidade de impor sanção pecuniária a fatos ocorridos anteriormente à vigência da LC nº. 113/05.

Finda propugnando pelo conhecimento e provimento aos recursos interpostos, e o conseqüente registro das admissões temporárias em tela, excluindo-se a aplicação da multa cominada na peça vestibular.

VOTO

A jurisprudência do Tribunal já se encontra sedimentada no que tange à impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência (Prejulgado nº 1).

Em razão disto, considerando que implantação do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) ocorreu em 2004 posteriormente a publicação do Edital nº. 04/98, deixo de aplicar a multa do art. 87, III, 'b', da LC nº.113/05.

Ademais, repiso o entendimento exarado pela Segunda Câmara (Acórdão nº. 165/09) no sentido de que a ausência de alimentação do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) é insuficiente para comprometer a legalidade do certame, pois representa, apenas, um banco de dados, mantido por esta Corte de Contas, para o exercício do controle de legalidade das

admissões feitas nos órgãos municipais jurisdicionados.

De se ver que a falta de alimentação do sistema SIM – AP, não tem o condão de invalidar a contratação temporária, pois não se trata de requisito essencial à validade do ato administrativo.

Do exposto, comungando do opinativo exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ainda, a decisão contida no Acórdão nº. 1.139/06 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 01), VOTO pelo conhecimento e provimento aos recursos manuseados pelo **Município de Nova Esperança**, representando pela atual Prefeita **Sra. Maria Ângela Silveira (Protocolo nº. 41358-4/09, às fls. 142/148)** e pelo Ex-Prefeito **Sr. José Gerônimo Benatti (Protocolo nº. 41356-8/09)**, para no mérito, conceder o registro às admissões temporárias, retirando a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC nº.113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 413584/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos Recursos manuseados pelo **Município de Nova Esperança**, representando pela atual Prefeita **Sra. Maria Ângela Silveira (Protocolo nº. 41358-4/09, às fls. 142/148)** e pelo Ex-Prefeito **Sr. José Gerônimo Benatti (Protocolo nº. 41356-8/09)**, para, no mérito, conceder o registro às admissões temporárias, retirando a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC nº.113/05, comungando do opinativo exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, ainda, da decisão contida no Acórdão nº. 1.139/06 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 01).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1129/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 522936/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista contra o Acórdão nº 1839/09 – 2ª Câmara. Município de Ângulo. Transferência voluntária. Exercício financeiro de 2002. Comprovação de conclusão da obra, após expiração do prazo de vigência do Convênio. Pelo provimento parcial. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista visando à reforma do Acórdão nº 1839/09 da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado pelo Município de ÂNGULO com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/ Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 109.255,29 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), tendo como objeto a construção de uma Creche Padrão 90, de responsabilidade do recorrente, Sr. *José Manoel de Campos e Silva*, sendo R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais) de recursos repassados pelo órgão estadual e R\$ 54.627,29 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) a contrapartida do Município.

As contas em questão foram desaprovadas em razão da não conclusão da obra dentro de seu prazo e vigência, que após prorrogação expirou em 09 de junho de 2008, tendo a decisão atacada determinado a restituição, pelo recorrente, do valor repassado de R\$ 43.718,00 (quarenta e três mil, setecentos e dezoito reais), devidamente corrigido, solidariamente pelo gestor e pelo Município de Ângulo.

O Recurso de Revista em tela foi recebido em face ao atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno desta Corte, sendo encaminhado para a instrução da unidade técnica competente e para manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, na forma regimental.

Consistem as razões recursais em alegar:

- que a obra avançada foi concluída, conforme Termo de Constatação de Obra da Secretaria de Estado de Obras Públicas emitido em 11/11/2009 (fls. 266), atestando a execução total da Creche Padrão 90 objeto do Convênio;

- que o atraso no término da obra deveu-se à falta de medição pelo órgão fiscalizador no momento adequado, pois a conclusão da obra ocorreu no final da gestão do recorrente, que deixou de solicitar a medição à SEOP, fazendo-o somente depois de ser alertado de que suas contas haviam sido desaprovadas tendo em vista a comprovação da conclusão da obra não ter sido apresentada a esta Corte de Contas.

Foram anexadas fotos da Creche objeto da avença visando à comprovação de que a obra encontra-se concluída e cópias de pedidos à Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL e à SAMAE de ligação de energia elétrica e de água e esgoto na obra, respectivamente, datados de novembro/2009.

Em sua instrução, mediante o Parecer nº 15/10 – DAT, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pelo provimento do recurso, uma vez que restou comprovado que a obra objeto do convênio foi concluída, evidenciando-se, por consequente, a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 53341/10 posicionou-se pelo provimento parcial do recurso, considerando que a obra foi concluída após o esaurimento do prazo de vigência da avença, pugnando, em razão disso, pela imposição de ressalva às contas.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC convergem no sentido de considerar que o recorrente teve êxito em comprovar que a obra objeto do convênio firmado pelo Município de Ângulo e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família encontra-se concluída, merecendo reforma a decisão atacada, para julgar regular a prestação de contas ora em análise.

ADAT e o MPJTC divergem, contudo, com relação à oposição de ressalva em face do atraso na conclusão da obra avançada, que se deu após o prazo de vigência do convênio.

Com relação à questão suscitada, entendo que assiste razão ao *parquet*, uma vez que o próprio recorrente, gestor das contas, reconhece em sua peça recursal que deixou de solicitar a medição final da obra ao órgão fiscalizador, fazendo-o somente após tomar conhecimento do julgamento deste Tribunal pela irregularidade da prestação de contas.

Como consequência, a obra deixou de servir à comunidade no período entre o final da gestão do recorrente (dezembro/2008) até novembro/2009, quando o laudo foi emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP e as ligações de energia, água e esgoto foram solicitadas. Diante do acima exposto, **VOTO**, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Manoel de Campos Silva, ex-Prefeito do Município de Ângulo, para, **no mérito, dar-lhe provimento parcial**, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1839/09 – Segunda Câmara que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Ângulo e determinou o ressarcimento de valores aos cofres públicos estaduais, solidariamente, pelo Município e Recorrente, com a inclusão do nome deste no cadastro de responsáveis com contas irregulares, **alterando a decisão em sede recursal, para julgar as referidas contas regulares, com ressalva em face do atraso na conclusão da obra, que se deu após o prazo de vigência do ajuste.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Manoel de Campos Silva*, ex-Prefeito do Município de ÂNGULO, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1839/09 – Segunda Câmara, no sentido de **julgar pela regularidade das referidas contas, com ressalva**, em face do atraso na conclusão da obra, que se deu após o prazo de vigência do ajuste.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1131/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 475768/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Município de Ponta Grossa. Pagamento de aviso prévio e multa do FGTS aos empregados públicos municipais quando de sua aposentadoria compulsória. Impossibilidade. Art. 40, § 13, da C.F./1988. Arts. 482, 483 e 487, da CLT. Art. 18, da Lei Federal nº 8.036/1990.

RELATÓRIO

O Município de PONTA GROSSA, através de seu Prefeito, Sr. *Pedro Wosgrau Filho*, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de pagamento de aviso prévio e multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS aos empregados públicos municipais, submetidos ao regime celetista, no momento de seu desligamento do Quadro de Pessoal ao completarem setenta anos de idade.

O consulente juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 4146, de 27 de maio de 1988, que dispõe sobre a admissão dos empregados públicos no Município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dá outras providências, bem como o Parecer Normativo nº 006/2009, da Assessoria Jurídica do Município, abordando as questões suscitadas.

De acordo com o órgão jurídico municipal, ao completar setenta anos de idade o funcionário deverá ser demitido e sua demissão deve se dar com pagamento de aviso prévio e multa do FGTS.

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte, o presente expediente foi recebido e encaminhado primeiramente à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do art. 313, da referida norma regimental.

A CJB, através da Informação nº 84/09, após pesquisar a jurisprudência desta Corte noticiou a inexistência de decisão quanto à matéria consultada, relacionando, contudo, decisões proferidas em situações assemelhadas, objetos dos protocolos nºs 268179/04 e 523680/08, de Consultas formuladas pelos Municípios de Campo Magro e de Ponta Grossa, respectivamente, consubstanciadas nos Acórdãos nº 889/06 e nº 293/07 do Pleno.

Conforme relatado pela CJB, consta no Acórdão nº 889/06 – Pleno, que *“na hipótese de o Município haver optado pela aplicação do regime celetista a seus servidores, as verbas rescisórias são devidas nos estritos termos das disposições da legislação trabalhista a reger a situação analisada”*.

Ao responder a Consulta protocolada sob nº 523680/06, através da qual o Município consulente indagava sobre o procedimento a ser adotado na aposentadoria compulsória de empregados públicos já aposentados pelo RGPS e admitidos em função de aprovação em novo concurso público, ou que não possuíam tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria proporcional no RGPS aos setenta anos de idade, o Plenário desta Corte, mediante o Acórdão nº 293/07, manifestou-se no sentido de que *“quanto a se encontrarem os agentes municipais atrelados às regras de previdência social aplicadas ao regime de direito privado, devendo, portanto, observar a Lei Federal nº 8.213/91, que por sua vez veda a acumulação de aposentadorias, devendo as dívidas serem dirimidas junto ao INSS”*. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14877/09 da lavra do Assessor João Artur Cardon Bernardes, procedeu ao exame da matéria à luz da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável, destacando, primeiramente, que o regime de previdência dos ocupantes de empregos públicos é o regime geral, consoante dispõe o art. 40, § 13, da Constituição Federal:

“Art. 40 (...)

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social. (...)”

Deste modo, conforme esclarece a DIJUR, estando os detentores de empregos públicos submetidos ao regime geral, a norma aplicável neste caso é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata das hipóteses de demissão por justa causa e de indenização por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em seus artigos 482 e 483, onde não se inclui a aposentadoria compulsória, situação em que o contrato é automaticamente rescindido.

Diante da ausência de previsão legal expressa, o órgão instrutivo concluiu que na aposentadoria compulsória não há que se falar em rescisão de trabalho com justa causa, não fazendo jus o empregado público à indenização relativa ao aviso prévio, prevista no art. 487, da CLT.

Quanto ao FGTS, a Diretoria Jurídica analisa a indagação frente ao disposto na Lei nº 8.036/90, entendendo que no caso da aposentadoria compulsória, não havendo demissão ou término do contrato de trabalho por culpa recíproca ou força maior, mas apenas a transferência do empregado público para a inatividade em cumprimento a um dispositivo constitucional, não é aplicável a multa de 20% ou 40% de que trata o art. 18 do referido diploma legal.

Entende a DIJUR que o empregado público aposentado compulsoriamente tem direito somente ao depósito do Fundo de Garantia relativamente ao mês da rescisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 2708/10 da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha a manifestação da Diretoria Jurídica quanto à impossibilidade de pagamento de aviso prévio e multa do FGTS aos empregados públicos municipais quando de sua inativação compulsória.

O membro do MPJTC discorda da DIJUR, contudo, quanto ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao mês da rescisão, uma vez que a Lei nº 4146/88 do Município de Ponta Grossa, em seu art. 5º, com redação dada pela Lei nº 6.714/2001, prevê o instituto da estabilidade ao servidor municipal após completar três anos de efetivo exercício. De acordo com o *parquet*, *“o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito constitucional, previsto pelo art. 7º, inciso III, da Constituição aos trabalhadores da iniciativa privada contra o desemprego. Se o empregado detem estabilidade, tal direito é incompatível com o FGTS, razão pela qual, os empregados aposentados compulsoriamente não fazem jus ao recebimento de valores a esse título, mesmo porque não perderão a sua fonte de renda, mas tão-só passarão à inatividade”*.

Desta forma, o Parecer Ministerial é no sentido de responder a Consulta pela impossibilidade de pagamento de aviso prévio e de multa do FGTS ao empregado público municipal e Ponta Grossa por ocasião da aposentadoria compulsória.

VOTO

As conclusões da unidade técnica e ministerial convergem, em síntese, no sentido de que os empregados públicos, ao se aposentarem compulsoriamente, não tem direito à indenização relativa ao aviso prévio e ao valor referente à multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

De fato, ao completar setenta anos, dá-se a aposentadoria compulsória para atender a comando constitucional, não podendo atribuir-se responsabilidade a qualquer dos envolvidos na relação de trabalho pela extinção do contrato laboral.

Por conseguinte, as hipóteses de demissão por justa causa, relacionadas nos artigos 482 e 483, da CLT, não contemplam a aposentadoria compulsória, não tendo o empregado público, neste caso, o direito de receber indenização relativa ao aviso prévio.

A multa do FGTS, por sua vez, é devida nas hipóteses de dispensa sem justa causa, ou aquelas a ela equiparadas, ou no caso de rescisão indireta, conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 8036/90:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, se ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

Com o implemento da idade de setenta anos, a ruptura da relação de trabalho decorre de fatores que independem da vontade e da conduta dos contratantes, não estando, portanto, dentro das hipóteses a que alude o artigo 18 da Lei nº 8036/90, pelo que indevida a multa do FGTS.

Quanto à divergência de entendimento acerca do pagamento do FGTS relativo ao mês da rescisão, acompanho as ponderações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que a Lei Municipal nº 4146/1988, ao tratar do regime jurídico aplicável aos servidores do Município de Ponta Grossa, confere aos mesmos a estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício.

Neste sentido se manifestou a Diretoria de Contas Municipais, ao instruir o processo nº 268179/04, relativo à Consulta formulada pelo Município de Campo Magro, conforme faz referência a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca em sua Informação nº 84/09:

“Por seu turno, a extinção do vínculo é o desaparecimento definitivo da relação jurídica institucional e o conseqüente retorno das partes à situação de alheamento que antes existia entre elas. Nessa oportunidade são feitos os ajustes decorrentes da relação extinta. São, assim, pagos o saldo do vencimento, a indenização das férias e licenças não gozadas”. (grifei)

Desta forma, analisando a questão, **VOTO** nos termos do Parecer nº 2708/2010 do Ministério Público junto a esta Corte, que conclui pela resposta à presente Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa **pela impossibilidade do pagamento de aviso prévio e de multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aos empregados públicos por ocasião de sua aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder à presente Consulta pela **impossibilidade do pagamento de aviso prévio e de multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aos empregados públicos por ocasião de sua aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1133/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 273393/04

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO EM COMUNIDADES ISOLADAS E/OU CARENTES DE CURITIBA

INTERESSADO: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – CONVÊNIO PLURIANUAL; SALDO UTILIZADO NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE – IMPRÓPRIO PAGAMENTO DE ANUIDADES SINDICAIS; GASTOS ESSENCIAL, MAS NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO; FALTA QUE PODE SER CONVERTIDA EM RESSALVA, EM VIRTUDE DO MONTANTE DE RECURSOS SER IRRISÓRIO, ALÉM DE QUE OS OBJETIVOS PACTUADOS FORAM ATINGIDOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE QUADROS DE DESPESAS E COMPROVANTES DE DESPESAS; NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO AO ERÁRIO; INCONSISTÊNCIA PEQUENA; FALTA PODE SER CONVERTIDA EM RESSALVA – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO É REGULAR, ENTENDIMENTO DESTA CONSELHEIRO VENCIDO EM PLENÁRIO; SITUAÇÃO CONSIDERADA REGULAR EM OUTROS CASOS, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PROVIMENTO PARCIAL; REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, SEM PREJUÍZO DA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 491454/01, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 2.254/2.004 (folhas 95):

- Julgou irregulares contas de transferência voluntária celebrada entre a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) e a Associação Mantenedora de Projetos de Desenvolvimento em Comunidades Isoladas e/ou Carentes de Curitiba (AMPRODEC), no valor de R\$ 420.000,00, relativa ao exercício financeiro de 2.000, cujo objeto era a adequação de sistemáticas de ensino às realidades e necessidades das comunidades de reassentamentos de Segredo I e Segredo II;

- Determinou à gestora da Entidade Interessada, Sra. Solange Yara Schmidt Manzochio, a devolução aos cofres do Estado da quantia de R\$ 90.113,77.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Instrução 31/2.004 da Diretoria Revisora de Contas (atual Diretoria de Análise de Transferências), a folhas 84/88, quais sejam:

1. Uma vez ausente prestação de contas do saldo relativo ao exercício de 2.000 e vencido o convênio, o valor de R\$ 46.605,50 deve ser devolvido ao Estado;
2. Pagamento de anuidades sindicais, despesa essa que não é contemplada entre os objetivos do ajuste;
3. Inconsistência entre os quadros demonstrativos de despesas mensais e a somatória dos comprovantes de despesas;
4. Fixação de taxa de administração no percentual de 10%, ao passo que tal despesa não foi prevista no ajuste.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese (destaca-se que não serão indicadas as questões abordadas pelo Recorrente e que foram consideradas regularizadas durante a prestação de contas):

(...) ficou acordado entre as partes e explicitamente previsto na CLÁUSULA QUARTA do TERMO DE COMPROMISSO, todas as possibilidades de despesas financeiras, o que abrangia a cobrança de taxas diversas, incluindo também o desconto referente a taxa administrativa.

No decorrer do convênio foram identificadas despesas, especialmente com a rescisão de contratos e com reclamatórias trabalhistas, que implicaram em desequilíbrio financeiro no desenvolvimento do projeto. Passou-se, então, a efetuar o desconto referente à reserva de recursos, leia-se taxa administrativa, prevista na cláusula quarta. Mesmo depois de se iniciar tal procedimento a COPEL continuou a efetuar os repasses; aliás, na prestações de contas realizadas junto ao órgão repassador nunca foi indicada qualquer irregularidade.

Intentou-se consulta perante esta Corte de Contas, porém, a mesma não foi concedida pois a AMPRODEC não poderia figurar no pólo ativo de processo de tal espécie – o que a torna incompetente também para figurar no pólo passivo de apenamento.

Observa-se diferença de contas/despesas efetivamente feitas em prol do convênio e sem recursos advindos do órgão repassador no valor de R\$ 10.088,27, o que absorve com sobras quaisquer despesas tidas como impróprias.

1. Uma vez ausente prestação de contas do saldo relativo ao exercício de 2.000 e vencido o convênio, o valor de R\$ 46.605,50 deve ser devolvido ao Estado – O valor consta das prestações de contas dos exercícios de 2.001 e 2.002;

2. Pagamento de anuidades sindicais, despesa essa que não é contemplada entre os objetivos do ajuste – O pagamento de anuidade sindical inclui a APRODEC como empregadora para o CONVÊNIO APRODEC/COPEL para efeito das relações de trabalho, logo, era condição de êxito da execução do próprio Convênio;

3. Inconsistência entre os quadros demonstrativos de despesas mensais e a somatória dos comprovantes de despesas – É humanamente impossível detalhar as despesas em quadro analítico como pretende o Instrutor. Pois é impossível preverem-se detalhadamente as necessidades que a execução do Convênio exige, para uma planilha de despesas (...). A indigitação de diferenças nos quadros demonstrativos somente antes de colocar em pauta de votação é um acinte ao direito de ampla defesa, eis que essas diferenças não foram objeto de oposição na Instrução 3452/03;

4. Fixação de taxa de administração no percentual de 10%, ao passo que tal despesa não foi prevista no ajuste – A taxa administrativa descontada se deu no percentual de 3% e apenas para dar conta de despesas imprevisíveis, consoante exposto anteriormente. Além disso, esta Casa já aprovou contas de inúmeras Entidades análogas que cobram taxas administrativas. A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 381/2.009, a folhas 89/91) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Primeiramente, quanto ao saldo dos recursos recebidos e não comprovados ao final do exercício de 2000 contidos no apontamento 3.0, da Instrução 31/04, às fls. 84/88 dos autos originários, assiste razão ao Recorrente, conforme já se posicionou a Diretoria Revisora de Contas às fls. 36/41, uma vez que estas despesas restaram comprovadas no processo 45316/04, que tratava da prestação de contas dos exercícios de 2001 e 2002.

Já em relação ao Parecer Contábil acostado às fls. 84 assevera-se que não alterou ou inovou em relação aos dados relativos a receitas e despesas já fixados no Parecer contábil de fls. 50 dos autos originários.

Por esta razão não assiste razão a Recorrente quando aponta os valores referentes às receitas, pois deixa de incluir aqueles alusivos ao saldo remanescente (exercício de 1999) e as aplicações financeiras acrescidas no período.

Por fim, em relação à glosa das despesas de taxa de administração, que constituem o apontamento 6.0 da Instrução nº 31/04 – DRC, insta mencionar que muito embora esta Unidade Técnica a tenha defendido, é necessário aplicar o princípio da isonomia ao caso em questão.

Isso em razão de que o Acórdão nº 1686/2008 – Primeira Câmara julgou regular com ressalva as contas de transferência voluntária fundada em termo de compromisso firmado entre a SEED, COPEL e a AMPRODEC, para o projeto “Energia para Educação”, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, e acolheu a tese da legitimidade da retenção da taxa de administração. Senão vejamos:

“(…) Acolho a alegação da contraditante quanto à legitimidade da retenção da taxa de administração, só proibida pelo art. 140, I, da Lei Estadual nº 15.340, de 22 de dezembro de 2006, quanto mais se considerarmos que tal despesa encontra-se abrangida pelo §1º da cláusula 4ª da avença (fls. 18), quando esta autoriza o pagamento de despesas a título de “taxas diversas”. Ademais, o extenso rol de despesas autorizadas por aquele parágrafo – dando margem à entidade para realizar despesas no intuito de garantir a consecução dos objetivos – nos leva a considerar que tal redação seria exemplificativa, não tendo caráter de numerus clausus.(...)”

Sendo assim, em se tratando do mesmo objeto, mesmo termo de compromisso, somente sendo diferente o ano de exercício financeiro analisado (neste caso 2000) há que se garantir o mesmo entendimento, razão pela qual se opina pelo reconhecimento das despesas relativas a taxa de administração, com a conseqüente exclusão do item 6.0 do montante a restituir, permanecendo na quantia a ser devolvida tão somente os valores referentes às impugnações constantes nos itens 4.0[1] (R\$ 29,60 + R\$ 278,34) e 5.0[2] (R\$ 2.494,74), devidamente corrigidos, todos da Instrução nº 31/04 – DRC/CAS.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.504/2.010, a folhas 98) também se manifesta pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

- Questões suscitadas pelo Recorrente

Primeiramente, há de se deixar claro que nem todos os jurisdicionados desta Corte de Contas podem formular consultas. E não é o poder de formular consultas que cria qualquer vínculo com esta Casa, mas o fato de gerir recursos públicos.

Assim, completamente improcedente a ilação de que: como a AMPRODEC é incompetente para realizar consultas perante o TC, também não pode ser apenada por ele. Este Tribunal possui o dever de fiscalizar os recursos de origem pública recebidos pela Associação, incumbência esta que encontra origem no disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal[3] (aliás, multas e outras sanções também poderiam ser aplicadas, conforme disposição do inciso VIII da mesma norma).

Em segundo lugar, há de se ressaltar que, inobstante de modo geral as regras relativas ao Tribunal de Contas da União sejam aplicadas, com as devidas adaptações, aos TCs Estaduais, de acordo com o princípio da simetria, os Estados e suas respectivas Cortes de Contas possuem poder de autodeterminação em relação a diversos aspectos. Desta feita, não é porque no âmbito da União a prestação de contas de transferências voluntárias é realizada junto ao órgão repassador que o mesmo deveria ser observado no Estado do Paraná.

Finalmente, não se vislumbra qualquer forma de busca à condenação da Entidade nos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal. A partir dos documentos apresentados avalia-se a aplicação de recursos públicos. Caso tenham sido indicadas irregularidades, nunca o foram com a intenção de condenar, mas de esclarecer os fatos, sendo que quando se verifica a existência de procedimento equivocados é dever desta Casa de indicá-los e aplicar a punição cabível. Por exemplo, quando se fez menção às “alegações” da Associação, a expressão nunca foi utilizada com qualquer sentido depreciativo – alegação significa explicação/arrazoado. Os argumentos trazidos com o fim de demonstrar que os repasses foram aplicados corretamente, mesmo que completamente procedentes, são “alegações”. Nessa esteira, rejeitam-se os apontamentos que buscam tirar valor dos trabalhos do Tribunal.

1. Saldo do Convênio

Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, são procedentes as justificativas da AMPRODEC. O saldo do exercício de 2.000 foi utilizado nos dois exercícios seguintes, havendo sua aplicação sido objeto do Processo 45316/04.

2. Pagamento de anuidades sindicais

Embora seja completamente compreensível que o pagamento de contribuições sindicais estava completamente vinculado aos trabalhos desenvolvidos com a finalidade de se atingir os objetivos da transferência, há de se considerar que se tratam de despesas não previstas no respectivo plano de aplicação.

Considerando que o valor em questão é pequeno (R\$ 307,94), especialmente se comparado à quantia repassada (aproximadamente 0,07%), além de que os escopos do convênio, de acordo com o órgão repassador, foram plenamente atingidos, entendo que a falta pode ser convertida em ressalva, sem prejuízo de expedição de recomendação à AMPRODEC para que, em convênios futuros, abstenha-se de contrair despesas que não tenham sido previamente ajustadas, ou que busque detalhar melhor os gastos, de modo a prever vicissitudes como a ora em exame.

3. Inconsistência entre os quadros demonstrativos de despesas mensais e a somatória dos comprovantes de despesas

Os apontamentos efetuados no segundo parágrafo do item anterior podem, de modo geral, ser aplicados ao presente aspecto. Além disso, há de se considerar que a divergência de valores não evidencia a existência de desvio de recursos.

Portanto, novamente entendo que a falta pode ser convertida em ressalva com a expedição de recomendação para saneamento da questão em futuras prestações de contas.

4. Fixação de taxa de administração no percentual de 10%, ao passo que tal despesa não foi prevista no ajuste

Os órgãos instrutivos entendem que esta questão deve ser considerada regular com fulcro no princípio da isonomia, uma vez que em outros processos (sendo alguns deles referentes à própria AMPRODEC) a taxa de administração foi considerada regular.

Sem divergir de Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, inclusive porque, embora vencido, sempre fui defensor da correta cobrança de taxa de administração, parece-me que alguns apontamentos fazem-se necessários.

Primeiramente, a taxa de administração hoje é proibida em transferências voluntárias estaduais, nos termos da Lei/PR 15.340/2.006:

Artigo 140. No convênio é vedado:

I. previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao convenente;

II. transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.

Em segundo lugar, não se mostra adequado prever em um plano de aplicação de transferência voluntária o pagamento de “taxas diversas”, como ora se observa. Todos os gastos devem estar expressamente previstos, sendo que eventuais alterações devem ser convalidadas pelo órgão repassador.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 2.254/2.004, julgando-se regulares as contas da respectiva transferência, de responsabilidade da Sra. Solange Yara Schmidt Manzochi, CPF 470.974.509-91, porém, com as seguintes ressalvas e recomendações:

Ressalva 1: Pagamento de anuidades sindicais fora do plano de aplicação dos recursos.

Ressalva 2: Inconsistência entre os quadros demonstrativos de despesas mensais e a somatória dos comprovantes de despesas

Recomendação 1: Deve a Entidade se abster de contrair despesas que não tenham sido previamente ajustadas, ou buscar detalhar melhor os gastos, de modo a prever todas as circunstâncias a serem enfrentadas. Além disso, caso mostrem-se necessárias alterações no planejamento, as despesas ‘novas’ devem ser convalidadas junto ao órgão repassador.

Recomendação 2: Deve a Entidade adotar maiores cuidados no momento de elaboração dos quadros demonstrativos de despesas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 2.254/2.004, julgando regulares as contas da respectiva transferência, de responsabilidade da Sra. Solange Yara Schmidt Manzochi, CPF 470.974.509-91, porém, com as seguintes ressalvas e recomendações:

Ressalva 1: Pagamento de anuidades sindicais fora do plano de aplicação dos recursos.

Ressalva 2: Inconsistência entre os quadros demonstrativos de despesas mensais e a somatória dos comprovantes de despesas

Recomendação 1: Deve a Entidade se abster de contrair despesas que não tenham sido previamente ajustadas, ou buscar detalhar melhor os gastos, de modo a prever todas as circunstâncias a serem enfrentadas. Além disso, caso mostrem-se necessárias alterações no planejamento, as despesas ‘novas’ devem ser convalidadas junto ao órgão repassador.

Recomendação 2: Deve a Entidade adotar maiores cuidados no momento de elaboração dos quadros demonstrativos de despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 8 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Referentes aos pagamentos de anuidades sindicais alheios ao objeto do convênio.

² Valores equivalentes as diferenças a menor encontradas entre os quadros demonstrativos das despesas mensais anexados ao processo pela AMPRODEC e a somatória dos comprovantes de despesas.

³ Artigo 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

ACÓRDÃO Nº 1202/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 145806/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : HEINZ GEORG HERWIG

ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas a partir de 07 de maio do corrente ano.

A Diretoria de Recursos Humanos (DRH) (Informação 81/2010) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer 4370/2.010), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 3807/2.010), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 07 de maio de 2.010, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 145806/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 07 de maio de 2.010, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1209/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 94606/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Atos de contratação. Pregão Eletrônico. Aquisição de licenças permanentes de *softwares Microsoft*. Homologação e convalidação da despesa na forma do art. 522 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, na forma do Edital nº 03/2010-TC, para a aquisição de licenças permanentes de *softwares Microsoft*.

A Diretoria Econômico-Financeira informou sobre a indicação dos recursos à f. 25.

A unidade de Controle Interno considerou que foram atendidos todos os requisitos aplicáveis ao caso (f. 26).

O Presidente da Casa fixou o preço máximo em R\$ 766.949,00 (setecentos e sessenta e seis mil novecentos e quarenta e nove reais), conforme Despacho de f.27.

A Comissão Permanente de Licitação elaborou a minuta do Edital do Pregão e do contrato à f. 28/67.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 3481/10, de f. 69/70 concluiu que as minutas encontram-se de acordo com os preceitos legais.

Realizada a licitação, participaram 04 (quatro) empresas, apresentando a melhor proposta e sagrando-se vencedora a INFOSERVER S/A, com o valor de R\$ 649.000,00 (seiscentos e quarenta e nove mil reais), conforme consta da Ata de sessão pública do Pregão, de f. 177/184.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 5129/10, de f. 186/187, conclui que foram cumpridas as exigências legais e opina pela homologação e conseqüente adjudicação à empresa vencedora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade do processo licitatório, podendo ser homologado e adjudicado, conforme Parecer nº 4504/10, de f. 192/193.

VOTO

Diante do exposto, com base em toda a instrução favorável do processo, voto pela homologação do Pregão Eletrônico nº 03/2010 e conseqüente adjudicação do seu objeto à empresa vencedora, Infoserver S/A, pelo valor de R\$ 649.000,00 (seiscentos e quarenta e nove mil reais), convalidando a despesa, na forma do art. 522 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob nº 94606/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Homologar o Pregão Eletrônico nº 03/2010 e conseqüentemente adjudicar o seu objeto à empresa vencedora, Infoserver S/A, para a aquisição de licenças permanentes de softwares Microsoft, pelo valor de R\$ 649.000,00 (seiscentos e quarenta e nove mil reais), convalidando a despesa, na forma do art. 522 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1211/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 84295/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Negada concessão. Mérito pela procedência e reforma da decisão. Atendimento ao requisito regimental e ao Prejulgado nº 4/07.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar com efeito suspensivo, que faz Edimar Aparecido dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, do Acórdão nº. 1288/09 – Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação de convênio celebrado entre o Município e o Provopar, referente ao exercício de 2.007, no valor de R\$ 168.250,00, que tinha por objeto o desenvolvimento de ações de assistência médico-social às famílias carentes do Município, manutenção do CEI Policena de Mello e Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

A comprovação exordial foi apresentada nos termos do protocolo nº 530412/08, para cuja decisão, o Acórdão nº 1288/09, a publicação se deu nos Atos Oficiais do TC número 214, de 28/08/2009.

Sustenta o petionário que o pedido está conformado com o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas e a Lei Complementar nº 113/05.

Da análise do pedido de efeito suspensivo mediante concessão de liminar, entendeu-se pela não concessão, já que não estavam presentes os fatos que comprovassem a argumentação da tese que poderia causar dano irreparável ao auto, gerando irreversível prejuízo à sua boa reputação e ilibada conduta pessoal como administrador. Por tal fato, o Despacho nº 528/10 (fls. 78/79) deste relator deu por vencida a questão, que não fora embargada pela parte, dando-se seguimento ao feito para apreciação de mérito.

Quanto a análise de mérito das questões que moveram a ação rescisória, entende a Diretoria de Análise de Transferências que os argumentos trazidos pela parte, além de satisfazerem o enquadramento regimental, têm a virtude de modificar o entendimento então manifestado na decisão que agora se ataca. Por isso, é de parecer que se modifique a decisão uma vez que os fundamentos em que se baseou a peça – *fatos novos* – estão evidenciados nos autos.

Também não foi outra senão esta a posição do Ministério Público de Contas, concluindo pela procedência do pedido e reforma da decisão.

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

Uma vez que vencida a questão que trata da concessão de liminar com efeito suspensivo, nos termos exarados no Despacho nº 528/10, passo a análise de mérito do Pedido Rescisório. O cerne da questão está no fato de que à época da apreciação das contas do convenio os documentos que deveriam ter sido acostados aos autos e que seriam suficientes para motivar decisão pela regularidade da comprovação não estavam presentes.

Refeita a questão, os documentos foram constituídos atendendo assim o princípio regimental estampado no Inciso II, do art. 494, bem como, alinhando-se ao que preceitua o contido no Prejulgado nº 04/2007, conforme inciso XI, alínea “b” do Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno, quando trata da superveniência de novos documentos.

Diante do exposto, acompanho as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por isso voto pela procedência do Pedido de Rescisão, e reformar o Acórdão nº 1288/09 da Primeira Câmara, para, no mérito, julgar regular a comprovação de convênio firmado entre o Município de Santa Cecília do Pavão e o Provopar Paranaense.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 84295/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente o Pedido de Rescisão, para reformar o Acórdão nº 1288/09 da Primeira Câmara, e, no mérito, julgar regular a comprovação de convênio firmado entre o Município de Santa Cecília do Pavão e o Provopar Paranaense, acompanho as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1215/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 828/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO : DARCI TIRELLI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA EM CONVÊNIOS DIVERSOS. TERMOS DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS. NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO 277/07, ITENS X E XI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONVERSÃO DA MULTA IMPUTADA AO EX-GESTOR, PARA OUTRO FUNDAMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pleito liminar de efeito suspensivo, formulado contra a decisão consubstanciada no Acórdão 685/09 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Diamante do Sul e pelo ex-Prefeito, Sr. Luiz Koproovski, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 162/08 – Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária (autos nº 428894/07) instaurada em 20/08/2007 por este Tribunal contra referido Município, em razão da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias relativas aos Convênios nºs 156/04, 210/05 e 374/06, bem como à segunda e terceira parcelas referentes ao Convênio nº 418/02, cujo valor total perfaz o montante de R\$ 85.714,04 (oitenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e quatro centavos).

A decisão contida no Acórdão nº 162/08 – Primeira Câmara, julgou irregulares as respectivas contas e determinou, ainda, o recolhimento integral dos recursos ao Tesouro do Estado pelo Município de Diamante do Sul, devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos repasses, além de ter aplicado multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável, Sr. Luiz Koproovski, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05, bem como determinado o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual.

Através do presente Pedido de Rescisão, o Município de Diamante do Sul aduziu, em síntese, que:

a) embora intempestivamente, apresentou as prestações de contas referentes aos Convênios firmados com o Estado em processos individualizados (Autos 42722/08 – Convênio 210/05; 42692/08 – Convênio 156/04; 42730/08 – Convênio 374/06; 263289/03 – 1ª parcela do Convênio 418/02; 42650/08 – 2ª e 3ª parcelas do Convênio 418/02), e que, em sede de Recurso de Revista solicitou que os mesmos fossem apensados aos autos de Tomada de Contas de nº 428894/07, do qual se originou o Acórdão nº 162/08, objeto da presente rescisão;

b) o débito encontra-se inscrito em dívida ativa e, o Município, sob a iminência de sofrer Execução Fiscal, não obstante os recursos terem sido aplicados nas obras e nos equipamentos objeto dos Convênios celebrados.

A fim de comprovar o alegado, o Município de Diamante do Sul juntou os documentos abaixo relacionados, sustentando tratar-se de novos elementos de prova desconhecidos do Tribunal à época em que as decisões combatidas através do presente Pedido de Rescisão foram exaradas:

a) **Convênio nº 210/05**: extratos bancários da conta corrente 11272-2 da agência 3864 do Banco Itaú; Termo de Convênio; Plano de Aplicação; Termo de Recebimento Definitivo da Obra; cópia do processo licitatório na modalidade Convite nº 010/2006; cópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 1.515,71 referente à devolução de saldo do Convênio ao erário;

b) **Convênio nº 156/04**: extratos bancários da conta corrente 11247-7 da agência 3864 do Banco Itaú; Termo de Convênio e as Resoluções nºs 055/2005 e 031/2007 da SETP prorrogando o prazo de execução do Convênio e ainda ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio; Plano de Aplicação do Convênio e o Plano de Aplicação da Contrapartida Municipal; Termo de Cumprimento de Objetivos e Aquisição de Equipamentos; cópia do processo licitatório na modalidade Convite nº 009/2006;

c) **Convênio nº 374/06**: extratos bancários da conta corrente 11862-1 da agência 1350-1 do Banco do Brasil; Termo de Convênio; Plano de Aplicação inicial do Convênio; Termo de Cumprimento de Objetivos e Aquisição de Equipamentos; cópia do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2007; cópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 1.541,30 referente à devolução de saldo do Convênio ao erário;

d) **Convênio 418/02 (2ª e 3ª parcelas)**: extratos bancários da conta corrente 03818-1 da agência 3864 do Banco Itaú; Termo Aditivo ao Convênio; Plano de Trabalho alterado por tal aditivo; Termo de Recebimento Definitivo da Obra; cópia dos processos licitatórios na modalidade Convite nºs 010/2005 e 019/2005; cópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 2.253,67 referente à devolução de saldo do Convênio ao erário;

e) Notificação de Inscrição na Dívida Ativa, datada de 25/10/2009.

Ao final, o Município de Diamante do Sul pleiteou a concessão de medida liminar para o fim de suspender-se a eficácia do Acórdão nº 685/2008 – Tribunal Pleno que manteve inalterados os termos da decisão contida no Acórdão 162/08 – Primeira Câmara, com a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual para que suspenda a dívida ativa referente à Certidão 04422009 e seus efeitos, e, no mérito, a procedência do Pedido de Rescisão para o fim de reformar-se a decisão contida nos autos de Tomada de Contas nº 428894/07, julgando-se regulares todas as contas objeto de referido processo.

Submetido o presente Pedido de Rescisão à deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 52/10 foi deferida a medida liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 685/09, uma vez que satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II, do art. 407-A, do Regimento Interno.

Em retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do mérito do presente Pedido de Rescisão, por meio do Parecer nº 34/10, fls. 1418/1426, essa unidade técnica opinou pela procedência parcial do pedido para o fim de:

- julgar regulares com ressalva as contas relativas ao **convênio nº 210/05**, celebrado entre o Município de Diamante do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ R\$ 17.575,58, em virtude do atraso de 275 dias na apresentação da prestação de contas;

- julgar regulares com ressalva as contas relativas ao **convênio nº 156/04**, celebrado entre o Município de Diamante do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ R\$ 11.619,12, em virtude do atraso de 275 dias na apresentação da prestação de contas;

- julgar regulares com ressalva as contas do **convênio 374/06**, celebrado entre o Município de Diamante do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 29.760,00, em virtude do atraso de 275 dias na apresentação da prestação de contas;

- julgar regulares as contas com ressalva decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas complementar referente a segunda e terceira parcelas dos recursos oriundos do **convênio nº 418/2002**, no valor de R\$ 34.648,60, celebrado entre a municipalidade e a Secretaria de Estado Desenvolvimento Urbano – SEDU.

- manter a multa cominada ao então gestor Sr. Luiz Koproovski, nos termos do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, sob o entendimento de que a mesma não foi objeto deste pedido rescisório.

No tocante à 1ª parcela do convênio nº 418/2002, a unidade técnica destacou que a respectiva prestação de contas foi objeto de análise e aprovação no processo 263289/03, o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 250/10 – Segunda Câmara.

Através do Parecer nº 3145/10, fls. 1436/1438, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em corroboração ao entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências, opinou pela procedência do presente Pedido de Rescisão para o fim de serem aprovadas as contas com ressalvas, mantendo-se a multa cominada ao gestor das contas.

É o relatório.

2. Nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, o presente Pedido de Rescisão merece parcial procedência.

Consoante observado pela unidade técnica, o Município de Diamante do Sul apresentou nestes autos toda a documentação necessária à análise das contas, referentes aos Convênios nº 210/05; 156/04; 374/06 e 418/02 (2ª e 3ª parcelas), apontada como ausente na decisão rescindenda, tendo, portanto, saneado as impropriedades que maculavam o feito.

A propósito, merece transcrição integral a criteriosa e exaustiva análise da matéria feita pela Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 34/10, elaborado pela Analista de Controle, Dra. CINTHYA PEDRON CACIATORI, a f. 1418/1423, acerca da execução de cada um dos convênios de que tratam os presentes autos:

“*Sendo assim, cabe reproduzir os itens que permaneciam irregulares detalhados por convênios, com base no Parecer nº 64/09 – DAT, que ensejaram a manutenção do julgamento pela irregularidade das prestações de contas, realizando um confronto com a documentação ora apresentada em sede de pedido rescisório.*”

Convênio nº 201/05 – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – R\$ 17.575,58

(R\$ 14.646,32 – Recursos FIA e R\$ 2.929,26 – contrapartida municipal)

Ausentes: Docs. Apresentados Rescisão:

1- extratos bancários que comprovem a data da transferência dos recursos, sua aplicação financeira e a posição do saldo à época do encerramento do convênio; Extrato bancário conta corrente desde 30/01/2006 até 28/09/2007 (fls. 041/042); Extrato bancário conta investimento de 03.11.2006 a 29.12.2006 (fls. 43)

2 - termo de convênio; Termo de convênio 210/05 às fls. 44/51.

3 - plano de trabalho;

Plano de Aplicação aprovado pelo Órgão Repassador fls. 52.

4 - termo de conclusão da obra; Termo de recebimento definitivo de obra fls. 61.

5 - comprovação da entrega do convite a no mínimo três interessados; Comprovantes de entrega Convite 10/2006 às fls. 105, 106 e 107.

6 - comprovação perante a seguridade social do contratado;

Certidão conjunta Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União – fls. 125, CND/INSS - fls. 126, Certificado de Regularidade do FGTS - fls. 127 e CND Tributos Estaduais - fls. 128.

7 - comprovação da restituição do saldo convênio.

Fls. 193/197, no valor de R\$ 1.515,71 em 21/12/2009.

(planilha DAT 05 – fls. 188)

Os recursos do convênio nº 201/05 foram recebidos pela Municipalidade em 30/01/2006, ao passo que a prestação de contas somente foi apresentada em 30/01/2008, em inobservância ao disposto no artigo 35, Caput, da Resolução 03/2006.

Não obstante isso, diante da documentação acostada, nos moldes acima discriminados, cabe a rescisão da decisão objurgada para o fim de julgar regulares com ressalva as contas relativas ao convênio nº 201/05, celebrado entre o Município de Diamante do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em virtude do atraso de 275 dias na apresentação da prestação de contas, deixando, no entanto, de cominar multa ao gestor Sr. Luiz Koproovski, por já tê-la sido cominada no Acórdão 162/08 – Primeira Câmara, nos moldes do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Convênio nº 156/04 – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social R\$ 11.619,12 para aquisição de material permanente, móveis e equipamentos eletroeletrônicos para a Secretaria de Ação Social do Município.

Ausentes: Docs. Apresentados Rescisão:

1- extratos bancários que comprovem a data da transferência dos recursos, sua aplicação financeira e a posição do saldo à época do encerramento do convênio; Extratos bancários conta corrente de 24/02/2006 a 27/09/2007 – fls. 199/200.

2 - termo de convênio;

Convênio 156/04 – fls. 201/209

Termo Aditivo – 221/224 – com alterações objeto

3 - plano de trabalho;

Plano de Aplicação aprovado pelo órgão Repassador fls. 210/211.

4 - termo de conclusão da obra; Termo de Cumprimento dos Objetivos e Aquisição de Equipamentos fls. 229 emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – Regional de Laranjeiras do Sul.

5 - comprovação da entrega do convite a no mínimo três interessados; Comprovantes entrega convite 09/06 às fls. 258, 259 e 260.

6 - comprovação perante a seguridade social do contratado;

CND/INSS - fls. 274 e 263, Certificado de Regularidade do FGTS - fls. 275 e 262, CND Tributos Federais – fls. 277 e 2647, CND Tributos Estaduais – fls. 276 e 267.

7 - comprovação da restituição do saldo convênio. Inexistência de saldo em 27/09/2007. Saldo irrisório em 29/05/2006 – R\$ 42,85, diante do fato de que as despesas somaram R\$ 13.942,94, enquanto que o Estado transferiu R\$ 11.619,12, o restante foi contrapartida municipal.

Os recursos do convênio nº 156/04 foram recebidos pela Municipalidade em 24/02/2006, ao passo que a prestação de contas somente foi apresentada em 30/01/2008, em inobservância ao disposto no artigo 35, Caput, da Resolução 03/2006.

Mesmo assim, em razão dos documentos ora apresentados, cabe a rescisão da decisão objurgada para o fim de julgar regulares com ressalva as contas relativas ao convênio nº 156/04, celebrado entre o Município de Diamante do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em virtude do atraso de 275 dias na apresentação da prestação de contas, deixando, porém, de cominar a multa prevista no artigo 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos motivos acima delineados.

Convênio nº 374/06 – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social R\$ 29.760,00 para aquisição de equipamentos de informática, móveis de escritório e instrumentos musicais destinados ao Centro de Referência de Assistência Social do Município de Diamante do Sul.

R\$ 24.800,00 (recursos repassados) e R\$ 4.960,00 (contrapartida municipal)

Ausentes: Docs. Apresentados Rescisão:

1 – foram comprovadas despesas apenas no montante de R\$ 25.229,29; Apresentação planilha DAT 05, com despesas R\$ 29.286,53, às fls. 381/382. Saldo de R\$ 1.110,58
2 – extratos bancários que comprovem a data da transferência dos recursos, sua aplicação financeira e a posição do saldo à época do encerramento do convênio. (Observação: estranhase a movimentação de recursos via TED entre contas correntes distintas conforme fl.29 dos autos 4273-0/08); Extratos fls. 310/346 - 10/2006 a 10/2009 Fls. 347/357 – 01/02/2007 a 31/12/2007.
3 - termo de convênio; Convênio 374/06 - Fls. 358/363.
4 - plano de trabalho; Plano de Aplicação aprovado fls. 370/374.
5 - termo de conclusão da obra;
Termo de Cumprimento dos Objetivos e Aquisição dos Equipamentos emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – Regional Laranjeiras do Sul às fls. 375.
6 - comprovação da entrega do convite a no mínimo três interessados; Pregão Presencial 01/2007 – 403/431.
Publicação Correio do Povo do Paraná (435), comprovantes de entrega fls. 434 e 439/453, Diário Oficial Estado (437).
7 - comprovação perante a seguridade social do contratado; CND/INSS - Fls. 534, 547, 554, 572,
Certificado de Regularidade FGTS – fls. 535, 548, 555, 573
Certidão Conjunta Negativa Receita Federal – fls. 533, 546, 553, 580
8 - comprovação da restituição do saldo convênio. Fls. 625/628.
Quanto ao questionamento acerca da transferência dos recursos para outra conta corrente da municipalidade tem-se que este restou superado, uma vez que tal operação não causou prejuízo à verificação da correta destinação dos recursos, já que a conta em que os recursos permaneceram era também específica, não se extraindo o ingresso de outros créditos estranhos ao presente convênio.
Ainda, conforme mencionado em suas razões, tal transferência se deu para que o saldo ficasse centralizado na chamada “conta centralizadora”, através de um aplicativo pelo Banco do Brasil, e lá permanecessem até sua utilização, possibilitando a aplicação financeira dos recursos.

Além disso, conforme apontado por esta Diretoria em manifestação anterior, Parecer nº 2/10, foi apresentada a esta Corte de Contas em sede de pedido de rescisão, entre outros documentos, dois Termos de Cumprimento dos objetivos e aquisição de equipamentos alusivos aos convênios 374/06 e 156/04, fls. 375 e 229, respectivamente, os quais foram emitidos pela Regional da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude de Laranjeiras do Sul, enquanto os referidos convênios atribuíram à fiscalização a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social Regional de Cascavel.

Após pesquisa acerca de eventual mudança de competência, constatou-se que a Lei Estadual 15.604/2007 extinguiu o IASP e transferiu suas atribuições a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SEJ, ficando os convênios em execução sob a responsabilidade daquela Secretaria, conforme dispõe artigo 2º, §1º da Lei Estadual 15.604/2007. Tanto é assim que passou a ser competência da SEJ o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.

Neste sentido, compulsando os documentos que compõem o presente pedido rescisório merece ser operada a rescisão parcial da decisão atacada para o fim de julgar regulares com ressalva as contas do convênio 374/06, celebrado entre o Município de Diamante do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em virtude do atraso de 275 dias na apresentação da prestação de contas, mas deixando de cominar a multa prevista no artigo 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos motivos em outro momento delineados.

Isso em razão de que os recursos decorrentes do presente convênio foram recebidos pela Municipalidade em 27/11/2006 e a correspondente prestação de contas só restou apresentada em 30/01/2008, em inobservância ao prazo disposto no artigo 35, Caput, da Resolução 03/2006.

Convênio nº 418/2002 – segunda e terceiras parcelas
R\$ 12.398,46 e R\$ 22.250,14

Convênio celebrado com a SEDU para construção de um Barracão Industrial no valor total de R\$ 49.498,00.

Ausentes: Docs. Apresentados Rescisão:

1 – plano de trabalho alterado pelo aditivo ao convênio (fls. 301 autos 26.328-9/03); Termo Aditivo ao convênio e novo plano de trabalho – fls. 634/635 e 636/639.
2 - extratos bancários que comprovem a data da transferência dos recursos, sua aplicação financeira e a posição do saldo à época do encerramento do convênio;
Extratos bancários da conta corrente de 30/12/2002 a 23/01/2008 – fls. 630/633
Devolução saldo convênio fls. 842 (guia original apresentada às fls. 846/847 dos autos 263289/03)
3 – Termo de Conclusão da obra;
Cópia Termo de Recebimento Definitivo de Obra fls. 656 (original acostado às fls. 476 dos autos 263289/03)
4 – convites 10/2005 e 19/2005 estão incompletos, pois não foram comprovadas a entrega dos convites a no mínimo três interessados e a regularidade perante o INSS e o FGTS do licitante vencedor (o qual foi o mesmo em ambos os certames); Comprovantes de recebimento convite 10/2005 – fls. 683/685.
Comprovantes de recebimento convite 019/05 – fls. 764/766.
CND/INSS e Certificado de Regularidade FGTS – 694/695.
5 – Embora o Recorrente tenha apresentado cópia da publicação do convite 19/2005 em jornal local, constata-se que a circulação do periódico ocorreu entre 15 a 18 de outubro de 2005, ao passo que a abertura das propostas se deu em 11/10/2005 Anexa a publicação do aviso de homologação e adjudicação e extrato do contrato alusivo ao convite 019/05, no jornal local, no período de 15 a 18 de outubro de 2005 – fls. 819.
A impropriedade relacionada no item 5 restou sanada, pois a publicação questionada não se relacionava ao aviso da realização do convite, mas sim de sua homologação e adjudicação, uma vez que os comprovantes de recebimento dos convites 10/2005 e 19/2005 constam anexados às fls. 686/685 e 764/766, respectivamente, comprovando a publicidade ao certame. No tocante a prestação de contas das parcelas (2ª e 3ª) do convênio nº 418/2002 faz-se imperioso destacar a necessidade de rescindir o Acórdão ventilado com a consequente aprovação das contas do citado convênio, uma vez que a documentação apontada como ausente foi anexada pelo Município de Diamante do Sul, suprindo e saneando as impropriedades que maculavam o feito.

Não por outro motivo, reforça-se a medida de julgamento pela regularidade das contas, o fato de que houve a análise e aprovação da prestação de contas deste convênio no processo 263289/03, em que os documentos ora examinados foram anexados aqueles autos, o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 250/10 – Segunda Câmara, que decorreu da apreciação da totalidade dos recursos recebidos, não se restringindo a primeira parcela tão somente, como se percebe do item 1.1. da Instrução 6881/09 – DAT anexa, muito embora aquele julgamento só se refira a primeira parcela do convênio.

No entanto, houve atraso na apresentação da prestação de contas complementar, pois os recursos alusivos a segunda e terceira parcelas foram repassados em 04/04/2006 e o convênio teve sua vigência prorrogada até 31/12/2006, razão pela qual caberia a entidade apresentar a prestação de contas complementar em até 60 dias do término da vigência do convênio, ou seja, 01/03/2007, o que só ocorreu em 30/01/2008”.

Fica evidenciada, dessa forma, a ocorrência do fundamento do art. 494, III, do Regimento Interno, de erro material, por não terem sido analisadas as contas prestadas, quando do julgamento da Tomada de Contas nº 428894/07, bem como, a “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, a que se refere o inciso II do mesmo artigo, conforme criteriosa análise da Diretoria de Análise de Transferências, tendo em conta a juntada a esses autos da documentação necessária ao saneamento da omissão apontada no processo originário.

Rescindido o julgamento contido nos Acórdãos nº 162/08, da Primeira Câmara, e nº 685/09, do Tribunal Pleno, devem as contas ser julgadas regulares, ressalvado o atraso em sua apresentação.

Outrossim, conforme orientação contida no Prejulgado decidido pelo Acórdão nº 277/07, do Tribunal Pleno:

“XXIX - Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (jus rescindens), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (jus rescissorium) no próprio pedido rescisório”

Dessa forma, além da decisão de mérito do processo originário, quanto à regularidade das contas com ressalva, impõe-se a análise das penalidades impostas.

Nessa linha de raciocínio, releva notar, inicialmente, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, deve ser afastada a multa imposta pelo Acórdão nº 162/08, ao então gestor Sr. Luiz Koprovski, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em que pese a omissão desse acórdão acerca do fundamento dessa imputação, depreende-se da Instrução nº 7362-07, integralmente aceita pelo relator, que ela se deu “em face da ausência de prestação de contas”.

Com a análise de mérito feita pela Diretoria de Análise de Transferências, no presente pedido de rescisão, esse fato restou efetivamente descaracterizado, em relação a cada um dos convênios analisados, não havendo, portanto, motivo para a manutenção da multa.

Acrescente-se que, ainda que não tenha constado da petição inicial do recorrente pedido específico com relação a essa sanção, nem tenha sido ele o agente público destinatário dessa imputação, tendo em conta a desconstituição de seu fundamento, deve a multa ser afastada, de ofício, evitando-se inclusive, a incoerência do julgamento, visto que o mesmo fato que afastou a irregularidade de contas não pode ser ignorado para a manutenção da pena.

Por outro lado, conforme minudente análise da Diretoria de Análise de Transferências, restou caracterizada a intempestividade na apresentação das contas, sendo superior a um ano o atraso verificado nas contas do convênio nº 201/05, e entre 181 e 365 dias, o atraso verificados nos outros convênios, nº 156/04, 374/06 e 418/02.

Dessa forma, tendo-se em conta a evidência do atraso na prestação de contas, admitido pelo próprio requerente em sua petição inicial, deve ser a multa do art. 87, IV, “g” ser convertida na do inciso IV, “a”, do mesmo artigo, que trata da hipótese de atraso na prestação de contas superior a um ano.

Pelo exposto, voto pela procedência do presente Pedido de Rescisão para reformar a decisão consubstanciada nos Acórdãos nº 162/08, da Primeira Câmara, e nº 685/09, do Tribunal Pleno, a fim de julgar regulares as contas relativas aos Convênios nºs 201/05, 156/04, 374/06 e 418/02 (2ª e 3ª parcelas), ressalvado o atraso na prestação, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, convertendo o fundamento da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao da alínea “a” do mesmo inciso, imputada ao ex-gestor, Sr. Luiz Koprovski.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 828/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 162/08, da Primeira Câmara, e no Acórdão nº 685/09, do Tribunal Pleno, a fim de julgar regulares as contas relativas aos Convênios nºs 201/05, 156/04, 374/06 e 418/02 (2ª e 3ª parcelas), ressalvado o atraso na prestação, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, convertendo o fundamento da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao da alínea “a” do mesmo inciso, imputada ao ex-gestor, Sr. Luiz Koprovski.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 14 em 27 de Abril de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 188106/09
 Entidade: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
 Interessado: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244690/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
 Interessado: ALDOIR BERNART

Processo: 199280/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATÍÁ
 Interessado: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

Processo: 204535/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 Interessado: ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT

Processo: 457336/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
 Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 520542/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
 Interessado: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 600402/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
 Interessado: JOÃO ORESTES FENKER

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 123667/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
 Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, JULIANA CRISTINA HELENO

Processo: 170835/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA
 Interessado: MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS

Processo: 171211/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Interessado: ANDERSON FRANCISCO PROENÇA

Processo: 198829/09
 Entidade: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO
 Interessado: JANIO DALLA COSTA

APOSENTADORIA

Processo: 622313/07
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: TERESA ELISABETE JUSTUS CURY

PENSÃO

Processo: 562687/09
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 Interessado: CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES

Processo: 80222/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: IVONE RAMOS DA LUZ, JACY RAMOS DA LUZ

Processo: 81393/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ANTONIO MARIA CARDOSO, ROBERTO LUCIO CARDOSO

RESERVA

Processo: 62186/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: VERA ALICE DE FATIMA MACHADO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625548/06
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 316166/07
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 552106/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
 Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215512/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, WILSON COSTA DOS SANTOS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 473714/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI
 Interessado: CAROLINA BRANDALISE ROMEL, SINVAL FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 612870/06
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
 Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 329776/08
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355629/08 Vistas desde 13/04/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
 Interessado: ALBERTO BACCARIM

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 110328/09
 Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
 Interessado: ALCIR FRACASSI LOPES

Processo: 112770/09
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MARLENE HUCHAK

Processo: 138931/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

Processo: 140278/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: HELTON JUVENIO DA SILVA, REGINALDO ARIAS

Ne:Processo: 126623/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

Processo: 156908/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 125007/09 Vistas desde 06/04/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

Processo: 134385/04 Vistas desde 13/04/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM, OSMAR FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHEL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 548583/08
Entidade: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: LUCIO ALBERTO HANSEL, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, NIZAN PEREIRA ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 248027/06
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 84883/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625823/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118183/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: NILMA DIAS LOURENÇO

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1137/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 18868-8/09
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A (FERROESTE) referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Samuel Gomes dos Santos, Diretor Presidente da Entidade no período em exame. A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 211/2.009, a folhas 93/104) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 26/2.008;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas;
- A 3ª Inspeção de Controle Externo, nos relatórios trimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.757/2.010, a folhas 119) manifesta-se pela regularidade das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Samuel Gomes dos Santos. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A referentes ao exercício financeiro de 2.008, de responsabilidade do Sr. Samuel Gomes dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1138/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 118019/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS; ACÓRDÃO Nº 1287/09 – PRIMEIRA CÂMARA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Indianópolis solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. Informa que:

“Quanto ao processo que está impedindo a liberação da mesma, protocolado sob nº 53.016-1/08 informamos que o Município entrou com pedido de Rescisão protocolado sob nº 51.656-1/09, cujo processo está em andamento”.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 686/2010) opina pelo deferimento do pleiteado, apontando que:

“No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2009, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2009, conforme Instrução nº 551/2010-DCM em anexo.

De acordo com a Análise de Gestão Fiscal, verifica-se no exercício de 2009 que as aplicações no Ensino atingiram o índice de 30,76%, e nas ações da Saúde 17,53%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que nesta data o Município atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 28/2008 e nº 40/2009 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações.

Ressalta-se, no entanto, que o município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão “on line” até seu atendimento”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 19/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município não está apto a obter a certidão, destacando que:

“Consultando o relatório de “Listagem de Pendências das Transferências Voluntárias Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções”, constata-se pendente apenas a decisão materializada no Acórdão nº 1.287/09 – Primeira Câmara (autos 53.016-1/08).

Aquela decisão, cuja cópia ora se anexa aos autos, determinou, expressamente, o impedimento de expedição liberatória ao Município.

Cumprir destacar que tramitam os autos do Pedido de Rescisão (51.656-1/09), com pareceres desfavoráveis desta Diretoria e do Ministério Público de Contas, cuja decisão rescindenda ainda não foi desconstituída pelo Tribunal.

Observa-se, ainda, que, embora o sistema de controle emita uma notificação de que os dados do Município estão desatualizados, consultando o extrato do cadastro percebe-se que a lista dos responsáveis está atualizada”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3708/2010) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que "(...) a decisão materializada no Acórdão nº 1287/09, da Primeira Câmara, determinou, expressamente, o impedimento da sua expedição, nos termos que seguem: Pela determinação de impedimento de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de recursos do Estado a título de transferência voluntária, bem como pela determinação de impedimento à realização de transferências voluntárias a entidades privadas locais". (Grifo no original).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Análise e Transferências, em consulta à Listagem de Pendências das Transferências Voluntárias Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções, constata pendente a decisão materializada no Acórdão nº 1287/09 – 1ª CAM (autos 530161/08), a qual expressamente determinou o impedimento para emissão de certidão liberatória.

O Requerente informa que existe pedido de rescisão em trâmite nesta Corte (protocolado sob nº 516561/09), porém, sempre destacar que não há medida liminar deferida em favor do pleito rescisório, portanto, o condão de suspender os efeitos do Acórdão nº 1287/09 – 1ª CAM. Ressalta-se, ainda, que os opinativos lançados ao pedido rescisório são desfavoráveis. Assim, conforme os apontamentos realizados pelo Setor Técnico, bem como pelo Ministério Público de Contas, voto pela negativa de expedição da certidão requerida.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1139/10 – 1ª Câmara

PROCESSO N.º: 177805/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – SEM PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS; MUNICÍPIO APTO A RECEBER CERTIDÃO – DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Jataizinho solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 747/2010) opina pelo deferimento do pleiteado, apontando que:

“No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais de 2009, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2009, conforme Instrução nº 708/2010-DCM, em anexo.

De acordo com a Análise de Gestão Fiscal, verifica-se no exercício de 2009 que as aplicações no Ensino atingiram o índice de 28,36%, e nas ações da Saúde 18,67%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que nesta data o Município atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 28/2008 e nº 40/2009 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações.

Ressalta-se, no entanto, que o município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão “on line” até seu atendimento.

Diante do exposto, no âmbito da Diretoria de Contas Municipais, opinamos pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, ao Município de Jataizinho, válida até 30/08/2010”.

A Diretoria de execuções (Informação 83/2010) informa que existe “parcelamento referente à dívida ativa nº 2935613-0, tendo por origem nossa Certidão de Débito nº 400/2009, processo 295600/08, esta em dia conforme constatamos junto aos sistemas de controle da receita estadual, cópias em anexo”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 33/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto a obter a certidão, destacando que:

“Considerando que o débito relacionado à segunda decisão foi parcelado, tendo tal fato sido atestado pela DEX e que, quanto à primeira decisão, este Tribunal já reconheceu o adimplemento da condição imposta pelo respectivo Acórdão, o Município de Jataizinho ESTÁ APTO, nesta data, para receber a certidão requerida.

Por oportuno, cumpre esclarecer que, no que tange aos autos nos 29.560-0/08, considerando que a decisão limitou-se a imputar multa administrativa ao atual gestor, o Sr. Wilson Fernandes, ela não impede a expedição de certidão”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4433/2010) manifesta-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que “a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 18 e 19, informa que não constam pendências que impeçam o fornecimento de Certidão Liberatória ao Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, Informação n.º 33/10 (fl. 33), após a manifestação da Diretoria de Execuções certificando de que o parcelamento da dívida ativa nº 2935613-0 (oriunda da Certidão de Débito nº 400/2009, processo nº 295600/08) está em dia junto à Receita Estadual (fls. 31 e 32), entende que o Município está apto a receber a Certidão Liberatória”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações trazidas pela DCM, DEX, DAT, comprovando que o Município de Jataizinho está quite com sua obrigações perante esta Corte de Contas, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, com validade até 30/08/2010.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória, com validade até 30/08/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1140/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 140940/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : VALTENIR LAZZARINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. VALOR DO REPASSE R\$ 30.333,00. ACRESCIDOS DE R\$ 1.605,47 – RENDIMENTOS FINANCEIROS; E R\$ 6.066,60 – CONTRAPARTIDA, TOTALIZANDO R\$ 38.005,07. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 01/10/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 088/07) firmado entre a Fundação Nosso Lar de Foz do Iguaçu e a Instituto Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 30.333,00 (trinta mil, trezentos e trinta e três reais), acrescidos de R\$ 1.605,47 (um mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) de rendimentos financeiros e R\$ 6.066,60 (seis mil, sessenta e seis reais e sessenta centavos), referentes a ingresso de contrapartida, totalizando R\$ 38.005,07 (trinta e oito mil, cinco reais e sete centavos), que teve por objeto à aquisição de um veículo automotor e prestação de serviços de terceiros para o Programa de Garantia da Convivência Familiar e Comunitária.

Inicialmente, os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.217/08, fls. 44, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 16, de 07/05/2008 (fls. 44-verso). Após, verificou-se que a vigência do convênio estendeu-se até 01/10/2009, conforme cláusula terceira do Termo de Convênio, sendo, desta forma, determinado novo sobrestamento dos autos, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 870/09 – Primeira Câmara (fls. 50 e 51).

Decorrido o prazo, a Unidade Técnica desta Casa analisou os autos e apontou algumas irregularidades. Assim, através do Despacho nº 233/10 (fls. 57), foi concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Por meio do protocolo nº 8059-1/10 (fls. 60 a 62), o interessado anexou cópia da Resolução nº 158/09 da Secretaria de Estado da Criança e Juventude (SECEJ) a qual prorroga o prazo de vigência dos convênios.

Em Instrução nº 607/10 (fls. 63 e 64), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 01/10/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 140940/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1141/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 205132/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO : JOSÉ DE JESUS ISAC, ELCIO JOSÉ VIDAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 38.500,00. VIGÊNCIA PRORROGADA. NOVO SOBRESTAMENTO ATÉ 30/04/2010.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 417/07) firmado entre O Município de Santana do Itararé e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, prestação de serviços de terceiros e pagamento de pessoal para o Programa de Contrarturno Intersetorial.

Os autos foram sobrestados em 25/06/2009, conforme despacho nº 1.674/09 (fls. 26), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, de 30/06/2009 (fls. 26-verso). Decorrido o prazo, a Entidade não se pronunciou.

Em Instrução nº 591/10 (fls. 28 e 29), a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do artigo 35 da Resolução 03/2006.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 30/04/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205132/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 30/04/2010, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1142/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 515158/09

ORIGEM : CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : JOSÉ ROQUE ALVES, ADÃO ALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 387/07). VIGÊNCIA 10/12/2007 A 09/12/2009. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. R\$ 13.870,00. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS ANTECIPADAMENTE. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE MULTA NÃO APLICADA. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS. COMUNICAÇÃO À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.

DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 387/07) firmado entre o Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade de Assis Chateaubriand e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 13.870,00 (treze mil, oitocentos e setenta reais), que teve como objeto a reforma e melhorias de imóvel (CEMIC), para o programa de atendimento à crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos, abuso e exploração sexual. Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.822/09, fls. 128 a 131, quando apontou o atraso de 196 (cento e noventa e seis) dias na apresentação das contas.

Em consequência, através do Ofício nº 3.915/09-OCN-DAT, fls. 133, foi citado o Sr. José Roque Alves, gestor das contas, que apresentou por meio do protocolo nº 394-8/10, fls. 135 a 137, guias de recolhimentos referentes às multas administrativas sugeridas pela Unidade Técnica.

Ao retornar, em nova Instrução nº 65/10, fls. 138 a 140, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade da prestação de contas, em face do recolhimento efetuado (fls. 136). Entretanto, deixa de fazer qualquer menção ao fato do interessado, inadvertidamente, ter efetuado recolhimento (fls. 137) da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, mesmo sem ter ultrapassado o prazo concedido no Ofício nº 3.915/09.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.246/10, fls. 141, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do atraso no encaminhamento da prestação de contas, o gestor da Entidade apresentou os demais documentos capazes de comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho: I - regularidade com ressalva da prestação de transferência voluntária (convênio nº 387/07) firmado entre o Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade de Assis Chateaubriand e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 13.870,00 (treze mil, oitocentos e setenta reais), em face do atraso de 196 (cento e noventa e seis) dias na apresentação das contas.

II – Nos termos do art. 87, II, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se a aplicação de multa administrativa ao Sr. José Roque Alves, gestor das contas, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida comprovação.

III – Considerando que antecipadamente o responsável pela prestação de contas apresentou GR-PR no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fls. 136, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para anotação, e conseqüente baixa de responsabilidade nos termos do art. 514, do Regimento Interno.

IV – Ressalto, que o valor referente a GR-PR juntada as fls. 137, não é devido. Assim, querendo, o interessado deverá requerer o ressarcimento.

Esta é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 515158/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de transferência voluntária (convênio nº 387/07) firmado entre o Centro de Estudos do Menor e Integração na Comunidade de Assis Chateaubriand e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 13.870,00 (treze mil, oitocentos e setenta reais), em face do atraso de 196 (cento e noventa e seis) dias na apresentação das contas;

II – Aplicar a multa administrativa ao Sr. José Roque Alves, gestor das contas, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a devida comprovação, nos termos do art. 87, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para anotação e conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514, do Regimento Interno, considerando que antecipadamente o responsável pela prestação de contas apresentou GR-PR no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), fls. 136;

IV – Ressaltar que o valor referente à GR-PR, juntada às fls. 137, não é devido. Assim, querendo, o interessado deverá requerer ressarcimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1143/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 41411/95

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : DAURI FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. INÉRCIA DO GESTOR EM ATENDER DILIGÊNCIA – TRANSCORRIDO 12 ANOS DO ENVIO DOS AUTOS À ORIGEM. AFASTADA SANÇÃO – FATO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

Trata o processo de aposentadoria proporcional, concedida ao Sr. Dauri Ferreira, ocupante do cargo de Oficial de Administração – Nível 34, lotado na Secretaria da Fazenda – Divisão de Fiscalização do ICMS, do Município de Umuarama, com fulcro no art. 132, inciso II, alínea “B”, da Lei nº 1.290/88, combinado com alínea “C” do art. 40, da Constituição Federal. O ato foi baixado pelo Decreto nº 285 de 12/12/1990, publicado no Jornal “Tribuna do Povo” nº 4.813 de 18/12/1990 (fls. 11 v).

Após analisar os documentos apresentados, por força da Resolução nº 4.157/1996, fls. 15, o feito foi convertido em diligência externa à origem para que a municipalidade apresentasse os seguintes documentos: a) demonstrativo de cálculo dos proventos; b) certidão emitida pelo Município, comprovando o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria; c) cópia do embasamento legal para a integração dos adicionais, do RTIDE e do adicional INC, nos cálculos dos proventos do interessado. Em consequência, as fls. 16 a 68, a administração municipal apresentou nova documentação. Em novo Parecer nº 372/97, fls. 69 e 70, a Diretoria Jurídica (sucessora da Diretora de Assuntos Técnicos e Jurídicos) requereu nova diligência para a juntada das certidões do INSS e daquela de emissão do Município de Umuarama, tratando do RTIDE, bem como para anexação do comprovante de escolaridade do servidor. Ainda, solicitou a juntada do cálculo dos proventos, pois, o documento de fls. 18, refere-se à admissão ocorrida em 18/12/1990, quando o servidor já estava inativado. Tal posicionamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 2.120/1997, fls. 71, materializado na Resolução nº 2.894/97, fls. 72.

Transcorridos mais de 12 (doze) anos, o processo retornou a esta Corte e o Município de Umuarama apresentou novos documentos as fls. 73 a 95.

Em Parecer conclusivo de nº 2.376/10, fls. 98 e 99, a Diretoria Jurídica ressalta, inicialmente, “que a aposentadoria do interessado se deu em dez/1990 e já em 1988 a Constituição Federal previu a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS com a devida compensação financeira, sendo que esta somente é possível mediante expedição de certidão de tempo de contribuição pelo INSS.” Salienta que às fls. 41, há parecer da Procuradoria do Município datado de 21/05/1990, afirmando que o Tribunal de Contas exigia a comprovação das contribuições previdenciárias para a contagem do tempo de serviço rural. Assim, “considerando a inexistência de certidão expedida pelo INSS, o tempo de serviço rural não poderia ser computado para nenhum fim, fazendo com que o interessado não completasse o tempo mínimo de contribuição para aposentar-se.”

Observa, porém, que esta Corte de Contas possui diversos precedentes no sentido de aplicação do princípio da segurança jurídica e boa-fé do servidor, fazendo com que, excepcionalmente, o opinativo seja pelo registro da inativação.

No que se refere à inércia do município no cumprimento das diligências e devolução dos autos, deixa de sugerir a aplicação de sanção administrativa, uma vez que somente no ano de 2005 tal competência passou a ser prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.234/10, fls. 100 a 102, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, manifesta-se pelo registro da inativação em apreço. Todavia, discorda do opinativo da Diretoria Jurídica concernente a aplicação da multa por entender que “apesar de a Lei Complementar nº 113/2005 ser posterior aos fatos, há de se observar que o atraso se renova a cada dia, ou seja, a cada dia se perpetua um novo atraso, não havendo que se falar em retroação da lei “in malam partem”, e sim da incidência de multa a partir da data de sua publicação.” Por isso, propõe a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, “e” da Lei Orgânica deste Tribunal.

DO VOTO

Inobstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal no que se refere à aplicação de multa, em face da inércia da administração municipal em atender diligência desta Corte, nos termos do Parecer nº 2.376/10 da Diretoria Jurídica, proponho o registro do Decreto nº 285 de 12/12/1990, publicado no Jornal “Tribuna do Povo” nº 4.813 de 18/12/1990, que inativou com proventos proporcionais, o Sr. Dauri Ferreira, ocupante do cargo de Oficial de Administração – Nível 34, lotado na Secretaria da Fazenda – Divisão de Fiscalização do ICMS, do Município de Umuarama.

Deixo de acolher a proposta de multa administrativa ao gestor da época, por entender que o ato se deu em data anterior a Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 41411/95,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto nº 285 de 12/12/1990, publicado no Jornal "Tribuna do Povo" nº 4.813 de 18/12/1990, que inativou com proventos proporcionais, o Sr. Dauri Ferreira, ocupante do cargo de Oficial de Administração – Nível 34, lotado na Secretaria da Fazenda – Divisão de Fiscalização do ICMS, do Município de Umuarama, inobstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal no que se refere à aplicação de multa, em face da inércia da administração municipal em atender diligência desta Corte, nos termos do Parecer nº 2.376/10 da Diretoria Jurídica; deixando ainda, de acolher a proposta de multa administrativa ao gestor da época, por entender que o ato se deu em data anterior a Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1144/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 82748/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINART BITTENCOURT

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. PENSÃO ESTADUAL. BENEFÍCIO JÁ JULGADO NOS AUTOS 21911-8/01 – ACÓRDÃO Nº 1.812/08-PRIMEIRA CÂMARA. PERDA DO OBJETO. BAIXA DO PROCESSADO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Trata de Pensão estadual encaminhada pela ParanaPrevidência, concedida ao Sr. Dinart Bittencourt, esposo da servidora falecida em 07/10/1996, Sra. Ronilse Althaus Bittencourt. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência editou a Resolução nº 4.087, de 16/08/2001, fls. 14, publicada no Diário Oficial nº 6.057, de 24/08/2001, que convalidou a concessão dos benefícios de pensão previdenciária concedidos no período entre outubro de 1988 a dezembro de 1998, conforme documentação apresentada a partir de fls. 15.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, foi emitido o Parecer nº 3.682/10, fls. 35, sugerindo a baixa do processo, pois, o benefício em apreço já foi julgado pelo Acórdão nº 1.812/08-Primeira Câmara, processo nº 21911-8/01.

É o relatório.

DO VOTO

Em virtude do parecer da Unidade Jurídica, deixei de encaminhar os autos para análise do Ministério Público de Contas, por entender desnecessário, pois, o processo perdeu seu objeto. Do exposto, proponho a baixa do processado, e via de consequência, devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 82748/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa do processado, e via de consequência, devolvê-lo à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1145/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 7765/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADOLFO ANTONIO DE LIMA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor Sr. Adolfo Antonio de Lima, no cargo de Segundo Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 25/30 avos, com proventos mensais de R\$ 2.152,32 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 20. O ato foi baixado pela Resolução nº 8.458, de 05/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.075, de 13/10/2009, juntado às fls. 21.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.571/10 (fls. 37), opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.321/10 (fls. 38), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 2.571/10 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 8.458, de 05/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.075, de 13/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Adolfo Antonio de Lima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 7765/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.458, de 05/10/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.075, de 13/10/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Adolfo Antonio de Lima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 S.- Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1146/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 456389/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, REFERENTES AO TESTE SELETIVO - EDITAL 03/2002 – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, referentes ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 03/2002, para contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Médico.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 1.726/04 (fls. 142), opinou por diligência à origem para que o Município procedesse a juntada de documentos para complementação do processo e esclarecimentos sobre itens do Edital.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 2.071/08 (fls. 160), acrescentando a necessidade do encaminhamento dos processos nº 5134-1/02 e 5135-0/02, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Devidamente citado, o Município apresentou documentos e esclarecimentos, através dos protocolos nºs. 14378-1/09 (fls. 179), 29951-0/09 (fls. 188 a 195), 36024-3/09 (fls. 196 e 197), 38512-2/09 (fls. 198 a 200), e 57121-0/09 (fls. 209 a 268), afirmando que as contratações foram realizadas para atender ao Programa da Saúde da Família, conforme Portaria nº1886/GM, pela qual foram aprovadas as Normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 1.155/10 (fls. 269), verificou a documentação encaminhada e concluiu que os esclarecimentos foram apresentados e que o sistema SIM-AP foi alimentado devidamente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.931/10 (fls. 270), acompanhou o entendimento da Diretoria Jurídica, opinando pelo registro das contratações. Contudo, sugere a aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos, nos termos do art. 87, III, "e", da LC 113/05, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, quanto à aplicação de multa ao Sr. Francisco Luis dos Santos, Prefeito Municipal, em face do não encaminhamento dos autos nº 5134-1/02, entendendo que os esclarecimentos apresentados são procedentes e que, a sanção poderá ser imposta quando houver a devolução referida.

Desta forma, proponho a legalidade e registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 03/2002, efetivadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, para contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Médico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 456389/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1147/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º : 476430/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL N.º 079/2006. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO. Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente à admissão de 01 (um) Docente, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 079/2006.

Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 3.411/08 (fls. 108), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 39, de 15/10/2008, em face da pendência de julgamento do processo nº 28775-1/07. Em 22/10/2009, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o referido processo foi julgado pelo Acórdão nº 1.770/09 – Primeira Câmara.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 387/10 (fls. 111), que concluiu pela legalidade e registro da contratação, haja vista tratar-se de admissão complementar e o processo originário ter sido julgado legal por esta Corte, sendo obedecida, desta forma, os princípios da publicidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.188/10 (fls. 112 e 113), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, concluiu pela legalidade e registro da contratação, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidora neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

de:Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 079/2006, efetivada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 476430/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 079/2006, efetivada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, considerando a tipicidade dos serviços prestados, e nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1148/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 630018/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : VICENTE FERNANDES GARCIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1990. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE E REGISTRO NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI N.º 10.219/1992. REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES.

Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Santa Fé, originada do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/90, para provimento dos empregos de Professor (17º colocado), Pedreiro (5º e 6º colocados), Dentista (2º colocado), Gari (6º, 8º e 9º colocados), Operador de Máquinas (3º colocado) e Motorista (8º colocado). Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 20.622/08 (fls. 50), ressaltou que nos registros desta Corte constam apenas as admissões do 2º colocado para o emprego de Operador de Máquinas e do 6º colocado no emprego de Motorista, faltando à comprovação dos dezesseis primeiros colocados de professores, dos quatro primeiros de pedreiro, 1º colocado de dentista, cinco primeiros e 7º de Gari e 7º colocado para Motorista, bem como as publicações das contratações.

Devidamente citado através do Ofício nº 411/09-ODL-DIJUR (fls. 52), o Sr. Fernando Brambilla, Prefeito Municipal, apresentou novos documentos e justificativas pelos Protocolos nºs. 4920-9/09 (fls. 53), 21937-0/09 (fls. 58 a 93), 42007-6/09 (fls. 101 a 168), e 57177-5/09 (fls. 173 a 187).

Em Parecer nº 1.169/10 (fls. 188), a Diretoria Jurídica informou que verificou os novos documentos apresentados e constatou que alguns dos servidores admitidos na época do referido concurso já pertenciam ao quadro municipal e que tiveram suas contratações aproveitadas. Desta forma, opinou pelo registro das admissões, com fulcro na Súmula nº 05-TC, uma vez que foram realizadas em 1990.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.640/10 (fls. 189), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 1.169/10 e 2.640/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro das contratações complementares em comento, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/90, do Município de Santa Fé.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 630018/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações complementares em comento, oriundas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/90, do Município de Santa Fé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1149/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 499985/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL N.º 381/2008. 02 PROFESSORES COLABORADORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. PELO REGISTRO.

Trata de documentação complementar encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente às admissões de 02 (dois) Professores colaboradores, regime CLT, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 381/2008.

A Diretoria de Contas Estaduais noticiou que as presentes admissões complementam o Processo nº 95383/09 – TC, que foi julgado pelo Acórdão nº 1.660/09 – Primeira Câmara. Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 635/10 (fls. 39), que concluiu pela legalidade e registro das contratações.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 2.691/10 (fls. 40), da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reuniu decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 381/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 499985/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 381/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1150/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 524289/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E

LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL Nº 060/2009. AGENTE UNIVERSITÁRIO. CONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. PELO REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente à admissão de 01 (um) Agente Universitário para a função de Analista de Informática, por prazo determinado, efetivada via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 060/2009.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 2.548/10 (fls. 34), concluindo pela legalidade e registro da contratação.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.316/10 (fls. 35 e 36), da lavra do Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti, apresentou entendimento divergente remarcando o fato de que a contratação do teste seletivo deu-se em virtude da necessidade de renovação/substituição dos contratos temporários que estavam com prazos sendo encerrados. Concluiu, opinando pela negativa de registro.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas que propõe a negativa de registro da contratação em análise, resalto, mais uma vez, que a matéria já foi exaustivamente debatida por esta Corte, sendo de conhecimento de todos os problemas enfrentados pela IEES por ocasião da contratação de profissionais para a continuidade das atividades essenciais. Ainda, há que se levar em consideração que através do Acórdão nº 463/09, o Tribunal Pleno reuniu decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 060/2009, efetivadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 524289/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da admissão originada do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 060/2009, efetivadas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 - Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1151/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 352129/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. ORIGINÁRIA DE RELATÓRIO DE AUDITORIA REALIZADO NO MUNICÍPIO DE MATINHOS E APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 9150/03-TC. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO INTERVENTOR ESTADUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. ARQUIVAMENTO.
DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre impugnação de despesas, oriunda da Resolução nº 9150, de 22 de dezembro de 2003, deste Tribunal, que aprovou relatório de auditoria realizado no Município de Matinhos, determinando o desdobramento das matérias constantes do já citado relatório.

O objeto do presente processo prende-se a área de educação, especificamente quanto à atuação do Conselho de Controle Social da Educação, considerando que as reuniões do citado conselho deveriam ocorrer mensalmente, sendo que no ano de 2003 só teriam ocorrido três reuniões. E mais, que o Decreto nº 383/03 teria alterado somente a composição dos membros do conselho, não sendo revogadas as disposições do Decreto nº 259/01, que vedava a recondução de membros, acarretando a não possibilidade de continuarem nas funções às senhoras Neusa Kadowaki e Esmeralda Ribeiro Mendes, como de fato vislumbrou-se.

Oportunizado o contraditório ao interventor, à época, do Município de Matinhos senhor José Maria de Paula Correia, o mesmo mediante o protocolado nº 443-2/05 pondera que conforme a ata do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, datada de 30 de janeiro de 2003, depreende-se que a reunião objetivou a entrega dos documentos atinentes ao FUNDEF pela gestão anterior ao conselho, frisando a má vontade e desídia da gestão anterior com as responsabilidades administrativas e regulamentares.

Argumentou, outrossim, que o art. 5º, § 1º do Regimento Interno do Conselho consignava que as suas reuniões somente poderiam ocorrer se estivessem presentes mais da metade dos membros do conselho, não sendo de responsabilidade do ora impugnado a não realização das reuniões.

Esclarece, ainda, que o Regimento Interno do Conselho, em seu art. 3º prevê a permissão de uma recondução de conselheiro já detentor de mandato efetivo. Desta feita, requer desta Corte que julgue os atos regulares.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 406/07, na qual relata o objeto da impugnação e os argumentos apresentados pelo impugnado, opinando pela confirmação da presente impugnação, cabendo a responsabilidade ao interventor estadual senhor José Maria de Paula Correia.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 2082/10, no qual entende que a matéria deva ser enquadrada como representação e não como impugnação; concluindo pelo não conhecimento quanto a não realização de reuniões mensais pelo Conselho do FUNDEF sob a responsabilidade do interventor José Maria de Paula Correia e pelo problema da recondução de conselheiros. Entretanto, opina pelo conhecimento da demanda quanto à demora na nomeação dos conselheiros do FUNDEF de responsabilidade do já citado interventor.

Ao longo do seu opinativo protesta pela notificação do atual gestor para que providencie a juntada da lei que cria o Conselho Municipal do FUNDEF; a notificação da presidente do Conselho, à época, para que justifique a não realização de reuniões mensais, como também a de todos os membros do conselho, no meados pelo Decreto nº 383/03 para que justifiquem suas ausências.

Por fim, alternativamente, requer o arquivamento do feito, em face ao lapso temporal decorrido e por entender que a irregularidade é de natureza quase formal.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto, e considerando fundamentalmente os achados de auditoria que desbordaram na presente impugnação, verifica-se que o Regimento Interno do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em seu art. 3º, § 1º permite a recondução de seus membros e o Decreto Municipal nº 383/03, em seu art. 2º revoga as disposições em contrário, ou seja, bem pode entender-se que se encontra revogado o Decreto Municipal nº 259/01 em sua totalidade, frise-se, que previa a impossibilidade de recondução. Portanto, não há irregularidade quanto ao fato de terem sido reconduzidas ao conselho as senhoras Neusa Kadowaki e Esmeralda Ribeiro Mendes.

No que tange as reuniões do conselho assiste em parte razão ao Ministério Público junto a este Tribunal e ao impugnado quando argumentam que a responsabilidade pela convocação e reunião do conselho é do seu presidente e que os encontros não podem ser realizados se não estiverem presentes mais da metade dos seus membros, conforme exige o art. 5º, parágrafo 1º do Regimento Interno do Conselho, o que mitiga a responsabilidade do interventor, que como bem sabido em situações como essa enfrentam inúmeros problemas para equacionar as mazelas da gestão que sucedem.

Destarte, e entendendo não ter havido significativo prejuízo ao erário em razão do objeto específico deste processo e acatando a parte final do opinativo do Ministério Público de Contas VOTO pelo arquivamento da presente impugnação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 352129/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente impugnação, acatando a parte final do opinativo do Ministério Público de Contas e entendendo não ter havido significativo prejuízo ao erário em razão do objeto específico deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 - Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1152/10 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 518203/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, HERMES WICHTOFF

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES NA MODALIDADE CONVITE. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA.
DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Mauá de Serra, através de advogado habilitado, em face do Acórdão nº 1.867/09, da Primeira Câmara (fls.154/158) que: I) julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº. 439/2007), firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercícios de 2008/2009, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil, oitocentos reais) referente ao repasse, acrescido de R\$ 785,46 (setecentos e oitenta e cinco reais, quarenta e seis centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais), de ingresso de contrapartida; II) aplicou multa administrativa prevista no art.87, III, d, da Lei Complementar nº. 113/2005 de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais, setenta e três centavos), ao Prefeito Municipal Sr. Hermes Wichtoff, em face da inobservância de formalidade determinada na Lei Federal nº. 8.666/93 e, III) assinalou o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

DO RECURSO

O ora embargante argumenta existir contradição no julgado a ser afastada, posto que a aplicação da multa (item II) decorreu de suposta inobservância de formalidade determinada na Lei Federal nº. 8.666/93, qual seja, a ausência de publicação dos extratos dos editais dos procedimentos licitatórios.

Informa que nos termos das defesas protocoladas sob nº. 240949/09 e 424292/09, as licitações de nº. 30 e 56/08 pautaram-se sob a modalidade convite, bastando, para dar publicidade, a afixação do resumo do edital "em local apropriado".

Registra que a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais é somente exigida para concorrência, tomada de preços, concursos e leilões (Lei de Licitações, art. 22, § 3º).

Ademais, aponta já em sede de contraditório, que não merece prosperar a existência de violação à Lei Estadual nº. 15.608/07, entabulada pela Unidade Técnica às fls. 109/114, em razão de os municípios não se subordinarem aos seus ditames, além de estar revestida de inconstitucionalidade, porque não se limitou a ser adaptada às particularidades locais, mas modificou a Lei Federal, impondo obrigação não preexistente.

Consigna que a parte dispositiva da decisão hostilizada não menciona a Lei Estadual nº. 15.608/07, não representando, portanto, fundamento da decisão embargada.

Sob tais argumentos requer o recebimento e provimento aos embargos, para: a) afastar a contradição existente no Acórdão nº. 1.867/09 - 1ª Câmara; b) conceder-lhe efeitos infringentes, excluindo a ressalva e a multa impingidas no julgado; c) sucessivamente, afastar a omissão consistente na falta de apreciação das questões suscitadas pelo município em sede de contraditório (inaplicabilidade aos municípios e inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 15.608/07).

VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a integração de decisões que contenham contradições, omissões ou obscuridades; motivos pelos quais conheço do presente. Quanto ao mérito, merece provimento a peça recursal.

A compulsoriedade de publicação dos extratos dos editais de licitação na modalidade convite não encontra amparo na Lei Federal nº. 8.666/93, somente exigida para concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões.

Em se tratando de convites, como é o caso, basta a afixação do resumo do edital "em local apropriado".

Não obstante o art.37, III, §3º da Lei Estadual nº. 15.608/07 determine a publicação do resumo do instrumento convocatório na imprensa oficial e por meio eletrônico do convite, os Municípios não estão subordinados aos seus comandos e sim aos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Dessa forma, assiste razão ao Embargante, pois efetivamente há contradição no acórdão hostilizado, na medida em que inexiste no âmbito municipal a obrigatoriedade da publicação dos extratos dos editais da licitação na modalidade "convite", via de consequência, a aposição da ressalva e a multa devem ser relevadas.

VOTO

Nos termos acima expostos, VOTO pelo conhecimento e provimento aos presentes Embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, para tornar sem efeito parte do item "2" do Acórdão n.º 1.867/09 - Primeira Câmara, e julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, afastando, também, a aplicação da multa administrativa fixada naquele decisum, de responsabilidade do senhor Hermes Wichhoff.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob n.º 518203/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos presentes Embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, para tornar sem efeito parte do item "2" do Acórdão n.º 1.867/09 - Primeira Câmara, e julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, afastando, também, a aplicação da multa administrativa fixada naquele decisum, de responsabilidade do senhor Hermes Wichhoff.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 - Sessão n.º 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1154/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 110359/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO

CAZELLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ao município de Guaraniacú, no valor de R\$ 122.507,92 (cento e vinte e dois mil quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos), referentes aos exercícios de 2006/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 388/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 17.032,47 (dezesete mil trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 3578/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 110359/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, com a inscrição do saldo acima referido no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 - Sessão n.º 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1155/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 190160/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA e MARIA CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal decorrente de convênio firmado entre o município de Piraquara e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do mesmo município, no valor de R\$ 288.817,87 (duzentos e oitenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis.

A Presidenta e gestora da APAE se manifestou no protocolado n.º 52935-3/09-TC, prestando esclarecimentos e juntando nova documentação.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 188/10 concluiu pela regularidade com ressalva, em razão do atraso no envio dos documentos solicitados. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela aprovação com ressalva e por multas ao Senhor Gabriel Jorge Samaha e à Senhora Maria Cordeiro dos Santos, conforme Parecer n.º. 1934/10.

Voto

Inicialmente, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa, por se tratar de atraso no cumprimento de contraditório por uma APAE e no encaminhamento de nova documentação, uma vez que a prestação de contas foi protocolada no prazo legal.

O órgão ministerial, após solicitar nova audiência dos autos, retificou sua manifestação anterior para dela retirar a aplicação das multas aos gestores, conforme Despacho 9/10.

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária municipal, referente à gestão da Senhora Maria Cordeiro dos Santos, CPF n.º 536402339-72, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento de documentos a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 190160/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária municipal, referente à gestão da Senhora Maria Cordeiro dos Santos, CPF n.º 536402339-72, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento de documentos a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 - Sessão n.º 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1156/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 236275/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente. Acórdão 463/09 Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital 123/08, da Universidade Estadual de Maringá para Contratação de Professor.

A Diretoria Jurídica considerou que se trata de complemento a procedimentos anteriores já julgados legais e recomendou o registro do presente.

O Ministério Público junto ao Tribunal alegou, resumidamente que não há como se prorrogar indefinidamente, contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira. Segundo o Parquet, a inércia governamental em proceder a realização de concurso para as demandas da Universidade não justifica a tentativa de burla ao procedimento constitucional do concurso público.

Ao final, a Procuradora concluiu pela negativa de registro com adoção de medidas corretivas, para preenchimento regular dos quadros, com fixação de prazo e análise de responsabilização dos Reitores.

VOTO

Após análise dos autos, não se pode deixar de reconhecer que o Ministério Público junto ao Tribunal apresenta argumentos de peso, ao defender a negativa de registro ao presente.

A observação fática tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo docente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

"Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec n.º 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar n.º 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto n.º 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado

de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Diante dessas circunstâncias, além de se tratar de admissão complementar, cujos autos principais já obtiveram registro e, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro do presente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 236275/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal referente a teste seletivo, disciplinado pelo edital 123/08, da Universidade Estadual de Maringá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1158/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 457832/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de inspeção. Aprovação. Apensamento.

Relatório

Trata o presente do Relatório da Inspeção nº. 10/2009, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, no município de Maringá e no Núcleo Social Papa João XXIII, tendo por objetivo verificar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo município à entidade referida, por meio de convênios.

O Relatório conclui pela regularidade com ressalvas do objeto inspecionado, com a recomendação do apensamento deste Relatório à prestação de contas n.º 21768-8/09-TC, para subsidiar sua análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº. 1566/10.

Voto

Diante do exposto, voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e seu apensamento à prestação de contas protocolada sob n.º 21768-8/09-TC, para subsidiar sua análise, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno, combinado com o inciso III, do art. 31, da Resolução n.º 07/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 457832/09,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) Aprovar o presente Relatório de Inspeção;

II) Proceder seu apensamento à prestação de contas protocolada sob n.º 21768-8/09-TC, para subsidiar sua análise, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno, combinado com o inciso III, do art. 31, da Resolução n.º 07/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1159/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 138589/05

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO : JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181) ERNANI DOS REIS, FERNANDO CARLOS BENTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Wenceslau Braz. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

1. As contas do Legislativo Municipal de Wenceslau Braz relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Ernani dos Reis, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo responsável, elaborou a Instrução nº 3378/09 (f. 284/289), complementada com a Informação de f. 292, opinando pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, a inconsistência de ou omissão de dados do RGPS e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Pelo Parecer nº 14131/09, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Diante do retorno dos autos, por determinação contida no Despacho nº 181/10, a Unidade Técnica mantém seu opinativo quanto à irregularidade decorrente da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, mas propõe a conversão em ressalva do item relativo à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e entende regularizado o apontamento referente à inconsistência de ou omissão de dados do RGPS.

Diante da irregularidade apontada, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3520/10 (f. 307/308), opina pela desaprovação das contas, bem como pela aplicação da multa sugerida pelo órgão instrutor, “devido à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em desconformidade com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa garantir a transparência da gestão fiscal do Município” (f. 308).

Pelo protocolo nº 19844-6/10, a entidade apresenta publicação do Relatório de Gestão Fiscal. É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Em nova análise do apontamento referente à omissão ou inconsistência de dados do RGPS, Unidade Técnica prestou, a f. 299, os seguintes esclarecimentos:

“(…) em relação aos registros dos Servidores, verifica-se que não foi preenchido nenhum valor, contudo, cabe ressaltar que conforme dados também registrados no SIMPCA2004, mais especificamente, no item questionário, existe a informação registrada pela Entidade de que a Câmara não possui nenhum servidor neste exercício, assim, considerando os dados constantes do SIMPCA2004, encaminhados pela Entidade, percebe-se que não seria necessário nenhum registro, ou seja, este item não deveria existir desde o exame preliminar. Para efeito de informação anexamos planilha dos registros do SIMPCA2004” (sem grifo no original).

Ainda em informações complementares, conclui a Diretoria de Contas Municipais que “Como não há nenhum servidor na Câmara o item restou totalmente esclarecido, já que, neste caso, não há que se falar em retenção”.

Com relação à falta de publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, componente do Relatório de Gestão Fiscal, releva notar que, tendo-se em conta a centralização da contabilidade no Poder Executivo e a ausência de qualquer indicio de extrapolação dos limites de despesas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, a irregularidade poderia ser convertida em ressalva.

Com a juntada aos autos das publicações 28.07.2004 e 28.01.2005, pelo protocolo nº 19844-6/10, pode ser tida como regularizada a omissão, dispensando-se nova diligência interna à Diretoria de Contas Municipais.

Em decorrência desse entendimento, por óbvio, fica também excluída a aplicação da multa do art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/00, corroborada pelo óbice do art. 419-A, do Regimento Interno, que prevê a necessidade de regulamentação da matéria para a “apuração e aplicação” dessa penalidade.

Com relação às contribuições previdenciárias dos agentes políticos, deve ser adotado o entendimento já consolidado nesta Corte, de conversão do item em ressalva, por se tratar das contas de 2004, por se tratar do exercício em que entrou em vigor a Lei nº 10.887, sendo exigível a contribuição, apenas, a partir de outubro desse ano.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2004, ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138589/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 2004, ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1160/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 127433/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO : SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 31/32 e de encaminhamento de dados informatizados. Aplicação de Multa.

1. As contas do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Presidente Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2485/09 (f. 18/33), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada, o responsável pelo Controle Interno exerce cargo em comissão, ausência dos documentos relacionados às f. 31/32 e não encaminhamento no sistema SIM-Atos de Pessoal.

Em face das irregularidades apresentadas, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º, da LC nº 113/05.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 947/10 (f. 46/47), pela desaprovação das contas e determinação, nos termos do artigo 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vinculados no Acórdão nº 265/08- Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras.

Pelo Despacho nº 214/10, foram solicitadas informações complementares à Diretoria de Contas Municipais, prestadas a f. 49/50.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as contas prestadas.

Muito embora conste às f. 39, que a gestora do Fundo foi devidamente citada para apresentação do contraditório, até a presente data não houve manifestação, conforme se vê no despacho de f. 41-DCM.

Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução nº 455/10, de f. 49/50, pela qual aduziu “que o Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, no exercício de 2008, movimentou suas disponibilidades de caixa e investimentos na Caixa Econômica Federal, sendo que a conta nº 1770-1, mantida junto a banco Itaú permaneceu sem movimentação desde o mês de dezembro de 2007 a Outubro de 2009, somente manteve saldo bancário mensal no valor de R\$ 10,00 (dez reais), conforme quadro abaixo:

Mês/Ano	Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil	Saldo Bancário
dez/08	Caixa Econômica Federal	1756-3	52-6	1.723.742,20	1.723.742,20
dez/08	Caixa Econômica Federal	1756-3	53-4	549.404,18	549.404,18
dez/08	Caixa Econômica Federal	1756-3	54-2	31.105,84	31.955,84
dez/08	Banco Itaú S/A	5344	1770-1	10,00	10,00
			Total	2.304.262,22	2.305.112,22

Diante da ausência de movimentação de recursos, pode a irregularidade ser convertida em ressalva, relativa ao fato de não ter a entidade providenciado a baixa dessa conta corrente junto ao SIM-AM.

Também com relação ao fato de o responsável pelo Controle Interno, Sr. Antonio Aparecido Fortunato da Silva, encontra-se registrado em cargo comissionado, em consulta ao sistema informatizado, pôde-se verificar que, na prestação de contas do Poder Executivo desse mesmo exercício, restou comprovado tratar-se de servidor ocupante de cargo efetivo.

Nesse sentido, o seguinte extrato da Instrução nº 4107/09, da Diretoria de Contas Municipais: “Comentários da análise técnica:

Conforme dados cadastrados no SIMAM2008, observou-se que os responsáveis pelo controle interno Sr. Antônio Aparecido Fortunato da Silva e Suelene Miriane Stabile, exercem cargo comissionado, assim, cabe a Entidade por ocasião do contraditório, apresentar novos Controladores para os exercícios seguintes.

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 252.

DA DEFESA: Informa o Recorrente que o Sr. Antônio Aparecido Fortunato da Silva, trata-se de servidor efetivo do Município, e que foi nomeado a partir de 26/03/2008, para exercer o cargo comissionado de Controlador Interno do Município de Ourizona, conforme Decreto Municipal nº 231/2008, anexado às fls.283.

DA ANÁLISE TÉCNICA: Considerando as justificativas e documentos apresentados, e tendo em vista que Controlador Geral do Município, trata-se de servidor de carreira, desta forma, opinamos pela regularidade do presente item. Cabe observar que a servidora Suelene Miriane Stabile, exerceu o cargo comissionado de controle interno no período de 28/11/2007 a 25/03/2008.

DA MULTA: Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: **REGULARIZADO**.

Idêntica solução deve ser adotada, evidentemente, para o caso ora em análise, extensiva, inclusive, ao aproveitamento do relatório de f. 15, elaborado pelo servidor referido.

Com relação ao atendimento das formalidades, diante da ausência de manifestação da defesa, ficam mantida a irregularidade apontada, especificamente, quanto aos itens “c” e “i”, do quadro de f. 31/32:

c Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 3 assinado pelo representante legal, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. Estas informações deverão guardar correlação com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas.

c Não foi encaminhado o relatório dos responsáveis pela entidade, nem tampouco os documentos onde consta os endereços dos mesmos, conforme solicitado na instrução técnica que disciplinou a entrega da Prestação de Contas do exercício em análise.

i Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como “conta folha de pagamento” ou “conta de arrecadação”.

Com base no disposto no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com o §2º desse mesmo artigo, deve ser aplicada, por duas vezes, contra a gestora, a multa indicada, pela omissão na apresentação dos documentos.

Quanto ao item “f” do mesmo quadro, trata-se de referência ao extrato da conta corrente nº 1770-1, do Banco Itaú, agência 5344, que já foi analisada, tendo ficado consignada a ausência de movimentação, com saldo contábil de R\$ 10,00 ao final do exercício.

Por esse motivo, pode a irregularidade ser ressalvada, sem aplicação da multa.

No que tange à ausência de encaminhamento de dados do Sistema SIM-Atos de Pessoal, releva notar que, ainda que, conforme os quadros elaborados pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 25 e 26, relativos à execução orçamentária das despesas, a entidade não apresentou despesas de “Pessoal e Encargos Sociais”, deve ser mantida a irregularidade, tendo-se em conta a necessidade de encaminhamento das informações reativas aos aposentados e pensionistas do Município.

st: Não se trata, portanto, de mera irregularidade de natureza formal, mas, de omissão que impediu a análise das contas, sendo aplicável, cumulativamente, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná à gestora.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I – Sejam julgadas irregulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa, tendo em vista ausência dos documentos relacionados às f. 31/32, letras “c” e “i” e do não encaminhamento no sistema SIM-Atos de Pessoal;

II – Seja aplicada a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com o §2º desse mesmo artigo, por duas vezes, contra a gestora, Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa;

III – Seja aplicada a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra a gestora, Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127433/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa, tendo em vista ausência dos documentos relacionados às f. 31/32, letras “c” e “i” e do não encaminhamento no sistema SIM-Atos de Pessoal;

II – Aplicar a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com o §2º desse mesmo artigo, por duas vezes, contra a gestora, Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa;

III – Aplicar a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra a gestora, Sra. Silene Maria Buzinaro da Costa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1161/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 334156/07

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na apresentação. Aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica desta Corte. Regularidade com ressalva das contas. 1. Trata o presente processo de Prestação de Contas da UENP - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 171.503,00 (cento e setenta e um mil, quinhentos e três reais) referentes aos exercícios financeiros de 2006/2008, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, no cargo de Diretor da entidade, tendo por objeto a implementação de infra-estrutura de pesquisa/ensino nas instituições públicas estaduais de ensino superior – 2006.

Através da Instrução inicial de nº 7470/07, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo sobrestamento do feito até o término de vigência do convênio, haja vista a não conclusão do objeto conveniado. (fls. 27/28)

Transcorrido o prazo sem a apresentação da prestação contas pela Entidade, a Unidade Técnica se manifestou pela irregularidade das contas e apontou os documentos ausentes. (Instrução nº 1467/08, fls. 34/38)

Em sede de contraditório, a UENP anexou aos autos os formulários DAT's 1 a 10, a relação de livros adquiridos, o comprovante original de recolhimento do saldo remanescente, no valor de R\$ 14.701,24 (quatorze mil, setecentos e um reais e vinte e quatro centavos) e extratos bancários.

Inobstante os documentos juntados, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6631/08, manteve opinativo pela irregularidade, tendo em vista a ausência das vias originais do Termo de Cumprimento de Objetivos; Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos; Termo de Conclusão de Obras de Reforma, bem como a ausência dos extratos bancários da aplicação financeira do exercício de 2006.

O interessado anexou aos autos as vias originais dos Termos requeridos e a irregularidade foi sanada, conforme se desprende da Instrução nº 9094. No que se refere aos extratos bancários, entretanto, a Diretoria de Análise de Transferência verificou que foram utilizados recursos para pagamento de despesas não relacionadas ao convênio, no valor de R\$ 37.917,09. A não devolução desses valores à conta originária da Fundação Araucária implicou na manutenção do posicionamento da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas.

Com objetivo de justificar a irregularidade, a Faculdade informou que deixou de realizar a correção dos recursos utilizados porque a fonte repassadora era a mesma nos dois convênios, no caso, a Fundação Araucária. Anexou extratos para comprovar o alegado.

Ainda assim, após reexame dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução de nº 3283/09, entendeu que permaneceram as impropriedades quanto à ausência de correção dos valores, sendo os extratos insuficientes para comprovar o alegado.

Corroborando do mesmo entendimento, o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas com imputação de multa ao gestor pelo atraso no protocolo das contas, bem como pela devolução da diferença relativa à correção de valores do ressarcimento ao Erário. (Parecer nº 6912)

Foi concedido novo contraditório.

Com intuito de sanar definitivamente a questão, a Entidade conveniente juntou aos autos extratos bancários referentes à devolução dos valores à conta originária da Fundação Araucária e, no que respeita ao atraso na prestação de contas, justificou que com a exoneração do Diretor Financeiro da Instituição, acumularam-se funções na pessoa da Vice Diretora, resultando em dificuldades que conduziram ao atraso verificado.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução conclusiva nº 726/10, entendeu sanada a irregularidade referente à correção dos valores, todavia, no tocante ao atraso na apresentação das contas, manteve a ressalva, entendendo ser insuficiente a justificativa apresentada, motivo pelo qual sugere a aplicação de multa do art. 87, I, "a", da LC 113/05, ao Sr. Onofre de Almeida.

Pelo parecer nº 3617/10, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a intimação da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferência, bem como do Ministério Público, podem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas apresentadas. Na última oportunidade de defesa, a entidade logrou comprovar, com a juntada dos extratos bancários, a compensação dos cheques indicados na instrução da Diretoria de Análise Técnica, a fl. 120, bem como, esclareceu acerca de utilização de recursos para pagamento de despesas de outro convênio, celebrado, também, com a Fundação Araucária, que retornaram à conta específica para posterior devolução ao agente repassador, acrescidos da aplicação financeira. No que respeita ao atraso de 64 dias na protocolização das contas, a justificativa apresentada não merece prosperar, uma vez que a elaboração da prestação de contas no prazo é ato de responsabilidade do gestor, que não se escusa desse dever pela imputação de falha ou omissão a outro integrante da administração que lhe seja subordinado.

Diante do exposto, voto:

I - pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, ressalvado o atraso de sua apresentação;

II - pela aplicação da multa do art. 87, I, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, pelo atraso das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 334156/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, ressalvado o atraso de sua apresentação;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, pelo atraso das contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 - Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1162/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 562766/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. SITUAÇÃO DE ALERTA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULARIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO Nº 462/09, DO TRIBUNAL PLENO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, relativa ao Concurso Público realizado pelo Município de Querência do Norte, disciplinado pelo Edital nº 003/2001, para provimento do cargo de Vigia Noturno I.

Após diligências à origem e à Diretoria de Contas Municipais, opina a Diretoria Jurídica pela negativa de registro da admissão em referência, por ter sido realizada quando o Município se encontrava em estado de alerta, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que pugna, ainda, "pela instauração de procedimento apartado de impugnação das despesas efetuadas em favor dos candidatos aqui nomeados; pela instauração de auditoria de pessoal no referido Município, a fim de verificar se foram adotadas providências para a recondução aos limites de gastos com pessoal autorizados pela LRF; assim como pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de viabilizar a promoção das medidas judiciais de responsabilização que o caso comporta" (f. 47).

Pelo Acórdão nº 4332/06, foi determinada a conversão do julgamento em diligência externa, a fim de que fossem intimados o Ex-Prefeito Municipal, Vlaumir Rodrigues, e sua sucessora, Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, para que se manifestassem acerca do contido nos Pareceres nº 15024/06 da Diretoria Jurídica e nº 18724/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como da Informação nº 2654/06, da Diretoria de Contas Municipais, sob pena de negativa de registro.

Em atendimento a essa diligência, a Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto de Oliveira, por intermédio do protocolo 14570-1/07 apresentou, em síntese, as seguintes justificativas:

O Ex-Prefeito Municipal, teria declarado estar cumprindo com o limite de gasto com pessoal e contratado pessoal para provimento de cargo público efetivo, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV da Lei 101/2000-LRF.

Ao assumir a Prefeitura do Município em 2005, foi detectado que o índice estava acima do limite legal, onde na época esta Corte informava no Demonstrativo das Despesas com Pessoal o índice de 52,47%. Porém, não estavam sendo computados neste demonstrativo as interferências financeiras relativas às obrigações patronais, que se computadas, elevaria esse índice para 59,56%.

Após realização de auditoria, para apurar a real situação, o Município diminuiu cargos comissionados, cortou gratificações e promoveu Concurso Público através de Lei Específica de Emprego Público, onde diminuiu despesas. Porém, finalizou o exercício de 2006 em 52,33%.

Com nova vista dos autos, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos pareceres nº 9869/07 e nº 10776/07, opinaram pela negativa de registro da admissão, por se encontrar o Município acima do limite prudencial com gastos de pessoal. Através do Despacho 3473/07, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para que fosse informado se o Município regularizou a situação das despesas com pessoal, frente aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio da Informação nº 1521/07, a Diretoria de Contas Municipais aduz que "o Poder Executivo Municipal continua em situação de alerta, tendo em vista a invasão do limite prudencial para gastos com o pessoal, de 95% da Receita Corrente Líquida (que corresponde a 51,3%)" (f. 68).

Pelo Despacho nº 4015/07, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica para sobrestamento, até a decisão definitiva do Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº 385753/07, suscitado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relativo a admissões de pessoal ocorridas no período em que o Poder Executivo encontrava-se impossibilitado de prover cargos públicos em virtude de os gastos de pessoal estarem acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Retornado o presente processo após sobrestamento e informado que se encontrava em condições de ser analisado, uma vez que a Uniformização de Jurisprudência foi julgada, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ratificaram seu posicionamento pela negativa de registro.

Em atendimento ao Despacho nº 160/10, a Diretoria de Contas Municipais elaborou novo parecer, informando sobre limite de despesas com pessoal, referente aos exercícios de 2007 e 2008, concluindo que, entre o período de 31/12/2007 a 30/06/2009, o Município estava dentro do limite permitido para despesas com pessoal, não incorrendo na vedação do inciso IV, do § único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, está em condição de registro o ato de admissão de que trata o presente autos.

De acordo com a Informação nº 599/2010, da Diretoria de Contas Municipais, desde o segundo semestre de 2007, o Poder Executivo do Município de Querência do Norte deixou de superar o limite prudencial de 95% do limite com gastos de pessoal.

Conforme a decisão do Tribunal Pleno, constante do Acórdão nº 462/09, ficou consignada a "Possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores".

Aplicando-se a orientação contida no acórdão referido, o ato de nomeação seria nulo, mas, o servidor poderia ser novamente nomeado, tendo em vista a regularização da situação de extrapolação de gastos de pessoal, inicialmente apontada.

No caso em tela, porém, releva notar que o concurso público foi aberto em 2001 e que o servidor foi nomeado em 13.11.2003, conforme portaria de f. 16, presumindo-se, portanto, que, durante todo esse tempo, esteve no exercício de suas funções inerentes ao cargo de Vigia Noturno.

Nessas condições, a declaração da nulidade do ato de nomeação traria indubitável prejuízo ao servidor, visto que o prazo de validade do concurso já se expirou a tempos, não sendo possível a nova nomeação.

Tendo-se em conta o tempo decorrido desde a nomeação, a regularização da extrapolação pela administração Municipal, mostra-se aplicável o princípio da segurança jurídica, com a preservação dos direitos de terceiro de boa-fé.

Note-se que o mesmo servidor não deu causa à irregularidade apontada, não devendo ser prejudicado por ato da administração anterior, que deixou de regularizar essa situação de alerta antes de esgotado o prazo de validade do concurso em que foi aprovado.

Essa extemporaneidade, aliás, poderia ser imputável ao gestor à época, com a aplicação das sanções da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que, no caso em tela, contudo, fica obstando diante do princípio da reserva legal, por se tratar de fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor.

Vale a referência, ainda, ao princípio da isonomia, visto que outras quatro nomeações, desse mesmo concurso, para o mesmo cargo, foram julgadas legais e registradas nesta Corte, conforme Resolução nº 12.496/01.

Face ao exposto, voto pelo registro da admissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 562766/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da Admissão de Pessoal Complementar relativa ao Concurso Público realizado pelo Município de Querência do Norte, disciplinado pelo Edital nº 003/2001, para provimento do cargo de Vigia Noturno I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 - Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1163/10 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 236913/08
 ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
 ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 2.º, VI E §§1.º E 2.º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 037/2008, para o provimento de 06 (seis) cargos de docentes, por prazo determinado, sendo um deles para atuação no Campus Regional de Cianorte, e os demais para os Departamentos de Música, Análises Clínicas, Enfermagem e Engenharia Química, do Campus de Maringá.

Para os referidos cargos foram contratadas as Sras. Sandra Aparecida Sampaio Benhossi, Cristiane Maria Colli, Alice Maria de Souza Kaneshima, Maria de Fátima Garcia Lopes Merino, Mara Heloísa Neves Olsen Scaliante e o Sr. Paulo Lopes.

Aos presentes autos foram apensados os processos n.ºs 286023/08 e 489781/08, que tratam de admissão complementar, disciplinada pelo mesmo edital acima mencionado, para o provimento de outros 02 (dois) cargos de professores, por prazo determinado, com atuação nos Departamentos de Enfermagem e Análises Clínicas, do Campus de Maringá, tendo sido contratadas as Sras. Sheila Cristina Rocha e Simone Aparecida Galeriani Mossini, respectivamente.

Por meio da Informação nº 1061/08, fls. 137/138, a Diretoria de Contas Estaduais informou que procedeu à análise da documentação atinente às contratações objeto destes autos e do processo em apenso autuado sob o nº 286023/08, tendo constatado que as mesmas foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que obedeceram a ordem de classificação dos candidatos habilitados, bem como foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Através do Parecer nº 15584/08, fls. 139/140, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade e registro das admissões de pessoal.

Por meio do Parecer nº 16536/08, fls. 141/143, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo registro da contratação de Cristiane Maria Colli, Maria de Fátima Garcia Lopes Merino e Sheila Cristina Rocha, ocorridas em razão, respectivamente, da aposentadoria do professor Ueslei Teodoro (01.02.2008); da readaptação, em outra função, por motivo de saúde, da professora Lucia Guvernau Correia (26.09.2006); e da remoção da professora Wladithe Organ de Carvalho para a UEL, em fevereiro de 2008, e, pela negativa de registro das demais contratações constantes dos autos, sob o entendimento de que, relativamente a estas, o Teste Seletivo foi realizado em virtude de rescisões de contratos temporários anteriores.

Ao final, propugnou o Órgão Ministerial pela necessidade de este Tribunal de Contas determinar a adoção de medidas corretivas sob pena de referendar a perpetuação de situações irregulares como as relatadas nos presentes autos, em que Reitores das Universidades Estaduais indicam não poderem abrir os imprescindíveis concursos públicos para preenchimento regular dos quadros por não obterem autorização do Exmo. Governador do Estado.

Por força do Despacho nº 5390/08, fls. 144, foram os autos sobrestados na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento do Prejulgado que trataria da contratação temporária de docentes pelas Instituições Estaduais de Ensino mediante Teste Seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Pela Informação nº 660/09, fls. 145, a Diretoria de Contas Estaduais esclareceu que o Prejulgado foi aprovado por meio do Acórdão nº 463/09, exarado nos autos nº 650600/07. Em nova manifestação, através do Parecer nº 12002/09, fls. 146/147, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro das admissões sob exame, estendendo-se o opinativo aos processos apensos autuados sob os n.ºs 286023/08 e 489781/08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o entendimento consignado no Parecer nº 16536/08 opinando pelo registro da contratação de Cristiane Maria Colli, Maria de Fátima Garcia Lopes Merino e Sheila Cristina Rocha, e pela negativa de registro das demais, com a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público, nos termos do Parecer nº 15767/09, fls. 148/152.

Por meio do Despacho nº 63/10, fls. 153, foi determinada a intimação da Universidade Estadual de Maringá a fim de que prestasse os seguintes esclarecimentos:

1. qual a origem da vaga que resultou na contratação da professora Mara Heloísa Neves Olsen Scaliante, diante da exigência contida no art. 2.º, VI e §1.º, da LC 108/05;

2. em relação à contratação da professora Simone Aparecida Galeriani Mossini, contratada temporariamente desde a abertura da vaga, no ano de 2003, se houve infração ao disposto no art. 5.º, §1.º da LC 108/05, com a alteração da LC nº 121/07, que manteve o prazo limite para a contratação, como sendo de dois anos, mesmo que tenha havido mais de uma prorrogação do contrato.

Através do protocolo de nº 120722/10, fls. 160/180, a Entidade juntou documentos bem como esclareceu, em síntese, que:

a) a professora Mara Heloísa Neves Olsen Scaliante foi admitida para dar atendimento às disciplinas do curso de Engenharia de Produção e suprir a necessidade de professor em sala de aula uma vez que, não obstante ter requisitado a abertura de concurso público visando sanar a defasagem no número de professores efetivos, obteve do Governo do Estado apenas a autorização para realização de teste seletivo e/ou prorrogação dos contratos vincendos, nos termos do Ofício nº 163/08-GS/SETI.

b) a professora Simone Aparecida Galeriani Mossini foi admitida primeiramente no ano de 2006, mediante aprovação no teste seletivo aberto pelo Edital nº 02/2006, tendo a respectiva contratação ocorrido no período de 06/07/2006 a 05/07/2007 e sido prorrogada por mais doze meses. Posteriormente a mesma foi aprovada no teste seletivo aberto pelo Edital nº 37/08 que gerou a admissão ora em análise, cuja contratação ocorreu no período de 14/07/2008 a 13/07/2009.

À vista de tais informações, sob o entendimento de que os esclarecimentos prestados pela Entidade não alteraram o posicionamento estampado nos opinativos anteriores, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pelo registro das contratações das Sras. Cristiane Maria Colli, Maria de Fátima Garcia Lopes Merino e Sheila Cristina Rocha e pela negativa de registro das contratações das Sras. Sandra Aparecida Sampaio Benhossi, Alice Maria de Souza Kaneshima, Mara Heloísa Neves Olsen Scaliante, Simone Aparecida Galeriani Mossini e do Sr. Paulo Lopes, nos termos do Parecer nº 3134/10, fls. 185/186.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, todas as admissões de pessoal objeto dos presentes autos revestem-se de legalidade e merecem registro. De acordo com a orientação desta Corte, pacificada no Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, as contratações temporárias das Universidades Estaduais, realizadas sob a vigência da Lei Complementar nº 108/2005, devem preencher os requisitos deste diploma legal, especialmente, quanto à caracterização de uma das hipóteses que autorizam a contratação em detrimento da regra do concurso público.

O art. 2.º, VI, § 1.º, da Lei Complementar nº 108/2005, assim disciplinou os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

“Art. 2.º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§ 1.º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2.º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.” (grifo nosso)

Por sua vez, o Acórdão nº 1059/2009, do Tribunal Pleno, acolheu ainda a possibilidade de se estender a autorização de contratação de professores à hipótese de insuficiência de cargos, prevista no §2.º do art. 2.º, da Lei Complementar nº 108/2005, exigindo para a sua aplicabilidade a demonstração de que tenha ocorrido “ampliação das atividades do setor público”.

Essa, aliás, a posição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Acórdão nº 463/09, tendo o ilustre Procurador consignado, dentre outras exigências, que “sejam comprovados os motivos relacionados à insuficiência de cargos e as providências a cargo de gestor e do Chefe do Poder Executivo”.

Nesses termos, as situações que ensejam a contratação temporária de professores dizem respeito ao suprimento de docente decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas, ou ainda por insuficiência de cargos.

Ao protocolar o pedido de registro das contratações perante esta Corte, a Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários indicou as justificativas para as admissões dos 08 (oito) docentes de que versam estes autos, quais sejam:

e:a) as professoras Cristiane Maria Colli, Maria de Fátima Garcia Lopes Merino e Sheila Cristina Rocha, foram contratadas, respectivamente, em razão da aposentadoria do professor Ueslei Teodoro (01.02.2008); da readaptação, em outra função, por motivo de saúde, da professora Lucia Guvernau Correia (26.09.2006); e da remoção da professora Wladithe Organ de Carvalho para a UEL, em fevereiro de 2008;

b) a professora Mara Heloísa Neves Olsen Scaliante foi admitida para dar atendimento às disciplinas do curso de Engenharia de Produção e suprir a necessidade de professor em sala de aula uma vez que, não obstante a defasagem no número de professores efetivos, não obteve do Governo do Estado autorização para realização de concurso público;

c) os professores Paulo Lopes, Sandra Aparecida Sampaio Benhossi, Alice Maria de Souza Kaneshima e Simone Aparecida Galeriani Mossini, foram contratados em virtude de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados.

No tocante ao opinativo do Parquet, pela negativa de registro da admissão da professora Mara Heloísa Neves Olsen Scaliante, cumpre observar que a Entidade logrou demonstrar os motivos relacionados à insuficiência de cargos no curso de Engenharia de Produção (fls. 162/167), as providências a cargo do gestor visando a abertura de concurso público, bem como a autorização do Poder Executivo limitada apenas à prorrogação dos contratos vincendos e/ou realização de novos testes seletivos para os contratos que não pudessem ser prorrogados no exercício de 2008, nos termos do Ofício nº 163/08-GS/SETI, fls. 171.

Quanto ao opinativo pela negativa de registro das admissões dos professores Paulo Lopes, Sandra Aparecida Sampaio Benhossi, Alice Maria de Souza Kaneshima e Simone Aparecida Galeriani Mossini, contratados em virtude de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados, insta ressaltar que o Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, não proibiu, em princípio, a realização de novas contratações temporárias em razão de término de contratações anteriores, desde que justificada a realização de novo teste seletivo, à luz das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005.

Em vista disso, ao contrário do entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, não cabe negar registro às admissões dos professores acima mencionados, contratados em virtude de rescisão de contratação anterior, vez que a abertura de concursos públicos não depende exclusivamente de iniciativa do Reitor da Universidade Pública, mas de expressa autorização do Governo Estadual, não se podendo punir o gestor da Entidade por ato (no caso, ausência deste ato) cuja realização depende da atuação de outras instâncias que não se sujeitam ao seu controle.

Ressalte-se, ainda, que o fato de as funções serem de natureza permanente não caracteriza óbice à contratação temporária de servidores, desde que devidamente justificada, consoante consignado no Acórdão 463/09 – Pleno.

Assim, diante de um quadro de urgência e necessidade de reposição de docentes, com o intuito de dar cumprimento à obrigação constitucional de zelar pela continuidade do serviço público, a Entidade realizou as contratações temporárias objeto dos presentes autos, ainda que sabido não ser este o procedimento mais proveitoso, mas o único legalmente disponível naquele momento.

Isto posto, à luz do contido no art. 2.º, VI, e §§ 1.º e 2.º, da Lei Complementar nº 108/2005, bem como do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 463/09 – Pleno, as justificativas apresentadas pela Entidade tiveram o condão de comprovar a excepcionalidade de cada uma das 08 (oito) contratações de que tratam estes autos, uma vez que esclareceram as motivações específicas de cada uma das admissões, isto é, que ocorreram para atender necessidade temporária decorrente de vacância, substituição de professor titular, ou insuficiência de cargo; a ausência de autorização governamental para o provimento dos cargos mediante concurso público; bem como a necessidade de continuidade do serviço público.

Diante do exposto, voto pela legalidade e registro das admissões de pessoal objeto dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 236913/08,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade determinando o registro das admissões de pessoal objeto dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1164/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 236224/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE DOCENTES. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 2/2008, para a contratação de 03 (três) docentes por prazo determinado.

Por meio da Informação nº 850/09, fls. 75/76, a Diretoria de Contas Estaduais esclareceu que tais contratações complementam o processo nº 183879/08, tendo sugerindo o sobrestamento do presente feito até o julgamento daqueles autos, o que foi acolhido através do Despacho nº 1470/09, fls. 77.

Após o julgamento do processo nº 183879/08, consubstanciado no Acórdão nº 126/10 – Primeira Câmara, foram os autos remetidos à Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 2163/10, fls. 80, opinou pela legalidade e registro das contratações.

Nos termos do Parecer nº 2810/10, fls. 84/85, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo registro das admissões considerando que as vagas temporariamente supridas são relativamente recentes, tendo surgido, respectivamente, em 18.12.2008, com o falecimento da Professora titular, Sra. Clara Megumi Abe Tanaka; em 19.01.2009, com o falecimento do Professor titular, Sr. Aroldo Trainotti; e em 1.03.2009, com o afastamento para doutorado do Professor titular, Sr. Edivaldo Egea Garcia.

Ao final, o Órgão Ministerial ressaltou que a Universidade Estadual de Maringá deverá proceder, durante o período de duração dos contratos em questão, à organização de concurso público para o provimento definitivo dos cargos, em especial dos decorrentes de falecimentos, sob pena de negativa de registro de futuras admissões temporárias eventualmente realizadas. É o relatório.

2. Nos termos dos pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem registro as admissões objeto dos presentes autos.

De acordo com a orientação desta Corte, pacificada no Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno, as contratações temporárias das Universidades Estaduais, realizadas sob a vigência da Lei Complementar nº 108/2005, devem preencher os requisitos deste diploma legal, especialmente, quanto à caracterização de uma das hipóteses que autorizam a contratação em detrimento da regra do concurso público.

O art. 2º, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005, assim disciplinou os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

“Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento, ou, ainda, por afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.” (grifo nosso)

Consoante se infere dos dispositivos supra transcritos, as situações que ensejam a contratação temporária de professores dizem respeito ao suprimento de docente decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento, ou, ainda, por afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas.

Ao protocolar o pedido de registro das contratações perante esta Corte, a Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários indicou as justificativas para as admissões dos 03 (três) docentes de que versam estes autos, quais sejam: os professores Rafael da Silva e Jaime da Costa Cedran foram contratados por motivo de falecimento da Sra. Clara Megumi Abe Tanaka e do Sr. Aroldo Trainotti, professores titulares das respectivas vagas, e o professor Adriano Antonio Silva foi contratado em virtude da licença do professor titular, Sr. Edivaldo Egea Garcia, para realização de pós-doutorado.

Tais justificativas tiveram o condão de comprovar a excepcionalidade de cada uma das 03 (três) contratações de que tratam estes autos, à luz do contido no art. 2º, VI, e § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005, bem como do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 463/09 Cr.: Pleno, uma vez que esclareceram as motivações específicas de cada uma das admissões, isto é, que ocorreram para atender necessidade temporária decorrente de vacância ou substituição de professor titular.

Estando as presentes admissões revestidas de legalidade, cumpre apenas recomendar à Universidade Estadual de Maringá a necessidade de envidar esforços no sentido de obter junto ao Governo do Estado autorização para abertura de concurso público para o provimento definitivo dos cargos, em especial dos decorrentes de falecimentos, sob pena de negativa de registro de futuras admissões temporárias eventualmente realizadas, consoante ressaltado pelo Parquet.

Pelo exposto, voto pela legalidade e registro das admissões de pessoal objeto destes autos, recomendando à Universidade Estadual de Maringá que envide esforços no sentido de obter junto ao Governo do Estado autorização para abertura de concurso público para o provimento definitivo dos cargos, sob pena de negativa de registro de futuras admissões temporárias. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 236224/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões de pessoal objeto destes autos, recomendando à Universidade Estadual de Maringá que envide esforços no sentido de obter junto ao Governo do Estado autorização para abertura de concurso público para o provimento definitivo dos cargos, sob pena de negativa de registro de futuras admissões temporárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1165/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 124604/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADOS : LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS, MOACIR MAURÍCIO LOPACINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Regularidade com ressalvas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação das contas do Sr. Moacir Maurício Lopacinski (de 01/01/2008 a 02/03/2008) e da Sr.ª Luciana Gazziero dos Santos (03/03/2008 a 31/12/2008), atinentes ao Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2008.

Após distribuição por sorteio para o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Termo de Distribuição nº 4236/09), a origem procedeu a juntada dos documentos que não foram encaminhados juntamente com a prestação de contas: documentos de identificação e residência dos controladores internos.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 413/09 – fl. 043), remeteu os autos ao relator para exercer o juízo de admissibilidade diante da juntada de documentos complementares aos autos após o prazo regulamentar para o encaminhamento da documentação.

Pelo Termo de Delegação nº 30/09, fui designado relator da presente prestação de contas.

Remeti os autos a Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 141/09 – fls. 045 a 047) para instrução conclusiva, fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno, devendo ser dada especial atenção ao fundamento legal acerca dos juízos das contas.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2153/09 – fls. 48/63), em análise preliminar, aponta as seguintes irregularidades materiais: a) Aspectos Financeiros – Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado: infração aos arts. 89 e 105, §1º da Lei Federal nº 4320/64, passível de aplicação da multa prevista no art. 87, §4º as LC nº 113/05; b) Outros Aspectos Legais – O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade: infração aos arts. 31, 70 e 74 da CF/88, passível de aplicação da multa prevista no art. 87, §4º da LC nº 113/05; c) Dos Atendimentos das Formalidades – Encaminhamento dos dados informatizados: faltaram dados sobre os valores devidos ao RPPS sobre a folha dos Servidores Ativos e Inativos – Parte dos Servidores; faltaram dados sobre os valores devidos ao RPPS sobre a folha dos Servidores Ativos e Inativos – Parte dos Empregador .

Oportunizado o contraditório aos gestores, apenas o gestor Sr. Moacir Maurício Lopacinski apresentou esclarecimentos e justificativas juntando documentação complementar (fls. 075 a 099).

Diante do ocorrido, a Diretoria de Contas Municipais encaminhou o processo a minha relatoria para deliberar acerca da inércia da atual gestora.

Pelo Despacho nº 590/09 (fls. 101 a 103), diante da ausência do contraditório pela atual gestora e, no caso da defesa apresentada não for capaz de regularizar as contas, autorizei a realização de diligência ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Azul para envio de todos os documentos faltantes que possam sanar eventuais irregularidades formais e materiais. Do referido ofício, deveria constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal. Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese. Ainda, por ocasião da instrução conclusiva a Diretoria de Contas Municipais deve fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno, devendo ser dada especial atenção ao fundamento legal acerca dos juízos das contas.

A unidade técnica (Instrução nº 23/10), em nova análise, reverteu a irregularidade material em ressalva atinente a omissão de conta corrente no sistema informatizado, considerando que não houve movimentação no exercício de 2008 e do saldo zerado no dia 31/12/2008. Quanto ao fato de o relatório do controle interno possuir indicação de irregularidade, a unidade instrutora entende pela conversão em ressalva, considerando que a entidade adotou medidas para sanar as deficiências apresentadas, com novo cálculo atuarial, com o aumento da alíquota patronal que passa a ser de 13,95%, sendo que com essas medidas a insuficiência não representa falta de cobertura para os compromissos, mas tão somente dimensão o valor atual com os compromissos futuros dos servidores municipais; motivo pelo qual, deixa de aplicar a multa anteriormente apontada. Por fim, quanto às demais impropriedades, foram sanadas mediante a apresentação de documentação.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 1784/10 – fl. 114), concorda com a instrução técnica pela regularidade com ressalva das contas, com o aditamento de que seja determinado ao gestor a tomada de providências visando sanear os problemas relatados.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes pelas ressalvas apontadas.

Acrescento determinação para que seja determinado à entidade que registre no sistema eletrônico a conta-corrente faltante, comprovando essa providência por ocasião das próximas contas anuais. Deixo de propor determinação quanto à irregularidade apontada no relatório do controle interno, uma vez que a entidade comprovou ter tomado as medidas pertinentes para adequação da alíquota patronal ao cálculo atuarial.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Moacir Maurício Lopacinski (de 01/01/2008 a 02/03/2008) e da Sr.ª Luciana Gazziero dos Santos (03/03/2008 a 31/12/2008), atinentes ao Regime Próprio de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2008.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Fundo de Previdência do Município de Rio Azul que, por ocasião das próximas contas anuais, comprove a inscrição de conta-corrente no sistema eletrônico desta Corte que restou ausente na presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124604/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Moacir Maurício Lopacinski (de 01/01/2008 a 02/03/2008) e da Sr.ª Luciana Gazziero dos Santos (03/03/2008 a 31/12/2008), atinentes ao Regime Próprio de Previdência do Município de Rio Azul, exercício de 2008;

II - Determinar ao Fundo de Previdência do Município de Rio Azul que, por ocasião das próximas contas anuais, comprove a inscrição de conta-corrente no sistema eletrônico desta Corte que restou ausente na presente prestação de contas, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1166/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 131279/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO : ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Município de Perobal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação das contas do Sr. Almir de Almeida, referente ao Município de Perobal, exercício de 2008.

O presente foi distribuído por dependência ao processo nº 120668/09, conforme art. 346, III do Regimento Interno, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (Termo de Distribuição nº 4039/09 - fl. 226).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2413/09– fls. 228 a 250), em análise preliminar, aponta as seguintes irregularidades materiais: a) Aspectos Orçamentários – Abertura de Créditos adicionais especiais sem edição de lei específica: infração ao art. 167, V da CF/88, passível aplicação da multa do art. 87, §4º da LC nº 113/05; b) Aspectos Financeiros - Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: infração ao Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00, passível aplicação da multa do art. 87, §4º da LC nº 113/05; c) Aspectos Financeiros - Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura: infração ao art. 1º, I do Decreto Lei nº 201/67, passível aplicação da multa do art. 87, §4º da LC nº 113/05; d) irregularidades formais: Do Atendimento das Formalidades: Encaminhamento dos dados informatizados – faltaram dados sobre os valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos por parte da Administração – diferença no recolhimento no valor de R\$ 1.311,00.

Oportunizado o contraditório ao gestor, o Sr. Almir de Almeida, Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos e justificativas juntando documentação complementar (fls. 257 a 279).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 214/10 – fls. 282 a 291), após o contraditório, em nova análise, opinou pela regularização do item a) Aspectos Orçamentários – Abertura de Créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, em razão de ter sido comprovado que a diferença de R\$ 5.616,83 registrada a maior nos dados do SIMAM2008 foi estornada no mês de setembro conforme empenho nº 5444/2008, sendo utilizado somente o valor

constante na Lei nº 372/2008, motivo pelo qual, a multa foi afastada. Quanto ao item b) Aspectos Financeiros - Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, a unidade instrutora o converteu em regularidade diante dos documentos (fls. 269/270) que comprovam que os valores devidos foram descontados do Fundo Participação dos Municípios. Ante regularização do item, a multa foi afastada. No que se refere ao item c) Aspectos Financeiros - Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que o item foi regularizado considerando que a diferença escriturada pelo Executivo, ocorreu em função de nos meses de junho e julho haver valores escriturados a maior na conta nº 11.12.04.31.03.01 quando na verdade os registro escriturados a maior deveria ser efetuados na conta nº 13.25.02.99.01.00. Frisa-se que foi constatado que os registros foram efetuados na receita do Município nos dados do SIMAM2008, motivo pelo qual sugere a não aplicação da multa. Tocante ao item d) irregularidades formais: Do Atendimento das Formalidades: Encaminhamento dos dados informatizados – faltaram dados sobre os valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos por parte da Administração – diferença no recolhimento no valor de R\$ 1.311,00, a unidade instrutora converteu o item em ressalva diante da ausência da verificação se todas as retenções foram efetuadas (verificada apenas a retenção no valor de R\$ 109,25 na ficha financeira de janeiro de 2009), considerando que a Administração alegou que a diferença se deu por não haver considerado o SAT, mas que durante o exercício de 2009 os valores seriam retidos. Ao final, conclui pela regularidade das contas com a ressalva sobre os valores recolhidos ao RGPS sobre a remuneração dos Agentes Políticos, conforme art. 16, II da LC nº 113/05.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2091/10 en:– fls. 293 a 298) O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.

Nos demais aspectos, acompanha-se o pronunciamento da d. DCM (Inst. 214/10), pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho a manifestação da unidade técnica de que a irregularidade formal, referente a falta de dados sobre os valores recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social sobre a remuneração dos agentes políticos, que corresponde a diferença no recolhimento no valor de R\$ 1.311,00, deve ser convertida em ressalva, acolhendo a alegação de a diferença se deu por não haver considerado o SAT (seguro por acidente de trabalho), mas que durante o exercício de 2009 os valores seriam retidos.

Entretanto, proponho que seja acrescentada a determinação para que por ocasião das próximas contas anuais, sejam apresentados documentos que comprovem a regularização dos recolhimentos.

No que tange à proposta de determinação proposta pelo eminente representante do Parquet especializado, a meu ver o termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.

Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente precedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).

Acompanhando os pareceres antecedentes no que tange ao mérito das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas Sr. Almir de Almeida, referentes ao Município de Perobal, exercício de 2008.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Perobal por ocasião das próximas contas anuais, sejam apresentados documentos que comprovem a regularização dos recolhimentos ao INSS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131279/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas Sr. Almir de Almeida, referentes ao Município de Perobal, exercício de 2008;

II - Determinar ao Município de Perobal, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que sejam apresentados documentos que comprovem a regularização dos recolhimentos ao INSS, por ocasião das próximas contas anuais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1167/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134553/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO : ADEMIR DAHMER BELCURON, CLAUDEMIR CREPALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008 . Câmara Municipal de São José das Palmeiras. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudemir Crepaldi, referente à Câmara Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 172/10 - fls. 192 a 201) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 3611/10 - fls. 202), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Claudemir Crepaldi, referentes à Câmara Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134553/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Claudemir Crepaldi, referentes à Câmara Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1168/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140227/09
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : ADELMO SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Adeldo Soares, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1948/09- fls. 21 a 34) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3672/10 - fls. 35 e 36), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
A representante do Parquet especializado também pugna por que seja, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Orgânica, expedida determinação para que se comprove se a constituição do controle interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08 – Pleno.
Deixo de acolher a proposta de determinação uma vez que, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica , as determinações são decorrentes de apontamentos de ressalvas às contas, o que não ocorreu nos presentes autos.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Adeldo Soares, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140227/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Adeldo Soares, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1170/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143404/09
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : GERSON NOGUEIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Gerson Nogueira Junior, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 496/10 - fls. 74 a 78) e o representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3574/10 - fls. 79), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gerson Nogueira Junior, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143404/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Gerson Nogueira Junior, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1171/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146420/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Paranaipoema. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Jocelino Francisco da Costa, referente à Câmara Municipal de Paranaipoema, exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 533/10 - fls. 83 a 90) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3692/10 - fls. 91 e 92), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
A representante do Parquet especializado também pugna por que seja, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Orgânica, expedida determinação para que se comprove se a constituição do controle interno está adequada aos parâmetros vinculados pelo Acórdão nº 265/08 – Pleno.
Deixo de acolher a proposta de determinação uma vez que, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Orgânica , as determinações são decorrentes de apontamentos de ressalvas às contas, o que não ocorreu nos presentes autos.
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jocelino Francisco da Costa, referentes à Câmara Municipal de Paranaipoema, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146420/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Jocelino Francisco da Costa, referentes à Câmara Municipal de Paranaipoema, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 13 de abril de 2010 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 13 em 28 de Abril de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 218958/08
 Entidade: PARANÁ ESPORTE
 Interessado: RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 92490/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
 Interessado: VILSON SCHWANTES

Processo: 118230/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
 Interessado: ROBERTO FREIRE DA SILVA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 118655/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
 Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), UMBERTO PAVANELI NETO

Processo: 124345/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
 Interessado: HELIO PARZIANELLO, SERGIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA, VALMOR VANDERLINDE

Processo: 124639/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
 Interessado: ARNILDO RIEGER, NORMILDA KOEHLER

Processo: 125023/09
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
 Interessado: ANTENOR DAL VESCO, JOAREZ LIMA HENRICHS

Processo: 125031/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
 Interessado: ANTENOR DAL VESCO, JOAREZ LIMA HENRICHS

Processo: 125058/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
 Interessado: CELSO LUIZ DAMBROS, JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 127867/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
 Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 129886/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
 Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, PLÍNIO STUANI

Processo: 130361/09
 Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
 Interessado: FRANCISCO CARLOS MOLINI, MAURO MORETON

Processo: 131783/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
 Interessado: MARIO SCHAFFOTT, VANDERLEI GILMAR BAUM

Processo: 134650/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
 Interessado: BRUNO PEREIRA, LUCI HONORIO BORGES MENIN

Processo: 141789/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
 Interessado: CARLOS HENRIQUE MOLINI, JOVADIR BLUM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 223030/08
 Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
 Interessado: JOSÉ SOLLAK

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 481679/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
 Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 625600/08 Adiado desde 24/03/2010
 Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
 Interessado: NEIVO ANTONIO BERARDIN, RAUL GUILHERME PLASSMANN, RUDIMAR FEDRIGO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 126400/00
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 167891/03
 Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
 Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 307199/09
 Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
 Interessado: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES

PENSÃO

Processo: 80699/10
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: FABIANA BEATRIZ DALBERTO VASCONCELLOS, MARIA HELENA DALBERTO VASCONCELLOS, OSWALDO LUIS DALBERTO VASCONCELLOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625700/06
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

IMPUGNAÇÃO

Processo: 352234/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO OLIVEIRA, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

Processo: 352340/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

CERTIDÃO

Processo: 125341/10
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
 Interessado: NELTON BRUM

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125147/09 Adiado desde 07/04/2010
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
 Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 116620/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
 Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 163165/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
 Interessado: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 125112/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
 Interessado: JERSON TONIDANDEL, RENATO TONIDANDEL

Processo: 125880/09
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
 Interessado: MARLENE KUSMA DE SOUZA, ROSANA VOLZ

Processo: 127760/09
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
 Interessado: JUVENTINO BALBINO COLAÇO

Processo: 127859/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
 Interessado: ENIO JOSE BIANCHINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, ROBERTO DETTONI

Processo: 131740/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
 Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

Processo: 162118/07
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO

Processo: 171404/08
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO

Processo: 105996/01 Adiado desde 17/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ABIMAEAL BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 188092/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Processo: 189676/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA
Interessado: JOÃO ROBERTO CECONELLO

Processo: 455791/09
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL NILO PEÇANHA DE IVAIPORÃ
Interessado: ELENILCE FUGI DA SILVA

PENSÃO

Processo: 891/05
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: DVONALDO BATISTA GAIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 529868/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 450811/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130701/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI, JOSÉ ROBERTO CATENACCI

Processo: 141266/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOÃO NASSER DE MELO FILHO

Processo: 142726/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: WANDERLEY MORENO BAPTISTA

Processo: 161855/07 Vistas desde 14/04/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 640109/07 Vistas desde 31/03/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 173504/08 Vistas desde 31/03/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: WILIAN WALTER OVÇAR

Processo: 640419/07 Adiado desde 07/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

Processo: 178182/08 Adiado desde 07/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625637/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215474/04 Vistas desde 07/04/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO ARTE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 12, em 14 de abril de 2010

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (14/04/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 7 de Abril de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 105308/09, 112240/09, 112932/09, 128596/09, 128600/09, 132151/09, 136017/09, 139776/09, 143544/09, 156123/09, 194408/09, 41403/95, 160858/96, 41504/95, 593970/08, 134634/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 71964/09, 182488/07, 606370/08, 433665/06, 279888/09, 312494/09, 374244/09, 393850/09, 56470/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 124960/05, 154115/07, 140391/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 161855/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram com vistas os processos nºs: 215474/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; 640109/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 173504/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 625600/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 125147/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 105996/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 640419/07, 178182/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 15:05 (quinze horas e cinco minutos), do dia quatorze do mês de abril do ano de dois mil e dez (14/04/2010), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de abril de dois mil e dez (28/04/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1045/10 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 136203/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
INTERESSADOS: ALCEU GOFREDO e LUCI OLIVEIRA DA ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas municipais. Exercício de 2008. Aparentamentos sanados. Pareceres favoráveis. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de IGUATU, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Alceu Gofredo e Luci Oliveira da Rosa. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 237/10, após análise preliminar, a juntada do contraditório oportunizado e de novos documentos, aponta como sanadas as irregularidades no tocante à remuneração dos agentes políticos, tendo recalculado a remuneração, não encontrando excessos a ressarcir, bem como entende como atendidas as demais formalidades legais.
Conclui a unidade técnica que as contas apresentam condições de serem aprovadas. O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 2789/10, compartilhando do entendimento exarado pela Diretoria opina pela regularidade das contas apresentadas. O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 10, de 31/03/2010, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela irregularidade das contas, discordando das manifestações da DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por entender que o reajuste concedido aos servidores do Poder Executivo não poderia ter sido estendido aos Edis por contrariar o artigo 29, VI da Constituição Federal, devendo a revisão dos subsídios dos vereadores ser concedida por lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal.
A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta pelo acompanhamento do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, pela aprovação das contas, acatando as justificativas apresentadas e concluindo que não haveria excessos a serem ressarcidos.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.
Considerando os argumentos trazidos e acatando o entendimento da Unidade Técnica que analisou os documentos que compõem os autos e efetuou novo cálculo da remuneração dos vereadores concluindo pela inexistência de excessos e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade das contas do Poder legislativo de Iguatu, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Luci Oliveria da Rosa, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas do Poder legislativo de IGUATU, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Luci Oliveria da Rosa, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 31 de março de 2010 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1093/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 207755/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : MARZI MILLÉO SCORSIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva. Resolução nº 3.616/08-SEED.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraf do Sul, no valor de R\$ 189.065,54 (cento e oitenta e nove mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 498/10-DAT (fls. 97/101), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da inobservância ao disposto pelo artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e pelo art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em sub-elementos de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

No entanto, a DAT explica que em função de ser este o primeiro exercício sob a égide na nova Resolução e considerando ainda que os objetivos do convênio foram cumpridos, o ocorrido pode ser convertido em ressalva e recomendação para as futuras prestações de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 3447/10 (fls. 102), corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. A inobservância do disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED pode ser convertida em ressalva, uma vez que é o primeiro ano de vigência desta norma e não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos do convênio.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 498/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3447/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Marzi Milléo Scorsim, CPF nº 287.553.839-04, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraf do Sul, ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207755/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR, COM RESSALVA, as contas de responsabilidade da Sra. Marzi Milléo Scorsim, CPF nº 287.553.839-04, em razão da inobservância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 3.616/08-SEED e no artigo 134 da Lei Estadual nº 15.608/07, acompanhando a Instrução nº 498/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3447/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Identificar a atual representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraf do Sul, da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1101/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 84462/09

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : NEHEMIAS CARNEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. NEHEMIAS CARNEIRO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1621/09-DCM (fls. 50/63), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2179/10 (fls. 64), pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. NEHEMIAS CARNEIRO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 84462/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. NEHEMIAS CARNEIRO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1106/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 126585/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO : GUILHERME VANIN RODRIGUES, ANTONIO LOPES PEDROSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de GUAÍRA.

Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de GUAÍRA, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ANTONIO LOPES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 243/10-DCM (fls. 128/135), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2289/10 (fls. 136/141), tece algumas observações a respeito do controle interno, mais precisamente quanto a constituição, nomeação dos responsáveis e relatório do Controle interno e, ao final, opina pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUAÍRA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO LOPES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126585/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GUAÍRA, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ANTONIO LOPES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1108/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 131104/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

INTERESSADOS : LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de JABOTI.

Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de JABOTI, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. LUIZ CARLOS DOS SANTOS, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 115/10-DCM (fls. 93/97), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2211/10 (fls. 98), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de JABOTI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DOS SANTOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131104/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de JABOTI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1110/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 136238/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO : RUBENS MARTINS PERES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. RUBENS MARTINS PERES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2611/09-DCM (fls. 34/47), se manifesta pela regularidade das contas

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2271/10 (fls. 48), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. RUBENS MARTINS PERES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136238/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: 1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. RUBENS MARTINS PERES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1111/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 140529/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO : ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas e multa relativamente ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 306/10-DCM (fls. 80/85), se manifesta pela regularidade das contas, sugerindo, entretanto, aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2736/10 (fls. 86/87), pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega eletrônica da prestação de contas, com a multa sugerida pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Desse exposto, acompanhando parcialmente dos termos da Instrução da Unidade Técnica e integralmente o Parecer do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, relativamente ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 550.303.869-04, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140529/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 550.303.869-04, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1112/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 141851/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADOS : DEUCIDES DERENZO, ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de UNIFLOR.

Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de UNIFLOR, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. DEUCIDES DERENZO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 123/10-DCM (fls. 58/64), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2276/10 (fls. 65), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de UNIFLOR, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141851/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de UNIFLOR, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1115/10 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 524072/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
 INTERESSADO : JOSEFA REIS DE CARVALHO
 ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Pensão. Aposentadoria do servidor falecido não julgada até o presente momento. Necessidade de novo sobrestamento. Inteligência do §2º do artigo 427 do Regimento Interno. O presente processo se refere a Pensão concedida à senhora Josefa Reis de Carvalho, viúva do servidor Manuel Leite de Carvalho, nos termos do Decreto nº 183/2008, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 16 de setembro de 2008.

A Diretoria Jurídica, conforme os termos do Parecer nº 20174/08, posicionou-se pela necessidade de ser apreciada a aposentadoria do servidor falecido, que tramita sob o Protocolo nº 321848/08, antes de julgar a concessão da pensão em epígrafe.

Por meio do Despacho nº 1224/08, foi determinado o sobrestamento deste expediente, atendendo a manifestação acima citada.

Em razão da manutenção da situação do Processo nº 321848/08, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 639/10, sugere novo sobrestamento.

Compulsando os registros desta Casa – extrato em anexo – verifica-se que o processo de aposentadoria do servidor falecido encontra-se na Secretaria da 1ª Câmara desta Corte, sobrestado, aguardando decisão do Processo nº 352174/08, que trata da Relatório de Inspeção, realizada no Município de Umuarama, em face das admissões de pessoal.

Como o processo que concedeu a inativação ao servidor falecido não possui decisão definitiva nesta Casa, acolho a manifestação da unidade instrutora, por entender que tal exame é requisito para a apreciação da legalidade da pensão concedida à senhora Josefa Reis de Carvalho, motivo pelo qual, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno, VOTO por novo sobrestamento até a decisão final no Protocolo nº 321848/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 524072/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento até a decisão final no Protocolo nº 321848/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010

:- Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1118/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 599440/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Concurso público. Atendidos os requisitos legais. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação de pessoal mediante concurso público efetivada pelo Município de Presidente CASTELO BRANCO, para provimento de cargos de Enfermeira, Psicóloga, Atendente de Creche, Auxiliar de Serviços Gerais e Professores.

O processo foi convertido em diligência à origem por diversas vezes em face da necessidade de complementação da instrução e de apresentação de justificativas nos tocante à vinculação da Comissão do Concurso com a municipalidade, a contratação de pessoa física para elaboração das provas.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do parecer nº 4415/09, verifica que o município atendeu integralmente o solicitado por aquela unidade e que a documentação encaminhada está de acordo com a Instrução nº 08/2006, sendo atendidas as formalidades legais, opinando pela legalidade e registro das contratações.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 4761/09 discorda do posicionamento da Unidade Técnica entendendo que a contratação de pessoa física para elaboração das provas está irregular em face da ausência de qualificação, opinando pela negativa de registro das admissões, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e instauração de Incidente de Prejudicado.

O processo foi colocado à apreciação do Conselho Deliberativo que através do Acórdão nº 1208/09 – 2ª Câmara, decidiu determinar a intimação do atual prefeito do Município de Presidente Castelo Branco a fim de que o mesmo informe e comprove documentalmente a qualificação profissional da pessoa contratada para elaboração das provas do concurso regulado pelo Edital nº 01/2005, Sr. Claudemir Batista de Souza.

A decisão foi publicada no Periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 206, de 03/07/2009 e transitou em julgado em 24/07/2009.

Através do protocolo nº 41181-6/09 o município junta documentação em atendimento à decisão desta Corte.

A DIJUR através do Parecer nº 12236/09 informa que a documentação anexada aos autos atende à determinação imposta pelo Acórdão nº 1208/09, da Segunda Câmara e ratifica o opinativo pelo registro das admissões.

O Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 13515/09 analisando a documentação conclui que a pessoa contratada não possui formação profissional nas áreas avaliadas no certame e mantém o entendimento pela negativa de registro das admissões.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 11, de 07/04/2010, constando da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, que apresentou sua proposta de voto acolhendo o parecer ministerial, pela negativa de registro em face da contratação de pessoa física com qualificação profissional incompatível com a abrangência do concurso. Deixou de apreciar o pedido de Instauração de Prejudicado considerando que a questão já está sob análise desta Corte.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado que toda a documentação exigida por ato normativo desta Corte foi apresentada, não representando qualquer prejuízo à entidade. Ademais, em diversos processos análogos esta Corte, quando o Ministério Público apresenta questionamentos acerca das comissões e contratações para elaboração de provas, tem relevado esta questão determinando maior cuidado na realização de novos certames.

Apresentei então, proposta de voto pelo registro das admissões conforme instrução da Diretoria Jurídica, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando a instrução da Diretoria Jurídica, pelo registro das contratações constantes deste protocolado, decorrentes do concurso público realizado pelo Município de Presidente Castelo Branco, disciplinado pelo Edital nº 001/2005/8, determinando ao município que na realização de novos certames atente para a questão das contratações, procurando as Instituições especializadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro das contratações constantes deste protocolado, decorrentes do concurso público realizado pelo Município de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, disciplinado pelo Edital nº 001/2005/8.

II - Determinar ao município que na realização de novos certames atente para a questão das contratações, procurando as instituições especializadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2010 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1172/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 105308/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO : DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, EDSON CARLOS MEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Pinhão. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPJTc pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa. Voto pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinhão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edson Carlos Meira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTc), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1732/09 – DCM – PRIMEIRO EXAME (fls.29), pela Irregularidade das Contas em razão:

- Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em Atraso – Análise do 1º Semestre (LC n. 101/00 arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/00, art. 5º, Inc. I, § 1º);
- Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 29, V, VI e VII e 37, XI e XII – LF n. 8429/92 – Prov. N. 56/2005 do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano – LCE 113/2005, art. 89);
- Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS (LF 8429/92 – DL n. 201/67 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Irregularidade Formal.

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 1549/09 (fls. 67), com o respectivo AR às fls. 75, o mesmo apresentou, através dos Protocolos nº 35224-0/09, nº 37039-7/09 e nº 6220-8/10 suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 261/10 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.164), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas e a aplicação de multa administrativa ao Gestor, em decorrência do atraso de 1 dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, posição acolhida e corroborada pelo D. Órgão Ministerial mediante o Parecer nº 2637/10 (fls.189).

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Pinhão:

- Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em Atraso – Análise do 1º Semestre (LC n. 101/00 arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/00, art. 5º, Inc. I, § 1º);

O dever imposto aos Administradores de publicar os relatórios de gestão fiscal, como uma das formas de manifestação do princípio da publicidade, se encontra insculpido no Art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.”

Tal dever de publicar pode ser infringido de duas maneiras distintas, as quais, por obviedade, serão também penalizadas de maneiras distintas, conforme o grau de prejuízo imposto à efetivação do princípio da publicidade. A omissão no dever de publicar é a infração mais grave, haja vista que esta impõe a não efetividade ao princípio da publicidade, já que a Administração deixa, por completo, de levar ao conhecimento da população o Relatório de Gestão Fiscal ou qualquer de seus anexos, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Já o atraso na publicação é a infração mais leve, uma vez que, ainda que intempestivamente, a Administração leva ao conhecimento da população os seus atos, mediante a publicação, fora do prazo definido pela LRF, dos Relatórios de Gestão Fiscal e seus anexos.

Nos valendo de uma comparação legal, doutrinária e jurisprudencial com institutos do Direito Civil podemos concluir que a omissão no dever de publicar gera a irregularidade das contas pelo não cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, o inadimplemento da obrigação no Direito Civil. Já o atraso na publicação gera a irregularidade momentânea (durante o período em que os relatórios permanecem não publicados) e a aplicação da multa prevista na Lei 10028/00, ou seja, a mora no Direito Civil, onde a realização da obrigação de fazer fora do tempo previsto contratual ou legalmente gera a incidência de multa e o pagamento de juros até o cumprimento da obrigação. Nas palavras do D. Professor de Direito Civil Silvio de Salvo Venosa:

“O inadimplemento da obrigação poderá ser absoluto. A obrigação não foi cumprida em tempo, lugar e forma convencionados e não mais poderá sê-lo. O fato de a obrigação poder ser cumprida, ainda que a destempo (ou no lugar e pela forma não convencionada), é critério que se aferirá em cada caso concreto. Cabe ao Juiz, com a consideração de homem ponderado, colocar-se na posição do credor: se o cumprimento da obrigação ainda é útil para o credor, o devedor está em mora (há inadimplemento relativo). O critério da utilidade é que fará distinção.

...
Não é pelo prisma da possibilidade do cumprimento da obrigação que se distingue mora de inadimplemento, mas sob o aspecto da utilidade para o credor, de acordo com o critério a ser aferido em cada caso, de modo quase objetivo. Se existe ainda utilidade para o credor, existe possibilidade de ser cumprida a obrigação; podem ser elididos os efeitos da mora. Pode ser purgada a mora. Não havendo essa possibilidade, restará ao credor recorrer ao pedido de indenização por perdas e danos.

Deve também o julgador perscrutar a intenção da parte. Ao decidir a questão, deve indagar em seu raciocínio se a intenção do devedor é ainda de executar a obrigação ou se essa intenção está ausente. Muito dependerá da sensibilidade do julgador. Como lembra Werter R. Faria (1981:25),

“em caso de impossibilidade (no cumprimento da prestação) é imprescindível investigar, cuidadosamente, o obstáculo que se interpôs ao cumprimento. Não raro, o impedimento torna a prestação mais gravosa, difícil e, até, definitivamente irrealizável.” (VENOSA, P. 237E 238)

Observemos que é esta a inteligência e sistemática da própria Lei de Responsabilidade em seu Art. 55, § 3:

“Art. 55. O relatório conterá:

...
§ 3o O descumprimento do prazo a que se refere o § 2o sujeita o ente à sanção prevista no § 2o do art. 51.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

...
§ 2o O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.”

Desta feita vemos que a Lei determina a possibilidade de regularização com a publicação intempestiva dos relatórios de gestão, subsistindo, no entanto, a aplicação da multa prevista na Lei 10028/00 pela mora no cumprimento na obrigação de publicar. Como bem ressaltado pelo Professor Venosa, no caso concreto se faz necessário avaliar a utilidade do cumprimento da obrigação a destempo, o que nos leva a concluir que, ainda que intempestivamente, a publicação dos relatórios de gestão ou de seus anexos, cumpre a sua finalidade, qual seja, a de garantir a aplicação do princípio da publicidade, informando à população dos gastos e investimentos efetuados pelo Poder Público.

Portanto, diante do ora exposto e, tendo sido a obrigação de publicação dos relatórios cumprida intempestivamente, entendo que o item possa ser convertido em ressalva às contas. Por fim, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, deixo de aplicar a multa disposta no art. 5º da Lei 10028/00 sugerida pela DCM e pelo MPJTC, ante o seu alto valor (30% do subsídio anual do Gestor), em contraponto ao pequeno atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal. (01 dia de atraso – fls. 41).

b) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido (CF, art. 29, V, VI e VII e 37, XI e XII – LF n. 8429/92 – Prov. N. 56/2005 do TCE – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano – LCE 113/2005, art. 89);

Com base na argumentação tecida pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 169/171 da Instrução n. 261/10 – DCM – CONTRADITÓRIO e, tendo em vista que o percentual de reajuste aos subsídios dos edis de 9% no exercício de 2005 foi validado pelo Acórdão n. 1850/08 – 2º C, o percentual de 6% no exercício de 2006 foi validado pelo Acórdão n. 31/08 – 1º C, o percentual de 5% no exercício de 2007 foi validado pelo Acórdão n. 2398/08, estando todos acima do percentual inflacionário verificado no período, entendo que, aplicado, ainda, o percentual de 5,24% concedido no exercício de 2008, o item possa ser considerado regular ante a não verificação de extrapolação nos subsídios percebidos pelos edis.

c) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS (LF 8429/92 – DL n. 201/67 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tendo em vista que os documentos constantes às fls. 108/120 comprovam que o Vereador Sr. Israel de Oliveira Santos contribuiu com a previdência social pelo teto máximo, como funcionário da empresa Eletrosul, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 261/10 – DCM – CONTRADITÓRIO, entendo que o item possa ser tido como regular.

d) Irregularidade Formal.

O exemplar da Lei Municipal n. 1374/2008 que concedeu a reposição salarial aos servidores públicos municipais, extensível ao subsídio dos Agentes Políticos, regularizam o apontamento, conforme Instrução nº 261/10 – DCM – CONTRADITÓRIO.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 261/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial nº 2637/10.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Pinhão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edson Carlos Meira, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Atraso de 1 dia na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo I – Demonstrativo das Despesas com Pessoal.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 105308/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Pinhão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edson Carlos Meira, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se o Atraso de 1 dia na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo I – Demonstrativo das Despesas com Pessoal, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1173/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 112240/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO : JOSE OSVALDO DE MEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Turvo. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Turvo, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Osvaldo de Meira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1511/09 – DCM – PRIMEIRO EXAME (fls.24), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 3228/10 (fls.42), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Turvo, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Osvaldo de Meira, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1511/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3228/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Osvaldo de Meira, CPF nº 607.134.459-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112240/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Osvaldo de Meira, CPF nº 607.134.459-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1174/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 112932/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO e JOSÉ CARLOS SPILA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Instituto de Previdência do Município de Tapejara – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Carlos Spila.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 474/10 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.89), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 3389/10 (fls.93), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Carlos Spila, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 474/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3389/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Carlos Spila, CPF nº 960.400.338-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112932/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Carlos Spila, CPF nº 960.400.338-00, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1175/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 128596/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES e NATALINO APARECIDO LEITE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jundiá do Sul, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Natalino Aparecido Leite.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2722/09-DCM (fls. 28/36), opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 803/10 (fls. 38).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 2722/09-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 803/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Jundiá do Sul, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Natalino Aparecido Leite, CPF nº 326.779.799-34.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128596/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Jundiá do Sul, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Natalino Aparecido Leite, CPF nº 326.779.799-34.

Determinar, que após o trânsito em julgado da decisão, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1177/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132151/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : ANTONIO MARCOS SEGURO e ANTONIO MARCOS SEGURO,
NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Município de Turvo. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalvas. Parecer do MPJTC pela Irregularidade das Contas. Voto pela Regularidade com Ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Turvo, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nacir Agostinho Bruger.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução nº 1402/09 M:– DCM – PRIMEIRO EXAME (fls.301), pela Irregularidade das Contas em razão:

- Existência de saldos de recursos consignados em Folha de Pagamento – Diversos Credores (DL nº 201/67 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Falta de repasse dos valores consignados em Folha de Pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (DL nº 201/67 – CP alterado pela LF nº 9983/00 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);
- Irregularidade Formal.

Inastó o interessado a se manifestar, conforme Ofício nº 865/09 (fls. 337), com o respectivo AR às fls. 343, o mesmo apresentou, através do Protocolo nº 31273-7/09 (fls.344), suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução nº 414/10 – DCM – 1º CONTRADITÓRIO (fls.437), opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas. Divergindo da DCM, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 3230/10 (fls.450), opinou pela Irregularidade das Contas em razão das Despesas com Publicidade em ano eleitoral se encontrarem acima da média registrada nos últimos três exercícios.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais ao pugnar pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Município de Turvo, haja vista que:

- Existência de saldos de recursos consignados em Folha de Pagamento – Diversos Credores (DL n. 201/67 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tendo em vista que os documentos constantes às fls. 385-411 comprovam o repasse as Instituições Credoras dos valores consignados em Folha de Pagamento, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 414/10 – DCM – CONTRADITÓRIO (fls.437), entendo que o item possa ser tido como regular.

- Falta de repasse dos valores consignados em Folha de Pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (DL n. 201/67 – CP alterado pela LF n. 9983/00 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tendo em vista que os documentos constantes às fls. 412-416 comprovam o repasse ao INSS e ao RPPS dos valores retidos dos servidores e mantidos pelo Município na conta de consignações, conforme atestado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 414/10 – DCM – CONTRADITÓRIO, entendo que o item possa ser tido como regular.

- Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos (Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Observando que o Ministério Público não motiva o seu opinativo para a manutenção do apontamento de irregularidade, corroboro a tese defendida pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 414/10 – DCM – CONTRADITÓRIO, entendendo que ante a irrelevância do valor extrapolado em ano eleitoral, não demonstrando a utilização de verbas públicas para a realização de campanha :em favor do Prefeito Municipal candidato ou seus apadrinhados, o item possa constar como ressalva às contas.

- Irregularidade Formal - Os exemplares originais dos Periódicos que contêm a publicação das Leis n. 014 e n. 022, regularizam o apontamento de irregularidade, conforme Instrução n. 414/10 – DCM – CONTRADITÓRIO.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 414/2010 da Diretoria de Contas Municipais.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Turvo, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nacir Agostinho Bruger, CPF nº 453.024.309-59, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se as Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior a média dos últimos três anos.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132151/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas do Município de Turvo, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Nacir Agostinho Bruger, CPF nº 453.024.309-59, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando-se as Despesas com Publicidade – Aplicação no Ano Eleitoral de valor superior a média dos últimos três anos.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1178/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 136017/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO : IARA ANGELITA GRZESZEZESZYN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal – Conselho Municipal de Previdência de Turvo – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Conselho Municipal de Previdência de Turvo, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Iara Angelita Grzeszeszeszyn.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 404/10 – DCM – 1º CONTRADITÓRIO (fls.67), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 3220/10 (fls.71), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela regularidade das Contas do Conselho Municipal de Previdência de Turvo, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão da Sra. Iara Angelita Grzeszeszeszyn, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 404/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3220/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Conselho Municipal de Previdência de Turvo, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Iara Angelita Grzeszeszeszyn, CPF nº 696.763.309-06, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136017/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Julgar pela REGULARIDADE das contas do Conselho Municipal de Previdência de Turvo, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Iara Angelita Grzeszeszeszyn, CPF nº 696.763.309-06, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, serem devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1180/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 143544/09

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO : SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Municipal de Pinhão. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Solange de Fátima Druchak.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1730/09 – DCM – PRIMEIRO EXAME (fls.59), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2636/10 (fls.71), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência do Município de Pinhão, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Solange de Fátima Druchak, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1730/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 2636/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência do Município de Pinhão, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Solange de Fátima Druchak, CPF nº 588.538.049-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143544/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do Fundo de Previdência do Município de Pinhão, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Solange de Fátima Druchak, CPF nº 588.538.049-04, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1181/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 156123/09

ORIGEM : FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA

INTERESSADO : FRANCISCO FERRAZ BATISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Curitiba à Federação Espírita do Paraná, no valor de R\$ 1.266.195,00 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a qualificação de adolescentes e adultos pertencentes ao público alvo da FAS, através de cursos de capacitação profissional.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 286/10-DAT (fls.410), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 3517/10 (fls.412), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Curitiba, acolho a Instrução nº 286/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3517/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela regularidade das contas referentes à gestão do Sr. Francisco Ferraz Batista, CPF nº 152.007.369-00, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 156123/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas referentes à gestão do Sr. Francisco Ferraz Batista, CPF nº 152.007.369-00, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1183/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 41403/95

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ KIYOSHI KATAYAMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal. DIJUR – Legalidade e Registro. MPJTC – Legalidade e Registro, com aplicação de multa - Art. 87 – III - “e”. Voto – Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, do servidor Luiz Kiyoshi Katayama, com proventos proporcionais, ocupante do cargo de Contabilista, com fulcro no art. 132, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 1290/88 (Estatuto dos Funcionários do Município), combinado com o a alínea “c” do Art. 40, da Constituição Federal, contando com 33 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição para todos os efeitos (fls. 33), com proporcionalidade dos proventos de 97,14%, de conformidade com o Decreto nº 274, publicado no jornal “Tribuna do Povo nº 4804 de 06/12/90”, sendo lhe assegurado o direito constitucional ao recebimento de no mínimo 01 salário mínimo nacional.

Através do Parecer nº 9522/95 a DATJ (atual DIJUR) (fls.19) – opinou por diligência externa. Retornando o processo à este Tribunal de Contas, foi emitido o Parecer nº 3.133/96, DATJ (DIJUR) em data de 12/04/1996 (fls.86b), opinando por nova diligência externa, tendo em vista que não foram atendidas as solicitações constantes no Parecer nº 9522/95.

Retornou o presente processo à este Tribunal de Contas em data de 25/01/2010, conforme Protocolo nº 3020-9/10 (no verso da capa).

Remetido os autos à DIJUR, esta, através do Parecer nº 2361/10 (fls.102), opina pela Legalidade e Registro em virtude do princípio da segurança jurídica e boa-fé do servidor, pois o mesmo já encontra-se aposentado há mais de 19 anos, contudo, ressalta que não foram atendidas todas as solicitações efetuadas no parecer de 12/04/1996. Opina pela não aplicação de multa pela inércia do município no cumprimento da diligência e devolução do processo, uma vez que somente no ano de 2005 referida multa passou a ser prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 3296/10 (fls.104) opina pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria conforme parecer da DIJUR, e opina pela aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, III – “e” da Lei 113/2005, tendo em vista o descumprimento de prazo, justificando que: apesar da Lei Complementar 113/2005 ser posterior aos fatos, há de se observar que o atraso se renova a cada dia, ou seja, a cada dia se perpetua um novo atraso, não havendo o que se falar em retroação da lei “in malam partem” e sim da incidência de multa a partir da data de sua publicação. Verifica-se, portanto, uma “novatio legis”, uma Lei que penaliza uma conduta até então não tipificada legalmente, tendo efeitos “ex nunc”, ou seja, somente do momento da criação da nova Lei em diante.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 2361/10, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas, tendo em vista o princípio segurança jurídica a boa-fé do servidor, uma vez que a referida aposentadoria deuse há mais de 19 anos.

Entendo também justificável o opinativo do MPJTC, referente à aplicabilidade da multa pelo atraso na entrega dos documentos, com base no art. 87, III “e” da Lei 113/2005, tendo em vista que os documentos permaneceram mais de 13 anos em poder do município. Contudo, opino pela não aplicação da multa, em virtude de que já passaram mais de 3 gestões administrativas, e ignora-se de quem é a culpa pelo desrespeito a norma.

Isto posto, acolho o Parecer nº 2361/10 da DIJUR, e parcialmente o Parecer nº 3296/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria, assegurado o direito constitucional ao recebimento de no mínimo a 01 salário mínimo nacional mensal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 41403/95,

08:ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria, assegurado o direito constitucional ao recebimento de no mínimo a 01 salário mínimo nacional mensal;

II – Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1184/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160858/96

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ANA BARBOSA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Aposentadoria Municipal. DIJUR e MPJTC – Legalidade e Registro - com aplicação de multa - Art. 87 – III - “e”. Voto – Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria voluntária por tempo de serviço da servidora Ana Barbosa dos Santos, com proventos proporcionais, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fulcro no art. 192, inciso III, alínea “C”, da Lei Complementar Municipal nº 018/92, e Art. 40, da Constituição Federal, contando com 25 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição para todos os efeitos, com proventos proporcionais de R\$ 161,81 (cento e

sessenta e um reais e oitenta e um centavos), de conformidade com a Portaria nº 75, publicada no jornal a “Tribuna do Povo nº 6357 de 26/03/96” (fls.25), sendo lhes assegurado o direito constitucional de recebimento de no mínimo a 01 salário mínimo nacional mensal.

Através do Parecer nº 3.196/96 a DATJ (atual DIJUR) (fls.39), opinou por diligência externa, retornando o mesmo à este Tribunal de Contas, somente em data de 25 de janeiro de 2010, Protocolo nº 2969-3/10, oposto no verso da capa.

Remetido os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) esta, através do Parecer nº 2347/10 (fls.109), opina pela Legalidade e Registro e opina pela aplicação de multa de conformidade com o Art. 87, III, “e” da LC nº 113/2005, tendo em vista a inércia do município em devolver o presente processo (mais de 13 anos inerte).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 3293/10 (fls. 110) corrobora integralmente com o parecer da DIJUR.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Diretoria Jurídica, e o MPJTC, através dos Pareceres nº 2347/10 e nº 3293/10, entendo que o ato aposentatório pode ser registrado por esta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade do mesmo.

Entendo justificável o opinativo da DIJUR e MPJTC, referente a aplicabilidade da multa pelo atraso na entrega dos documentos, com base no art. 87, III “e”, tendo em vista a permanência do processo por mais de 13 anos em poder do município. Contudo, opino pela não aplicação da multa, em virtude de que já passaram mais de três gestões administrativas, e ignora-se de quem é a culpa pelo desrespeito a norma.

Isto posto, acolho parcialmente os Pareceres nº 2347/10 da DIJUR, e 3293/10 do MPJTC e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria, assegurado o direito constitucional ao recebimento de no mínimo a 01 salário mínimo nacional.

Deixo de aplicar a multa em virtude de que o gestor atual Sr. Moacir Silva, teve seu mandato iniciado após a ocorrência do fato.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 160858/96,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria, assegurado o direito constitucional ao recebimento de no mínimo a 01 salário mínimo nacional, deixando de aplicar a multa em virtude de que o gestor atual Sr. Moacir Silva, teve seu mandato iniciado após a ocorrência do fato;

II – Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1185/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 41504/95

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : EDNA FEIJO HORVATH
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pensão Municipal. DIJUR e MPJTC – Legalidade e Registro com aplicação de multa. Voto – Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão previdenciária concedida em decorrência do falecimento do servidor Clemente Horvath, em 04/02/1995, no valor mensal de R\$ 165,05 (cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos) concedida em caráter vitalício e integralmente à viúva, sendo assegurado-lhes o direito constitucional ao recebimento de no mínimo a 01 salário mínimo nacional mensal.

Por meio da Instrução nº 2.482/95 – DCM (fls.31), a Diretoria de Contas Municipais opinou pela legalidade e registro do Decreto nº 40 (fls. 10), publicado no Jornal “A Tribuna do Povo” de 08/03/1995.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 18989/96 (fls. 32), opina por diligência externa, para verificação das verbas que integram o pensãoamento.

Retornando o processo, em 29/01/2010, através do Protocolo nº 4424-2/10 (no verso da capa), o mesmo foi encaminhado a Diretoria Jurídica (DIJUR) para emitir parecer.

Novo parecer foi efetuado pela DIJUR em 12/02/2010, sob nº 2344/10 (fls.46), que opinou pela legalidade e registro, e aplicação de multa com base no art. 87 III, “e”, tendo em vista a demora na devolução do processo (13 anos inerte).

Da mesma forma o MPJTC, manifestou-se através do Parecer nº 3211/10 (fls.47), corroboração com o opinativo da DIJUR.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Diretoria Jurídica, e o MPJTC, através dos Pareceres nº 2344/10 e nº 3211/10, entendo que o ato de pensãoamento pode ser registrado por esta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade do mesmo.

Entendo justificável o opinativo da DIJUR e MPJTC, referente à aplicabilidade da multa pelo atraso na entrega dos documentos, com base no art. 87, III “e”, tendo em vista a permanência do processo por mais de 13 anos em poder do município. Contudo, opino pela não aplicação da multa, em virtude de que já passaram mais de três gestões administrativas, e ignora-se de quem é a culpa pelo desrespeito a norma.

Isto posto, acolho parcialmente os Pareceres nº 3244/10 da DIJUR, e nº 3211/10 do MPJTC e VOTO pela legalidade e registro do presente pensãoamento, assegurado o direito constitucional ao recebimento de no mínimo a 01 salário mínimo nacional mensal.

Deixo de aplicar a multa em virtude de que o gestor atual, Sr. Moacir Silva, teve seu mandato iniciado após a ocorrência do fato.
ot: Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 41504/95,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I) Acolher parcialmente os Pareceres nº 3244/10 da DIJUR, e nº 3211/10 do MPJTC, e julgar pela legalidade e registro do presente pensionamento, assegurado o direito constitucional ao recebimento de, no mínimo, 01 salário mínimo nacional mensal;

II) Deixar de aplicar a multa em virtude de que o gestor atual, Sr. Moacir Silva, teve seu mandato iniciado após a ocorrência do fato;

III) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1186/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 593970/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BENEDITO ORTIZ DE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pensão municipal. Pelo novo sobrestamento até o julgamento do Processo nº 593828/07, referente à aposentadoria estadual da servidora Gertrudes Vergopolan.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de Pensão Estadual em favor do Senhor Benedito Ortiz de Lima, cônjuge da servidora falecida Gertrudes Vergopolan.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 492/10 (fls.37), opina pelo novo sobrestamento deste até o julgamento do Processo nº 593828/07 – TC, referente à aposentadoria de servidora Gertrudes Vergopolan, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 38.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 2806/10 (fls.40), corrobora com o opinativo da DIJUR, propugnando pelo novo sobrestamento do feito até que se julgue o Processo nº 593828/07 – TC (aposentadoria da servidora falecida). É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 492/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2806/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 593828/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 593970/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar novo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 593828/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1187/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 134634/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO : EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Certidão Liberatória – Pareceres favoráveis a concessão da Certidão Liberatória. Voto pela concessão da Certidão Liberatória.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória do Município de Barra do Jacaré, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação n. 675/2010 – DCM, opina pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Instruções Normativas n. 28/2008 e 40/2009, atingindo o Município os índices de 27,50% nas aplicações do ensino e 18,99% nas ações de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 18/2010 - CL, informa que, apesar da irregularidade do Processo n. 32974-1/08, não houve imputação de responsabilidade ao Município, sendo, ainda, o responsável pelas Contas, o Gestor anterior. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 3697/10, opina pela concessão da Certidão requerida pelo Município.

VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto ao Tribunal, não encontro impedimento a concessão da certidão pleiteada, uma vez que o único processo a constar na listagem de pendências da DAT é relativo a Gestão do ex-Prefeito Municipal, aplicando-se ao caso o disposto no Art. 296 do Regimento Interno do TCE, VOTO pela concessão da Certidão Liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 134634/10,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Conceder a Certidão Liberatória requerida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 20 de abril de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 13/04/2010 a 19/04/2010

Total de processos distribuídos no período: 648

13/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

569991/09 - PEDRO ALBINO DA ROSA - CMNS
1759/10 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - AML
157006/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - IZL
157138/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - CMNS
163316/10 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - TBC
165130/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
173249/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - HGH
175098/10 - EDGAR SILVESTRE - AML
179190/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - NB
182019/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - HGH
188300/10 - JACIRA QUIRINO ALVES - HGH
188378/10 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - CMNS
192839/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
193908/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
194580/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
194602/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
194610/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
194637/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB
199493/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
199558/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - CMNS

ALERTA

196540/10 - MOACIR SILVA - SRVF
196559/10 - SILVIO DE SOUZA - SRVF
196567/10 - FÁBIO CHICAROLI - CAC
196575/10 - WALTER TENAN - TBC
196583/10 - ANTONIO ZANCHETTI NETO - TBC
199620/10 - ANTONIO CARLOS MILESKI - CAC

CERTIDÃO

199388/10 - ELDON ANSCHAU - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

199647/10 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE NOVA CANTU - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

148228/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
152500/10 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - HGH
166242/10 - SILVIO DAINES FILHO - FAMG
166277/10 - RUI MANOEL LOPES LOURO - HGH
166323/10 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - NB
172935/10 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - AML
174644/10 - ROSELI BORROLOTTI CARDOSO DA SILVA - FAMG
178143/10 - CLERIO BENILDO BACK - NB
183210/10 - DAVI FELIX SCHREINER - CMNS
184453/10 - ARMANDO LUIZ POLITA - FAMG
184526/10 - ARMANDO LUIZ POLITA - FAMG
192960/10 - NEUTON DE OLIVEIRA - FAMG
193410/10 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

166820/10 - LARA CRISTINA ANDREOTTI TORRES - TBC
199434/10 - JAIME ERNESTO CARNIEL - SRVF

RECURSO DE REVISÃO

161585/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB

RECURSO DE REVISTA

148708/10 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - HGH

**REPRESENTAÇÃO**

197636/10 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS
 198365/10 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - CMNS
 200122/10 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
 200475/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

199728/10 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS
 200777/10 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING - CMNS

14/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

175748/10 - JOSE EDUARDO BERTOZZI CORREA - NB
 187371/10 - OTÉLIO RENATO BARONI - NB
 193797/10 - CLAUDIO GOLEMA - NB
 197156/10 - CLAUDIO PAUKA - CMNS
 197172/10 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - HGH
 197270/10 - SIDNEI DEZOTI - TBC
 197318/10 - LAURINDO CESA - NB
 197458/10 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - NB
 198004/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - JTL
 199302/10 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - HGH
 199353/10 - FLÁVIO JOSÉ PENSO - AML
 199639/10 - ADILTO LUIS FERRARI - AML

ALERTA

196931/10 - JOÃO PEREIRA PINTO - SRVF
 196940/10 - CLAUDINEI BENETTI - TBC
 199078/10 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - IZL
 199086/10 - ROBERTO DIAS SIENA - SRVF
 199094/10 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - IZL
 199108/10 - JOÃO MARCOS FERRER - IZL
 199116/10 - REINALDO RAMOS REIS - SRVF
 199124/10 - ROBERTO DIAS SIENA - SRVF
 199132/10 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - IZL
 199140/10 - NILSON XAVIER - CAC
 202605/10 - RUBENS SANDER PONTAROLO - JTL

APOSENTADORIA

164819/10 - MARTA TROSDOLFI COLA - AML
 170410/10 - GILDA VALDENICE BARALDE PEREIRA - AML
 171670/10 - PEDRO GILBERTO HELPA - FAMG
 171742/10 - ISAAC AUGUSTO CARRANO - NB
 172226/10 - BERNADETE DE AGUIAR COLAÇO - AML
 172250/10 - MARILDA DE FATIMA MURBACH - HGH
 172447/10 - MARIA DA GRACA CIANFA VERISSIMO - CMNS
 172455/10 - APARECIDA PIZZO - HGH
 172463/10 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - HGH
 172471/10 - ADERI PAES DA CRUZ - HGH
 172498/10 - LEONILDO ROQUE PAVEZI - NB
 172501/10 - BENEDITO PRUDENTE DA COSTA - HGH
 179654/10 - INES FRANCISCA RAMAO DOS SANTOS - AML
 179670/10 - BENEDITO INACIO DE BARROS - NB
 179719/10 - MARIA APARECIDA PEREIRA - AML
 179743/10 - VILCE TERESA BOTELHO GUIMARAES - FAMG
 180172/10 - MARILDA TEODORO DA SILVEIRA - HGH
 180210/10 - ROSANGELA ROLIM DE MOURA - CMNS
 180237/10 - HILDA MAYER DE LIMA - NB
 180342/10 - BERNADETE DAS GRAÇAS MARQUES CORREA - CMNS
 180385/10 - JOSE MARIA SOARES - AML
 182850/10 - SIRLEA MARILDETE KUNTZE BECKER - CMNS
 182906/10 - CONSTANCIA DE FREITAS ROMEROSA - AML
 184011/10 - TEREZA PRZEPIURA - AML
 184046/10 - MERCEDES ALONSO - HGH
 184054/10 - JOSE BELOTTI - CMNS
 184097/10 - MARISA DE FATIMA BOCATTI - NB
 184690/10 - NAIR DE SOUZA - NB
 184704/10 - REGINA FATIMA CARDOSO - CMNS
 184712/10 - IRMA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS - FAMG
 184720/10 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA - NB
 184739/10 - ELOI LANG DA ROCHA - AML
 184755/10 - JANETE NADALIN - HGH
 184810/10 - NANJI DOROTEIA XAVIER - NB
 184860/10 - VERA LUCIA BAPTISTA - FAMG
 184879/10 - MARIA LUIZA FRANCO QUEIROZ MATOS - FAMG
 186090/10 - EUDISMAR DE ALENCAR BARBOSA - FAMG
 186111/10 - IVONETE ROSA DE SOUZA - HGH
 186120/10 - JOSE CORREIA LEITE - HGH
 186197/10 - ELPIDIO MAZZARO - CMNS
 186324/10 - ARMASIO MARQUES DA SILVA - AML
 186332/10 - PALMIRA AMALIA LORENCINI DE ALMEIDA - CMNS
 186340/10 - TEREZINHA MENDES RAFAGNIN - NB

186553/10 - DALVA DA SILVA - NB
 186898/10 - MARIA FERREIRA CORADIN DE FREITAS - HGH
 186901/10 - NELSON RIBEIRO - HGH
 187070/10 - ERICA RICK JABOVSKI - AML
 187320/10 - DIVINO DORIVAL - FAMG
 187363/10 - ROSELI DOS SANTOS VIANA - AML
 187835/10 - BELARMINA ROSELI DA CRUZ - CMNS
 187851/10 - DILCE VALENGA DE PAULA - NB
 187878/10 - IVONE RIBAS DORIO - AML
 187924/10 - LINDAMIR LANGER - FAMG
 187959/10 - MARIA LIDIA MATHIAS DOLL - NB
 188033/10 - DIRCE ABRAO RIBAS - FAMG
 188050/10 - ANA MARIA PRUDENCIO - CMNS
 188068/10 - OFELIA BRUNERI DA COSTA - AML
 188076/10 - DULCIRENE MOREIRA - CMNS
 188220/10 - MARIA VINAYR PERLIN - CMNS
 188947/10 - SONIA MARIA SILVESTREIN - NB
 189110/10 - MELVINA MARIA VIEIRA PINTO - AML
 189404/10 - PAULO HENRIQUE HERTEL - FAMG
 189536/10 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA - HGH
 190739/10 - IVETE BALICO LEANDRO - CMNS
 191131/10 - MARCOS GABRIEL PEREIRA BUENO - CMNS
 191212/10 - CLEIDE PERCINOTO POLISELI - AML
 191263/10 - SEVERINO JACO SETTI - NB
 191271/10 - AVELINA ALVES PEREIRA - NB
 191280/10 - ARISTIDES PIRES VIEIRA - HGH
 191310/10 - ROSELI MENDES MONTEIRO - HGH
 191328/10 - DIRCEU MOACIR BORBA - HGH
 191620/10 - ALEUZA APARECIDA ESSER - AML
 192219/10 - CELIA BENEDETTI - NB
 192480/10 - SONIA APARECIDA ANDRE RAITZ - AML
 192723/10 - MARIA JOSE FELIX DA SILVA - HGH
 192766/10 - AMELIA DE FATIMA COSTA CAMARGO - FAMG
 192987/10 - WILMA LICCE - CMNS
 194599/10 - CARLOS RIBINSKI ISLA - NB
 194700/10 - HUMBERTO ANTONIO MARTINS - CMNS
 194807/10 - JACINTA VOGT - HGH
 194815/10 - CRISTINA TEREZA BUSKO - HGH
 194866/10 - SALETE REGINA GALVAO COSER - NB
 195617/10 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - CMNS
 195625/10 - LECY TEREZINHA SOUZA SCHLEIAN - HGH
 195633/10 - FABIO BRITO DE LACERDA FILHO - NB
 196060/10 - ANA REGINA DO CARMO - AML
 196192/10 - JOAO DAVI DE OLIVEIRA - NB
 196206/10 - CONCEICAO DE BRITO SANTOS - NB
 196745/10 - MARIA AUGUSTA DA SILVA - HGH
 196753/10 - ROSEMARI DA LUZ BORBA CARNEIRO - AML
 196761/10 - EUNICE SANT'ANNA - HGH
 196770/10 - ORLANDO PINHEIRO - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

202648/10 - JOSE DOMINGOS BELENTANI - NB

PENSÃO

159831/10 - THEREZA FERREIRA GONCALVES - CMNS
 170401/10 - ROSA GALOR FELILE - AML
 172323/10 - ALTAIR PINTO MENDES - FAMG
 180261/10 - DENISE REGINA KUMMROW - NB
 180407/10 - ARLINDO SERAFIM DE ALMEIDA - CMNS
 180423/10 - JAQUELINE ROSA DAMAZIO - NB
 181063/10 - RITA ALVES DA SILVA ROCHA - FAMG
 181136/10 - SONIA REGINA LOPES GAIO - FAMG
 181144/10 - ACYR SCHIMDT - AML
 181381/10 - IZABEL FRANCISCO DE PAULA - HGH
 181470/10 - MAGDA MARGARETI DE CARVALHO - NB
 181500/10 - CELIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL - HGH
 181519/10 - IRENI CARDOSO GUEDES MADUREIRA - CMNS
 182809/10 - GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA - HGH
 182825/10 - FLAVIA CRISTINE BOREK DOS SANTOS - AML
 182876/10 - SANDRA MARIA ROSNER CIDRAL - FAMG
 184062/10 - VALMOR SANTOS LIMA - FAMG
 186146/10 - EDUARDO VELOSO DE SOUZA - CMNS
 186154/10 - ELYDIA ALBINI BRAMBILLA PINTO - HGH
 186928/10 - ANDRIELLE DOS SANTOS - NB
 186936/10 - SERGIO ROBERTO BARONI - HGH
 188025/10 - SEVERINO MARINO GASPARI - FAMG
 189390/10 - ONEIDA OLIVEIRA CARNEIRO - NB
 189579/10 - DULCE ALVES DE OLIVEIRA - AML
 189617/10 - VERA LUCIA NUNES SANTIAGO - AML
 191700/10 - JAQUELINE MENEZES - HGH
 192774/10 - ROBERTO CARLOS CARDOSO - HGH
 194289/10 - ARIVAL JOSE CABRAL - AML
 194408/10 - MARIA LEONARDI - AML
 194505/10 - WALMIR DE OLIVEIRA MELO - HGH
 194548/10 - SILVIA CARMEN PRADO DA SILVA CARNEIRO - FAMG
 194572/10 - MAGALI Malfati - NB
 194734/10 - IVONE TORTURA SEMPREBOM - CMNS
 194793/10 - JOAO CAMARGO BERALDO - NB
 194912/10 - NINA BROILO - HGH
 195030/10 - ROSELI DE LIMA - NB

195099/10 - MARIA SALETE SILLA SCACABAROSSO - AML
195145/10 - LUCIA SLOBODA STRONA - HGH
195242/10 - DIRCE HIRABARA YANAZE - CMNS
195277/10 - MYRIAN FERREIRA DA LUZ TOLEDO - NB
195315/10 - THOMAS PEREZ BARAO VILLAR - AML
195331/10 - ELENICE DE PIETRO - NB
196028/10 - MARIA DONARIA DOS SANTOS - HGH
196079/10 - MILTON DE MIRANDA VALLE - FAMG

O:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

165459/10 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - CMNS
176507/10 - GERALDO GARCIA MOLINA - CMNS
181268/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
185930/10 - ANTONIO CARLOS SESTAK - NB
189234/10 - ANA MARIA TAVECHIO COSTA - CMNS
191190/10 - BRAZ ARIVALDO DALAZOANA - FAMG
192146/10 - ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA - CMNS
193428/10 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - AML
196842/10 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
196850/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
196877/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
196893/10 - TANIA LOBO MUNIZ - FAMG
196907/10 - TANIA LOBO MUNIZ - AML
196966/10 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - NB
197016/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
197040/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
197130/10 - DAVI FELIX SCHREINER - HGH
197229/10 - ALTAIR JOSÉ ZAMPIER - TBC
197474/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
197482/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - CMNS
197490/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
197504/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
197512/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - CMNS
197520/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - FAMG
198047/10 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
198055/10 - TANIA LOBO MUNIZ - CMNS
198063/10 - TANIA LOBO MUNIZ - FAMG
198101/10 - TANIA LOBO MUNIZ - FAMG
198110/10 - OSVALDO ISHIKAWA - TBC
198292/10 - SILVIO DOS SANTOS PAES - NB
198314/10 - NILSON GOMES BARBOSA - AML
198748/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
198756/10 - TANIA LOBO MUNIZ - IZL
198764/10 - TANIA LOBO MUNIZ - TBC
199051/10 - LUIZ DE LIMA - FAMG
199248/10 - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI - HGH
199299/10 - DAVI FELIX SCHREINER - CMNS
199981/10 - OSVALDO ISHIKAWA - NB
200084/10 - EVERTON BARBIERI - AML
200203/10 - TANIA LOBO MUNIZ - TBC
200211/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
200246/10 - TANIA LOBO MUNIZ - NB
200262/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
200394/10 - ELZA CRISTIANO DE MELO - NB
200416/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
200424/10 - ELZA CRISTIANO DE MELO - HGH
200505/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
200521/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - CMNS
200548/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - NB
200556/10 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - TBC
200637/10 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - HGH
200882/10 - NELSON LAURO LUERSEN - CMNS
201340/10 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - FAMG
202125/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
202451/10 - WILMAR LAMIN - CMNS
202460/10 - JOSE INACIO COSTA FILHO - FAMG
202478/10 - JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE - NB
202486/10 - VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI - FAMG
202494/10 - ANA SILVIA DA SILVA DINIZ - FAMG
202508/10 - CARLOS JOSÉ ANUNCIÇÃO - CMNS
202516/10 - EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO - FAMG
202524/10 - ROSENICE ELIANE PONTES - NB
202532/10 - JOSE BARDINI NETO - CMNS
202540/10 - RICHARD DEL CIELO COIADO - NB
202559/10 - GILMAR RODRIGUES - HGH
202567/10 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS - NB
202583/10 - DOLORES SORDI DIAS - CMNS
202591/10 - WÂNIO CÉSAR RIBEIRO - HGH
202613/10 - SUZANE ROSANGELA BUSSATTA - NB
202621/10 - ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE - AML
202842/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
202877/10 - EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO - FAMG
202885/10 - FLAVIO ALVES DOS SANTOS - FAMG
202893/10 - VICENTE DE PAULA PASQUIM - CMNS
202907/10 - SERGIO SIMIONI - FAMG
202915/10 - ANDERSON FRANCISCO PROENÇA - NB
202923/10 - NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI - FAMG
202931/10 - IVO APARECIDO SANTORO - HGH
202940/10 - NOELIA REGINA DOS SANTOS BUENO - AML
202958/10 - LUIZ FERNANDO CHEROBIM - NB
202966/10 - JOSÉ AUGUSTO GUELTES - AML

202974/10 - VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA - FAMG
202982/10 - ARI FIDEL - AML
202990/10 - KATIA CILENE DE MENDONÇA - NB
203075/10 - IVANIR PRETTO LOPES BORÓWSKI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

202419/10 - MAURO JOSE SBARAIN - TBC

RECURSO DE REVISÃO

196109/10 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - FAMG

REFORMA

194483/10 - WILSON CARDOSO - AML

REPRESENTAÇÃO

199655/10 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - CMNS

RESERVA

181454/10 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS - AML
187916/10 - SERGIO ANTONIO DIAS MARTINS - HGH
190666/10 - LUIZ MARIO LOPES DA SILVA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

171726/10 - DOROTI LUCIANO FERREIRA DA CRUZ - HGH

15/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

143706/10 - ELIAS CARRER - FAMG
164991/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
176930/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
188114/10 - WILMAR REICHEMBACH - NB
188130/10 - WILMAR REICHEMBACH - CMNS
188190/10 - WILMAR REICHEMBACH - CAC
192855/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
192880/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
203270/10 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - CMNS
203415/10 - PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO - HGH
203458/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
203466/10 - WILMAR REICHEMBACH - IZL
203768/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
205086/10 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - AML
205655/10 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS

ALERTA

205949/10 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - IZL

APOSENTADORIA

204527/10 - FRANCISCO VERCESI SOBRINHO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

191441/10 - MARIA MACIEL LIMA - NB
193592/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
193606/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
193614/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
197466/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
199361/10 - DARIO BORTOLINI - HGH
201072/10 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
201188/10 - TANIA LOBO MUNIZ - FAMG
202117/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
202141/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
202150/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - NB
202168/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - NB
202575/10 - ZILDA LOPES - AML
203083/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
203091/10 - REMI RANSSOLIN - AML
203199/10 - ASSIS GURGACZ - HGH
203229/10 - HELTON DAMIN DA SILVA - NB
203237/10 - HELTON DAMIN DA SILVA - CMNS
203687/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
204098/10 - NATÁLIO ERONY BERTAPELLI - HGH
204195/10 - CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI - NB
204209/10 - ROSA MARIA RICARDI IRACET - HGH
204217/10 - ODELSON MIGUEL IGLIKOSKI - NB
204225/10 - ROBERTO JOSÉ BARRETO - FAMG
204233/10 - ALENCAR LUIS COLUSSI - AML
204241/10 - VALDENIR CARLOS BERTOGLIO - AML
204250/10 - ROSANGELA MARIA LIBANORI CARMINATTI - CMNS
204268/10 - ILDO CONRATH - CMNS
204276/10 - MILTON LUIZ GURGINSKI - AML

204292/10 - JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO - AML
 204306/10 - JAYME LAZZARETTI - NB
 204314/10 - DARCI DALLA COSTA - NB
 204322/10 - CELSO RUSCHEL - FAMG
 204330/10 - EUGENIO LAUBER - CMNS
 204349/10 - NOEMIA LUCIA FOLLMANN - CMNS
 204357/10 - MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA - FAMG
 204365/10 - JAIRO CÉSAR DE OLIVEIRA - CMNS
 204373/10 - JOSÉ PEDRO DA SILVA - HGH
 204390/10 - ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL - FAMG
 204470/10 - LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA - NB
 204489/10 - GILBERTO SPENGLER - NB
 204535/10 - JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO - NB
 204543/10 - NAIR IRIA GREBER - AML
 204551/10 - LIVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO - NB
 204560/10 - WILSON CANDIDO RUSSI - FAMG
 204578/10 - ADEMIR PEDRON - HGH
 204586/10 - MÁRCIO BELZ LOPES DOS SANTOS - AML
 204594/10 - NAZIH FADAA JAWICHE - FAMG
 204608/10 - ELIZABETH SPERANDIO MONTEIRO - FAMG
 204691/10 - VALDECI MARCOLINO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

196117/10 - JAIRO QUEIROZ PACHECO - FAMG
 201366/10 - MICHELLE KOSIAK POITEVIN - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

205701/10 - ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - TBC

RELATÓRIO DE AUDITORIA

202737/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - CAC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

50803/10 - MIGUEL JAMUR - IZL

REPRESENTAÇÃO

196486/10 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
 203660/10 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS
 203970/10 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - CMNS

16/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

183295/10 - LUIZ CARLOS TRAPP - CMNS
 200440/10 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - NB
 200491/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB
 200513/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS
 201102/10 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - CMNS
 201404/10 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - NB
 201536/10 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - NB
 202290/10 - VILSON ROGERIO GOINSKI - NB
 203792/10 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
 204438/10 - STENIO SALES JACOB - HGH
 204446/10 - ALDO NELSON BONA - SRVF
 204454/10 - ALDO NELSON BONA - HGH
 205639/10 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - NB
 205817/10 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - IZL
 206627/10 - CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS - NB
 206953/10 - IVANOR DACHERI - HGH
 206970/10 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB
 206988/10 - VANDERLEY CERANTO - CMNS
 207003/10 - VALDIR PICOLOTTO - CMNS
 207011/10 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - FAMG
 207054/10 - ROBERTO DIAS SIENA - CMNS
 207070/10 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HGH
 207291/10 - ANA MIRANDA - HGH
 207470/10 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB

APOSENTADORIA

195765/10 - JOSE CHULA COLACO - CMNS
 195781/10 - SERGIO BRUNO BONATTO HATSCHBACH - AML
 195790/10 - EDNA MARA FERREIRA - CMNS
 195803/10 - MARIA REGINA PARCHEN MAXEMOVICZ - NB
 195811/10 - ANGELA ZANETTI MACHADO - AML
 195820/10 - NEUZA JACIR FURLAN - AML
 195838/10 - LEONILDA DOS REIS - NB
 195854/10 - UMBELINA MANARIN - HGH
 195870/10 - ANTONIO OLIVEIRA COSTA - AML
 195897/10 - VALNISE MENEZES DE GOIS - NB
 195900/10 - ZELIA MEIRELES ESCOUTO - NB
 195960/10 - ALCIONE HOMERO TEIXEIRA - CMNS
 195978/10 - ZELIA DA SILVA LIMA - HGH
 195986/10 - MARIA LUCIA CORDEIRO - HGH

196222/10 - JUDITH MARIA DE JESUS ELIAS - CMNS
 196230/10 - JOAO DORVALINO SCHUASTZ PRIMO - AML
 196249/10 - LUIZ DA SILVA SOUZA - HGH
 196257/10 - IDALINA DE JESUS MARIANO - FAMG
 196265/10 - ELOIR TELES MARIA - FAMG
 196320/10 - ARMANDO DA SILVA - CMNS
 196338/10 - MARIA NADIR BLOOT FERREIRA - AML
 196990/10 - IRACILDA DE ARAUJO JANDOTTI - HGH
 197032/10 - MARIA ZANETONI DOS SANTOS - HGH
 197121/10 - GERTRUDES PAKUSZEWSKI DE OLIVEIRA - FAMG
 197202/10 - MARIA APARECIDA GABRIEL PROGETTI - CMNS
 197237/10 - CARMEM SUELI MAZZARON DE OLIVEIRA - NB
 197431/10 - AGENOR LAUREANO VIEIRA - FAMG
 198128/10 - LECI DORST DA SILVA - FAMG
 198250/10 - JOSÉ RONALDO XAVIER - HGH
 198462/10 - INES KAPPAUM OLMEDO - HGH
 198535/10 - CECILIA DE BARROS MACHADO - NB
 198667/10 - LAURO MACIEL DE SOUZA - CMNS
 198683/10 - JOSE GONÇALVES - CMNS
 198705/10 - MARIA NELCI MODESTO RIBAS - CMNS
 198721/10 - JOAO PUGSLEY FILHO - AML
 198853/10 - RENAN RODRIGUES - HGH
 198888/10 - GLACI TEREZINHA ROSA - CMNS
 198896/10 - FLORINDA GONÇALVES ROSA - CMNS
 198918/10 - TEREZA CRISTINA MONTECELLI - NB
 198926/10 - PAULA FRANCINETE RODRIGUES NUNES - FAMG
 198942/10 - JOSE HEROITO BANKS - CMNS
 198950/10 - HEIDI MARIA CURUPANA SEIXAS - CMNS
 198977/10 - MAURO SERGIO CATTANI - AML
 199000/10 - DARCY MENDES - HGH
 199310/10 - ARMELINA DA SILVA DE MENESES - AML
 199329/10 - DULCINETE MARIA DE OLIVEIRA - AML
 199337/10 - ZUZA BALBINO DOS SANTOS - AML
 200149/10 - LUCIA APARECIDA ALFAIATE PAZINATO - HGH
 200157/10 - ELIANE DO ROCIO FADRO MARCASSA - CMNS
 200190/10 - REGINA DA APARECIDA DAMAS DE OLIVEIRA - CMNS
 200220/10 - ABIGADIL BASTOS CASAGRANDE - NB
 200254/10 - MARINES FONSECA MATTOSO - FAMG
 200270/10 - EDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA - FAMG
 200297/10 - ELIAS NALEVAIKO DA CUNHA - NB
 200351/10 - SELITA AZEVEDO - NB
 201560/10 - ELENIR APARECIDA COSTA SILVA - NB
 202834/10 - IRACI VICENTE - FAMG

CERTIDÃO

206660/10 - ANILDO ALVES DA SILVA - AML
 207410/10 - JOÃO MANOEL PAMPANINI - CMNS
 208743/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

195676/10 - FERNANDO JORGE SIROTI - FAMG

PENSÃO

197059/10 - JUVANI CIRILO DE SALES - HGH
 198225/10 - MARIA PEREIRA DE JESUS CAMPOS - FAMG
 198306/10 - MATILDE ALVES RUIZ - FAMG
 198527/10 - MARIA DE LOURDES PIVA TURCCI - AML
 198675/10 - THEREZINHA BARROS DE SOUZA - AML
 198691/10 - ONILCE TAVARES PEREIRA DE MELO - NB
 198713/10 - PAULINA ZARZECKI GOLEMBA - NB
 201510/10 - EMA MARIA GIONEDES BARBOZA - NB
 201579/10 - IVANIL DA LUZ - CMNS
 201587/10 - JOVES JOSE LEMES - FAMG
 206856/10 - STAEEL DE CAMARGO BUDANT - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

164134/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
 165360/10 - CELIO PINTO DE CARVALHO - NB
 165432/10 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - HGH
 177040/10 - JAYME DE SOUZA - CMNS
 178836/10 - SILVIO DE RAMOS - CMNS
 181276/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
 183104/10 - AILTON BUSO DE ARAUJO - NB
 184038/10 - NILSON APARECIDO MARTINS - HGH
 188122/10 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HGH
 191751/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
 204683/10 - VALDECI MARCOLINO - SRVF
 204721/10 - VALDECI MARCOLINO - NB
 207348/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
 207356/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
 207364/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - NB
 207372/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - CMNS
 207380/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - FAMG
 207399/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - CMNS
 207402/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

205434/10 - ROGERIO WALLBACH TIZZOT - FAMG

205906/10 - CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS - NB
206309/10 - ARNALDO BANDEIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

207747/10 - VALDECYR APARECIDO DE FREITAS - CAC

RECURSO DE REVISTA

184631/10 - ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ - HGH
197075/10 - GILBERTO SERPA GRIEBELER - HGH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

65037/10 - MARCELO PROENÇA - CAC

REPRESENTAÇÃO

403007/09 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - CMNS
530777/09 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS

RESERVA

201544/10 - PAULO CESAR DOS SANTOS - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

199272/10 - MARIA LEOZENIR DA SILVEIRA - NB

19/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

204462/10 - ALDO NELSON BONA - CMNS
206287/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - CAC
206589/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - HGH
207461/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
208000/10 - JOÃO MARCOS GOMES - IZL
208077/10 - MARIA ADRIANA PEREIRA - TBC
208867/10 - HENRIQUE SANCHES SALLA - TBC
208883/10 - HENRIQUE SANCHES SALLA - CMNS
209235/10 - VICENTE SOLDA - FAMG
209316/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
210209/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - FAMG
210217/10 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - AML
211027/10 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HGH

ALERTA

208875/10 - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS - SRVF
210942/10 - EDEMTRIO BENATO JUNIOR - JTL

APOSENTADORIA

196958/10 - GERALDO RODRIGUES - AML
196982/10 - MARIA HELENA DE JESUS DOMINGOS - FAMG
197024/10 - MARIA NIRCE FERREIRA AVELAR - AML
197334/10 - MARIA APARECIDA DA SILVA FRAZATO - CMNS
198012/10 - TEREZA MORAES DA SILVA - CMNS
198241/10 - EDIVALDO LUIZ GONÇALVES - AML
198454/10 - FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO PROTazio - HGH
198543/10 - JOSE GUIMARAES - FAMG
198551/10 - NEUZA LANGOWSKI - AML
198861/10 - JOAO AQUINO DE ALMEIDA - CMNS
199060/10 - MARIA COUTINHO OLIVEIRA SANTOS - CMNS
200238/10 - ADILSON SANTOS LIMA - AML
200289/10 - DOMINGOS RODRIGUES - HGH
200300/10 - SONIA MARIZA PESCADOR - CMNS
200904/10 - ANTONIO DE OLIVEIRA - CMNS
200939/10 - IVONE DE SOUZA - AML
200947/10 - CARLOS GUERRA DOS SANTOS - HGH
201080/10 - FRANCISCA JUVILDA DE OLIVEIRA - AML
201153/10 - RUBENS RUIZ - HGH
201170/10 - ATALIBA FERREIRA DOS SANTOS - AML
201218/10 - NATALIA GUIMARÃES PEREIRA - CMNS
201250/10 - JOSE JAIR KLOSTER - CMNS
201269/10 - PAULO DA SILVA - CMNS
201277/10 - MARIA EUNICE NEDEL RAUBER - FAMG
201323/10 - BENEDITO CARLOS HINCA - AML
201331/10 - LUIZ FERNANDO ALMEIDA KALINOWSKI - AML
201420/10 - HAMILTON DE LIMA - NB
201439/10 - MARILES MILDEMBERG - FAMG
201552/10 - LUIZ CARLOS BUENO - CMNS
201595/10 - NEUZA FRAGA FERREIRA - FAMG
201641/10 - NOELY APARECIDA DE QUADROS - HGH
201668/10 - ROSECLER CORREA SCHWARTZ - CMNS
201692/10 - JOSE RODRIGUES PRADO - CMNS
201706/10 - VITORIA IZAURA DE FREITAS - AML
201714/10 - JOAO ELOI GAIO - FAMG
201846/10 - JOSE ROBERTO COSTA BRUNHARA - NB

201854/10 - ROSELI FOQUES BATISTA - NB
201951/10 - DEOCRECIO DE ANDRADE - FAMG
201960/10 - HELENA FERREIRA - AML
202214/10 - MARIA HELENA ZETOLA SEIXAS - HGH
202370/10 - MARIA DE LOURDES ULRICH - CMNS
203113/10 - AMILTON MARTINS - CMNS
203121/10 - MARIA DE FATIMA PLATES NOGUEIRA - AML
203130/10 - JOSE BRAGA - AML
203148/10 - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA - AML
203156/10 - MARIA MADALENA SANTOS - AML
203563/10 - LUIZ CARLOS BOZA - FAMG
203571/10 - JOAO CARLOS CHUBA - NB
204713/10 - MARLENE DE ALMEIDA - CMNS
204748/10 - ELIETE DO ROCIO BARANOSKI DE CAMARGO - HGH
204969/10 - MARCIA PERPETUA DE MOURA SERENA VIEIRA - AML

CERTIDÃO

204764/10 - EDNO GUIMARAES - NB

CONSULTA

211329/10 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

213224/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - FAMG
213232/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HGH
213240/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - FAMG
213259/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - AML
213267/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - HGH

PENSÃO

159696/10 - MANUELA AFRA ONORIO RODRIGUES - FAMG
171696/10 - MARIA APARECIDA AMARAL - CMNS
198934/10 - NIVALDO ALEXANDRE - HGH
199027/10 - JOAO JOSE MIRANDA - AML
200181/10 - LEONITA ESTEVAO DA CRUZ STRAPASSAO - NB
201480/10 - ADRIANA BOMFIM DOS SANTOS THIEL - NB
201609/10 - HELENA ALBINI CHIMILOWSKI - HGH
201757/10 - MARIA CACILDA LOURENÇO SOARES - HGH
201820/10 - MARIA CHRISTINA TOLEDO - NB
201889/10 - JULINDA BOLINO ZELLA - FAMG
201900/10 - MARLY DA CONCEIÇÃO PEREIRA WEINERT - HGH
202192/10 - MARISETE APARECIDA DANIEL - FAMG
202249/10 - WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA - NB
204640/10 - EVA MARIA MARTINS - FAMG
204985/10 - MANOELA ROCHA LOURES DE SOUZA - NB
205248/10 - ZILDA ARNS NEUMANN - NB
205884/10 - NAZARETH DO NASCIMENTO CORREA - HGH
206180/10 - UBIRATAN FERNANDES - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

203300/10 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - IZL
203377/10 - TANIA LOBO MUNIZ - HGH
203709/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
203725/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
203733/10 - LUIZ CARLOS TRAPP - FAMG
203776/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
203806/10 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - FAMG
203857/10 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - HGH
203865/10 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - HGH
203873/10 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - AML
203881/10 - DARIO BORTOLINI - AML
203890/10 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - AML
203911/10 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - CMNS
204675/10 - VALDECI MARCOLINO - CMNS
204705/10 - VALDECI MARCOLINO - CMNS
204772/10 - DECIO SPERANDIO - AML
204799/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
205272/10 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - NB
205353/10 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HGH
205370/10 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - TBC
206325/10 - DAVI FELIX SCHREINER - NB
207160/10 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG
207178/10 - ROSANE SCHLOGEL - NB
207739/10 - ADEMIR JOSÉ GHELLER - CMNS
207810/10 - TEREZA URBANO ROMAGNOLI - HGH
207976/10 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - NB
208174/10 - ANDREA FLORIANA PINTO CAZELLA - CMNS
208212/10 - LEILA MIOTTO AMADEI - HGH
208239/10 - DALVO LUCIO MOREIRA - NB
208310/10 - JOSE LUIZ RAMUSKI - FAMG
208344/10 - OTÉLIO RENATO BARONI - AML
208352/10 - JACIRA QUIRINO ALVES - CMNS
208360/10 - OTÉLIO RENATO BARONI - TBC
210365/10 - VALDIR PICOLOTTO - AML
210586/10 - JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE - CMNS
210829/10 - DARIO BORTOLINI - TBC
211086/10 - MARIA DA VEIGA CAVALI - HGH

211167/10 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - AML
 211175/10 - ORLANDO ALVES DE ALMEIDA - HGH
 211272/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - FAMG
 211345/10 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - FAMG
 211434/10 - JOSÉ ANTONIO PERUZZO - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

209600/10 - CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO - FAMG
 210543/10 - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

138842/10 - INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC - NB
 208115/10 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - HGH

RECURSO DE REVISTA

159122/10 - JORGE TAKASUMI - CMNS

REPRESENTAÇÃO

207925/10 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
 210675/10 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS

RESERVA

200920/10 - JOSE GODOY DE ALMEIDA - CMNS
 202206/10 - ERI CARLOS RIBEIRO - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

171637/10 - IVONE LARSEN BRUNOW VENTURA - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 13/04/2010 a 19/04/2010
 Total de processos distribuídos no período: 65

13/04/2010**ADMISSÃO DE PESSOAL**

131961/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - FAMG
 132909/10 - LUIZ WESSLER - HGH

APOSENTADORIA

30152/03 - JOÃO LUIZ MARANGONI - CAC
 3440/08 - ROLFO GALMACCI - JTL
 568126/08 - IRENE CONTI MAIOQUE - IZL
 574240/08 - LIDIA DOS SANTOS ZAMBOTO - CAC
 663323/08 - ETELVINO ALVES DE OLIVEIRA - SRVF
 9991/09 - JOAO MARIA DOS SANTOS - IZL
 443955/09 - INGRID RUTH HEGELE GRAMS - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

153507/09 - DAVI FELIX SCHREINER - TBC
 150354/10 - PAULO PITARELO - IZL
 153833/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
 155542/10 - ARMANDO LUIZ POLITA - NB
 159033/10 - WILMAR REICHEMBACH - AML
 159378/10 - MARILU ALBACH PINTO - SRVF
 160899/10 - ROBERTO FORTIS - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

114854/09 - RICARDO ANTONIO ORTINA - JTL
 118183/09 - NILMA DIAS LOURENÇO - CAC
 120773/09 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - CAC
 121222/09 - MARCOS MICHELON - CAC
 124442/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - SRVF
 125112/09 - RENATO TONIDANDEL - SRVF
 125953/09 - SILVIO DE SOUZA - JTL
 126534/09 - AMARILDO RIGOLIN - SRVF
 127859/09 - FLÁVIO JOSÉ PENSO - SRVF
 131066/09 - RUBEM MIGUEL FOLETTO - TBC
 132046/09 - JOSE ARLINDO SEHN - JTL
 137153/09 - ROBERTO MONTEIRO - CAC
 138931/09 - JOCELI TIAGO MENEZES - IZL
 140421/09 - MANOEL MESSIAS GONÇALVES - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

457816/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG

REPRESENTAÇÃO

134538/01 - JOSÉ DALPONT - CMNS

14/04/2010**ALERTA**

479328/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

556911/09 - ROBERTINA VEDOI DO NASCIMENTO - FAMG
 150265/10 - CELIO PINTO DE CARVALHO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139414/06 - VALTER APARECIDO PEGORER - IZL
 126275/09 - VALDOMIRO MARTINELI FRANÇA - JTL
 126283/09 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - JTL

15/04/2010**ADMISSÃO DE PESSOAL**

105944/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH
 117500/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML
 154880/10 - AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

63506/10 - DONALDO WAGNER - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124960/05 - OSMIR MIGUEL BRAGA - HGH
 114307/09 - ADELINO DOS SANTOS - TBC
 120790/09 - ANTONIO FUENTES MARTINS - JTL
 133212/09 - DEVANIR MARTINELLI - TBC
 133395/09 - ADILSON CARLOS FERREIRA - TBC

16/04/2010**ADMISSÃO DE PESSOAL**

135258/10 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

515557/09 - LUIZ CARLOS PEREIRA - FAMG
 158584/10 - CELSO BENEDITO DA SILVA - NB
 164320/10 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
 168822/10 - VALDINEI JOSÉ PELOI - AML
 186405/10 - NEIDE NUNES DE FARIA DA SILVA - FAMG
 186588/10 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

97149/09 - DILMAR TURMINA - CAC
 111987/09 - ELSON MUNARETTO - TBC
 118604/09 - ELTON BRESOLIN - TBC
 120862/09 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - SRVF
 123268/09 - AMAURI BARICHELLO - IZL
 126313/09 - LUIZ CARLOS FRETTE - CAC
 136181/09 - LUIZ GESSER ROHLING - JTL
 138435/09 - ALDINO PANAZZOLO - TBC

REVISÃO DE PROVENTOS

545715/09 - MARLI TERESINHA RACHADEL - CMNS

19/04/2010**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

111707/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - FAMG
 149674/10 - NEUZA BISPO GONÇALVES - NB

DP, em 19 de abril de 2010.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 172005/10

ORIGEM : MARIA LUIZA DA CUNHA GEBRAN DALLEGRAVE

INTERESSADO : MARIA LUIZA DA CUNHA GEBRAN DALLEGRAVE

ASSUNTO : REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO : 628/10

Versa o presente requerimento, formulado pela servidora inativa desta Corte de Contas, Maria Luiza da Cunha Gebran Dallegrave, por meio do qual solicita o benefício em pecúnia de suas licenças especiais, deixadas de usufruir antes de sua aposentadoria, correspondentes aos 5º, 6º e 7º quinquênios de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 389/2009 (fls. 05/16) comunica que a requerente foi aposentada através da Portaria nº 79 publicada no dia 11 de março de 2005, tendo, desta forma, completado o 5º quinquênio na data de 03 de agosto de 2005, o 6º em 03 de agosto de 2000 e o 7º em 03 de fevereiro de 2005, não usufruindo, portanto, das licenças especiais a que tinha direito, nem contando-as em dobro.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu Parecer nº 5163/10 (fls. 19/21) opinando pelo indeferimento do pedido, vez que a servidora inativa, apesar de preencher todos os requisitos que lhe concederiam o direito, como os demais servidores da Casa que o pleitearam, apresentou o pedido somente no dia 31 de março de 2010 e sua aposentadoria, como já dito anteriormente, foi publicada no dia 11 de março de 2005. Assim sendo, alega referida Diretoria, que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre sua aposentadoria e o pedido da conversão de suas licenças especiais não gozadas, referentes aos 5º, 6º e 7º quinquênios, em pecúnia. Aduz, ainda, que tal fato contraria a Lei Estadual nº 6174 de 16 de novembro de 1970, em seu artigo 265, inciso I que estipula que o prazo para pleitear na esfera administrativa prescreverá em 05 (cinco) anos em relação aos atos que decorram de aposentadorias.

Desta forma, considerando o parecer emitido pela Diretoria Jurídica, indefiro o presente pedido, vez que encontra-se prescrito o direito da servidora inativa de pleitear na esfera administrativa, pois já encontra-se aposentada há mais de 05 (cinco) anos.

Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 141/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 194521/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário COSME PLACIDES DA SILVA, Matrícula nº 50.561-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 de abril a 05 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 142/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 194513/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDSON LUIZ SCHONOSKI, Matrícula nº 50.642-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 de abril a 29 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 145/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 012/2010, de 13 de abril de 2010, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário DANIEL DALLAGNOL, Matrícula nº 50.294-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA, Matrícula nº 51.265-6, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 19 de abril a 18 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 146/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 184364/10, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2009, no período de 16 de abril a 15 de maio de 2010.

ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	Analista de Controle AC-E/10
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	51.352-0	Analista de Controle AC-E/01
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	51.103-0	Analista de Controle AC-E/10
ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	51.099-8	Analista de Controle AC-E/10
SERGIO MAURICIO DE LIMA	51.177-3	Analista de Controle AC-E/07

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 147/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 168644/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO RÜPPELL PARANÁ, Matrícula nº 50.056-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 10 de fevereiro de 1999, para ser usufruída a partir de 13 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 149/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 48/10-DRH, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 35/10, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 235, de 05 de fevereiro de 2010, para determinar que o Nível que ali se refere é o C, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 156/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Processo nº 212546/10-TC, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem Inspeção junto a Prefeitura e Câmara Municipal do Município de Ponta Grossa-PR, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, durante o período de 26 a 30 de abril de 2010.

Funcionário	Matrícula	Cargo
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	50.636-2	AC-H/11
Alessandro Magno Martins	51.404-7	DAS-3

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo art. 16, XL, do Regimento Interno,

RESOLVE

implantar as alterações no enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal, a partir de 26 de janeiro de 2010, conforme instituído pelos arts. 5º, da Lei nº 16.387/2010, de acordo com o Anexo desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Texto republicado em virtude de incorreções no Anexo da Portaria nº 140/10, AOTC nº 245, de 16/04/

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ANEXO

TABELA DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NA CARREIRA DE ANALISTA DE CONTROLE

Matrícula	Nome	Cargo atual	Nível/ref atual	Enquadramento	Nível/ref enquadr	Áreq
50175-1	ANGELA MARIA COLLE	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Administrativa
50550-1	JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Administrativa
50551-0	JUVELINA COSTA ROSA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Administrativa
50586-2	PAULO CESAR SDROIEWSKI	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Administrativa
50591-9	TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Administrativa
50068-2	KARIN REGINA VIEIRA SDROIEWSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50074-7	MARIA BEATRIZ DE PINHO TEIXEIRA MOCELLIN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50084-4	EMANUELA DUARTE ISFER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50093-3	CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50186-7	JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50222-7	PAULO ROBERTO INCOTT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50235-9	ANA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA BALAROTI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50237-5	DORALICE XAVIER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50466-1	MIRIAM BALBINO TAVARES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50474-2	ROSÂNGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50575-7	LAERTON LOPES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50581-1	VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50639-7	NILSON BORGES DO ROSARIO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50642-7	EDSON LUIZ SCHONOSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50652-4	ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50715-6	LILIAN FRESSATO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50843-8	ROMERIO BERNARDO KRASINSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50899-3	AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50903-5	MARIA CRISTINA RIBEIRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50905-1	OCIMAR BATISTA BOLICENHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50393-2	LOIR SCHELITING	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Administrativa
50753-9	FERNANDA MANFRONI	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Administrativa
50220-0	MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Administrativa
50059-3	ALESSANDRA PACHECO LAGO	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Administrativa
50213-8	DENISE TORNIER TURKOT	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Administrativa
50352-5	MARIA HELENA CESCA PIVA	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Administrativa
50666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Administrativa
51328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51356-3	VANESSA MASSIGNAN	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51359-8	HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51364-4	PRISCILA ESCUISSATO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51365-2	RICARDO AKIO INOUE	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51370-9	GILZA SOUZA SANTOS	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
51430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Administrativa
50366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	Analista de Controle	AC-F/03	Analista de Controle	AC-G/03	Assistência Social
50177-8	ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Assistência Social
50469-6	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Atuarial
50749-0	FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Atuarial
50302-9	MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Biblioteconomia
50940-0	YARUSYA ROHRICH DA FONSECA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Biblioteconomia
50974-4	ALICE SORIA GARCIA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Biblioteconomia
51304-0	ALINE ELIS ARBOIT	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Biblioteconomia
51310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Comunicação Social
51443-8	OMAR NASSER FILHO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Comunicação Social
50125-5	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50151-4	GERALDO DZIERVA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil

50161-1	AKICHIDE WALTER OGASAWARA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50227-8	ANGELA SUELI BROTTO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50232-4	GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50240-5	VALTER LUIZ DEMENECH	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50374-6	LAURA SPENGLER ROSENAU	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50405-0	IOLARE CATARINO SANTIAGO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50428-9	ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50599-4	ELYS DALLAVALLI	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50610-9	SERGIO JOSE BUZATO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50071-2	CELIA CRISTINA ARRUDA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50087-9	JUSSARA BORBA GUSO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50141-7	SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50231-6	JACQUELINE LANGOWSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50263-4	ARI CHAMULERA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50264-2	GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50285-5	SÉRGIO DE JESUS VIEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50294-4	DANIEL DALLAGNOL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50296-0	MAURO MUNHOZ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50299-5	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50328-2	NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50365-7	MARICY MARQUES ZUBEK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50389-4	LÚCIO FLÁVIO KROETZ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50419-0	JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil

Matricula	Nome	Cargo atual	Nível/ref atual	Enquadramento	Nível/ref enquadr	Área
50427-0	VICENTE HIGINO NETO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50462-9	DANTE LUIZ DALPRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50467-0	ELIAS GANDOUR THOMÉ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50468-8	OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50470-0	LUIZ FERNANDO BONTORIN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50472-6	EDUARDO SUPRINYAK FILHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50476-9	JOSE DE ALMEIDA ROSA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50493-9	FRANCISCO SEIDEL NETO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50500-5	CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50502-1	GUILHERME BERDIAO AOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50503-0	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50524-2	MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50527-7	ODENIR ALONCIO DUFECK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50538-2	NIVALDO DAS NEVES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50539-0	GIL MARIO AGE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50553-6	YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50556-0	ALBA NANCY MACHADO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50572-2	WAHIB DIB JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50593-5	ENI DE FATIMA MADEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50601-0	JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50608-7	JOSE CARLOS MARCON	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50616-8	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50623-0	EMILSON GRASSANI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50693-1	MARIO ANTONIO CECATO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50842-0	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50846-2	DANIEL CANDIDO DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50906-0	PAULO CELSO KLOSTERMANN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50913-2	IVONE TOD DEHANDT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50925-6	ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50934-5	HAMILTON BORA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50442-4	REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50582-0	ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50674-5	DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50676-1	JANE CHRISTIANE PEREIRA	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50690-7	DANIEL VALLE	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Contábil
50688-5	MARIO GUILHERME GARIB	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Contábil
50900-0	CLIZEIDE PIZI	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Contábil
50282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Contábil
51087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51088-2	EDSON CUSTÓDIO	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51097-1	PEDRO TEIXEIRA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51101-3	SERGIO AUGUSTO SILVA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil



51116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51118-8	CICERO SOARES	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Contábil
51126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51127-7	ITAGUARACI SPINATO MACHADO	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51142-0	EDEMILSON JOSÉ PEGO	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51144-7	JOSÉ MÁRIO NOWAK	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51145-5	PAULO JOSÉ BARBOSA	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Contábil
51163-3	WILSON VIEIRA DE LARA	Analista de Controle	AC-E/08	Analista de Controle	AC-F/08	Contábil
51117-0	ELIANE VARELLA DOMINGUES	Analista de Controle	AC-E/07	Analista de Controle	AC-F/07	Contábil
51175-7	ELY CELIA CORBARI	Analista de Controle	AC-E/07	Analista de Controle	AC-F/07	Contábil
51176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	Analista de Controle	AC-E/07	Analista de Controle	AC-F/07	Contábil
51177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	Analista de Controle	AC-E/07	Analista de Controle	AC-F/07	Contábil
51186-2	JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	Analista de Controle	AC-E/07	Analista de Controle	AC-F/07	Contábil
51226-5	GEOVANE KARVAT	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Contábil
51228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Contábil
51236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Contábil
51237-0	MARCELO LOPES	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Contábil
51238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51240-0	EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51241-9	ERNESTO JOSÉ DA SILVA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51245-1	EMERSON DA ROCHA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51248-6	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil

Matrícula	Nome	Cargo atual	Nível/ref atual	Enquadramento	Nível/ref enquadr	Área
51250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51251-6	LUIZ CARLOS BITENCOURT PEREIRA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51252-4	ABEL FERREIRA MAIA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51255-9	ROBERTO WARZINCZAK	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51259-1	CARLOS LOPATIUK	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51266-4	ADÃO MARIO ROIKO	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
51267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Contábil
50402-5	ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO	Analista de Controle	AC-F/07	Analista de Controle	AC-G/07	Psicologia
50700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	Analista de Controle	AC-F/07	Analista de Controle	AC-G/07	Psicologia
50844-6	CÉLIA MARIA DE SOUZA	Analista de Controle	AC-F/05	Analista de Controle	AC-G/05	Psicologia
50204-9	JUÇARA ISABEL LEPREVOST	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50340-1	EVELY MARIA ROCHA GOMEZ	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50507-2	GILBERTO BACK	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50587-0	CLAUDIAMARA HAAS	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50398-3	RUY TAVERNA DA FONSECA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50320-7	DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO	Analista de Controle	AC-F/07	Analista de Controle	AC-G/07	Revisão
50901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	Analista de Controle	AC-E/03	Analista de Controle	AC-F/03	Revisão
50155-7	JANINE SELEME	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Econômica
50388-6	JORGE CURY NETO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Econômica
50554-4	JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Econômica
50614-1	LUCIMARA SCHNEIDER	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Econômica
50056-9	RICARDO RÜPPELL PARANÁ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50065-8	FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50075-5	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50079-8	BENEDITO WILSON DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50080-1	ELOI FAVARO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50103-4	MARIA GORETTI FRARE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50146-8	ANA PAULA MURICY RIBAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50174-3	ANDREA AGIBERT MAIA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50203-0	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50261-8	VANDA PIRIH	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50303-7	MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50311-8	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50329-0	CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50413-0	ALEXANDRE NORONHA DE BRUM	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50426-2	YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50475-0	CLEONICE GOMES DE LIMA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50514-5	GILMAR ANTONIO DE LARA BORN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50520-0	MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50533-1	EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50548-0	ELCY FERREIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50557-9	AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50627-3	IRANI ANTONIO TRENTIN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50628-1	MARCELO EVANDRO JOHNSON	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50630-3	DANIELLE MORAES SELLA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50631-1	JORGE KHALIL MISKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50632-0	OSNI CARLOS FANINI SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50651-6	JORGE NIVALDO FORTES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50265-0	JULIO JOSE PISANTE JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica
50336-3	AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica
50465-3	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica

50509-9	MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica
50570-6	ULYSSES FERREIRA TUREK	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica
50728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Econômica
50480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Econômica
50571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Econômica
50597-8	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Econômica
50791-1	KATIA JANINE ROCHA	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Econômica
50170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Econômica
50799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Econômica
51276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Econômica
51329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Econômica
51330-0	RODRIGO LEITE KREMER	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Econômica
51421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Econômica
51439-0	HORACIO AARON CHRISTIAN G. PEDROSO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Econômica
50058-5	PAULO FRANCISCO BORSARI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50060-7	ANECY DE OLIVEIRA DABUL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50067-4	IVO HAUER JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50069-0	LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50073-9	LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50119-0	GILDA AMARAL CASSILHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50164-6	MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50185-9	HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50259-6	CARLOS JOSE PACHECO CARON	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50363-0	JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50422-0	MARCELO MARÇAL BELICH	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50645-1	ALCIDES JUNG ARCO VERDE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50647-8	NAGIB GEORGES FATTOUCH	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50650-8	ANDRE LUIZ FERNANDES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50661-3	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50670-2	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50845-4	DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50847-0	MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo atual	Nível/ref atual	Enquadramento	Nível/ref enquadr	Áreq
50675-3	DENISE GOMEL	Analista de Controle	AC-G/03	Analista de Controle	AC-H/03	Engenharia
50078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	Analista de Controle	AC-G/01	Analista de Controle	AC-H/01	Engenharia
50677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	Analista de Controle	AC-G/01	Analista de Controle	AC-H/01	Engenharia
51301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Engenharia
51309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Engenharia
50061-5	ANGELA BEATRIZ BOT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50076-3	LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50142-5	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50643-5	HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50644-3	WANDERLEI WORMSBECKER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50654-0	RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50656-7	EDSON TAKESHI ASSAHIDE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50658-3	TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50659-1	EVANDRO LUÍS VEGINI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50897-7	TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50942-6	EVALDO LUIS MORENO SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Informática
50362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Informática
50653-2	REGINALDO BITELLO	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Informática
51111-0	RAUL BRAND JUNIOR	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Informática
51112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Informática
51114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Informática
51122-6	SÉRGIO SANTA CATARINA	Analista de Controle	AC-E/10	Analista de Controle	AC-F/10	Informática
51130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Informática
51141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	Analista de Controle	AC-E/09	Analista de Controle	AC-F/09	Informática
51207-9	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	Analista de Controle	AC-E/05	Analista de Controle	AC-F/05	Informática
51221-4	NELSON ROGÉRIO GLOOR	Analista de Controle	AC-E/04	Analista de Controle	AC-F/04	Informática
51231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	Analista de Controle	AC-E/04	Analista de Controle	AC-F/04	Informática
50126-3	CESAR AUGUSTO VIALLE	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50160-3	NELSON AUGUSTO KUBRUSLY	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50246-4	ANTONIO CARLOS CORDEIRO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50277-4	CIBELE BAPTISTA MARCONDES	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50283-9	SONIA MARIA GONCALVES	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50284-7	ALFREDO BORGES DE MACEDO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50307-0	ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50360-6	EHDEN ABIB	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50544-7	LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50568-4	LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50574-9	GABRIEL MADER GONCALVES FILHO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50580-3	VERA LUCIA AMARO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50063-1	DESIRÉE DO ROCIO VIDAL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50070-4	ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50089-5	MARIA CRISTINA ROCHA EGG	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50201-4	MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50273-1	LIGIA MARIA HAUER RUPPEL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50309-6	OSMARIO MARTINS RIBAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50356-8	CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE M. REICHERT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50372-0	SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50382-7	LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica

50387-8	MARCELO RIBEIRO LOSSO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50394-0	FLAVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50399-1	LILIAN IZABEL CUBAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50454-8	PAULO CESAR KEINERT CASTOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50488-2	ELIZABETH LOIDE LUNDGREN GONÇALVES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50583-8	JIOMAR JOSE TURIN FILHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50600-1	CLAYTON GEBERT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50611-7	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50625-7	IVAN LELIS BONILHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50633-8	MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50636-2	LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50638-9	IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50718-0	MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50850-0	PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50862-4	RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50898-5	ADRIANE CURI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50907-8	SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50915-9	MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50921-3	BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50927-2	HARRY AVON	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50241-3	ELISA SLOMPO CAPORRINO	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50669-9	EMERSON ADEMAR GIMENES	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50683-4	ARTHUR LUIZ HATUM NETO	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	Analista de Controle	AC-G/07	Analista de Controle	AC-H/07	Jurídica
50306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES ZRAIK	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Jurídica
50692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Jurídica
50857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Jurídica
50928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Jurídica
50998-1	ANDERSON ARRIVABENE	Analista de Controle	AC-G/05	Analista de Controle	AC-H/05	Jurídica
50950-7	CRISTINA TERESA IWERSEN	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Jurídica
50996-5	CÉLIA MARIA BARON	Analista de Controle	AC-F/02	Analista de Controle	AC-G/02	Jurídica
51277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica
51279-6	FERNANDA KALEGARI	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo atual	Nível/ref atual	Enquadramento	Nível/ref enquadr	Áreq
51280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica
51281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica
51282-6	MELISSA TRENTO	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica
51283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	Analista de Controle	AC-E/02	Analista de Controle	AC-F/02	Jurídica
51325-3	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51351-2	MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51352-0	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51354-7	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51355-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51389-0	JULIANO WOELLNER KINTZEL	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
51442-0	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	Analista de Controle	AC-E/01	Analista de Controle	AC-F/01	Jurídica
50202-2	MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Médica
50229-4	GILMAR JORGE DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Médica
50244-8	BRUNO SPADONI	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Médica
50563-3	WOLNEY SERPA SA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Odontológica
50351-7	CLAUDIA JOHNSSON	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Odontológica

**TABELA DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NA
CARREIRA DE TÉCNICO DE CONTROLE**

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref proposta
50228-6	CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50234-0	VERA LUCIA MIKOSKI PIRES	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50295-2	ELIAS JORGE MIKOSKI PIRES	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50923-0	ISIS RITA DE CÁSSIA COSTA GOMES	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50936-1	PAULA GREIFFO COUTINHO	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50981-7	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
50077-1	ADILSON MARCONDES RIBAS	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50245-6	PRISCILLA MARA PALLÚ	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50624-9	OSMAR JOSE CORREIA JUNIOR	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50664-8	JULIO CÉSAR MATTE	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50860-8	NELY AMARO	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50863-2	GEROLINO MENDES DE MOURA	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50911-6	PAULO ROBERTO BRUGINSKI	Técnico de Controle	TC-E/11	Técnico de Controle	TC-F/11
50589-7	FRANCIELY MARIA SCHREINER	Técnico de Controle	TC-E/01	Técnico de Controle	TC-F/01
50800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	Técnico de Controle	TC-E/01	Técnico de Controle	TC-F/01

50935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	Técnico de Controle	TC-D/11	Técnico de Controle	TC-E/11
50280-4	CELSO OTAVIANO RUTZ	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50381-9	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50529-3	NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50540-4	JAIR DONATO DE OLIVEIRA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50546-3	MARIO CESAR DO NASCIMENTO	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50592-7	MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50612-5	NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50102-6	JOSÉ SIEBERT	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50104-2	ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50111-5	ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50115-8	NILSA MARIA SCHUARÇA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50145-0	TATIANE MATTEUSSI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50162-0	RAQUEL BERNARDO DA SILVA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50167-0	GUILHERME BERNARDI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50270-7	ADRIANA LIMA DOMINGOS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50298-7	CERES REGINA KHURY	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50310-0	MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50341-0	ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50364-9	MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50369-0	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50370-3	MARIA TERESINHA BENATO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50371-1	SIMONE CARDOSO RUFCA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50373-8	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50385-1	LUIZ CARLOS GOMES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50416-5	EDI MIGUEL DOS SANTOS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50420-3	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50449-1	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50458-0	JOANILDES COSTA ROCHA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50459-9	JOAO CARLOS CREPLIVE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50460-2	RENE JULIO FILHO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref proposta
50490-4	RICARDO ALPENDRE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50504-8	ROBERTO DA SILVA RODRIGUES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50505-6	ROBERTO PIRES DE ARRUDA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50512-9	GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50513-7	JOAO SOARES MAGDALENA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50537-4	JOAO FAGUNDES FILHO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50561-7	COSME PLACIDES DA SILVA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50566-8	LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50569-2	GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50573-0	ELTON LUIZ NADOLNY	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50588-9	FATIMA BOCCHI BARBALHO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50595-1	SIDNEY HENRIQUE NORONHA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50606-0	ANTONIO CECCON PEREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50613-3	ARLEI DE FREITAS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50615-0	CARLOS FERNANDO GOGOSZ	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50679-6	WILMAR KLEEMANN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50686-9	ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50689-3	EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50695-8	FRANCISCO LOWEN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50720-2	MARCELO MAISTRO BIANCHI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50773-3	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50808-0	CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50859-4	ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50865-9	LUCIANA DOS REIS BRAGA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50902-7	LAIS DENOVARO BACILLA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50904-3	MAURICIO JOSE GANZ	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50909-4	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50872-1	LUIZ EDUARDO PUGSLEY	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
50062-3	CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50368-1	SUELI MOSER MACHADO	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50392-4	LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50578-1	ELIZA MARIA BORSOI	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
50801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	Técnico de Controle	TC-C/11	Técnico de Controle	TC-D/11
51285-0	EDUARDO ELIAS ROTTA	Técnico de Controle	TC-C/02	Técnico de Controle	TC-D/02

51286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	Técnico de Controle	TC-C/02	Técnico de Controle	TC-D/02
51287-7	WILLIAM VIEIRA	Técnico de Controle	TC-C/02	Técnico de Controle	TC-D/02
51311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	Técnico de Controle	TC-C/01	Técnico de Controle	TC-D/01
51288-5	WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51292-3	IVAN LUIZ SEBEN FILHO	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51293-1	JANAÍNA CARLA MONTEIRO	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51294-0	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	Técnico de Controle	TC-B/02	Técnico de Controle	TC-C/02
51305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51320-2	GISELLE CHAVES POZZA	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51321-0	MARCIA GALEAZZI LUI CORDEIRO	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51342-3	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51343-1	VINICIUS BARA LEONI LACERDA	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51414-4	JULIANA ARAUJO	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51440-3	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51441-1	LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51447-0	GIOVANA BENEVIDES SALES	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01
51448-9	LARISSA CAMPOS	Técnico de Controle	TC-B/01	Técnico de Controle	TC-C/01

**TABELA DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NA
CARREIRA DE AUXILIAR DE CONTROLE**

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref proposta
50532-3	JOSE NILFO PEREIRA	Auxiliar de Controle	AuxC-C/07	Auxiliar de Controle	AuxC-D/07
50191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	Auxiliar de Controle	AuxC-C/02	Auxiliar de Controle	AuxC-D/02
50605-2	PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO	Auxiliar de Controle	AuxC-C/02	Auxiliar de Controle	AuxC-D/02
51299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	Auxiliar de Controle	AuxC-A/02	Auxiliar de Controle	AuxC-B/02
51306-7	MARCELO BORGES	Auxiliar de Controle	AuxC-A/01	Auxiliar de Controle	AuxC-B/01
51338-5	WILSON FERDINANDO FAZIO	Auxiliar de Controle	AuxC-A/01	Auxiliar de Controle	AuxC-B/01
51340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	Auxiliar de Controle	AuxC-A/01	Auxiliar de Controle	AuxC-B/01

**QUADRO EM EXTINÇÃO - SERVIDORES ATIVOS
CONSULTOR JURÍDICO E CONSULTOR TÉCNICO**

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref enquadr
50144-1	EVANDRA BAPTISTA	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50173-5	JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50199-9	TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50274-0	ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref enquadr
50347-9	MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50421-1	LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50452-1	SUZANA MARTINS DE OLIVEIRA BELICH	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50506-4	EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref enquadr
50127-1	ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50150-6	LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50188-3	LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FEDER	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50190-5	DALTO AFONÇO BATISTA	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50200-6	GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50218-9	GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50221-9	ELAINE CRISTINA MEGER	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50224-3	LUIZ ERALDO XAVIER	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50272-3	SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50275-8	MARIA LUCIA RUPPEL	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50292-8	ROBERTO RUPPEL	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50342-8	ALEXANDRE JULIATO PALLÚ	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50344-4	GUILHERME BRAGA LACERDA	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50346-0	CELSO HENRIQUE AZEVEDO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50439-4	CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50444-0	LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50450-5	ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50482-3	ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50486-6	JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50525-0	MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50543-9	PAULO JOSE ROCHA	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50577-3	ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50607-9	LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50914-0	ANGELO JOSE BIZINELI	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50917-5	ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11
50933-7	ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO	Consultor Técnico	CT-01/IV	Consultor Técnico	I-11

TABELA DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NA
 CARREIRA DE ANALISTA DE CONTROLE

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref. Enquadr.	Area
50641-9	ALDEMIR AMAURY SZELIGA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60277-9	HANS ERNEST RENNERT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60201-9	JOÃO CARLOS ITIBERÉ DA CUNHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60362-7	JOSE MATTEUSSI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60116-0	JOVITA PACHECO BEVILACQUA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60104-7	LEOMAX WOLFF VIANNA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50289-8	PAULO CEZAR BELEM DE CARVALHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
60155-1	WILSON MAITO STINGLIN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Administrativa
50090-9	PAULO ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Administrativa
60389-9	ELENA DA SILVA AUTIERI	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Biblioteconomia
50327-4	LIANA MARYA ABDALA DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Biblioteconomia
60404-6	MARIA MADALENA HIRATA FABRI	Analista de Controle	AC-F/07	Analista de Controle	AC-G/07	Biblioteconomia
60377-5	CARLOS MORITZ VICENTE GOMES	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50584-6	ELENICE DIAS DOS SANTOS	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
60348-1	JOSÉ POSTAI	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50135-2	NEMIAS HENRIQUES	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50149-2	SERAFIM CHARNESKI	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50133-6	VALDEMAR HENRIQUE KLOSS	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
60385-6	WALTER DAMASIO CARDOSO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
50128-0	ZDZISLAW WLODARCZYK	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Contábil
60213-2	ANTONIO IVAN DA ROCHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60341-4	AYRTON CAMARGO PLAISANT	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50290-1	CASEMIRO ANTUNES GOMES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60267-1	CELSON FERREIRA ALMEIDA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50297-9	CEZAR DELLA BIANCA NETTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60221-3	CLÓVIS CARVALHO LUZ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50064-0	EDSON ACACIO ROCHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60287-6	ESTHER GUEDES CARDOSO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50154-9	EVALDO RAPP	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50471-8	GILSON CESAR DE OLIVEIRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60415-1	IDILIA SAKOWICZ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50924-8	JAIME LUIZ CAVILHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60254-0	JOÃO ENÉAS SEBASTIÃO PALAZZO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60386-4	JOSÉ RUBENS GUERREIRO CARNEIRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60272-8	LAURA DE CAMARGO SAVI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50138-7	LUIZ CARLOS CORREA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50396-7	MARCOS AUGUSTO DE SOUZA GUSO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60316-3	MARIA APARECIDA NORONHA DE MORAIS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60308-2	MARIA DA GLÓRIA DA SILVA DUTRA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60358-9	MARIA INEZ PINHEIRO CHOTGUIS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60318-0	MARIBEL DE CARVALHO LINS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50158-1	MARILENE MAROCHI C. DE ALBUQUERQUE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60350-3	MARILIS CHINASSO DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60360-0	NAIR ALVES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60356-2	NESTOR ALONCIO DUFFECK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60351-1	NOELI HELENDER DE QUADROS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50072-0	REGINA MARIA GONÇALVES SAMPAIO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50226-0	ROQUE KONZEN	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60374-0	ROSA MARGARIDA DE MEDINA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60365-1	ROSA WATANABE	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref. Enquadr.	Area
50337-1	SANDRA DE FATIMA NORONHA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50349-5	TANIA MARA NORONHA PACIORNIK	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60387-2	TITO RIBEIRO DE GODOY	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50485-8	VILMA ZANONI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
50848-9	WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JUNIOR	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Contábil
60281-7	ARLETE BUSNELLI SOARES	Analista de Controle	AC-G/02	Analista de Controle	AC-H/02	Contábil
50257-0	ANTONIO ALBERTO KRAUSE	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Contábil
50495-5	MARCOS ELOI KRAFT	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Contábil
50291-0	ANTONIO BIRATAN FELIX CARNEIRO	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Contábil
50441-6	NAPOLEÃO CÔRTEZ NETO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Econômica
50083-6	ANITA KREFER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60309-0	ANTONIO JOAQUIM	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50319-3	CARMEN MARIA PUPPI MORO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60198-5	DARCY CARON ALVES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60407-0	DORVALINO FAGANELLO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60381-3	DOUGLAS EVANGELISTA CARVALHO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60412-7	ELIAS QUIRILOS ASSIS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50180-8	EVANGELINE GUIMARAES SATYRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50515-3	GRACE MURRAY DE MIRANDA PINTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50066-6	HÉLCIO PEREIRA DE ARAÚJO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60304-0	ISOLDA LEONOR FERNANDES DE SOUZA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60335-0	LEONI MACHADO FONSECA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60184-5	MANOEL PEDRO DE ARAUJO SANTOS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60403-8	MARIO NAKATANI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60380-5	NEUMA VIANA CORDEIRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
60355-4	SHIRLEY JOÃO SCHEER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica

60349-0	WALDEMAR SCHEER	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Econômica
50910-8	MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS	Analista de Controle	AC-G/04	Analista de Controle	AC-H/04	Econômica
50301-0	JACINTA MARIA FERST KONZEN	Analista de Controle	AC-G/02	Analista de Controle	AC-H/02	Econômica
60327-9	UBIRAJARA COSTÓDIO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Engenharia
50148-4	EDSON NARLOCH	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50412-2	ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
60409-7	GIGLIO CARUSO FRESSATO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50276-6	JAYME LUIZ VIANNA CRUZ	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50325-8	MANOEL HEITOR ANDRADE CUNHA	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
50496-3	NEIVA FOLETTO ABBAS	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
60215-9	PAULO BORGES DOS REIS	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
60339-2	RENATO GRAZZIOTIN CALLIARI	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
60329-5	ROSY MARY CONCEIÇÃO	Analista de Controle	AC-H/01	Analista de Controle	AC-I/01	Jurídica
60183-7	ADOLPHO FERREIRA DE ARAUJO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60402-0	ALDECIR CASTELI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60406-2	ANGELA ZENEDIN CASTELI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50124-7	ANTONIO HORACIO DA SILVA NETTO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60210-8	ARAMIS ANTONIO MOSCALEWSKI LACERDA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60209-4	AROLDO LOPES DAS CHAGAS	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60373-2	EDILSON RODRIGUES DA SILVA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60399-6	GILSON AMARO FERNANDES	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60408-9	GILSON BENEDITO DE LARA MANOEL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60340-6	HAMILTON ALVES DE MACEDO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60357-0	JOSÉ CARLOS LEPREVOST	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60368-6	LIGIA REGINA PIASECKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50345-2	LUIZ ANTONIO LEPREVOST	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50339-8	MARIA JOSE ARTUZO DE LARA MANOEL	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60322-8	MÁRIO ALBERTO BUSNARDO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50634-6	MARIO GABRIEL CHOINSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60172-1	MOACYR COLLITA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60361-9	NANCI DUMARA SUMMA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60181-0	ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60390-2	PAULO CYRO MAINGUÊ	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60411-9	REGINA COELI MONTENEGRO	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60346-5	ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
50567-6	SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI	Analista de Controle	AC-G/11	Analista de Controle	AC-H/11	Jurídica
60337-6	LUZIA MAGDALENA	Analista de Controle	AC-G/02	Analista de Controle	AC-H/02	Jurídica
60108-0	NAMUR PRINCE PARANÁ	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Jurídica
60265-5	VALDIR PIERRO	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Médica
60353-8	RAUL CLÓVIS DE ARAÚJO SANTOS	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Médica
50494-7	IARA DE FREITAS VENIER	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Psicologia
50511-0	ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50176-0	ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50531-5	ITZÉA LOPES VELLOZO	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
50516-1	SUSANA EHRL CASTRO	Analista de Controle	AC-F/11	Analista de Controle	AC-G/11	Revisão
60416-0	AGLAIR MARIA GODOY BECCARO	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
60417-8	CECILIA MIZULAO BUENO DE CAMARGO	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50534-0	IARA BERENICE MACHADO DA SILVA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50448-3	JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
60370-8	MARIELENE HABERMANN SCARANTE	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50252-9	RITA DE CASSIA ABDALA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50558-7	SUSANLEY MELZER BITTENCOURT	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
60342-2	VERA HELENA MENDES DE SIQUEIRA	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão
50288-0	ZENI FERREIRA CASTILHO	Analista de Controle	AC-F/10	Analista de Controle	AC-G/10	Revisão

**TABELA DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NA
CARREIRA DE TÉCNICO DE CONTROLE**

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref Enquadr
60110-1	MAURA BARCELOS GARCIA	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11
60410-0	CARMEN LÚCIA MISURELLI FERRO	Técnico de Controle	TC-F/05	Técnico de Controle	TC-F/11

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref Enquadr
60235-3	THEREZA BLEY FRANCO	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50353-3	REJANE MARIA CORREIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50250-2	MARIA LUIZA DA CUNHA GEBRAN DALLEGRAVE	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60114-4	MARIA AMÁLIA CAMARGO SAVI	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60253-1	LOURIVAL MULLER	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60260-4	JOÃO JOSÉ PALHARES	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60208-6	JOÃO JOAQUIM BETTEGA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60286-8	EYMARDO PESSOA DE OLIVEIRA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50253-7	ERCILIA LEONOR PRESTA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
50262-6	EDISON BERTOLINI	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60113-6	ALIETE COSTA	Técnico de Controle	TC-D/10	Técnico de Controle	TC-E/10
60279-5	ZANARTO LEVORATTO LINS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50530-7	WELLINGTON SANTOS DE ARAUJO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60132-2	WANDA GOGOSZ PEREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50547-1	VALDIR XAVIER DA COSTA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60157-8	THEREZA VOLPI SALUM	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60233-7	SOPHIA RIBEIRO SILVA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60388-0	SILVANITA FERREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60136-5	SILOÉ TAVARES LESSA CARDOSO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60275-2	SIDNEY DA CUNHA PARABOCZY	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09

60151-9	SEBASTIÃO DE SOUZA CORTES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60218-3	RUTH CAMARGO SCHEIBE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60258-2	RUTE SOLDY ANDRETTA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60394-5	ROSELINDA DA LUZ SCHLEDER SILVA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60364-3	REGINA MARIA CAMARGO PLAISANT	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60169-1	RAFAEL TAVARES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50564-1	OLGUIR GARGIONI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60216-7	NEUSA COSTA FERREIRA DE MELO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60291-4	NANCY SMANIOTTO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60147-0	MURIEL GUIMARÃES CLEVE MASCHKE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60105-5	MARYLINA DE MEDEIROS D'AMICO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60192-6	MARLY ZENAIDE ROSA WASSMANSDORFF	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60256-6	MARLI PINHEIRO SÊGA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60285-0	MARIA TEREZINHA DALLAVALLI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60149-7	MARIA LUIZA BÜCHELE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50861-6	MARIA IVONE BERARDIN DE MELLO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60117-9	MARIA DE LOURDES ROSA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60328-7	LUZIA BÁRBARA PIRKEL	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60189-6	LEDA MARIA CAMPOS MACHADO DA SILVA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60176-4	LAKIMÊ ALVES DA ROCHA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60153-5	JUREMA DAS CHAGAS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60219-1	JOSÉ DE CAMARGO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60242-6	JOSÉ AFONSO BARAUNA MOREIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60334-1	JORGE JOSÉ ZIMERMANN HUY	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60382-1	IRIDE CELIDE BANELLA GOMES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60185-3	INAH SILVEIRA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60202-7	ILSA HARTMANN JUSTEN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50435-1	IEDA SALETE SCHIVINSKI PEREIRA ROSA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60137-3	HAVANY FRANCO GARCIA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60336-8	GODOIL CORDEIRO GUIMARÃES	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60284-1	FRANCISCO DALLAVALLI	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60177-2	EUNICE SILVA LORUSSO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60121-7	ELOÁ MARCONDES ROCHA	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50355-0	ELINDAMIR MARIA LEMASSON	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60173-0	EGLÊ RICARDO DOS SANTOS	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50602-8	EDSON ROBERTO ROGINSKI NASCIMENTO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60127-6	CLAUDIA WESTPHALEN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60204-3	ANNETTA LUSENA MULLER	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60366-0	ANAIR SCHELTING	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60393-7	ALZIRA MARIA PEREIRA AZEVEDO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
50655-9	ALICIA ESTER MARTINO DE ANDRADE	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60405-4	ALCEU MERLIN	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60175-6	ALBERTO NIZAR	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60241-8	AFONSO HENRIQUE FIGUEIREDO BASTO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60240-0	ADI ANDRETTA GUSO	Técnico de Controle	TC-D/09	Técnico de Controle	TC-E/09
60239-6	PAULINO SDRIOEWSKI	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60122-5	MARIA DE LOURDES ANDRADE	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60106-3	MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60243-4	LAURINDO COSTA ROSA	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60148-9	IEDA VELAZQUEZ GONZALEZ HUDZIAK	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60129-2	ESTHER HILGENBERG SCHRANK EHLKE	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60180-2	ESTELA KOGUT	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60196-9	ARIOLDO LEON BORDES	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60220-5	ALCIDES LOURENÇO	Técnico de Controle	TC-D/02	Técnico de Controle	TC-E/02
60398-8	JUSSEMI TEREZINHA DE OLIVEIRA CORDEIRO	Técnico de Controle	TC-C/09	Técnico de Controle	TC-D/09

TABELA DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NA
 CARREIRA DE AUXILIAR DE CONTROLE

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	nível/ref Enquadr
60199-3	MARIA DE LIMA	Auxiliar de Controle	AuxC-C/07	Auxiliar de Controle	AuxC-D/07
50407-6	JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA	Auxiliar de Controle	AuxC-C/07	Auxiliar de Controle	AuxC-D/07
60332-5	RILÁ MARIZE SELBMANN	Auxiliar de Controle	AuxC-C/06	Auxiliar de Controle	AuxC-D/06
50097-6	EDELAR JOSE GOBI	Auxiliar de Controle	AuxC-C/02	Auxiliar de Controle	AuxC-D/02

QUADRO EM EXTINÇÃO - SERVIDORES INATIVOS
 CONSULTOR JURÍDICO E CONSULTOR TÉCNICO

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	Nível/ref enquadr
50139-5	MUNIRA HERAKI XAVIER	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50239-1	NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50242-1	GIL RUPPEL	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50293-6	ANIBAL KHURY JUNIOR	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
50484-0	RONALD SANSON STRESSER	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60229-9	JOSÉ RIBAMAR GASPARG FERREIRA	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60293-0	MURILLO MIRANDA ZÉTOLO	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60297-3	EZEQUIAS LOSSO	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60307-4	RAUL RODRIGUES CARVALHO	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60313-9	REMY NEVES MORO	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60375-9	MARIO COELHO JUNIOR	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60383-0	EMERSON DUARTE GUIMARAES	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11

60395-3	PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11
60400-3	EDISON COPPLA	Consultor Jurídico	-	Consultor Jurídico	I-11

Matrícula	Nome	Cargo atual	nível/ref atual	Enquadramento	Nível/ref enquadr
50137-9	NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50147-6	JOSE RUBENS CAFARELI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50168-9	LYSETE POHL	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50214-6	LENISE DE OLIVEIRA KARUTA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50223-5	PAULO CEZAR PATRIANI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50236-7	MARIO DE JESUS SIMIONI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50324-0	GUARACY ANDRADE	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50414-9	ELERIAN DO ROCIO ZANETTI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50508-0	JOSÉ FRANCISCO PINTO DA CUNHA PEREIRA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50523-4	ELAINE SABÓIA SAMPAIO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50528-5	MARGARETH ZENEDIN	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50598-6	MARIA APARECIDA MUZULAO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50671-0	EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
50673-7	CLEUZA JULIATO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60224-8	ADHERBAL FORTES DE SÁ JUNIOR	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60225-6	ELVIRA SIERACKI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60228-0	NEUSA MARIA DA COSTA EHRHARDT	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60238-8	CARLOS CESAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60244-2	NEWTON PYTHAGORAS GUSO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60247-7	ALVARO MIGUEL RYCHUV	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60250-7	EMILIA APARECIDA DOS SANTOS COUTINHO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60252-3	LUIZ GASTÃO SAMWAYS CORDEIRO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60261-2	MIRIAN DE LOURDES MAGDALENA ZÉTOLA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60262-0	JOSÉ RODRIGUEZ RODRIGUEZ	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60266-3	JAIRO GABARDO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60270-1	WILSON ADOLFO STEDILE	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60271-0	RAUL SATYRO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60274-4	ERNANI PILAGALLO FARACO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60278-7	ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60283-3	JOSÉ CARLOS ALPENDRE	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60288-4	HAROLDO LOPES JÚNIOR	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60292-2	ELON FAY NATAL BONIN	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60294-9	MARCIANO PARABOCZY	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60300-7	PHILOMENA ROSA MERLO MUZZILLO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60301-5	LEATRICE VOLPI XAVIER DA SILVEIRA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60302-3	TEREZINHA MULLER CHIESA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60303-1	RENY JULIO POZZOBON	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60310-4	LEOPOLDO MARIA PROENÇA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60312-0	ANA RADOMANSKI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60314-7	HILDA DA SILVA SIQUEIRA TRIGUEIRO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60315-5	HELIA PEREIRA TAPITANGA HUY	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60317-1	IVAN RIZENTAL FONTOURA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60319-8	ALCEU TAQUES DE MACEDO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60320-1	DUÍLIO LUIZ BENTO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60321-0	ROSEMARY ABIB LACERDA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60323-6	MÁRCIA DANUSIA KASPROWICZ MASCARENHAS	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60325-2	MARIO JOSÉ OTTO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60330-9	GENI PRESTES BRAGA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60331-7	ENA BARROS	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60333-3	ROMANA MAISTRO BIANCHI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60338-4	LUIZ CARLOS MARQUESI	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60347-3	VALÉRIA GOLON	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60352-0	ROZENILDA MENDES ADÃO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60363-5	PEDRO IKEDA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60367-8	MARLI TERESINHA MARIANO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60369-4	ANTONIO NUNES NOGUEIRA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60371-6	NIDIA LUCIO NUNES	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60372-4	JOÃO MELO	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60376-7	EDILET SILVA RYCHUV	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60378-3	MARIA DAS NEVES MARZOLLA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60379-1	MARILÉA KEINERT CASTOR	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60391-0	GEORGETE CURY JOSE	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60396-1	GUIDO FARIA DE SOUZA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60401-1	ROBERTO FIATEKOSKI DA SILVA	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60413-5	AGILEU CARLOS BITTENCOURT	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11
60414-3	KLEYDE DE OLIVEIRA GEBERT	Consultor Técnico	CT-1/IV	Consultor Técnico	I-11

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
 PROCESSO: 146900/10 - TC
 ORIGEM: ENGENHO PROPAGANDA S/S LTDA DE LONDRINA
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE – PR
Vistos, etc. I – Preliminarmente, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do presente pedido de representação, oficie-se via fax ao Prefeito Municipal de Cianorte para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a inicial, esclarecendo, **especialmente**, se as propostas técnicas das demais empresas participantes do certame respeitam o limite de laudas no quesito “Estratégia de Mídia” (item 5.2, “d” do edital) (indicar expressamente o número de laudas do texto principal e o número de laudas do resumo de cada uma das participantes),

bem como se respeitam, no quesito “Capacidade de Atendimento”, a pertinência aos interesses do Município de Cianorte, conforme dispõe o item 5.3 do edital; II – Após, retornem para juízo definitivo de admissibilidade. GCG, em 9 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
 PROCESSO: 196591/10 - TC
 ORIGEM: OPÇÃO CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
Vistos, etc. Preliminarmente, oficie-se ao requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias

apresente os documentos a seguir relacionados, **sob pena de indeferimento da inicial:** a) peça inicial subscrita à caneta ou comprovação da autenticação da assinatura digital da inicial; b) procuração subscrita por sócio administrador da sociedade ou complementação da procuração já apresentada em que conste a assinatura de sócio administrador; c) cópia do documento de identificação do subscritor da inicial e de um dos sócios administradores da empresa em comento; d) cópia do edital ou instrumento convocatório; Após, voltem. GCG, em 9 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 200122/10 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA I - À 1ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 16 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 387451/09 - TC
ORIGEM: DIXTAL BIOMEDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E OUTROS
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (ARIOSTO MILA PEIXOTO OAB/SP Nº 125.311, PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA OAB/SP Nº 237.927, CAMILE VAZ HURTADO PAVANI OAB/SP Nº 223.302)
Considerando que os elementos trazidos pelo representante não descaracterizam os fundamentos da decisão terminativa de fl. 196, **determino** o **arquivamento** da presente Representação, pela ausência de suficientes indícios de materialidade e autoria de ilícito. Publique-se. GCG, em 14 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 456852/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
I - Diante da existência de identidade de objeto entre estes autos e os de nº 29647-2/09, **determino** o **apensamento** destes autos àqueles, a fim de haver prolação de decisão única; I - Publique-se. GCG, em 13 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 520860/09 - TC
ORIGEM: RAFAEL DIAS DA SILVA -ME
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - PR
Diante da ausência de manifestação do representante para cumprir o determinado pela decisão de fls. 42-43, e da consequente ausência de documentos essenciais à análise da admissibilidade do pedido, **determino** a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para **arquivamento**. Publique-se. GCG, em 14 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 45246-6/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PR
I - Diante da manifestação do Município de Medianeira (fls. 23-26), remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para apresentar relatório atualizado do Sistema de Informações Municipais - Admissão de Pessoal (SIM-AP) do Poder Executivo do Município de Medianeira, a fim de se verificar a regularização da situação apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 14 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 442355/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, **quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual**. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, cabe à unidade técnica: I. **instruir** os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas - SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. - que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. **identificar** os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. **apontar** os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as **providências preliminares necessárias para a instrução do processo, inclusive a realização de inspeção in loco**. Publique-se. GCG, em 16 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 565490/09 - TC
ORIGEM: ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL SÓCIO POLÍTICO - ONG TASPÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Denúncia, **fixando o objeto do expediente**, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: I. **instruir** os autos com

todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas - SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. - que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. **identificar** os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. **apontar** os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as **providências preliminares necessárias para a instrução do processo**. Publique-se. GCG, em 12 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 417334/09 - TC
ORIGEM: R. D. S. -ME
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - PR
Diante da ausência de manifestação do representante para cumprir o determinado pelo Despacho nº 1764/09 (fl. 30), e da consequente ausência de documento essencial à análise da admissibilidade do pedido, **determino** a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para **arquivamento**. Publique-se. GCG, em 13 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 216622/09 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - PR
Diante do cumprimento do determinado pelo Despacho nº 1534/10 (fl. 52), **determino** a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para **arquivamento**. Publique-se. GCG, em 13 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 337748/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
I - Diante da manifestação da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon (fls. 21-220), remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para apresentar relatório atualizado do Sistema de Informações Municipais - Admissão de Pessoal (SIM-AP) do Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, a fim de se verificar a veracidade das alegações daquele órgão; II - Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva; III - Publique-se. GCG, em 13 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249317/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - ANTONIO WANDSCHEER, ELOI KUHN
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA - OAB/PR Nº 31.845, JOSÉ CLAUDIO CARNEIRO FILHO - OAB/PR Nº 36.707, ANA PAULA DUARTE - OAB/PR Nº 30.108, SILVIO CARLOS CAVAGNARI - OAB/PR 10.595)
I - Diante da manifestação da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande (fls. 255-262), remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para apresentar relatório atualizado do Sistema de Informações Municipais - Admissão de Pessoal (SIM-AP) dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, a fim de se verificar o integral cumprimento do Acórdão nº 1562/08 - Pleno; II - Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 13 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487408/07 - TC
ORIGEM: E. D.
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROABA
ADVOGADOS COMNSTITUÍDOS: (GEOVANI GHIDOLIN OAB/PR Nº 30.797, ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO OAB/PR Nº 41.187)
I - Defiro a realização da diligência proposta pela Diretoria Jurídica - DIJUR em seu Parecer nº 2534/10 (fls. 274-275), diante do que **determino a intimação** do Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, com cópia do referido parecer, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, prestar as informações requeridas por aquela Diretoria; II - Cumprida a diligência, remetam-se os autos novamente à DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer **conclusivo** de mérito; III - Após, retornem para apreciação e julgamento; IV - Publique-se. GCG, em 12 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 396898/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: W. J. D.
Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM, a qual, por meio da Instrução nº 747/10 (fls. 426-429), opinou pela admissibilidade do presente expediente como Representação. De acordo com aquela unidade técnica, há fortes indícios de condutas ilegais do Ex-Prefeito Municipal A. J. L. (gestões 1997-2000 e 2001-2004), em especial no que diz respeito à realização de despesas sem o prévio empenho. Passo, assim, ao juízo de admissibilidade. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, as Representações devem preencher alguns pressupostos de admissibilidade para serem devidamente recebidas e para que se faça a devida análise do mérito da questão. São esses requisitos: a) **legitimidade** do representante, à luz do artigo 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) **atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) **possibilidade jurídica do pedido**, isso é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) **interesse de agir**, entendido este pelo binômio *necessidade/utilidade* da atuação desta Corte no sentido de corrigir as eventuais irregularidades ou punir os responsáveis; e) **justa causa**, consubstanciada em indícios

mínimos de autoria e materialidade. O requisito de legitimidade está devidamente cumprido, uma vez que as denúncias partem do Prefeito Municipal W. J. D., parte legítima para oferecer Representação, conforme dispõe o art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal. Da mesma forma, há na inicial uma exposição clara e lógica dos fatos. Observa-se que os documentos essenciais à análise do pedido foram apresentados. Ainda, há possibilidade jurídica do pedido do representante, uma vez que é competência constitucionalmente atribuída a este Tribunal o controle da aplicação de recursos por parte da administração pública. Também está devidamente configurado o interesse de agir, pois a atuação do Tribunal de Contas se mostra útil e necessária no que diz respeito à análise da legalidade dos atos praticados. Passo à análise da chamada “justa causa”, ou seja, dos indícios de materialidade e autoria de ilícito no procedimento licitatório em análise. Da análise dos elementos constantes dos autos, em especial a já mencionada Instrução da DCM, observo que, conforme a correta análise daquela unidade técnica, está configurada a justa causa, pois há suficientes indícios de materialidade e autoria do ilícito, uma vez que aparentemente o Ex-Prefeito Municipal realizou despesas sem o necessário empenho prévio. Não obstante, observa-se que o representante deixou de cumprir a determinação desta Corregedoria-Geral (fls. 402-403) no sentido de apresentar as devidas medidas tomadas para não só sanar as irregularidades como também responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal em virtude das ilegalidades constatadas, **mesmo decorridos mais de 3 (três) anos desde a publicação de tal decisão**; diante disso, impõe-se a inclusão do Prefeito Municipal Walter Juliano Dória no polo passivo da presente Representação, a fim de apurar as causas do descumprimento da determinação deste Tribunal e, eventualmente, determinar a aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Diante disso, **decido: - receber o feito como Representação; - remeter os autos à Diretoria de Protocolo – DP**, para correção da atuação, passando os autos a tramitar como Representação, e para incluir no polo passivo, além do Ex-Prefeito Municipal A. J. L., o atual Prefeito Municipal W. J. D.; - após, **determinar a citação dos representados, com cópia da Instrução da DCM, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, oferecerem defesa quanto às irregularidades a eles imputadas.** Publique-se. GCG, em 12 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 23164/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Mariluz, através de seu Presidente J. B. B., em face de P. A. S. A., Prefeito do Município de Mariluz, em virtude de atraso no encaminhamento dos projetos de lei orçamentária. O requerente declara que os projetos de lei: nº. 48/2009, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); nº. 47/2009, que trata sobre o Plano Plurianual (PPA); e nº. 54/2009, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), somente foram apresentados à Câmara Municipal de Mariluz no dia 28 de outubro de 2009, em desconformidade com os prazos legais previstos. Em razão do exposto, encaminha o feito para a adoção das medidas pertinentes por parte desta Corte de Contas. II – FUNDAMENTAÇÃO. Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. **A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea “c”. Não existe possibilidade jurídica do pedido a partir do momento em que o presente trata de uma infração de caráter político e que não está sujeito à controle por esta Corte de Contas. O requerente declara que o Prefeito Municipal não cumpriu os prazos legais para o encaminhamento de projetos de lei orçamentária. Apesar de configurar ilícito, intervir em circunstâncias de ordem política e institucional e/ou mediar conflitos entre o Poder Executivo e o Legislativo não é de competência deste Tribunal.** III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 16 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 121109/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

I - INTIME-SE o PREFEITO Municipal O. J. S., no prazo de 15 (quinze) dias para que: - ESCLAREÇA se a Administração pública atual efetuou o lançamento da Contribuição da Melhoria supostamente devida e não cobrada na gestão anterior, tendo em vista que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos para a realização do lançamento. ESCLAREÇA qual foi o critério utilizado para aferição do suposto prejuízo de R\$ 1.292.996,56 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) alegado na inicial, tendo em vista que este é o valor total da obra, e o artigo 4º, § 2º do Decreto-lei nº 195/67 dispõe que: “A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhorias será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.” - COMPROVE que em razão da execução dessa obra, houve real valorização dos imóveis direta e indiretamente afetados, considerando que a cobrança de Contribuição de Melhoria somente pode ser efetuada se comprovada valorização, consoante disposição do §3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 195/67: “A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietário de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.”; II - Publique-se e após voltem para juízo de admissibilidade. GCG - Geral, em 16 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 9781-8/10 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

I - Intime-se a Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de todos os eventuais contratos celebrados entre o Município de Nova Santa Bárbara e a Sra. A. M. C., bem como os respectivos procedimentos licitatórios; II - Intime-se a Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de eventual processo instaurado para cassação do mandato da Vereadora A. M. C., inclusive das peças de defesa por ela apresentadas; III - Quanto aos pedidos de informação a respeito de afastamento de membro do Poder Legislativo, esclareço ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara que: 1. O expediente de representação não é a via regimental adequada para dirimir dúvidas perante esta Corte de Contas; 2. Eventuais dúvidas devem ser suscitadas mediante pedido de consulta, como previsto nos termos dos Arts. 311 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal; IV - Publique-se. GCG, em 15 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 567808/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº120/10, dos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. **A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea “c”. Não existe possibilidade jurídica do pedido, pois é um problema político que não está sujeito à controle por esta Corte de Contas. O denunciante sugere que os vereadores não aprovaram a abertura de mais cargos por perseguição política. Tais fatores obstam a intervenção deste Tribunal, por estes fatos estarem envolvidos por circunstâncias de ordem política e institucional. Não compete ao Tribunal de Contas mediar conflitos entre o Poder Executivo e o Legislativo. Ademais, conforme justificativa presente às folhas 69 e 70, o projeto em questão não cumpriu a exigência dos artigos 16, I e 21, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal: Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 14 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 74630/10 - TC

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 90/10 dos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercício do juízo de admissibilidade do expediente. **A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea “b”. A acusação de fraude por parte do requerente não pode ser comprovada por não apresentar documentos, narrar de maneira vaga como se operacionalizava a fraude, quem são as partes envolvidas, nem no que consiste a fraude ou o conluio, não permitindo apontar sequer quais seriam os atos irregulares ou seus autores. Não cabe ao denunciante fornecer todos os dados e documentos necessários à instrução do processo, mas é seu ônus apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Na sua ausência, o requerente deve, ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos e indicar quais dados e documentos esta Corte deve solicitar ao órgão jurisdicionado para que se vislumbre o essencial do pedido.** III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 14 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 144630/10 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I - Considerando que: (a) os fatos que embasam a Reclamatória Trabalhista são anteriores à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando a possibilidade de aplicação de multas administrativas, e (b) (c) a inspetoria competente foi identificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes, determino o **arquivamento** da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; II - Publique-se. GCG, em 14 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 302759/01 - TC

ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

I - Ciente do conteúdo do Protocolo nº 45744-1/09; II - À Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; III - Publique-se. GCG, em 14 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 453462/09 - TC

ORIGEM: P. S. L. V.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

I - Oficie-se o requerente para que apresente cópia do documento de identificação, para cumprimento do §1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal; II - Intime-se o Município de Ibiporá para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as efetivas atribuições exercidas pelos servidores listados a seguir, apresentando documentação comprobatória: 1. L. H. G.; 2. J. F.; 3. C. G. S.; 4. D. M. S.; 5. C. I.; 6. A. D. F.; 7. L. A. M.; 8. C. A. O.; 9. K. A. T.; 10. K. O. S.; 11. E. M.; 12. V. V.; 13. G. M. V.; 14. J. H. C.; 15. L. B.; 16. M. M. Z.; 17. J. F. A.; 18. L. V. G. M.; 19. T. R. P.; III - Publique-se. GCG, em 14 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 256756/09 - TC

ORIGEM: A. L. D. G.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

I - Diante dos argumentos expostos pela Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua Instrução nº 682/10 (fls. 194-202), reconheço a obrigação do Município de São Sebastião da Amoreira no sentido de investigar as supostas ilegalidades praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal J. T. (gestão 2005-2008), responsabilizando-o por eventuais prejuízos ao erário; II - Diante disso, **determino a intimação** da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira A. R. S. A. para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar **defesa** nos autos, indicando quais os procedimentos administrativos adotados para investigar os indícios de irregularidades apontados tanto nessa Representação quanto na Prestação de Contas do exercício de 2005, bem como responsabilizar os envolvidos e exigir a devida restituição em caso de prejuízo ao erário municipal, sob pena de aplicação da(s) multa(s) administrativa(s) cabível(is); III - Ainda, esclareço que eventual proposição de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná deve se dar somente no momento do julgamento; IV - Decorrido o prazo, **independentemente de resposta do Município, remetam-se** os autos à DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva; V - Publique-se. GCG, em 14 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 75326/10/10 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, **quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual**.

Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, cabe à unidade técnica: 1. **instruir** os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. **identificar** os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. **apontar** os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as **providências preliminares necessárias para a instrução do processo, inclusive a realização de inspeção in loco**. Publique-se. GCG, em 14 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 49449/10 - TC

ORIGEM: V. C.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI E OUTROS

I - INTIME-SE o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, com cópia das fls. 02-11 dos autos, para que o órgão apresente, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. informações quanto às providências tomadas em razão do “Termo de Denúncia nº 30/2007”, efetuado por cidadãos do Município de Sarandi; 2. DEFESA PRÉVIA quanto às acusações efetuadas na inicial. II - INTIME-SE a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SARANDI, com cópia das fls. 02-11 dos autos, para que o órgão informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais providências foram tomadas em razão da reclamação efetuada por cidadãos do Município de Sarandi ao Serviço de Vigilância Sanitária em 04/01/05, tendo em vista que, aparentemente, as recomendações dirigidas à empresa “Depósito Rio 400” não foram atendidas; III - INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SARANDI para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, DEFESA PRÉVIA quanto às acusações efetuadas na inicial; IV - Publique-se. GCG, em 14 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 27950/10 - TC

ORIGEM: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, em face do Município de Florestópolis, em virtude de suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB. O requerente encaminhou em anexo documentação relacionada a uma denúncia feita por representante da sociedade civil, relacionadas à supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Florestópolis-PR (p. 03 e 04). Em razão do exposto, encaminha o feito para a adoção das medidas pertinentes por parte desta Corte de Contas. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. **A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea “b”.** O representante encaminha petição de denúncia efetuada por cidadão do Município de Florestópolis. A partir da leitura da referida peça, não é possível individualizar nenhuma irregularidade, já que o denunciante limita-se a manifestar seu descontentamento com a gestão dos recursos do FUNDEB, não apresentando os fatos de maneira clara, lógica e não apontando, objetivamente, ato ou fato ilícito específico. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 13 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 108447/10 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Considerando que: **I** – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; **II** – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; **III** – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; **IV** – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. **Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento**. Publique-se. GCG, em 13 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 119872/10 - TC

ORIGEM: G. L.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

I - Intime-se a Câmara Municipal de André para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias; Estimativa do impacto orçamentário – financeiro, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o plano e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, referentes aos projetos de leis nº. 002 e 003 de 08 de janeiro de 2010, ou, na sua ausência, justificativa para o descumprimento dos artigos 15, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Publique-se. GCG, em 13 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 95939/10 - TC

ORIGEM: S. A. S. F.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

I - Oficie-se à requerente para que apresente cópia do documento de identificação, para cumprimento do §1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal; II - Intime-se o Município de União da Vitória para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Cópia da licitação realizada para a contratação da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV; 2. Cópia do resultado do recurso interposto pela candidata S. A. S. F. no concurso público de Edital nº. 23/2009; 3. Manifestação preliminar quanto aos fatos alegados pela Requerente/Candidata neste expediente; III - Publique-se. GCG, em 13 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 495734/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 103/10, fl. 10 dos autos. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade.

Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A representação não comporta recebimento por ausência dos elementos inscritos nas alíneas “b” e “d”. Primeiramente, o requerente não apresenta de maneira clara e lógica sua exposição dos fatos. Não apresenta, também, as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido do caso. Além disso, o requerente se diz vereador do Município de Marialva, o qual teria se deparado com supostas irregularidades administrativas na Prefeitura Municipal. Por sua condição de membro do Poder Legislativo local, é fato que o requerente detém o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública em geral, competência esta decorrente da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município e da sua própria função de representante do povo. Assim, o requerente não evidencia sua necessidade da tutela de controle do Tribunal de Contas, vez que não fez uso de nenhum instrumento à sua disposição no sentido da investigação adequada dos supostos ilícitos, a exemplo de instalação de comissão destinada à apuração dos fatos e correção das eventuais irregularidades. Se medidas dessa natureza foram inviabilizadas por qualquer razão, deveria ter, no mínimo, comprovado que houve a tentativa. Embora tenha sido autuada como Representação, verifico que, em verdade, trata-se de denúncia, pois o requerente é Vereador e não dispõe de legitimidade para representar o Poder Legislativo Municipal (como disposto pelo art. 32, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas). Portanto, o presente requerimento deve ser apreciado como pedido de abertura de denúncia. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 12 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 425914/09 - TC

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, cabe à unidade técnica: 1. **instruir** os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. **identificar** os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. **apontar** os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as **providências preliminares necessárias para a instrução do processo, inclusive a realização de inspeção in loco**. Publique-se. GCG, em 12 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 477884/09 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Considerando que: **I** – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; **II** – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; **III** – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; **IV** – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. **Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento**. Publique-se. GCG, em 12 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 102635/10 - TC

ORIGEM: V.S.M.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 88/10, fls. 09 dos autos. **II** – FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela *necessidade do representante somada à utilidade* da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. **A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea “c”**. Não existe possibilidade jurídica do pedido, pois esta infração é de cunho político e não está sujeita à punição por esta Corte de Contas. Os denunciante sugerem que o prefeito deliberadamente deixou de prestar contas ao Poder Legislativo, caracterizando como afronta por parte do Poder Executivo. **É de competência do próprio Poder Legislativo tomar as providências cabíveis inicialmente para esse caso, como por exemplo: competência para instaurar processo contra o Prefeito ou Vice-Prefeito; tomadas de contas quando não apresentadas dentro do prazo estabelecido; executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal; entre muitas outras competências**. Tais fatores obstam a intervenção deste Tribunal, por estes fatos estarem

envolvidos por circunstâncias de ordem política e institucional. Não compete ao Tribunal de Contas mediar conflitos entre o Poder Executivo e o Legislativo. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento; 3. Publique-se. GCG, em 13 de abril de 2010 - Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 202680/10 - TC

ORIGEM: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Vistos e examinados I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral apresentado por Central Única dos Trabalhadores – CUT, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, União Brasileira de Mulheres, Partido Comunista do Brasil – PC do B, PTB - Central Trab. Trab. do Brasil, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, SindiPetro PR/SC, União Paranaense dos Estudantes Secundaristas - UPES, União Paranaense dos Estudantes – UPE, APP – Sindicato, CMS Silvana Prestes, Sintracon Ctb. M.M.M - Marcha Mundial das Mulheres e outras pessoas subscritas, noticiando irregularidades em tese, referentes a uso indevido de dinheiro público por parte da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Alegam os requerentes que a cada ano as denúncias de corrupção nos governos se repetem e acusam a prática de diversas irregularidades que trazem prejuízos para a população. Apontam que durante as últimas semanas uma série de denúncias trouxe a tona notícia de que o dinheiro público é mal utilizado na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Aduzem, em seqüência, que os movimentos sociais já deram a primeira resposta para as acusações que pendem sobre a Assembléia Legislativa do Paraná há anos, qual seja, “mobilizações para um novo modelo de representação pública” (fl.02), mas insurgem-se quanto ao fato de que, ainda assim, nenhuma resposta satisfatória de apuração teria sido dada pelos parlamentares. Em virtude disso, requerem: 1) “que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E POLÍCIA FEDERAL cumpram seus deveres de fiscalização apurando e julgando os fatos acima denunciados”(fl.02); 2) “uma AUDITORIA PÚBLICA independente, sem interferência dos parlamentares, ACOMPANHADA PELA SOCIEDADE CIVIL, que investigue a fundo as contas dos últimos anos” (fl.02); 3) “O AFASTAMENTO DA MESA-DIRETORA da Assembléia Legislativa das investigações, pois já teve oportunidade para promover as investigações e não resolveu o caso” (fl.02); 4) “A EXONERAÇÃO DOS FANTASMAS, E DIRETORES ENVOLVIDOS, a CASSAÇÃO DOS MANDADOS DOS PARLAMENTARES ENVOLVIDOS” (fl.02); 5) “A DEVOLUÇÃO do dinheiro desviado aos COFRES PÚBLICOS” (fl.02); 6) “uma AUDIÊNCIA PÚBLICA até o final do mês de abril para prestação de contas do MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E POLÍCIA FEDERAL sobre a apuração do caso”; A certidão de fl. 05, confeccionada pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, evidencia que nenhuma denúncia ou representação foi proposta a esta Corte noticiando os fatos em questão. É o relatório. Passo a decidir. **II** – FUNDAMENTAÇÃO De início, no que tange à legitimidade dos requerentes, anoto que associações, partidos políticos e sindicatos são partes legítimas a denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública perante esta Corte (artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005; § 2º do artigo 74 da Constituição da República). Entretanto, verifico algumas carências no requerimento inicial que prejudicam a admissibilidade do feito no presente momento. Em primeiro lugar, os subscritores da peça inicial não fizeram prova de sua condição de representantes legais das referidas entidades. Além disso, não resta atendido o requisito contido no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas segundo o qual “o denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado”. Ressalto que, a teor do § 1º do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, a identificação do denunciante deverá ser comprovada mediante juntada de cópia de documento pessoal. Ressalto que tais carências ensejariam de pronto o arquivamento do processo. Entretanto, considerando que as omissões são facilmente supríveis por parte dos requerentes e, dada a relevância e extensão das acusações exaradas na inicial, entendo justificável **conferir oportunidade para que tais falhas sejam regularizadas**, sem que isso prejudique o andamento do feito. Que fique claro, contudo, que o seu prosseguimento como DENÚNCIA fica condicionado à regularização do seu pólo ativo. Assim, superadas as questões atinentes à legitimidade dos requerentes, passo a analisar os pedidos efetuados na petição inaugural. Inicialmente, cabe esclarecer que todos os requerimentos contidos no protocolado podem ser distribuídos em duas categorias: (1) os pedidos atinentes à apuração das irregularidades e (2) a realização de audiência pública para que o Tribunal de Contas, em conjunto com outras instituições, informe quais providências já foram tomadas a respeito do caso. **II.I** – QUANTO AO PEDIDO DE APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES Conforme já salientado, os autos não se encontram devidamente instruídos com todos os requisitos para que sejam imediatamente admitidos como DENÚNCIA. Além da deficiência relacionada à legitimidade mencionada parágrafos acima, restam desatendidos também outros requisitos previstos no Regimento Interno e na jurisprudence deste Tribunal de Contas, tais como exposição clara e lógica dos fatos, anexação de documentos essenciais à análise do pedido e apresentação de indícios mínimos de autoria e materialidade de ilícito. No intuito de reunir subsídios e elementos para a adequada instrução do expediente, entendo oportuna a adoção de providências preliminares, com a urgência que o caso requer. Sendo assim, **concomitante à abertura de prazo para os requerentes**, determino a oitiva da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, para apresentação de esclarecimentos e justificativas a respeito das acusações efetuadas na inicial, informando as providências já tomadas para a apuração e correção das supostas irregularidades. **II.II** – QUANTO AO PEDIDO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Ressalto, antes de tudo, que pedido dessa natureza é inédito nesta Corte e não encontra previsão legal ou regimental, o que suscita dúvidas quanto à sua viabilidade e que, por isso, só podem ser dirimidas pelo Plenário desta Corte, haja vista que se trata de assunto de ordem institucional. De qualquer modo, a submissão da questão ao Plenário somente pode se dar após a regularização das faltas que maculam o procedimento como um todo. Portanto, o pedido de audiência pública fica, por ora, prejudicado, fato que, no entanto, não impede sua reavaliação em momento oportuno caso as circunstâncias evidenciem a possibilidade para tanto. Igual sorte assiste aos pedidos de auditoria e de liminar de afastamento, os quais também não reúnem condições de prosperar na situação em que os autos se encontram atualmente. **III** – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. DEFERIR aos subscritores da peça inicial prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem adequadamente a legitimidade, nos termos da fundamentação; 2. DETERMINAR a intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ para apresentação de esclarecimentos e justificativas preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Publique-se. GCG, em 19 de abril de 2010 - Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor-Geral

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 31388/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CANDIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 465/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8197/09, publicada no DOE nº 8060, de 21/09/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Paulo Candido de Almeida, CPF 537.713.119-34, no posto de Soldado – QPM 1- da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos, 01 mês e 12 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.877,52 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3070/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4206/10 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 71770/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TEREZINHA DA GRACA CORDEIRO MEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 466/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65448/09 (fl. 21), publicado no DOE nº 8102 de 20/11/09, referente à Pensão por morte deferida à Maria Terezinha da Graça Cordeiro Meira CPF 037.273.899-07, viúva do servidor Antonio Meira, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.804,12 (um mil, oitocentos e quatro reais e doze centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4055/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4037/10 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 34190/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MAURO APARECIDO BALDUINO, NAYARA VALDELAINÉ

BALDUINO, HAMILKAR HENRIQUE BALDUINO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 467/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 004/08, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº 1607 de 18/12/08, referente a pensão previdenciária deferida ao Sr. Mauro Aparecido Balduino, Naiara Valdelaine Balduino e Halmilkar Henrique Balduino, respectivamente, viúvo e filhos menores da servidora Beatriz de Lourdes Balduino, falecida em 04/03/08, com proventos mensais de R\$ 526,58 (quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2852/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4163/10 (fls. 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 33739/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARISTELA MARIA ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 468/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 181/09, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº 1635 de 21/06/09, referente a pensão previdenciária deferida à Maristela Maria Rosa, CPF nº 085.194.319-50, viúva do servidor Nelson Benedito Rosa, falecido em 09/04/07, com proventos mensais de R\$ 520,56 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2855/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4160/10 (fls. 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 34220/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: HILDA SUFFI ROBUSTI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 469/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 021/09, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº 1650 de 30/09/09, referente a pensão previdenciária deferida à Hilda Suffi Robusti, CPF nº 324.669.199-15, viúva do servidor Lazaro Robusti, falecido em 05/07/07, com proventos mensais e integrais de R\$ 493,22 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2906/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4289/10 (fls. 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 563730/09

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ROSA ESMERALDINA COELHO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 470/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 180, publicado no Órgão Oficial do Município de 15/09/09, referente a pensão previdenciária deferida à Rosa Esmeraldina Coelho, CPF nº 280.427.949-91, mãe do servidor Edivaldo Coelho Almeida, falecido em 07/05/09, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.563,35 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 947/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4166/10 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 56348/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALVES DE JESUS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 471/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8862/09, de 26/11/09, publicada no DOE nº 8113, de 01/12/09, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Sebastião Alves de Jesus, CPF nº 285.913.219-87, no cargo de Professor, com 33 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, no valor mensal e integral de R\$ 1.064,05 (um mil e sessenta e quatro reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4257/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3952/10 (fls.65, 66 e 67), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 554501/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI CRISTINA NEGRÃO DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8635, publicada no DOE nº 8084, de 26/10/09, referente à Aposentadoria a Pedido da servidora Roseli Cristina Negrão de Lima, CPF nº 020.039.569-64, no cargo de Professor, com 30 anos 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, no valor mensal e integral de R\$ 2.671,39 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), e completou 51 anos de idade em 21/10/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 928/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3893/10 (fls. 59, 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 536538/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: NERCI DE OLIVEIRA LEMES DA LUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/10

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1364/09, publicada no jornal "Correio do Povo do Paraná" de 20 a 24/11/09, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Nerci de Oliveira Lemes da Luz, CPF nº 241.548.149-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 24 anos, 06 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 693,87 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2808/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3679/10 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 550808/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LINDAMIR APARECIDA CHEPELSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 735, publicada no DOM nº 84 de 03/11/09, referente à Aposentadoria da servidora Lindamir Aparecida Chepelski, CPF nº 519.432.809-59, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.812,06 (um mil, oitocentos e doze reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1605/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3691/10 (fls 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 412170/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ROSALVO GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 181/09 publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 27/08/09, referente à Aposentadoria Compulsória do servidor Rosalvo Gonçalves, CPF nº 045.083.199-04, no cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários, com tempo de contribuição de 16 anos, 05 meses e 04 dias, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.466,50 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2054/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3630/10 (fls. 94 e 95), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 82977/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMELIA FERNANDES FANT

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 65292/09, publicado no Órgão Oficial de 06/10/09, referente a Pensão da Sra. Amélia Fernandes Fant, CPF nº 031.200.029-41, viúva do servidor João Saldanha Fant, falecido em 25/08/09, com proventos mensais no valor de R\$ 1.314,83 (um mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4062/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4122/10 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 61910/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERMINIO GROSS FILHO

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9050, de 03/12/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente ao ato de inativação voluntária para Reserva Remunerada do servidor de Hermínio Gross Filho, CPF nº 500.096.649-04, no posto/graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado, com 27 anos, 06 meses e 11 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.545,36 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3846/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3986/10 (fls. 34 a 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 406499/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 478/10

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, complementar, da Universidade Estadual de Londrina, mediante Teste Seletivo, para contratação de 01 (um) Professor – temporário, regime CLT, nos termos do Edital nº 116/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 649/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3590/10 (fls. 28/29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 79798/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 479/10

Admissão de Pessoal. Município de Lobato. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Lobato, mediante Concurso Público, para provimento do cargo de Educador Infantil (4º colocado), nos termos do Edital nº 003/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3817/10 (fls.16/17) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3995/10 (fls.18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 473974/08

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 480/10

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro em Jacarezinho, referente ao processo seletivo, para provimento de vários cargos, nos termos do Edital nº 01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2040/10 (fls.319) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3752/10 (fls.320), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 71786/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 481/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Saúde /Instituto de Saúde do Paraná, CNPJ nº 358.098/000153, relativa à gestão do Sr. João Oreste Fenker, CPF nº 410.532.069-68, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a manutenção do Consórcio.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 595/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 436/439) e o Parecer nº 3446/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 440/441), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 97540/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO CAMBIAGHI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 482/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 18/2010, publicado no jornal “Diário do Norte do Paraná”, datado de 12/02/10, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária do servidor Luiz Aparecido Cambiaghi, CPF nº 189.049.639-15, no cargo de Operador de Vaca Mecânica, com contribuição de 36 anos, 01 mês e 13 dias, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.248,62 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e com 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3683/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3974/10 (fls.30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 31426/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR AUGUSTO CACAO RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 483/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8926, publicada no DOE nº 8114, de 08/12/09, referente a Aposentadoria a Pedido do servidor Ademir Augusto Cacao Ribeiro, CPF nº 170.647.599-34, no cargo de Agente de Execução, com tempo total de contribuição de 41 anos, 04 meses e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.109,76 (três mil, cento e nove reais e setenta e seis centavos), e completou seus 58 anos em 15/04/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3457/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4089/10 (fls.76 e 77), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 404194/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 484/10

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7551, publicada no DOE nº 8019, de 23/07/09, referente a Aposentadoria por Invalidez do servidor Luis Carlos Pereira de Oliveira, CPF nº 317.305.079-72, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo total de contribuição de 10 anos, 03 meses e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.576,48 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4168/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4134/10 (fls. 48 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 235836/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MORRETES**INTERESSADO:** ORLANDO CONFORTO**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 544/10Tendo em vista a solicitação do **Protocolo n** ° 14607-1/10:**I- AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas;**II- DEFIRO a prorrogação de prazo** por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do citado diploma;**III- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP**, para concessão da carga e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de março de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 169705/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 625/10Examinado o teor do Protocolo n° 192464/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 157120/10**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA**INTERESSADO:** YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 626/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 193924/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**INTERESSADO:** CLÁUDIO REVELINO**ASSUNTO:** CERTIDÃO**DESPACHO:** 627/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** e a **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 264506/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LOANDA**INTERESSADO:** ALVARO DE FREITAS NETTO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 628/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA aos Municípios de Loanda e Santa Cruz de Monte Castelo**, a fim de manifestar-se quanto ao teor do **Parecer n** ° 3432/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 78813/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO:** APARECIDO RIBEIRO DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 629/10Observado o Parecer n° 3721/10 da - DIJUR, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para análise de mérito, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 132232/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PINHÃO**INTERESSADO:** JOSE VITORINO PRÉSTES, CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 630/10

Trata o presente da Prestação de Contas do Município de Pinhão, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Préstes, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em análise ao contraditório dos apontamentos contidos na Instrução n. 2008/09 – DCM, acresceu ao rol de irregularidades a “Não comprovação dos Saldos Bancários”, como Irregularidade Material advinda de Irregularidade Formal.

Assim, a fim de garantir ao interessado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, premente se perfaz a intimação do mesmo para que apresente suas razões em relação ao novo apontamento de irregularidade incluso pela Diretoria Técnica.

Face ao exposto, **determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais** para que intime o interessado à apresentação de suas razões de defesa em relação ao novo apontamento de irregularidade e, vencido o prazo para a apresentação de documentos, submetam-se, em caso de diligência positiva, os autos a nova análise da DCM e do Ministério Público, sendo que, em caso negativo, retornem os autos para voto.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 125015/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**INTERESSADO:** JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 631/10

Trata o presente da Prestação de Contas do Município de Engenheiro Beltrão, de responsabilidade do Sr. José Dalpont, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em análise ao contraditório dos apontamentos contidos na Instrução n. 2161/09 – DCM, acresceu ao rol de irregularidades a “Ausência de Pagamento de Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS – LF 9717/98 – LF 9983/00, art. 1º - LC n. 101/00, art. 43, § 2º, II – Multa LCE, art. 87, III, § 4º”, como Irregularidade Material advinda do Exame do Contraditório.

Assim, a fim de garantir ao interessado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, premente se perfaz a intimação do mesmo para que apresente suas razões em relação ao novo apontamento de irregularidade incluso pela Diretoria Técnica.

Face ao exposto, **determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais** para que intime o interessado à apresentação de suas razões de defesa em relação ao novo apontamento de irregularidade e, vencido o prazo para a apresentação de documentos, submetam-se, em caso de diligência positiva, os autos a nova análise da DCM e do Ministério Público, sendo que, em caso negativo, retornem os autos para voto.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 124973/09**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**INTERESSADO:** SOLANGE DE FÁTIMA PALMIRA GEOVANI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 632/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo n° 125015/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 124965/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**INTERESSADO:** LUIZ TAVARES ROSA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 633/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo n° 125015/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 169043/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MORRETES**INTERESSADO:** HELDER TEOFILO DOS SANTOS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 634/10Observado o Protocolo n° 191239/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (SMPjTC)**.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 114277/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**INTERESSADO:** LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 635/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para atendimento ao contido no **Parecer n** ° 3425/10, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 238428/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 636/10

Tendo em vista o Protocolo nº 194041/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise e Transferência (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 198864/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 637/10

Tendo em vista o Protocolo nº 191450/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria Análise e Transferência (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 162061/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 638/10

Tendo em vista o Protocolo nº 189447/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria Análise e Transferência (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 138737/10

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 640/10

Tendo em vista a Informação nº 1115/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 125953/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 641/10

Tendo em vista a Informação nº 988/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 138710/10

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 642/10

Observado a Informação nº 1094/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 175748/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO

INTERESSADO: NELSON LAURO LUERSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 643/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 2765/10**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC)**.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 102740/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALETE FINATO HOBOLD

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 644/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no

Parecer nº 3888/10, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 541965/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURACI TEREZINHA GUEDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 645/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no

Parecer nº 669/10, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 66378/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO OSVALDO KOERBES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 646/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no

Parecer nº 4511/10, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 89319/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO APARICIO DE OLIVEIRA, PEDRO GUILHERME DE OLIVEIRA ROCHA, ELISA BETHANIA ROCHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 647/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no

Parecer nº 4791/10, da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 164320/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 648/10

Tendo em vista a Informação nº 164/10 da **Diretoria de Análise e Transferência (DAT)**, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 164320/10, nos termos da Informação.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 152183/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: IRIVAN DE JESUS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 649/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 189170/10, (fls. 253 e 254), **AUTORIZO:** § A carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para cumprimento.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 134383/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, MARISA MADALENA SITTA, VALMIR SELZLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 650/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 114277/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 47527/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**INTERESSADO:** MARIA KUHNE FUCHS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 651/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3764/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 472831/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**INTERESSADO:** TEREZINHA DE JESUS SILVA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 652/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16520/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 44878/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** SOFIA RODRIGUES, HERMINIA DE MEIRA GRAVA RODRIGUES**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 653/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4707/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 97583/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**INTERESSADO:** CATARINA SALES DA SILVA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 654/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4054/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 225630/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILUZ**INTERESSADO:** FLORA DE FÁTIMA DA SILVA, JULIA DA SILVA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 655/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4280/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 138214/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JANDIR PIRES DE CAMARGO, JEFERSON CAMARGO, JANAÍNA CAMARGO**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 656/10Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 66238/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIO SELLETI**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 657/10Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 66556/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA BLANCHET, MARCELO HENRIQUE BLANCHET**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 658/10Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 132216/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**INTERESSADO:** ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ADOLFO NOBUHAKI OUTA, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 659/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 15485/09**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 131260/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**INTERESSADO:** MOACIR LUIZ FROELICH, EDSON WASEM**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 660/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 16430/09**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 130981/09**ORIGEM:** CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA - CAC**INTERESSADO:** CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, JOSE ADILIO BIANCHINI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 661/10Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 1303/10**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 125155/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**INTERESSADO:** ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINES FILHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 662/10Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para concessão de **Novo Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 706/10**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 4402/10**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 230435/08**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 663/10Examinado o teor do Protocolo nº 195196/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferência (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 192804/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 664/10Examinado o teor do Protocolo nº 195188/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferência (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 14 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 356785/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 665/10
Tendo em vista a Instrução nº 93/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.
Gabinete, em 14 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 559090/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA, ADALBERTO BICUDO QUEVEDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 666/10
Encaminha-se a **Diretoria de Análise e Transferência (DAT)** para Diligência ao Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) para avaliação quanto ao atual andamento da obra.
Gabinete, em 14 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 312850/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 667/10
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para juntada do documento de oficialização do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 14 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 121338/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: LAURO AGUSTINI, REMI RANSSOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 668/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto a **Instrução nº 1134/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 153841/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 669/10
Tendo em vista a Informação nº 173/10 da Diretoria de Análise e Transferência (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 187010/10, nos termos da Informação.
Gabinete, em 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 308691/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 670/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **NOVO Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 919/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 161585/10
ORIGEM: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 671/10
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 518556/09
ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: LENI BRIONE DA CRUZ BARROS, JONATHAN ANDREY BRIONE DE BARROS, JEAN CARLO BRIONE DE BARROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 672/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4399/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 288810/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: EDIRCERIA BUENO DA FONSECA ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 673/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4363/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Gabinete, em 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 136181/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO: LUIZ GESSER ROHLING, NATANAEL URBANO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 674/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.
Gabinete, em 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 126313/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: LURDES BERTOLDO, LUIZ CARLOS FRETTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 675/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.
Gabinete, em 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 97149/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 676/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que **proceda à redistribuição deste processo**, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.
Gabinete, em 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 133336/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 677/10
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 170991/10, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP)** para a exclusão dos nomes dos procuradores, do rol de interessados deste processo, conforme renúncia expressa as fls. (388 a 391) constante dos autos.
Em ato contínuo, **encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 541406/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**INTERESSADO:** SILVINO PASQUALIN**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 678/10

Tendo em vista a Instrução nº 96/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO. Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 115800/09**ORIGEM:** REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**INTERESSADO:** ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI, MARIA LUCIA BASSANI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 679/10

Tendo em vista o Protocolo nº 190615/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 129258/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**INTERESSADO:** RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 680/10

Tendo em vista o Protocolo nº 198420/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 113050/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA**INTERESSADO:** EDUARDO SIROTE BORGES, BRAULIO DA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 681/10

Tendo em vista a Informação nº 88/10 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO. Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 199771/07**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA**INTERESSADO:** ANTONIO MACIEL MACHADO, CELSO LUIS MACHADO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 682/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA** à origem, a fim de que o interessado forneça as informações adicionais solicitadas na **Instrução nº 1165/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 29208/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TIBAGI**INTERESSADO:** SINVAL FERREIRA DA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 683/10

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 201862/10:**

IV- AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração do referido protocolo.

VI- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão da carga e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 124752/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**INTERESSADO:** EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 684/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que proceda à redistribuição deste processo, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 124760/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**INTERESSADO:** RODERJAN LUIZ INFORZATO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO:** 685/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para que proceda à redistribuição deste processo, nos termos do art. 2º da Resolução 17/2009.

Gabinete, em 16 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 188360/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**INTERESSADO:** ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 686/10

Tendo em vista o Protocolo nº 208263/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 365792/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**INTERESSADO:** SERGIO PEREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 687/10

Tendo em vista os Protocolos nº (191417/10 e 201137/10), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 253110/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IPORÁ**INTERESSADO:** CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 688/10

Tendo em vista a Instrução nº 888/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 169043/08**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MORRETES**INTERESSADO:** HELDER TEOFILU DOS SANTOS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 689/10

Examinado o teor do Protocolo nº 178011/10, **defiro** a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 19903/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBAITI**INTERESSADO:** ROQUE JORGE FADEL**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**DESPACHO:** 691/10

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 211787/10, fls. 539 e 540, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 19 de abril de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 446/10

PROCESSO Nº : 55325/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSEFA CARLOS BOSSONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 239/10, publicado no jornal "A Tribuna do Povo" nº 10.580, datado de 29/01/10, referente à aposentadoria de **JOSEFA CARLOS BOSSONI**, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R\$ 749,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.566/10 e nº 3.693/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 447/10

PROCESSO Nº : 83124/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DA LUZ AZEVEDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.089/09, publicada no DOE nº 8.119, de 15/12/09, referente à aposentadoria de MARIA DA LUZ AZEVEDO, no cargo de Agente Educacional I, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.514,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.700/10 e nº 3.700/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 448/10

PROCESSO Nº : 562713/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO : DEODATO MATIAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para o cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.249/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 3.747/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 449/10

PROCESSO Nº : 45214/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRCEIA DE ALMEIDA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65453/09, publicado no D.O.E. nº 8102, de 20/11/09, referente a pensão requerida por Dirceia de Almeida de Souza, convivente do servidor João Antonio Santos Lima, bem como ao seu filho menor, com proventos mensais no valor de R\$ 3.753,04, sendo 50% à convivente e 50% ao filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.616/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.673/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 450/10

PROCESSO Nº : 275811/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALAIR BUENO RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.901/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.767/10, **julgar pela legalidade e registro** da Resolução nº 0026/07, publicada no DOE nº 7.394, de 22/01/07, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. ALAIR BUENO RIBEIRO, no cargo de Professor Nível II - 10, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.357,25, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que "o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais";

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 30 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 451/10

PROCESSO Nº : 474117/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO : ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE JABOTI, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para os cargos de Professor, Técnico de Higiene Dental, Zeladora, Auxiliar de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde e Recepcionista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.349/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 3.751/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 30 de março de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 452/10

PROCESSO Nº : 101752/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANGELA CONCEIÇÃO DA SILVA PACHECO

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65731/10, publicado no D.O.E. nº 8161, de 17/02/10, referente a pensão requerida por Angela Conceição da Silva Pacheco, viúva do servidor João Humberto Pacheco, com proventos mensais no valor de R\$ 1.950,42, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.137/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.896/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 7 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 453/10**PROCESSO Nº :** 101370/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** IVONETE ROSI TORTATO MORESCHI**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.725/10, publicado no D.O.E. nº 8161, de 17/02/10, referente a pensão requerida por Ivonete Rosi Tortato Moreschi, viúva do servidor Osvaldo João Moreschi, com proventos mensais no valor de R\$ 2.126,70, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.140/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.898/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 8 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 454/10**PROCESSO Nº :** 562830/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MARIALVA**INTERESSADO :** GERALDO DE OLIVEIRA CAETANO**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.940/09, publicado no Jornal "O Diário do Norte do Paraná", datado de 01/12/2009, referente a pensão concedida a Geraldo de Oliveira Caetano, viúvo da servidora Janyra Barbara Caetano, com proventos mensais no valor total de R\$ 497,88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 949/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3.863/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 08 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 455/10**PROCESSO Nº :** 66920/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** DORLY DA SILVA KWIATKOWSKI**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65468/09, publicado no D.O.E. nº 8104, de 24/11/09, referente a pensão requerida por Dorly da Silva Kwiatkowski, viúva do servidor Antonio José Kwiatkowski, com proventos mensais no valor de R\$ 2.330,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.206/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.901/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 456/10**PROCESSO Nº :** 51141/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARCIA REGINA GUIMARAES, FABIO APRIGIO GUIMARAES, DEBORAH TATYANE GUIMARAES**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65565/09, publicado no D.O.E. nº 8123, de 21/12/09, referente a pensão requerida por Márcia Regina Guimarães, viúva do servidor Jovilson Aprigio Guimarães, bem como aos seus filhos menores, com proventos mensais no valor de R\$ 2.437,74, sendo 33,34% à viúva e 33,33% para cada filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.117/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.867/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 457/10**PROCESSO Nº :** 36860/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** SYLVIO SIDNEI BENINI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.274/09, publicada no DOE nº 8.122, de 18/12/09, referente à aposentadoria de SYLVIO SIDNEI BENINI, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.515,88, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.213/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.860/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 9 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 458/10**PROCESSO Nº :** 28247/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARCO AURELIO MANFREDINI**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.852/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de MARCO AURELIO MANFREDINI, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da CEPR, com proventos mensais no valor de R\$ 4.668,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.006/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.903/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 9 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 459/10**PROCESSO Nº :** 13860/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** EDISON GONÇALVES DE ANDRADE**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65293/09, publicado no D.O.E. nº 8071, de 06/10/09, referente a pensão requerida por Edison Gonçalves de Andrade, viúvo da servidora Lídia de Araujo Castro, com proventos mensais no valor de R\$ 2.228,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.447/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.779/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 460/10

PROCESSO N º : 31108/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SANDRA REGINA KUGLER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.167/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de "SANDRA REGINA KUGLER, no cargo de Professor Nível I – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.598,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.880/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.970/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 9 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 461/10

PROCESSO N º : 31671/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CIRINO VIDAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.507/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.032/10, **julgar pela legalidade e registro** da Resolução nº 9.231/09, publicada no DOE nº 8.121, de 17/12/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida ao Sr. CIRINO VIDAL, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 857,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão substanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que "o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais";

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 9 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 462/10

PROCESSO N º : 32619/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DEOLINDA BILAR PARRA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64772/09, publicado no D.O.E. nº 7967, de 11/05/09, referente a pensão requerida por Deolinda Bilar Parra, convivente do servidor Eurides Alves Cordeiro, com proventos mensais no valor de R\$ 1.663,30, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.884/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.936/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 463/10

PROCESSO N º : 37114/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIA TEREZINHA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.694/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.034/10, **julgar pela legalidade e registro** da Resolução nº 8.891/09, publicada no DOE nº 8.115, de 09/12/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. CELIA TEREZINHA DE SOUZA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 794,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão substanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que "o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais";

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 464/10

PROCESSO N º : 45354/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GILMAR FERREIRA FONTES

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.781/09, publicada no D.O.E. nº 8104, de 24/11/09, referente a pensão requerida por GILMAR FERREIRA FONTES, portador do "Mal de Hansen" por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção, com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.098/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.926/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 9 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 465/10

PROCESSO N º : 285110/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELBIO MARCOS CZECK DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.029/09, retificada pela Resolução nº 9.496/10, publicada no DOE nº 8.140, de 15/01/10, referente à aposentadoria de ELBIO MARCOS CZECK DOS SANTOS, no cargo de Perito Criminal, 2ª Classe, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 9.388,83 (nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.029/10 e nº 3.010/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 14 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 466/10

PROCESSO N º : 61651/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO BARBOSA MENDES FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.940/09, publicada no DOE nº 8.114, de 08/12/09, referente à aposentadoria de JOAO BARBOSA MENDES FILHO, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 2.731,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.269/10 e nº 3.916/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do processo à Entidade.
 É a decisão.
 Gabinete, 15 de abril de 2010
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 467/10**PROCESSO Nº : 52946/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.961/09, publicada no DOE nº 8.115, de 09/12/09, referente à aposentadoria de JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.609,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.906/10 e nº 3.888/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do processo à Entidade.
 É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 468/10**PROCESSO Nº : 90333/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : TOMAZIA LUIZA HERNANDES****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, —**DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.369/09, publicada no DOE nº 8.133, de 06/01/10, referente à aposentadoria de TOMAZIA LUIZA HERNANDES, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.096,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.130/10 e nº 3.972/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do processo à Entidade.
 É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 469/10**PROCESSO Nº : 288925/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ELOISA WEISS****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.910/09, publicada no DOE nº 7.971, de 15/05/09, referente à aposentadoria de ELOISA WEISS, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 4.381,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.465/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.880/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 470/10**PROCESSO Nº : 532052/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : MARILENA VIGO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.719/09, publicada no DOE nº 8.086, de 28/10/09, referente à aposentadoria de MARILENA VIGO, no cargo de Professor Nível II - 11, LF - 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.969,14, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.139/10 e nº 3.920/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do processo à Entidade.
 É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 471/10**PROCESSO Nº : 101922/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ALTAMIR KUROVSKI****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.471/10, publicada no DOE nº 8.140, de 15/01/10, referente à aposentadoria de ALTAMIR KUROVSKI, no cargo de Agente de Execução, LF - 01, da SEOP, com proventos mensais no valor de R\$ 2.985,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.340/10 e nº 3.981/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do processo à Entidade.
 É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 472/10**PROCESSO Nº : 90195/09****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : PEDRO MACHADO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.984/09, publicada no DOE nº 7.896, de 23/01/09, referente à aposentadoria de PEDRO MACHADO, no cargo de Auxiliar de Pesquisa - II, LF - 01, do IAPAR, com proventos mensais no valor de R\$ 3.476,70, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.548/10 e nº 4.095/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do processo à Entidade.
 É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 473/10**PROCESSO Nº : 28042/10****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : JOSE SCHLICHTING NETO****ASSUNTO : APOSENTADORIA**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.852/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de JOSE SCHLICHTING NETO, no cargo de Professor Nível I - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.004,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.900/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.101/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 475/10

PROCESSO Nº : 198497/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CIANORTE

INTERESSADO : TEREZA MERCHOR CARMONA, ANA MARIA RODRIGUES JACINTO BEGO, CLAUDETE PEDROCHE EVANGELISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 009, repassada pelo **Município de Cianorte**, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 108.200,00 (cento e oito mil, duzentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 650/10, fls. 74 e 75) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 3.484/10, fls. 76 e 77). O termo teve por objeto a aquisição de material de consumo, serviços de terceiros de pessoa jurídica e pagamento de pessoal da **Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Cianorte**.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Edno Guimarães**, Prefeito Municipal, e da Sra. Ana Maria Rodrigues Jacinto Bego, ordenadora das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 476/10

PROCESSO Nº : 187240/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E CASA DE APOIO TIA SULA DE COLOMBO

INTERESSADO : GESSULINA BALBINA AZZARINI, JORGE LUIZ AZZARINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 356/07, repassada pela **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA**, no exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 54.469,25 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, vinte e cinco centavos), sendo R\$ 43.031,00 (quarenta e três mil, trinta e um reais), do repasse, R\$ 2.831,25 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais, vinte e cinco centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 8.607,00 (oito mil, seiscentos e sete reais), relativo ao ingresso da contrapartida, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 829/10, fls. 111 a 113) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 3.631/10, fls. 114). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros da **Associação de Amparo a Criança e Casa de Apoio Tia Sula de Colombo**.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Gessulina Balbina Azzarini**, ordenadora das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 477/10

PROCESSO Nº : 21064/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : CLEUSA MARIA ROBLES GARCIA

ASSUNTO : PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1.206/09, publicada no Jornal "Panorama Regional", datado de 09/10 a 29/10 de 2009, referente a pensão concedida a Cleusa Maria Robles Garcia, viúva do servidor Audovert Garcia, com proventos mensais no valor total de R\$ 719,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 2.860/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.027/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 478/10

PROCESSO Nº : 82080/10

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MILTON APARECIDO VILARINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 50/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1367, datado de 29/01/10, referente à aposentadoria de **MILTON APARECIDO VILARINHO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 537,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.183/10 e nº 3.977/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 479/10

PROCESSO Nº : 82136/10

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : LUIZ MARCOS SANCHES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 58/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1367, datado de 29/01/10, referente à aposentadoria de **LUIZ MARCOS SANCHES**, no cargo de Auxiliar Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 1.125,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.782/10 e nº 3.978/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 480/10

PROCESSO Nº : 82195/10

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : APLINIO CHIEREGATTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 55/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1367, datado de 29/01/10, referente à aposentadoria de **APLINIO CHIEREGATTI**, no cargo de Operador de Equipamentos II, com proventos mensais no valor de R\$ 1.832,52, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.108/10 e nº 3.982/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 481/10

PROCESSO Nº : 222134/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO : CRISTIANE BENTO ZULIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 74/2003, repassada pela **Secretaria de Estado dos Transportes**, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 3.482,40 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, quarenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 394/10, fls. 91 a 94) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 3.466/10, fls. 96 e 97). O termo teve por objeto a execução de pavimento poliédrico da estrada da Vila Rural Deus Presente e Vila Rural Vida Feliz.

6. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Cristiane Bento Zulian**, ordenadora das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 482/10**PROCESSO Nº :** 89041/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** IZABEL BUFREM RIVA**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65316/09, publicado no D.O.E. nº 8078, de 16/10/09, referente a pensão requerida por Izabel Bufrem Riva, viúva do servidor Hugo Pilato Riva, com proventos mensais no valor de R\$ 3.675,69, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.219/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.861/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 483/10**PROCESSO Nº :** 360979/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ABATIÁ**INTERESSADO :** IRTON OLIVEIRA MUZEL**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide em:**

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE ABATIÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 02/2007, para o cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.512/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 3.501/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 484/10**PROCESSO Nº :** 490368/09**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**INTERESSADO :** VERA LIMA DE OLIVEIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 142/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 19/09 a 25/09 de 2009, referente à aposentadoria de **VERA LIMA DE OLIVEIRA**, no cargo de Cozinheira, com proventos mensais no valor de R\$ 211,40, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.237/10 e nº 4.061/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 485/10**PROCESSO Nº :** 446326/09**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**INTERESSADO :** MARIA GLACI FERREIRA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.901/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº 639, datado de 29/08 a 04/09 de 2009, referente à aposentadoria de **MARIA GLACI FERREIRA**, no cargo de Servente de Limpeza, com proventos mensais no valor de R\$ 371,71, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.508/10 e nº 4.005/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 486/10**PROCESSO Nº :** 53365/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** IARA CAVA**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.235/09, publicada no DOE nº 8.121, de 17/12/09, referente à aposentadoria de IARA CAVA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.305,47, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 substanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.405/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.024/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Curitiba, 15 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 487/10**PROCESSO Nº :** 49686/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** ROSE MARI BARROS MARQUES**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.890/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de ROSE MARI BARROS MARQUES, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.402,61, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.729/10 e nº 4.022/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 488/10**PROCESSO Nº :** 32554/10**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO :** MARIA DE LOURDES BARBOSA TRAMUJAS**ASSUNTO :** PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65190/09, publicado no D.O.E. nº 8055, de 14/09/09, referente a pensão requerida por Maria de Lourdes Barbosa Tramuja, viúva do servidor Caios Eguiberto Portes Tramuja, com proventos mensais no valor de R\$ 1.657,34, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.432/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.053/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 489/10
PROCESSO Nº : 48990/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : DELVINA CARMEN STORCHIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 38/10, publicada no Jornal do Oeste, datado de 26/01/10, referente à aposentadoria de **DELVINA CARMEN STORCHIO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com proventos mensais no valor de R\$ 339,89, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.095/10 e nº 4.183/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

r:2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 490/10

PROCESSO Nº : 88088/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 864/09, publicado no Diário Oficial do Município nº 97, datado de 17/12/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de **JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA**, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R\$ 761,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.758/10 e nº 4.194/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 491/10

PROCESSO Nº : 97974/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : JOSE ENIO ARCARO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.599/10, publicado no jornal "Página Popular", datado de 19/02/10, referente à aposentadoria de **JOSE ENIO ARCARO**, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 1.192,99, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.945/10 e nº 4.189/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 492/10

PROCESSO Nº : 103739/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO : LAUDELINO GEREMIAS DE JESUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 128/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte", datado de 23/09/09, referente à aposentadoria de **LAUDELINO GEREMIAS DE JESUS**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 465,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.863/10 e nº 4.191/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à Entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 493/10

PROCESSO Nº : 64227/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EVILASIO JOSE ROMANO

ASSUNTO : RESERVA

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.998/09, publicada no D.O.E. nº 8111, de 03/12/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de **EVILASIO JOSE ROMANO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.871,43, no posto de Cabo, QPM 2-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.259/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3.822/10;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, 16 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 494/10

PROCESSO Nº : 156344/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

7. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 199/2007, repassada pela **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude/CEDCA/FIA**, no exercício financeiro de 2008/2009, no valor total de R\$ 4.608,21 (quatro mil, seiscentos e oito reais, vinte e um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 597/10, fls. 282 a 284) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 3.239, fls. 286 e 287). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos para o Projeto Conselho Tutelar – SIPIA, do **Município de Irati**.

8. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Sérgio Luiz Stoklos**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 495/10

PROCESSO Nº : 193622/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO : ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

9. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 275/2007, celebrado entre o **Município de Ibema** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, em 28/09/2007, com prazo de vigência até 30/09/2009, no valor de R\$ 30.962,28 (trinta mil, novecentos e sessenta e dois reais, vinte e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 760/10, fls. 205 a 207) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 3.827/10, fls. 208 e 209). Teve por objeto a construção de 02 (duas) quadras de futebol suíço e aquisição de equipamentos para o Programa de Contra turno, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

10. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Aramitan Antonio Fortunato**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 496/10**PROCESSO N º : 177201/09****ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

11. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 261/2008, celebrado entre a **Universidade Estadual do Oeste do Paraná** e a **Fundação Araucária**, em 24/09/2008, com prazo de vigência até 21/09/2009, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 618/10, fls. 172 a 174) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 3.829/10, fls. 175). Teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 13.751- I Seminário Científico e Mostra Científica de Sistemas Agroindustriais Sustentáveis.

12. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Alcebíades Luiz Orlando**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 144966/10**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA****INTERESSADO : JORGE TAKASUMI****ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO : 820/10**

I - O ex-Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 18, requer carga dos presentes autos que versa sobre Pedido de Rescisão.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defiro** o pedido inicial, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo do contraditório para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV - Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 126022/07**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES, CANDIDA LEONOR MIRANDA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 822/10**

I - A Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio do protocolo nº 19477-7/10, fls. 164, requer dilação de prazo para atender determinação do Ofício nº 601/10-OCN-DAT, fls. 163.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200513/09**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE****INTERESSADO : ALDO ANTONIO VALOTTO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 826/10**

I - O Prefeito em Exercício do Município de Cianorte, Sr. José Antonio Laguillo, por meio do protocolo nº 19115-8/10, fls. 73, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 496/10, fls. 71.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 15/04/2010.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 480/10 - GCHGH****PROCESSO N º : 563888/09****ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO : SIDNEIA ALVES MACHADO****ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Serviço A04, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 545/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1119 de 06.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 943/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4293/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 481/10 - GCHGH**PROCESSO N º : 80044/10****ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO : LOURDES APARECIDA BIZETTI****ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente de Creche, do Município de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 501/10, publicado no "Jornal do Povo" de 23.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3791/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4182/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 482/10 - GCHGH**PROCESSO N º : 335156/08****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CLAUDETE MENDES E SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 4137, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7727 de 26.05.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2553/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4437/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 483/10 - GCHGH**PROCESSO N º : 110395/10****ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : IZIDORO RYBA****ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Motorista, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9608, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8149 de 28.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4717/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4490/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 484/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 334060/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIETE CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Papioscopista, 4ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3896, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7716 de 08.05.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3583/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4537/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 485/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 10941/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OSNI MAIL SIQUEIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge beneficiária do servidor Celso Siqueira, falecido em 23.08.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65353/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8088 de 30.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4590/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4510/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 486/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 570744/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LAURINDA MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Aparecido José de Souza, falecido em 24.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 743, publicado no Diário Oficial do Município nº. 84 de 03.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4479/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4512/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 487/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 104336/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOAO OTAVIO DE VARGAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 230, referência “B”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 34, publicada no Diário Oficial do Município nº. 09 de 28.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4293/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4042/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 488/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 98105/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ORDALIA VENDRUSCOLO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9388, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4103/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4440/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 489/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 91798/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO : ERCILIO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Pedreiro, do Município de Atalaia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 017/10, publicado no jornal “O Regional” de 21.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4661/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4551/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 490/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 93120/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APPARECIDA DE CARVALHO NUNES FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Ubirajara Ferreira, falecido em 16.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65436/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8102 de 20.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4709/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4463/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 491/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 93685/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA SALETE VOLPI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9370, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4318/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4353/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 492/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 94339/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSANA ALTOE

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9478, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8140 de 15.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4100/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4441/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 493/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 90546/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ENGRACIA ALVES CARDOSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9390, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4711/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4384/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 494/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 90325/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MILTON GRAEFF

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 9393, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4296/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4407/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 495/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 71339/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOAO MARIA SAMPAIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Reserva do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 164/09, publicado no jornal "Fatos do Iguaçu" de 13.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4155/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4361/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 496/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 97915/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ROSA MENDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9389, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4306/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4389/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 497/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 91801/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO : ORLANDO CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Pedreiro, do Município de Atalaia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 016/10, publicado no jornal "O Regional" de 21.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4856/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4319/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 498/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 95904/10

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : VALDOMIRO CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Eletricista de Manutenção, do Município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 56/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1367 de 29.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3824/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4321/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 499/10 - GCHGH

PROCESSO N° : 547416/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELIANA DE CASTRO ZANCHI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário/Enfermeiro, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 8492, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8078 de 16.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4431/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4394/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 500/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 555249/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para contratação de dois Professores Temporários, regulamentado pelo Edital n.º 016/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3234/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4238/10.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de abril de 2010

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 501/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 563179/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO : IZABEL CRISTINA MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Xambre, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 130/09, publicada no jornal “Umarama Ilustrado” n.º. 8752 de 10.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1823/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4318/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 502/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 88061/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEUSA DE BARROS BONDIOLI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Bondioli, falecido em 15.05.1998, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 29937/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 8152 de 02.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4939/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4398/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 503/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 31035/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GENY MARIA BARRETO FONSECA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Enfermeiro, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 8887, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8113 de 07.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4372/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4341/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 504/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 467382/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : ZELIA DE NADAI BASSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Alto Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 08/10, publicado no jornal “Diário do Noroeste” n.º. 15.514 de 20.01.10, retificando o Decreto n.º. 198/09, publicado em 29.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2733/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4079/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 505/10 - GCHGH

PROCESSO N º : 400768/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSELI APARECIDA MARCONDES DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Educador, padrão 142, referência “D”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 06, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 05 de 14.01.10, retificando a Portaria n.º. 563, publicada em 30.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2712/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4380/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 323355/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 592/10

I. Não obstante a não inclusão no SIM-AP dos atos de contratação constantes do presente expediente, nos termos do Parecer nº 4172/10 – DIJUR, a unidade técnica informa que o Município vem promovendo a alimentação do sistema no que se refere às nomeações originárias do Concurso Público nº 13/2007;

II. Assim, tratando-se de vínculos já extintos e diante do pagamento da multa aplicada, possível ser concedida a baixa de responsabilidade;

III. À **Diretoria de Execuções – DEX** para as providências necessárias e, após, pela devolução à origem.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78767/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 593/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 714/10 – DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 340765/09-TC;

III – À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 144133/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSE PAIFER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 594/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 4549/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 79399/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : ERACELI DA SILVA MATIAS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 595/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4528/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 272638/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : GONÇALO MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 596/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4192/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 148708/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 597/10

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º 20111-0/10, fls. 326, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para cumprimento.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI
 Diretora de Gabinete

PROCESSO N ° : 120862/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO : ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, Vimar Jose Muller
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 598/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator no processo n.º 111618/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 123268/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO : AMAURI BARICHELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 599/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 170940/09
ENTIDADE : PROVOPAR-AÇÃO SOCIAL DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO : LOTARIO OTO KNOB, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER, LURDES MARIA SILVESTRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 600/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 15827/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC;

II. Após, remetam-se os autos ao órgão ministerial.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 111987/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO : ELSON MUNARETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 601/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 515557/09
ENTIDADE : A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO
INTERESSADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 602/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator no processo n.º 515549/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 118604/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO : ELTON BRESOLIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 603/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 312419/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCOS AURÉLIO DO CARMO
ASSUNTO : REFORMA
DESPACHO : 604/10

I. Diante das justificativas apresentadas por intermédio do protocolo n.º 12258-0/10, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 79461/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 605/10

I – Considerando a Instrução n.º 951/10 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 01.01.2011.

II – Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 92956/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AVANY DE ALMEIDA FANCHIN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 606/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 86549/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS REIS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 607/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 86506/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAIMUNDA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 608/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 549630/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : JAIR DE SOUZA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 609/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2330/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 88118/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ARLETE GASPAS FLEISCHER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 610/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 525080/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MARIA OFÉLIA CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO : DA:APOSENTADORIA
DESPACHO : 611/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 3454/10 DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 491623/09;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 545715/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLI TERESINHA RACHADEL
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 612/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, relator no processo n.º 316074/09, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 90309/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GLORY MARIA LULLES CASTANHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 613/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para manifestação acerca do contido no Parecer n.º 4969/10 da Diretoria Jurídica - DIJUR ;

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 34743/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 614/10

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 439/10 DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 450820/09;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 336652/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 615/10

I. Em relação à informação solicitada pela DIJUR em seu Parecer sob n.º 13427/09, constata-se que já houve o julgamento do protocolo mencionado às fls. 89, conforme extrato processual ora anexado;

II. Para análise de mérito, devolvam-se os autos à referida unidade técnica.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 138435/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
INTERESSADO : LOURIVAL PESTANA, ALDINO PANAZZOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 616/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 17/2009.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 81881/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVA ALVES DA COSTA, APARECIDA RABELO ROSA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 617/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4037/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 68419/10
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 618/10

I. Examinado o teor do protocolo n.º 196826/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 17636/10
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : GENIR FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 619/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2287/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 188016/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : DELCIR APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 620/10

I. Encaminhe-se o presente à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para manifestação acerca do contido no protocolo n.º 155496-6/10;

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186588/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 621/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Nestor Baptista, relator no processo n.º 29208/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 168822/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**INTERESSADO** : VALDINEI JOSÉ PELOI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 622/10

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator no processo nº 213356/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 66149/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JUNZO OHI**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 623/10

I. Em que pese o Parecer nº 4304/10 da Diretoria Jurídica – DIJUR, o citado Acórdão, sob nº 1812/08 – 1ª Câmara, decidiu pela legalidade e registro dos benefícios constantes do item 2, do Relatório de Auditoria, intitulado “*Processos de pensões aptos para registro*”, constantes às f.28/41 dos autos (item I) e pela negativa das pensões mencionadas nos itens *a, b, c, d e e*, do Parecer nº 588/02 – DATJ (item II);

II. Assim, a fim de que não parem dúvidas sobre a efetiva legalidade do ato em questão, solicito seja certificado pela DIJUR se a servidora em questão se enquadrou no item I ou II do Acórdão nº 1812/08;

III. Após, retorne.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 133987/08**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 624/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 194971/10;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 174784/09**ENTIDADE** : CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**INTERESSADO** : EDSON WASEM, MARGARETE ALBINO LEMKE, LORENI TEREZINHA SPOHR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 625/10

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para manifestação acerca do contido no Parecer nº. 2516/10 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II. Após, devolva-se o feito ao órgão ministerial.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 389586/09**ENTIDADE** : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 626/10

I. Solicito a realização de diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no 4323/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 75935/09**ENTIDADE** : PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : PAULO MAC DONALD GHISI, JUDITE MARIA DALCIN**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 627/10

I. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para manifestação

acerca do contido no Parecer n.º 2519/10 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 476063/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**INTERESSADO** : DONALDO WAGNER**ASSUNTO** : CERTIDÃO**DESPACHO** : 628/10

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão objeto do protocolo nº 384029/09, devolva-se o feito ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 402210/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO RICHIA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 629/10

I. Encaminhe-se o presente à **Diretoria de Protocolo – DP** para a retificação da autuação, devendo constar como entidade a Secretaria de Administração de Curitiba e como interessados: Silvana E. Recka de Almeida, gestora à época e o Sr. Paulo Afonso Schmidt, Secretário atual.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 7919/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : EMILIA MARIA DO CARMO GOMES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 630/10

I. Solicito nova apreciação da **Diretoria Jurídica – DIJUR**, em função da divergência entre o número da Resolução e o número do D.O. citados em seu Parecer sob nº 4410/10 e o documento de fls. 45.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 560567/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**INTERESSADO** : ROBERTO SALVADOR VIGANO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 631/10

I. Acato o opinativo constante do Parecer nº 3022/10 da **Diretoria Jurídica – DIJUR** e solicito o encaminhamento do feito à referida unidade para as providências necessárias.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 482772/09**ENTIDADE** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**INTERESSADO** : CELIA MARIA MEDEIROS, JÉSSICA ALVES PINHEIRO**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 632/10

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 85841/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : LEDA GRAÇAS DOS SANTOS CHILD**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 633/10

I. Encaminhe-se o presente novamente à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC a fim de que indiquem, em suas manifestações, os números dos atos submetidos a registro, incluído o Ato de retificação.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 500/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 47950/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILIA ROMERIO MORI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65433, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Marília Romerio Mori, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Mario Mori, falecido(a) em 24 de maio de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 3104,10 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 4379/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4349/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 501/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 89807/10

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 3569/2010 do Município de Nova Aurora, publicado no Jornal O Paraná de 18 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Oliveira dos Santos, cônjuge da servidora Delminda Gomes dos Santos, falecida em 5 de janeiro de 2010.

O *de cujus* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Decisão Definitiva Monocrática N.º 946/09-GCHGH. Os proventos correspondem a R\$ 510,00 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4523/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4332/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 502/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 101710/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON HERMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9372 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado o Sr. Nilson Hermes, no cargo de Professor.

O aposentando ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 36 anos, 8 meses e 3 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.272,81 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4522/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4455/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 503/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 456062/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSE LINO MULLER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 3097/07 do Município de Imbituva, publicado na Página Popular de 22 de outubro de 2007, por meio do qual foi aposentado o Sr. José Lino Muller, no cargo de Motorista.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 1990, contando com período de contribuição de 36 anos e 3 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 996,35 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3127/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4333/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 504/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 97893/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARLENE FONTES BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9359, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA MARLENE FONTES BARBOSA, no cargo de Auxiliar Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de setembro de 1978, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mes e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2116,37 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4727/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4393/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 505/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 93596/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARACI MARQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9583, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ARACI MARQUES, no cargo de Auxiliar Operacional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4720/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4374/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 506/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79127/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: DOMINGAS ANTONIA DOS SANTOS FELIX

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 70/10, do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicado(a) no Jornal de Beltrão de 10 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DOMINGAS ANTONIA DOS SANTOS FELIX, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de julho de 1991, contando com período de contribuição de 18 anos, 06 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 510,00 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4228/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4370/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 507/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 64413/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA TEREZINHA WALESKO BAUDE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9222, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CELIA TEREZINHA WALESKO BAUDE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2711,19 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4725/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4340/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 508/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 145865/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA AIDA MEDA REZENDE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9749, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA AIDA MEDA REZENDE, no cargo de Farmacêutico.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1984, contando com período de contribuição de 31 anos, 08 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7859,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4577/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4337/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 509/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 123004/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO PEDRO CLAUDIO

ASSUNTO: REFORMA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9462, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2010, por meio do qual foi inativado o Sr. ANTONIO PEDRO CLAUDIO, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01 de maio de 1982, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mes e 03 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2113,32 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4468/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4335/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 510/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 81520/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA DIAS PODESTA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 29937, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Edna Dias Podesta, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Mozart Podesta, falecido(a) em 21 de fevereiro de 1993.

O de cujus encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3800/88. Os proventos correspondem a Cr\$ 27.008.998,07, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 4212/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4209/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 511/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19825/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANDIRA RITA MONTANARIN

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65151/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Evandira Rita Montanarin, mãe do servidor Alberto Ribeiro da Fonseca Júnior, falecido em 19 de abril de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos totalizam R\$ 1.767,68 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à mãe.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2294/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4460/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 512/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 45320/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE NATAL MOLENDIA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 8776 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. José Natal Molenda, portador de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo. A Diretoria Jurídica (Parecer 3979/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4158/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 513/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 33038/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENISE TERESINHA CAVALCANTI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64938/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Denise Teresinha Cavalcanti, filha inválida do servidor Conzil Cavalcanti, falecido em 12 de agosto de 2008.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos totalizam R\$ 1.410,91 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à filha.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4395/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4216/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 515/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 32503/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA SANTOS SCHIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8903 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Terezinha Santos Schier, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

A aposentada ingressou no serviço público em 6 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 1 mês. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4373/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4354/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 516/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 102040/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGRIT ELSÉN PEDROSO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65713, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Margrit Elsen Pedroso, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Mozart Antonio Pedroso, falecido(a) em 08 de dezembro de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 3463,80 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 4017/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4462/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 517/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 19949/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZOFJA KOBLITZ

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65110/09 e N.º 65111/09 da Paranaprevidência, publicados respectivamente no Diário Oficial do Estado de 19 de agosto e 2 de setembro de 2009, por meio dos quais foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Zofja Koblitz, cônjuge do servidor Reinald Koblitz, falecido em 20 de junho de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2947/91-TC. Os proventos correspondem a R\$ 1.186,72 mais R\$ 1.502,56 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge varoa.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3079/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4091/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 518/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 82500/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERTHA GUERO KILIN

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65150/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Ertha Guero Kilin, cônjuge do servidor Inocencio Kilin, falecido em 26 de julho de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 1842/2008. Os proventos correspondem a R\$ 595,63 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4922/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4509/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 519/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 237654/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON YASUO FUJITA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6616 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 9 de abril de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Nelson Yasuo Fujita, no cargo de Professor de Ensino Superior.

O aposentando ingressou no serviço público em 21 de fevereiro de 1972, contando com período de contribuição de 41 anos, 4 meses e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 6.349,64 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15727/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4090/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 520/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 62550/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IZABEL DE CASTRO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9057 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Izabel de Castro Ferreira, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.

O aposentando ingressou no serviço público em 12 de maio de 1982, contando com período de contribuição de 30 anos, 6 meses e 7 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4211/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4085/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 522/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 64570/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON GOMES FILHO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9041 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Milton Gomes Filho, no posto de Terceiro Sargento.

O interessado ingressou no serviço militar em 1.º de setembro de 1982, contando com período de contribuição de 28 anos e 11 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.360,22 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3954/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4105/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 523/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 64197/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE MARTINS DE SOUZA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9139 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Antonio Jose Martins De Souza, no posto de Terceiro Sargento.

O interessado ingressou no serviço militar em 1.º de setembro de 1983, contando com período de contribuição de 27 anos, 2 meses e 5 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.377,03 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4193/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4144/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 524/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 103518/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUSSARA DO ROCIO MARTINEZ CORDEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 19 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 21 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Jussara do Rocio Martinez Cordeiro, no cargo de Agente Administrativo.

A aposentanda ingressou no serviço público em 15 de maio de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 847,51 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4032/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4445/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 525/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 20882/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: CECI MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 076/2009 do Município de Querência do Norte, publicada no Diário do Noroeste de 14 de outubro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ceci Moreira da Silva, no cargo de Zeladora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1989, contando com período de contribuição de 20 anos, 2 meses e 3 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 338,16 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3766/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4018/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 526/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 91747/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: ERNESTA DE LOURDES SIROTI BRAVIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 023/2010 do Município de Atalaia, publicado no Jornal O Regional de 21 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Ernesta de Lourdes Siroti Bravin, no cargo de Agente Social.

A aposentanda ingressou no serviço público em 7 de fevereiro de 2000, contando com período de contribuição de 10 anos e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 174,50 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4665/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4545/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 527/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 122555/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA AGOSTINA DE OLIVEIRA FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65721/10 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Aparecida Agostina de Oliveira Ferreira, cônjuge do servidor João Batista Ferreira, falecido em 6 de dezembro de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática N.º 250/07-HN. Os proventos correspondem a R\$ 1.793,46 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4158/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4174/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 528/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 98873/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE MARIA ANTUNES NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8581, que foi retificada pela Resolução N.º 9489, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente no Diário Oficial do Estado de 21 de outubro de 2009 e 15 de janeiro de 2010, por meio das quais foi aposentada a Sr.ª Eliane Maria Antunes Neto, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 22 de julho de 1982, contando com período de contribuição de 28 anos, 6 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3.313,01 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4700/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4442/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 529/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 343438/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVO EDSON BERNARDELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7291 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Ivo Edson Bernardelli, no cargo de Agente Profissional - Médico.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de julho de 1974, contando com período de contribuição de 35 anos, 2 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 8.907,87 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3667/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4426/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 530/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 431680/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIVERSON CASAGRANDE, MAURICIO CASAGRANDE

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64864/09 do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Oliverson Casagrande e ao menor Maurício Casagrande, respectivamente cônjuge e filho da servidora Maria Izete da Rosa Casagrande, falecida em 1.º de maio de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa, havendo seu ato de admissão sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática N.º 557/09. Os proventos totalizam R\$ 1.644,01 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge varão e cota temporária de 50% destinada ao filho menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4640/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4453/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 531/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 80320/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65613/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria José Gonçalves, cônjuge do servidor Miguel Rafael Gonçalves, falecido em 6 de novembro de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2567/93-TC. Os proventos correspondem a R\$ 990,39 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3961/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4167/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 532/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 108978/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH ABRAO PONTES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9582, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELIZABETH ABRAO PONTES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de maio de 1984, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2980,28 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4022/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4215/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

n:2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 533/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 94436/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMELIA TIBURCIO DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9637, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). AMELIA TIBURCIO DE CARVALHO, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4297/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4520/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 534/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 93138/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MYSTICA MARIA GASPERIN GEHLEN

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64998, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de julho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Mystica Maria Gasperin Gehlen, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Eugênio Nicolau Gehlen, falecido(a) em 28 de maio de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 934,33 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 4322/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4195/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 535/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 30772/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCINEY DIAS GONZALEZ MARKOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8979, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUCINEY DIAS GONZALEZ MARKOS, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de dezembro de 2003, contando com período de contribuição de 05 anos, 09 meses e 13 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 815,30 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4893/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4534/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 536/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 61848/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA APARECIDA BORGES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9078, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANA APARECIDA BORGES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de setembro de 1990, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3001,49 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5071/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4612/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 537/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 66270/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANIRA FERNANDES, EDISON ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65165, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Vanira Fernandes, respectivamente cônjuge e filho incapaz do(a) servidor(a) Antonio Fernando da Silva, falecido(a) em 27 de fevereiro de 2009.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1410,22 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota de 50% (destinada ao filho incapaz).

A Diretoria Jurídica (Parecer 4583/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4573/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 538/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 79151/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: LUCI TERESINHA BONAN FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 68/10, do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 10 de fevereiro de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUCI TERESINHA BONAN FERREIRA, no cargo de Auxiliar de Tributação.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1991, contando com período de contribuição de 30 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1419,04 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3775/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4044/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 539/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 82730/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA MAZUR MANFRON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9337, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CECILIA MAZUR MANFRON, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 25 de junho de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2034,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4413/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4556/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 540/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 413531/03

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ESTELA DO AMARAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 1406/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de julho de 2003, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ESTELA DO AMARAL, no cargo de Papiloscopista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27 de novembro de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos e 04 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1459,84 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2300/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4584/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 541/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 481542/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CARLOS SALDANHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 6.680 do Município de Cascavel, publicado no O Paraná de 4 de novembro de 2005, por meio do qual foi aposentado o Sr. Carlos Saldanha, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. O aposentando ingressou no serviço público em 7 de janeiro 1991, contando com período de contribuição de 19 anos, 1 mês e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 228,72 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3591/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4276/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 542/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 468559/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LUIZ PAVLAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.963 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de 20 de agosto de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Luiz Pavlak, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O aposentando ingressou no serviço público em 13 de maio de 1999, contando com período de contribuição de 23 anos, 1 mês e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 405,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2331/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 543/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 468532/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SELVINA BERCHYER DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 8.964 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de 20 de agosto de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Selvina Berchyer dos Santos, no cargo de Zelador.

A aposentanda ingressou no serviço público em 5 de abril de 2000, contando com período de contribuição de 15 anos, 2 meses e 20 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 243,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15445/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3905/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 544/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 553556/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CAETANA ELIZABET VELOSO BIRCK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 9.060 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de 15 de outubro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Caetana Elizabet Veloso Birck, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de maio de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 3 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.438,74 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1828/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3907/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 545/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 533547/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: IVALDINO ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1363/2009 do Município de Guaraniaçu, publicado no Correio do Povo do Paraná de 20 e 24 de novembro de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Ivaldino Rocha, no cargo de Pintor.

O aposentando ingressou no serviço público em 5 de fevereiro de 1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 4 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 806,85 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4472/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4527/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 546/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 109249/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARISA ANDRADE DA SILVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 78 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada Diário Oficial do Município de 11 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Marisa Andrade da Silveira, no cargo de Técnico em Higiene Dental.

A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de agosto de 1982, contando com período de contribuição de 33 anos e 4 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.961,60 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4678/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4558/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 547/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 329567/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DILCEU BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/05, para provimento do(s) cargo(s) de Motorista.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 35.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5238/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4667/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 548/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 101671/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RONALDO ANTONIO LEMES

ASSUNTO: REFORMA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9379, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de janeiro de 2010, por meio do qual foi inativado o Sr. RONALDO ANTONIO LEMES, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 23 de junho de 1989, contando com período de contribuição de 20 anos, 02 meses e 27 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1959,24 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5256/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4696/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 549/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 499349/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/06, para provimento do(s) cargo(s) de Vigia.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 24.

A Diretoria Jurídica (Parecer 939/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2551/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo. Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 550/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 193070/09

ENTIDADE: MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DINIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Jacarezinho à Misericórdia de Jacarezinho. O objeto proposto foi o atendimento de urgência e emergência no Pronto Socorro para a população do município, o valor pactuado R\$ 180.000,00 e o exercício financeiro 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 649/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4692/10) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 551/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 93146/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA APARECIDA PIOVEZANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9426 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Vilma Aparecida Piovezani, no cargo de Professor.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de novembro de 1986, contando com período de contribuição de 33 anos, 1 mês e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.293,07 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4524/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4688/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 552/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 88592/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CARMEM KIENEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8865 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Carmem Kienen, no cargo de Agente Universitário – Secretário Executivo.

A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de março de 1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 2 meses e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5.890,08 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4988/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4624/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 553/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 54337/10

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA CLARA DURA O BERGAMASCO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1456/09 do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 31 de dezembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à menor Maria Clara Durão Bergamasco, filha do servidor Wilson Roberto Bergamasco, falecido em 16 de novembro de 2009.

O *de cuius* encontrava-se na ativa, havendo seu ato de ingresso sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática N.º 01/07-AML. Os proventos correspondem a R\$ 488,25 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à filha menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3097/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4644/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 530/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 133395/09

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 531/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 101205/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERMANI AZEVEDO GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 3896/10 da DIJUR (folhas 42), para atender o solicitado no mesmo.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 532/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 191450/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias improrrogáveis, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 533/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 100004/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIRCEU DO ROCIO RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4599/10 (folhas 36).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 534/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 345953/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3444/10 (folhas 245).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 535/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 535000/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: VITOR COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3704/10 (folhas 145).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 536/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 74206/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BORIS MEROSLAU GRUBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 4971/10 (folhas 60), para informar o solicitado no mesmo.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 537/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 476934/09

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 3985/10 – DIJUR (folhas 142), para o competente pronunciamento.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 538/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 89360/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILZA BATISTA STEIMACHER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 4301/10 – DIJUR (folhas 68), para atender o solicitado no mesmo.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 539/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 132950/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Com vênias à orientação expedida pela Diretoria Jurídica, entendo que o sobrestamento não é a melhor solução ao deslinde do presente expediente, mostrando-se mais adequado a reunião dos processos que tratam do mesmo certame para que seja realizado o julgamento em conjunto. Isso posto, devolvo o feito à DIJUR solicitando a adoção da seguinte medida:

- apensamento ao Processo N.º 62537-5/08.

Devolva-se à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 540/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 220464/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 948/10 (folhas 59/62).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 541/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 63506/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 78) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 542/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 194467/09

ENTIDADE: PROJETO CURUMIM DE UBIRATÁ

INTERESSADO: MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, as solicitações de prorrogação dos prazos (protocolos nº 193959/10 e nº 197083/10), pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 13 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 544/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 130973/09

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ELLIS REGINA BUSATO EBERHARD, MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAam:

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais, para atender o pedido no Parecer 15857/09 do Ministério Público de Contas (folhas 276/280)

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 545/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 203016/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, WILSON ANTONIO DONINI, IVANA DE FATIMA CAMILOTTI KORP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais, para atender o pedido no Parecer 4473/10 do Ministério Público de Contas (folhas 83)

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 547/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 533520/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4458/10 do Ministério Público de Contas (folhas 202/203).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 548/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 562288/09

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARY CÉLIA GUIRADO, MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Vistos e examinados.

Embora em recursos de revisão não seja regimentalmente prevista a oitiva dos órgãos técnicos, entendo que tal manifestação se mostra essencial para o adequado deslinde do expediente, motivo pelo qual remeto o feito à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 549/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 457816/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que a equipe de inspeção promova os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1.437/2.010, a folhas 21/23).

Curitiba, 14 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 550/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 16939/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS,

GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando que as contas objeto deste expediente já foram devidamente julgadas, bem como que a respectiva decisão (materializada no Acórdão 523/10 – 1ª Câmara, a folhas 121-124) transitou em julgado, encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do cumprimento do mencionado julgamento por meio dos documentos apresentados a folhas 129 e seguintes.

Salienta-se que o opinativo não deve ser acerca da regularidade das contas, mas do cumprimento de decisão, de modo a eventualmente se retirar este feito do rol de pendências da Entidade Interessada.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 551/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 76303/09

ENTIDADE: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ERNESTA TOMASINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais, de acordo com o Parecer 2522/10 do Ministério Público de Contas (folhas 128), para prestar a informação solicitada.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 552/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 224946/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1154/10 (folhas 84/85).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 553/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 158525/09

ENTIDADE: MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DINIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 94/2010-DEX (folhas 3692), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Paulo Roberto Ribeiro Diniz por meio da decisão materializada no item II do Acórdão N.º 1957/2009-1.ªCAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 554/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 206449/09

ENTIDADE: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA

INTERESSADO: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 51), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 555/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 504580/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: PEDRO WILSON PAPIN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões em relação às quais exista dissídio jurisprudencial; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 16 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 556/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 33205/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 43), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 557/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 554960/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que esclareça se foi registrado o ato de admissão da Servidora Interessada.

Outrossim, solicita-se que se informe se não há desconhecimento entre as medidas adotada no Processo 195170/09 e no presente, uma vez que aquele foi sobrestado para que neste fosse apreciada a admissão da Sra. Teodosia Mazur Comiac.

Curitiba, 16 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 558/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 229554/09

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que no Acórdão nº 723/2009 – 2ª Câmara, da relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi determinada a intimação do Sr. Mário Lúcio Pereira Ferreira para que trouxesse ao feito a documentação capaz de sanar as irregularidades apontadas na instrução do processo de prestação de contas.

Ocorre que, o Interessado ao invés de juntar por petição simples a documentação solicitada, interpôs recurso de revista.

Assim, visando não incorrer em supressão de instância e nem ferir o princípio do juízo natural, remeto os autos ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para apreciação e manifestação acerca dos apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 559/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 176965/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ASSUNTO: CERTIDÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 16 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 560/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 512155/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ALVINO NOVAES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos do Ministério Público de Contas (Parecer a folhas 69), remeto o feito à Diretoria Jurídica solicitando que informe se já foi analisado o ato de admissão do Interessado por órgão deliberativo desta Corte.

Curitiba, 16 de abril de 2.010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 561/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 182574/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1176/10 (folhas 816/818).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 562/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 77175/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 563/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 194335/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 565/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 45788/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 566/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 103062/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 567/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 230206/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo o novo documento.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 568/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 160333/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 108) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 569/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 193424/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 570/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 45770/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 571/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 246203/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 48), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 572/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 206832/07

ENTIDADE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 112), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 573/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 520569/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 697/10 (folhas 59/65).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 574/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 199647/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: VALDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Tendo em vista que os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2005, não foram devidamente preenchidos, pois não restou demonstrado novo elemento de prova ou erro material capaz de desconstituir o conteúdo na decisão atacada, deixo de receber presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Protocolo para que proceda a devolução do feito à origem.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 175213/08 – TC

Interessado: MARIA LEONICE DE SOUZA

Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 440/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1949/10 e 2167/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 14699/08, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 180, de 16 a 30/05/2008, que aposentou MARIA LEONICE DE SOUZA, ocupante do cargo de Professora, e sua retificação, o Decreto n.º. 16412/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 255, em 15/12/2009, determinando o seu registro. Gabinete, 07 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 363935/09 – TC

Interessado: EVA LOURENÇO BATISTELA

Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 441/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1594/10 e 3040/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 346/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 31/07/2009, que aposentou EVA LOURENÇO BATISTELA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – nível 02-11, determinando o seu registro. Gabinete, 07 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 549648/09 – TC

Interessado: JOSEFA CORREIA DA SILVA

Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 442/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1439/10 e 3410/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 344/09, publicada no jornal "Integração", em 28/11/2009, que aposentou JOSEFA CORREIA DA SILVA, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, determinando o seu registro. Gabinete, 07 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 554323/09 – TC

Interessado: MARILENE TERESINHA ADAMES

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 443/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 966/10 e 3405/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 9063/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 042, em 15/10/2009, que aposentou MARILENE TERESINHA ADAMES, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro. Gabinete, 07 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 51524/10 – TC

Interessado: ROSA MARIA BORGES GERALDELI

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 445/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3177/10 e 3371/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 46/2010, publicada no jornal "Do Oeste", em 30/01/2010, que aposentou ROSA MARIA BORGES GERALDELI, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro. Gabinete, 07 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 51524/10 – TC

Interessado: ROSA MARIA BORGES GERALDELI

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 445/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3177/10 e 3371/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 46/2010, publicada no jornal "Do Oeste", em 30/01/2010, que aposentou ROSA MARIA BORGES GERALDELI, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro. Gabinete, 07 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 549486/09 – TC

Interessado: ADÃO TOBIAS BERNARDO

Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 446/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1443/10 e 2952/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 1328/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1340, em 13/11/2009, que aposentou ADÃO TOBIAS BERNARDO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro. Gabinete, 07 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 569231/09 – TC

Interessado: ELIZABETH RIBAS BUFFARA CHAVES

Origem: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 447/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 616/10 e 2973/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 284/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 27/11/2009, que aposentou ELIZABETH RIBAS BUFFARA CHAVES, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro. Gabinete, 07 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 6009/10 – TC

Interessado: ARACY REBUSTINI DE ALCANTARA

Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 448/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 1866/10 e 2450/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 272/09, publicado no jornal "Diário do Noroeste", em 23/12/2009, que aposentou ARACY REBUSTINI DE ALCANTARA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro. Gabinete, 07 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 52440/10 – TC

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 449/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 4.086,00 (quatro mil e oitenta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto Transferência de recursos financeiros para implementação do Projeto n.º 16.529 – XII Semana Acadêmica de Filosofia – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – Chamada de Projetos 05/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 932/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º. 3928/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº.: 166575/08 – TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 450/10

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.108.800,00 (um milhão e cento e oito mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto "Transferência de Recursos Financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 12.169 – Inclusão Social em Ações Afirmativas em Atividades de Pesquisa e Extensão da Universidade Estadual de Londrina, contemplado no Programa de Apoio a Ações Afirmativas para Inclusão Social em Atividades de Pesquisa e Extensão Universitária 2007 – Chamada de Projetos 06/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 598/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º. 3227/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo Nº.: 24268/10 – TC
Interessado: ANTONIO DE LIMA
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 451/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 3062/10 e 2958/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 1995/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 656, em 26/12/2009 a 01/01/2010, que aposentou ANTONIO DE LIMA, ocupante do cargo de Guardião, nível 03, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 570914/09 – TC
Interessado: MOISÉS DA CRUZ LEITE
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 452/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 1824/10 e 2465/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 1958/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 650, de 14 a 20/11/2009, que aposentou MOISÉS DA CRUZ LEITE, ocupante do cargo de Motorista de Ambulância, nível 03, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 50978/10 – TC
Interessado: JANETE MARIA RICHERT
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 453/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 3133/10 e 3224/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 011/2010, publicada no jornal “Tribuna da Fronteira” n.º 2489, em 30/01/2010, que aposentou JANETE MARIA RICHERT, ocupante do cargo de Atendente de Creche B, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 402469/09 – TC
Interessado: JOÃO MENDES DE ARAÚJO
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 454/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 2784/10 e 2462/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 1891/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 636, de 08 a 14/08/2009, que aposentou JOÃO MENDES DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 512647/09 – TC
Interessado: NOELI WEITBRECHT PUMES
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 455/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 1885/10 e 3260/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 449/09, publicado no Órgão Oficial do Município, em 04/11/2009, que aposentou NOELI WEITBRECHT PUMES, ocupante do cargo de Monitor, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 476527/09 – TC
Interessado: SONIA DE JESUS PEREIRA
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 456/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 3577/10 e 3830/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 271/09, publicado no jornal “Correio do Povo do Paraná” n.º 1038, de 14 e 15/10/2009, que aposentou SONIA DE JESUS PEREIRA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 22885/10 – TC
Interessado: ARISTIDES MOREIRA DA ROCHA
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 457/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 2671/10 e 3180/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 1155/09, publicado no jornal “Umarama Ilustrado”, em 30/12/2009, que aposentou ARISTIDES MOREIRA DA ROCHA, ocupante do cargo de Operário Braçal, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 424898/04 – TC
Interessado: EVA MARIA ROSA DO NASCIMENTO
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 458/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 2622/10 e 3537/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 070/08, publicado no jornal “Tribuna Platinense”, em 04/07/2008, que aposentou EVA MARIA ROSA DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 479348/09 – TC
Interessado: MARIA BENEDITA SANDES CASAGRANDE
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 459/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 3670/10 e 3872/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 119/09, publicada no jornal “Umarama Ilustrado” n.º 8701, em 09/10/2009, que aposentou MARIA BENEDITA SANDES CASAGRANDE, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando o seu registro.
Gabinete, 08 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 299850/08 – TC
Interessado: CLEVI MARIA BETTIO DE ARAUJO
Origem: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 460/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 1737/10 e 4062/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 628/09, publicado no jornal “Agora Paraná” n.º 1939, em 17/12/2009, que aposentou CLEVI MARIA BETTIO DE ARAUJO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 09 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 26368/10 – TC
Interessado: LIRIA FATIMA DE SÁ
Origem: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 461/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 3784/10 e 3983/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 1415/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1349, em 11/12/2009, que aposentou LIRIA FATIMA DE SÁ, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 09 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 73161/10 – TC
Interessado: ILDEBRANTE RODRIGUES DE MACEDO
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 462/10
De acordo com os pareceres n.ºs. 3681/10 e 3793/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto n.º. 808/09, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1144, em 13/10/2009, que aposentou ILDEBRANTE RODRIGUES DE MACEDO, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, determinando o seu registro.
Gabinete, 09 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 79275/10 – TC**Interessado:** JOSÉ LUIZ BAITALA**Origem:** MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 463/10**

De acordo com os pareceres nºs. 3557/10 e 3650/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 02/2010, publicado no jornal "Folha de Irati", em 22/01/2010, que aposentou JOSÉ LUIZ BAITALA, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 09 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 569274/09 – TC**Interessado:** MIGUEL CHIVEK**Origem:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 464/10**

De acordo com os pareceres nºs. 1086/10 e 2989/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 280/2009, publicado no Órgão Oficial do Município, em 27/11/2009, que aposentou MIGUEL CHIVEK, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, determinando o seu registro.

Gabinete, 09 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 52229/10 – TC**Interessado:** OZANA MARIA FAVRETTO DA SILVA**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 465/10**

De acordo com os pareceres nºs. 3323/10 e 3680/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 9152/2009, publicado no Órgão Oficial do Município nº 060, em 14/12/2009, que aposentou OZANA MARIA FAVRETTO DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando o seu registro.

Gabinete, 09 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 480699/09 – TC**Interessado:** LEONICE TOZZI**Origem:** PINHAIS PREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 466/10**

De acordo com os pareceres nºs. 15664/09 e 2990/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 471/2009, publicado no jornal "Agora Paraná" nº 1919, em 01/10/2009, que aposentou LEONICE TOZZI, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 09 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 105855/09 – TC**Interessado:** JOSÉ RAMANHOLI FILHO**Origem:** SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 467/10**

De acordo com os pareceres nºs. 300/10 e 2576/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 033/09, publicada no jornal "Diário do Noroeste", em 23/01/2009, que aposentou JOSÉ RAMANHOLI FILHO, ocupante do cargo de Operário, e sua re-ratificação, a Portaria nº 289/09, publicada no Órgão Oficial do Município, em 23/09/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 09 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 570507/09 – TC**Interessado:** LEONIDES PICOLOTTO DA SILVA**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 468/10**

De acordo com os pareceres nºs. 4326/10 e 4146/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 828/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 92, em 01/12/2009, que aposentou LEONIDES PICOLOTTO DA SILVA, ocupante do cargo de Cozinheiro, determinando o seu registro.

Gabinete, 09 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 101663/10 – TC**Interessado:** DARCI DA SILVA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 469/10**

De acordo com os pareceres nºs. 3797/10 e 3984/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9463/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8140, em 15/01/10, na parte que aposentou DARCI DA SILVA, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 62313/10 – TC**Interessado:** WALTER MIGUEL KRANZ**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 470/10**

De acordo com os pareceres nºs. 4209/10 e 4003/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9054/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8118, em 14/12/2009, na parte que aposentou WALTER MIGUEL KRANZ, ocupante do cargo de Pesquisador III, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 57093/10 – TC**Interessado:** OZIEL ALVES DE OLIVEIRA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 471/10**

De acordo com os pareceres nºs. 3698/10 e 3786/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8862/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou OZIEL ALVES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF 01, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 53780/10 – TC**Interessado:** GISELLE ALBERTINA DE MELLO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 472/10**

De acordo com os pareceres nºs. 3907/10 e 4102/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8851/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou GISELLE ALBERTINA DE MELLO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 133212/10 – TC**Interessado:** ANTONIO LOURENÇO LEPRI**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 473/10**

De acordo com os pareceres nºs. 4141/10 e 4244/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9396/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou ANTONIO LOURENÇO LEPRI, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.

Gabinete, 12 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 33736/09 – TC**Interessado:** JOSÉ MANDELI CAMILO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática Nº 474/10**

De acordo com os pareceres nºs. 4244/10 e 4155/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5493/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7847, em 11/11/2008, na parte que aposentou JOSÉ MANDELI CAMILO, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 52709/10 – TC

Interessado: MARILDA DE OLIVEIRA STUTZ

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 475/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4004/10 e 3931/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8857/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou MARILDA DE OLIVEIRA STUTZ, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 102465/10 – TC

Interessado: JOAQUINA DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 476/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3870/10 e 4012/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9464/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8140, em 15/01/2010, na parte que aposentou JOAQUINA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Profissional de Nível Superior, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 32643/10 – TC

Interessado: MARIA TEREZINHA LEITE ALVES

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 477/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4003/10 e 3941/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9078/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8118, em 14/12/2009, na parte que aposentou MARIA TEREZINHA LEITE ALVES, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 122636/10 – TC

Interessado: HAROLDO LOPES SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 478/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4150/10 e 4263/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9583/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8147, em 26/01/2010, na parte que aposentou HAROLDO LOPES SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 234230/09 – TC

Interessado: GILMARA CRISTINA CAMPOS ROCHA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 479/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3231/10 e 4268/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 6785/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 7960, em 29/04/2009, na parte que aposentou GILMARA CRISTINA CAMPOS ROCHA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 409374/09 – TC

Interessado: MARIA INES BURGO CORREIA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 480/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4215/10 e 4129/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 7653/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8024, em 30/07/2009, na parte que aposentou MARIA INES BURGO CORREIA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 6327/10 – TC

Interessado: MARIA HELENA CAVAZOTTI VIANA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 481/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2688/10 e 3994/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 8636/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou MARIA HELENA CAVAZOTTI VIANA, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 83035/10 – TC

Interessado: CARMEN SUELI FRANCISCON POSSEBON

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 482/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4160/10 e 4140/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9266/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8122, em 18/12/2009, na parte que aposentou CARMEN SUELI FRANCISCON POSSEBON, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 284652/09 – TC

Interessado: BENEDITA MARIA SANTOS DE MORAIS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 483/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2076/10 e 3792/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 7019/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 7979, em 25/05/2009, na parte que aposentou BENEDITA MARIA SANTOS DE MORAIS, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, e sua retificação, a Resolução n.º 9132/09, publicada no D.O.E. n.º 7979, em 25/05/2009, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 31450/10 – TC

Interessado: MARIA LUCIA CLAUDINO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática Nº 484/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 3044/10 e 4226/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º 9058/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 8118, em 14/12/2009, na parte que aposentou MARIA LUCIA CLAUDINO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 50030/10 – TC

Interessado: HENRIQUE NATA BETIM DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 485/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 2483/10 e 3710/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º 61.618/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º 7238, em 01/06/2006, que concedeu pensão por morte a HENRIQUE NATA BETIM DA SILVA, filho menor da ex-servidora JUVENTINA BETIM DA SILVA, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 33046/10 – TC

Interessado: ODALEA VELLOSO DE SOUZA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 486/10

De acordo com os pareceres n.ºs. 4064/10 e 4039/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º 64656/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º 7942, em 01/04/2009, que concedeu pensão por morte a ODALEA VELLOSO DE SOUZA, filho menor do ex-servidor ALVARO DE SOUZA, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 18764/10 – TC**Interessado:** LUIZ LUIZE**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 487/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 3911/10 e 4148/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65203/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8055, em 14/09/2009, que concedeu pensão por morte a LUIZ LUIZE, pai, MARIA LUIZA ROSSI LUIZE, mãe, dependentes da ex-servidora NEIDE LUZIA LUIZE, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 53438/10 – TC**Interessado:** URSULA TERESA DE CAMARGO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 488/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 3873/10 e 4016/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65437/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8102, em 20/11/2009, que concedeu pensão por morte à URSULA TERESA DE CAMARGO, filha menor da ex-servidora MARIA INES DE CAMARGO, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 33062/10 – TC**Interessado:** ONELIA SANT'ANNA MOREIRA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 489/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 3624/10 e 3878/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65002/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8012, em 14/07/2009, que concedeu pensão por morte a ONELIA SANT'ANNA MOREIRA, cônjuge do ex-servidor LEONEL MOREIRA, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 509760/09 – TC**Interessado:** MARLENE CLAIR EUZEBIA LIMA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 490/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 3497/10 e 4051/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64448/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7894, em 21/01/2009, que concedeu pensão por morte a MARLENE CLAIR EUZEBIA LIMA, cônjuge do ex-servidor ROMMEL DO BRASIL PRUDENTE LIMA, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 49970/10 – TC**Interessado:** RENE HELENA FALAVINHA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 491/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 3862/10 e 4078/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefícios Previdenciários n.ºs. 65387/09 e 65388/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, ambos publicados no D.O.E. n.º. 8094, em 11/11/2009, que concedeu pensão por morte à RENE HELENA FALAVINHA, cônjuge do ex-servidor ANTENOR LAMBAK FALAVINHA, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 562334/09 – TC**Interessado:** NAZIRA DE ANDRADE DE SANT'ANNA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 492/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 1285/10 e 3866/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65136/09, do Diretor-Presidente e

do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, ambos publicados no D.O.E. n.º. 8038, em 18/08/2009, que concedeu pensão por morte à NAZIRA DE ANDRADE DE SANT'ANNA, cônjuge do ex-servidor LEONCIO ANTONIO DE SANT'ANNA FILHO, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 36592/10 – TC**Interessado:** DIRCE GONCALVES DE SENA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 493/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 4111/10 e 3897/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65499/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, ambos publicados no D.O.E. n.º. 8105, em 25/11/2009, que concedeu pensão por morte à DIRCE GONCALVES DE SENA, convivente do ex-servidor AROLDO TRAINOTTI, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 81652/10 – TC**Interessado:** CELIA APARECIDA TESSARO DE SOUZA E OUTROS**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 494/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 3852/10 e 4201/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64768/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7963, em 05/05/2009, e sua retificação de Ato de Benefício Previdenciário de fl. 24, publicado no D.O.E. n.º 8146, em 25/01/2010, que concedeu pensão por morte à CELIA APARECIDA TESSARO DE SOUZA, cônjuge, ESMERALDA CONCEIÇÃO DE PAULA, credora de alimentos, RICARDO LUIZ DE SOUZA, filho universitário, RENAN LUIZ DE SOUZA, filho menor, PEDRO ANTONIO TESSARO DE SOUZA, filho menor, PIETRA LUIZA TESSARO DE SOUZA, filha menor, dependentes ex-servidor PEDRO LUIZ DE SOUZA, determinando o seu registro.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 48400/10 – TC**Interessado:** OLINDA PAMPLONA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 495/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 4205/10 e 3902/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65529/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8123, em 21/12/2009, que concedeu pensão por morte à OLINDA PAMPLONA, convivente do ex-servidor GILTON PAMPLONA, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 78546/10 – TC**Interessado:** MARIA EUNICE ALBERTINI**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 496/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 3542/10 e 3705/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65610/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8136, em 11/01/2010, que concedeu pensão por morte à MARIA EUNICE ALBERTINI, cônjuge do ex-servidor NATALICIO ALBERTINI, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 114315/10 – TC**Interessado:** IARA KERSTING BARNABE**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática Nº 497/10**

De acordo com os pareceres n.ºs. 4021/10 e 4290/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 65533/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 8114, em 08/12/2009, que concedeu pensão por morte à IARA KERSTING BARNABE, cônjuge do ex-servidor ANTENOR BARNABE NETO, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 82624/10 – TC

Interessado: ALVANIRA REZENDE TAGLIAMENTO BREMM

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 498/10

De acordo com os pareceres nºs. 4328/10 e 4419/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65616/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8140, em 15/01/2010, que concedeu pensão por morte à ALVANIRA REZENDE TAGLIAMENTO BREMM, cônjuge do ex-servidor VALMOR BREMM, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 21706/10 – TC

Interessado: MARILDA ALVES DA VEIGA PEREIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 499/10

De acordo com os pareceres nºs. 4380/10 e 4344/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65298/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8071, em 06/10/2009, que concedeu pensão por morte à MARILDA ALVES DA VEIGA PEREIRA, cônjuge do ex-servidor WALFRIDO PEREIRA, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 90678/10 – TC

Interessado: MARIA DREWNIK

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 500/10

De acordo com os pareceres nºs. 4325/10 e 4415/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65557/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8123, em 21/12/2009, que concedeu pensão por morte a MARIA DREWNIK, cônjuge do ex-servidor LEONARDO DREWNIK, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 53071/10 – TC

Interessado: LUCIA ZABOROVSKI MARTINS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 501/10

De acordo com os pareceres nºs. 4374/10 e 4346/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65007/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8021, em 27/07/2009, que concedeu pensão por morte a LUCIA ZABOROVSKI MARTINS, cônjuge do ex-servidor GUILHERME MAXHSEN MARTINS, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45575/10 – TC

Interessado: HILDA FERNANDES DE MORAES

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 502/10

De acordo com os pareceres nºs. 4104/10 e 3925/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8775/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8104, em 24/11/2009, na parte que concedeu pensão à HILDA FERNANDES DE MORAES, portador do mal de Hansen, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 45540/10 – TC

Interessado: ELIA DE LURDES ALVES DOS SANTOS

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 503/10

De acordo com os pareceres nºs. 3610/10 e 3671/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9450/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8138, em 13/01/2010, na parte que concedeu pensão à ELIA DE LURDES ALVES DOS SANTOS, portador do mal de Hansen, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 89270/10 – TC

Interessado: SANDRA REGINA BORTOLASSI DOS SANTOS

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 504/10

De acordo com os pareceres nºs. 4534/10 e 4410/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64838/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7988, em 09/06/2009, que concedeu pensão por morte a SANDRA REGINA BORTOLASSI DOS SANTOS, filha inválida da ex-servidora DELPHINA BORTOLASSI SANTOS, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 107491/10 – TC

Interessado: IEDA CARRAO CARON

Origem: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 505/10

De acordo com os pareceres nºs. 4087/10 e 4031/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 011/2010, do Prefeito Municipal, publicada no jornal “Metrópole” nº 2359, de 24/02/2010, que concedeu pensão por morte a IEDA CARRÃO CARON, cônjuge do ex-servidor LURIVAL CARON, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo Nº.: 80419/10 – TC

Interessado: JOSÉ LUIZ KISTE E OUTROS

Origem: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Assunto: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 506/10

De acordo com os pareceres nºs. 3620/10 e 4177/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 500/2010, do Prefeito Municipal, publicada no jornal “Do Povo” nº 5845, de 23/01/2010, que concedeu pensão por morte a JOSÉ LUIZ KISTE, cônjuge, VAGNER LUIZ LERIN KISTE, filho menor, LISSIANE CAROLINE LERIN KISTE, filha menor, dependentes da ex-servidora LIVÂNIA MÁRCIA LERIN KISTE, determinando o seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 178194/09

ORIGEM : SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

INTERESSADO : NALINEZ ZANON, TADEU BELNOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 717/10

I – De acordo com a Instrução nº 1032/10-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 220332/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 718/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 135460/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 719/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, nos termos da Instrução nº 1058/10, da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 109419/09**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : HYEDA MARIA ANONI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 720/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4991/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 147752/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO** : MOACIR SILVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 721/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1169/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 467668/09**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**INTERESSADO** : VALDERLEI GARCIAS SANCHES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 722/10**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;**II** – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 111308/10**ORIGEM** : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : MATHEUS JOSEPH VIDAL, THAIS ISABEL VIDAL**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 725/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4462/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 66599/10**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : AMALIA COSTA BOTELHO**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 726/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 4473/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 89386/10**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : AMABILE FAVERO GROSSI**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 727/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 4781/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 82594/10**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : PAULO CHOMA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 730/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 4947/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 83736/10**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LEONARDO FLACH, HENRIQUE JOSE FLACH**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 731/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º 4816/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 91100/10**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LAZARA DA SILVA OLIVEIRA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 733/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º4889/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 88576/10**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIZA HELENA MENDONÇA MUARREK**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 734/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º 4596/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 88398/10**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SIDNEY DOS SANTOS**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 736/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 4827/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 56610/04-TC.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 194432/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**INTERESSADO** : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 738/10

Nos termos do § 3.º, do art. 32 do Regimento Interno., considerando os pareceres ns. 46/10, de f. 75 e 4081/10, de f. 79/80, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, que não há previsão legal e regimental de requerimento de “baixa de restrição”, para emissão de certidão liberatória, que é feito pelo município de Cidade Gaúcha, por seu Prefeito municipal, através do protocolado n.º 10618-5/10-TC, juntado aos autos às f. 69/71, não acato o pedido, por falta de amparo legal.

Por outro lado, poderá o interessado, em eventual pedido de Certidão Liberatória a este Tribunal, apresentar a situação descrita no protocolado acima referido, a qual deverá ser analisada pelas unidades técnicas, pelo Ministério Público de Contas e decidida pelo Tribunal Pleno, nesse requerimento próprio de Certidão Liberatória.

Publique-se para ciência ao requerente e, após, retorne o presente processo de prestação de contas de transferência estadual para entidades públicas, à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

rm:Relator

PROCESSO N° : 229712/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 745/10**I** – De acordo com a Instrução nº 1130/10-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 315191/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : RÚBENS MARCELINO DA VEIGA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 747/10**I** – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 15 de abril de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 9369/10

INTERESSADO : EDINALDO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 65/10.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução n° 8749, de 23/10/09 publicada no D.O.E. n° 8086, em 28/10/09, de fls. 28.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 3722/10 (fls. 45), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 4099/10 (fls. 46), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 09 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 10003/10

INTERESSADO : LUZIA TEREZINHA MARQUES DEMETERKO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 66/10

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 2, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC 41/03, através da Resolução n° 8314, de 23/09/09, do Parana Previdência, publicada no D.O.E. n° 8069, em 02/10/09, de fls. 42.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 3968/10 (fls. 37), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 4097/10 (fls. 38), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 12286/10

INTERESSADO : JORGE PAULO ANGELI, RODRIGO WILLIAN ANGELI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 67/10.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Neusa Maria Rodrigues Angeli, concedida ao seu cônjuge e filho, acima referidos, através do Decreto n° 3537/09, de 29/12/09, publicado no Jornal O Paraná, em 30/12/09, fls. 23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 1886/10 (fls. 28), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 4328/10 (fls. 29), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 223226/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO :

DESPACHO : 307/10

1. Remetam-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para que intime o Sr. **Gabriel Jorge Samaha**, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste em face das irregularidades a seguir descritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de contas do Estado do Paraná:

I. As despesas realizadas encontram-se a descoberto de contrato - considerando o Edital de Concorrência contido às fls. 34/53 (reproduzido à fls. 96 e seguintes), bem como os contratos dele decorrentes (constantes às fls. 489 e seguintes), de acordo com os quais o contrato teria validade de 12 meses, verifica-se que inexistem nos autos novo contrato ou termo aditivo ao contrato anterior para o exercício de 2007, do qual trata a presente prestação de contas.

Observa-se, neste particular, que as notas fiscais acostadas ao volume 1 deste processo (fls. 66 e seguintes), indicam a Concorrência pública 04/2005 e Concorrência Pública 598/2007 (fls. 71).

II. Inexistiu no processo autorização governamental para a realização de termo aditivo ao convênio - observa-se que o documento constante de fls. 79, trata-se de autorização governamental para o aditamento de convênio firmado pelo Estado com o Município de Pato Bragado, sendo, portanto, estranho ao processo;

III. Por fim, que se esclareça se foi concedido às empresas o aumento de 10% (dez por cento), requerido em dezembro de 2005, conforme consta de fls. 503.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 196656/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 308/10

Nos termos do art. 286, §2º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação do atual Prefeito, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na Instrução n° 871/2010, da Diretoria de Contas Municipais.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 196630/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 309/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Tapejara, Sr. Osvaldo José de Souza, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n° 862/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 196664/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 310/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n° 845/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 16808-0/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 311/10

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 484844/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 312/10

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 199078/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**ASSUNTO** : ALERTA**DESPACHO** : 316/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 892/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 199108/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MIRASELVA**ASSUNTO** : ALERTA**DESPACHO** : 317/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o Prefeito Municipal de Miraselva, Sr. João Marcos Ferrer, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 755/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 199132/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**ASSUNTO** : ALERTA**DESPACHO** : 318/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime a Prefeita Municipal de Flórida, Sra. Maria Aparecida Pirani Leoni, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 880/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 199094/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**ASSUNTO** : ALERTA**DESPACHO** : 319/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 892/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 205949/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE VENTANIA**ASSUNTO** : ALERTA**DESPACHO** : 322/10

Nos termos do art. 286, §2º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para citação do atual Prefeito, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na Instrução nº 928/2010, da Diretoria de Contas Municipais.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 50803/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**DESPACHO** : 325/10

1. Tendo-se em conta as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 03/2010, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, que podem configurar ato ilegal, legítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a que se refere o art. 236 do Regimento Interno, determino, com base no art. 262, §2º, última parte, do mesmo Regimento, a **conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária**.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, dela constando a entidade e todos responsáveis indicados pela Diretoria de Análise de Transferências, na letra "a" do referido relatório, a f. 19.

3. A seguir, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à citação, por ofício com aviso de recebimento, dos responsáveis acima indicados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº. 03/2010, elaborado pela mesma Diretoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Deixo de acolher a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, de remessa de peças à Diretoria de Contas Municipais, constante da letra "d", a f. 19, por já ter sido emitido parecer prévio pela irregularidade das contas do Município, relativas ao exercício de 2007, conforme contido no Acórdão nº 1804/09, da Primeira Câmara, já transitado em julgado, encontrando-se o processo na fase de homologação dos cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções.

5. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 306776/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**INTERESSADO** : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA**DESPACHO** : 326/10

1. Considerando que o convênio foi celebrado e teve o início de sua vigência durante a gestão do Ex-Prefeito Antônio Roberto Pereira Pimenta, indefiro o pedido de exclusão do processo, a que se refere o protocolo nº20503-5/10.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim que intime o atual Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da execução do convênio, juntando aos autos a documentação necessária à prestação de contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 200385/06**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**INTERESSADO** : LUIZ DE LIMA**DESPACHO** : 327/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de interposição de recurso.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 473722/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**RESPONSÁVEIS** : ADEL RUTS E OUTROS**DESPACHO** : 328/10

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência, para análise da documentação protocolada sob o nº 9133-0/10 e nº 20538-8/10.

2. Nessa mesma oportunidade, solicite-se a essa mesma Diretoria que informe acerca do recebimento dos ofícios de f. 130 e 134, dirigidos, respectivamente, ao Sr. Adel Ruts e à Sra. Jociane Porte de Barros.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 55292/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO**INTERESSADO** : HUSSEIN BAKRI**DESPACHO** : 332/10

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2010

Dispõe sobre a distribuição de processos no âmbito do Ministério Público junto Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º Fixar os Procuradores responsáveis pelas Regiões e Grupos Operacionais na forma abaixo:

Procuradora Angela Cassia Costaldello	Região Operacional 10 – Paranavaí – Grupo Operacional 02
Procurador Célia Rosana Moro Kansou	Região Operacional 02 – Colombo – Grupo Operacional 03
Procurador Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Região Operacional 08 – Ponta Grossa – Grupo Operacional 04
Procurador Elizeu de Moraes Corrêa	Região Operacional 03 – Curitiba – Grupo Operacional 01
Procurador Flávio Azambuja Berti	Região Operacional 05 – Guarapuava – Grupo Operacional 09
Procurador Gabriel Guy Léger	Região Operacional 04 – Foz do Iguaçu – Grupo Operacional 06
Procurador Juliana Sternadt Reiner	Região Operacional 07 – Maringá – Grupo Operacional 10
Procurador Katia Regina Puchaski	Região Operacional 06 – Londrina – Grupo Operacional 07
Procurador Michael Richard Reiner	Região Operacional 09 – Toledo – Grupo Operacional 08
Procurador Valéria Borba	Região Operacional 01 – Cascavel – Grupo Operacional 05

Art. 2º A partir da posse do atual Procurador-Geral, todos os processos que estejam em trâmite com pedido de diligência, de competência originária da Procuradoria-Geral, no seu retorno, serão distribuídos ao Procurador Laerzio Chiesorin Junior e, por igual, todos os processos que estejam em trâmite com pedido de diligência formulados em processos que integram a Região Operacional 03 e o Grupo Operacional 04, no seu retorno, serão distribuídos ao Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

Art. 3º Fica mantido o artigo 1º da Instrução de Serviço nº 06/2009 e o artigo 1º da Instrução de Serviço nº 07/2009.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2010.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador-Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Editais

EDITAL Nº 16/10-DAT

PROCESSO Nº: 410615/09 – ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA (CPF: 805.917.959-49). Por ordem do Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº , fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **MARIA DE LOURDES PEREIRA (CPF: 805.917.959-49)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 14 de abril de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **217869/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

Interessado: **MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **439/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **197164/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI**

Interessado: **ROBERTO CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **440/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **32888/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

Interessado: **JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **441/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198631/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **442/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **221971/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

Interessado: **JOAO CABRERA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **443/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **227582/08**

Origem: **AÇÃO SOCIAL FAMÍLIA CAMILIANA EM PINHAIS**

Interessado: **ANTONIO CARLOS ZAGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **444/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 355277/07

Origem: **MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**Interessado: **JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **445/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 176639/09

Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **446/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 313210/09

Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**Interessado: **ADHEMAR FRANCISCO REJANI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **447/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 206399/08

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **448/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 193410/09

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **449/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 467854/09

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INDUSTRIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ**Interessado: **EDSON LUIZ CASAGRANDE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **450/10**

Tendo em vista ter retornado o envelope com a informação de mudança de endereço e o que consta neste Tribunal é idêntico ao informado pela Receita Federal, conforme extrato anexo, solicitamos providências junto à Associação para o Desenvolvimento Tecnológico e Industrial do Sudoeste do Paraná – SUDOTEC, quanto à atualização de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 15 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 200467/09

Origem: **LIGA DE FUTEBOL DE CIANORTE**Interessado: **EDNO GUIMARAES, JOÃO DA CUNHA BRAGA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **451/10**

Tendo em vista ter retornado o envelope com a informação de endereço desconhecido e o que consta neste Tribunal é idêntico ao informado pela Receita Federal, conforme extrato anexo, solicitamos providências junto à Liga de Futebol de Cianorte, quanto à atualização de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 15 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 71557/09

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**Interessado: **CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **452/10**

Tendo em vista ter retornado o envelope com a informação de não procurado e o endereço que consta neste Tribunal é idêntico ao informado pela Receita Federal, conforme extrato anexo, solicitamos providências junto ao Senhor Reinaldo Afonso Pereira, quanto à atualização de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 15 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 154520/09

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS**Interessado: **ATANAZIA HELLMANN PEDRON, VILMAR CORDASSO, JOÃO FELIPE COSTA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **453/10**

Tendo em vista terem retornado os envelopes com a informação de mudança de endereço e o que consta neste Tribunal é idêntico ao informado pela Receita Federal, conforme extratos anexos, solicitamos providências junto aos Senhores Vilmar Cordasso e Atanazia Hellmann Pedron, quanto à atualização de endereço.

Ao Cadastro para providências.

Curitiba, em 15 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 204414/07

Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**Interessado: **JOÃO DE OLIVEIRA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **454/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 823/10 às fls. 186/188 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 15 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 212154/06

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **455/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 708/10 às fls. 484/486 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 15 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 203776/09

Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI**Interessado: **RUY MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ORESTES FENKER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **456/10**

Em atendimento ao Acórdão nº 740/10 às fls. 788/789 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 15 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **187479/09**

Origem: **INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA**

Interessado: **NELSON DEQUECH**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **457/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 739/10 às fls. 145/146 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 15 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **213310/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **458/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 779/10 às fls. 79/83 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 15 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **180512/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ SOLLAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **459/10**

Em atendimento ao Acórdão n.º 814/10 às fls. 85/87 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 15 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **132682/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

Interessado: **JOSE DO CARMO LAVAGNOLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **460/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **220487/07**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO**

Interessado: **NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, IVONE APARECIDA CORREA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **461/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **483264/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

Interessado: **MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **462/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **198402/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **464/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **185441/09**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **465/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **264180/09**

Origem: **PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU**

Interessado: **ELI PEDROSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **466/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **203601/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

Interessado: **ANTONIO LEONARDO CIAN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **467/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **133824/10**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **468/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **34840/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **469/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **133000/10**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **470/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **160244/10**Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **471/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **133018/10**Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**Interessado: **ILCA MARIA SETTI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **472/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **133786/10**Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **473/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **22591/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA**Interessado: **TAILOR CESAR GRUBER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **474/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **97680/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA**Interessado: **LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **475/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **10887/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA**Interessado: **TAILOR CESAR GRUBER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **476/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **226270/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO**Interessado: **SERGIO VITALINO GALVAO, EDUARDO AUGUSTO SCIREA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **477/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **188912/09**Origem: **CASA DE APOIO SETE ANJOS**Interessado: **EVA MEDEIROS PINTO, MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **478/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **184402/09**Origem: **ASSISTENCIA SOCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA**Interessado: **JORGE EDUARDO WEKERLIN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **479/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **174342/09**Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**Interessado: **ANILDO ALVES DA SILVA, IRANICE BUREI MAYER**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **480/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1098/10-DAT.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **194289/09**Origem: **NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA**Interessado: **RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **481/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 09/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 873/10-DAT.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 503877/09

Origem: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

Interessado: JALVES GOMES DE SOUZA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 482/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 871/10-DAT.

Curitiba, em 19 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 235283/08

Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 483/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de abril de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: 127913/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 360/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 19681-8/10, fls. 425 a 427.

DCM, 14 de abril de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Matrícula 50.693-1

Diretor

Processo n.º: 139950/05

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: GILBERTO JOSE CORDEIRO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 361/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, Inciso III, defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar da data de publicação, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 16367-7/10, fls. 107.

DCM, 14 de abril de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Matrícula 50.693-1

Diretor

40.011-4

Processo n.º: 126631/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 372/10

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VI, defiro o pedido de cópias, solicitado através do protocolo n.º 20509-4/10, fls. 248, nos termos do Art. 360, § 7º, do Regimento Interno.

DCM, 16 de abril de 2010.

MARIO ANTONIO CECATO

Matrícula 50.693-1

Diretor

40.011-4

Processo :205710/09

Entidade :MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado :JAIME ROSSI

Assunto :RECURSO DE REVISÃO

Despacho n.º:704/10

De acordo com o pedido protocolado sob n.º 20511-6/10 (fls. 388), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n.º 70/09, do Gabinete da Presidência, autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.

Diretoria Geral, em 16 de abril de 2010.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Jurisprudência

Súmula n.º 10

Enunciado:

I - Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão n.º 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal n.º 11.301/06;

II - Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira;

III - Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item “b” acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei n.º 11.301/06 e regulamentada pelo Decreto n.º 1.465/06.

Atuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo n.º 574413/09

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Decisão: Acórdão n.º 974/10 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária n.º 10 de 25/03/10

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: n.º243 de 05/04/10

ACÓRDÃO N.º 974/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 574413/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA DECORRENTE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ADREDES A MATÉRIA. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO APRESENTADA PELA DIRETORIA JURÍDICA.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre projeto de enunciado de súmula proposto nos termos do art. 199, 1ª parte do Regimento Interno deste Tribunal, decorrente do incidente de uniformização de jurisprudência, requerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, protocolado sob o n.º 370160/07, que originou na edição do Acórdão n.º 2218/08 da 1ª Câmara.

A decisão supramencionada foi efetivamente objeto de uniformização de jurisprudência, desaguando no Acórdão n.º 628/09 do Tribunal Pleno, que enfrentou matéria atinente as aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei n.º 11.301/06 e regulamentada pelo Decreto n.º 1.465/06.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca encontra-se firmada nos seguintes termos:

“a) Pela complementação do Acórdão n.º 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração; b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas; c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos”.

Em cumprimento ao contido no art. 200 do Regimento Interno, o ilustre presidente desta Corte de Contas determinou a atuação do processo e seu correspondente trâmite.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria exarando o parecer n.º 1583/10, no qual propõe nova redação do Enunciado, visando conceder-lhe maior clareza e imediata delimitação de seu alcance assim consignado, *in verbis*:

“a) Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão n.º 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal n.º 11.301/06.



b) Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira.

c) Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item "b" acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772".

Com efeito, encerra o seu arrazoado entendendo que o presente projeto de Súmula encontra-se de acordo com a legislação e em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 2314/10, no qual argumenta que o presente projeto apresenta os elementos processuais que lhe dão fundamento de validade, quais sejam: fundamento legal, inúmeros precedentes do Tribunal, exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão e a proposta do enunciado. Destarte, manifesta sua concordância com a proposta apresentada pela Diretoria Jurídica, opinando pela legalidade do procedimento.

É o relatório.

DO VOTO

Importante ressaltar que o objeto do presente processo – enunciado de súmula – deve constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo tese, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem preconiza o art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, constata-se do manuseio dos autos que a matéria contida no presente enunciado foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 628/09-Pleno), no mesmo sentido da orientação retratada no projeto ora em foco.

Das ponderações articuladas pela parecerista da Diretoria Jurídica e seguidas pelo douto Ministério Público, entende-se que a redação mais adequada à situação ora enfrentada que retrata com fidelidade os posicionamentos já fixados por esta Corte é a por ela apresentada. Portanto, **VOTO** pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

"a) Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06.

b) Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira.

c) Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item "b" acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 574413/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula, conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

I - Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06;

II - Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira;

III - Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item "b" acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

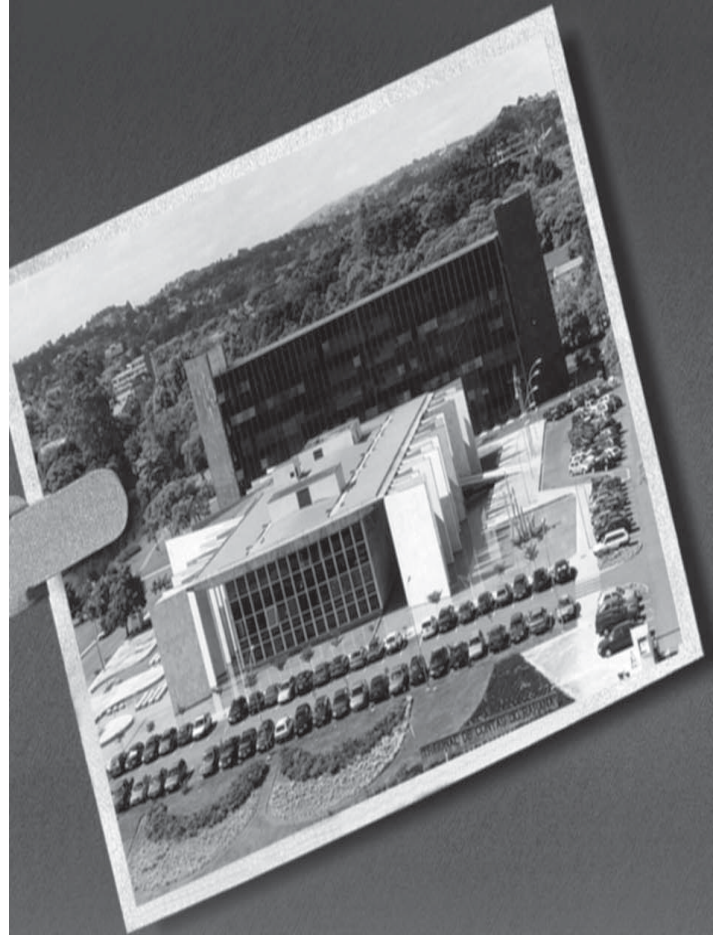
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br